



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

Cibelle Dória da Cunha Bueno

**O discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no
Brasil**

Florianópolis
2025

Cibelle Dória da Cunha Bueno

**O discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no
Brasil**

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação
em Serviço Social da Universidade Federal de
Santa Catarina como requisito parcial para a
obtenção do título de Doutora em Serviço Social.

Orientador(a): Prof.(a) Dr.(a) Simone Sobral
Sampaio

Florianópolis

2025

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Dória da Cunha Bueno, Cibelle

O discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil / Cibelle Dória da Cunha Bueno ; orientadora, Simone Sobral Sampaio, 2025.
263 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Serviço Social. 2. Discurso. 3. Reintegração social. 4. Pena privativa de liberdade. 5. Sistema prisional brasileiro. I. Sobral Sampaio, Simone. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. III. Título.

Cibelle Dória da Cunha Bueno

**O discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no
Brasil**

O presente trabalho em nível de Doutorado foi avaliado e APROVADO, em 30 de setembro de 2025, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.^a Dr^a Simone Sobral Sampaio
Orientadora
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Gustavo Meneghetti
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)

Prof. Dr. Estênio Ericson Botelho de Azevedo
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

Prof.^a Dr^a Sara Martins Araújo
Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)

Prof.^a Dr^a Liliane Moser
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof.^a Dr^a Keli Dal Pra
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado APROVADO para obtenção do título de Doutor/Doutora em Serviço Social.



Documento assinado digitalmente

LILIANE MOSER

Data: 13/10/2025 10:41:29-0300

CPF: ***,401.869-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Profa. Dra. Liliane Moser
Coordenação do Programa de Pós-Graduação



Documento assinado digitalmente

Simone Sobral Sampaio

Data: 12/10/2025 21:44:30-0300

CPF: ***,302.781-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof.(a) Dr.(a) Simone Sobral Sampaio
Orientador(a)

Florianópolis
2025

Dedico essa tese à minha querida, eterna e muito
amada tia e madrinha, Venina.

AGRADECIMENTOS

Acho que nos perdemos um pouco de nós mesmos quando temos que administrar tantas incertezas: a incerteza da conclusão de um trabalho, de dar conta de tudo o que nos é requisitado, a incerteza quanto à trajetória profissional percorrida, das escolhas, das conquistas e dos desejos. Fato é: a vida é um conjunto de incertezas e administrá-las não é nada fácil.

Me percebi nessa trajetória do doutoramento permeada por estas incertezas, que precisaram ser administradas, atenuadas e, por vezes, extravasadas. Vi, em meio a vivência deste momento de incertezas, quem de fato estava ao meu lado e decidi não soltar a minha mão.

Por isso, quando chegamos no momento de agradecer é que olhamos todo o caminho percorrido, mais uma vez, e lembramos de tudo que superamos, vivenciamos e sentimos até chegar aqui. Um misto de alegria, medo e tristeza vai nos acometendo. Nem todos/todas que iniciaram conosco essa jornada permanecem conosco. Ou porque passaram, fizeram parte apenas por um período. Ou porque foram para o outro plano da vida.

Sempre vou dizer que a experiência do doutoramento foi uma das mais intensas pelas quais passei. Desde que iniciei essa trajetória, em quatro anos e meio, morei em quatro regiões do país (centro-oeste, sudeste, sul e norte), além de ter perdido cinco entes queridos, seja pela COVID-19 ou outras causas. Uma dessas pessoas, para a qual dedico esse trabalho, sempre foi uma referência de generosidade e integridade para mim. Assim, agradeço à tia Venina, minha madrinha, que apesar de não estar mais aqui neste plano, tem caminhado comigo até aqui e tem sido constante fonte de inspiração e muita saudade.

Agradeço ao meu marido, André Bueno, companheiro de vida, lutas e jornada, o amor da minha vida “por todas as vidas mais seis meses”, por sempre ter acreditado em mim, me incentivado e me proporcionado o apoio que precisava nessa caminhada.

Ao meu filho, Henrique, por ter sido fonte de alegria, aprendizado, compreensão e amor incondicional. Se estou aqui, meu filho, é graças a você, e sempre por você!

Aos meus pais, Valdelino e Dulcinéia, muito obrigada por sempre serem colo e acolhimento e por cuidarem tão bem do meu pequeno, sempre que foi preciso.

Aos meus filhos pets, Frida e Chico, que sempre foram fonte de alegria e uma constante terapia nos tempos mais difíceis.

Aos mestres do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da UFSC, professores e professoras que com muita dedicação abriram meus horizontes, proporcionaram momentos de muito aprendizado e certeza da profissão que havia escolhido, minha gratidão eterna. Vocês me formaram como docente de Serviço social e, mais ainda, como pessoa.

Agradeço imensamente à minha orientadora, profa. Dra. Simone Sobral Sampaio, a quem muito admiro e respeito, que sempre com muita paciência, sabedoria e cuidado me orientou, ao mesmo tempo em que me inquietava e proporcionava novos desafios e aprendizados importantes no processo de compreensão do meu objeto de estudo e, por vezes, de mim mesma. Hoje sei que ao decidir pela carreira docente, muito devo à minha orientadora, que por ser uma docente pulsante, de olhar atento e inquietante, promove uma docência provocativa e é fonte de inspiração e motivação de qualquer estudante.

Aos colegas de trabalho, professores e professoras do Colegiado de Serviço Social do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia (ICSEZ) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que validaram o meu afastamento para a conclusão desta tese e, com isso, possibilitaram a finalização de um trabalho mais próximo das minhas expectativas, de coração, agradeço pela compreensão e confiança. Em especial, às professoras da UFAM, amigas e referências acadêmicas, Fernanda Priscila Alves da Silva, Clarissa Suzuki e Sandra Damasceno, agradeço imensamente pela amizade, incentivo, parceria e pelos momentos de descontração e alegria compartilhados. Vocês foram e sempre serão parte essencial dos meus dias no ICSEZ/UFAM.

Aos estudantes, graduandas e graduandos do curso de Serviço Social da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e pós-graduandos/as da Pótere social, da PUC-Minas, da UFAM e tantos outros espaços de troca aos quais tive a honra de estar vinculada enquanto docente, obrigada por toda partilha, aprendizado, carinho e reconhecimento contínuos.

À CAPES, por ter financiado parte dessa trajetória no doutorado, meus agradecimentos.

Aos professores que com toda propriedade e carinho se dispuseram a participar das bancas de Qualificação e defesa e que muito contribuíram para que essa tese gerasse boas reflexões e, possivelmente, desdobramentos para um pós doutoramento e outras pesquisas, muito obrigada!

E, sobretudo, à todos os sobreviventes do sistema prisional com os quais compartilhei o viver e o pensar sobre as arbitrariedades e violações persistentes no sistema prisional brasileiro, dentre as quais, o próprio discurso de reintegração social, minhas sinceras referências e agradecimentos pelas contribuições e pela possibilidade de pesquisar sobre a realidade de vocês!

Eu me pergunto se não seria possível tentar
classificar as sociedades de acordo com o destino
que reservam não aos defuntos, mas aos
vivos dos quais querem se livrar, da maneira que elas
controlam aqueles que tentam escapar ao poder,
como reagem àqueles que transgridem, infringem ou
evitam as leis, de uma forma ou de outra.
(Foucault)

RESUMO

No presente trabalho abordaremos a reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil. Pretendemos aqui compreendê-la como discurso, na tentativa de promover discussões em torno do que toda a *engenharia* envolvida na reintegração social de pessoas privadas de liberdade, de fato, significa. O que a reintegração social de pessoas privadas de liberdade pretende dizer/denunciar em sua essência. Pretendemos, portanto, entender o que, de fato, o seu discurso expressa. Como ele se apresenta e se manifesta na realidade, bem como como foi forjado e como se sustenta na atualidade, gerando efeitos que influenciam, por vezes, a dinâmica das instituições, dos serviços e das profissões, como o caso do Serviço Social. Buscamos, assim, acessar a essência do discurso de reintegração social a partir da maneira como este discurso é forjado na aparência. A partir da forma como este discurso aparece na prisão, para os presos, para a sociedade, instituições e como é registrado e documentado, a partir de Relatórios, Planos, projetos, legislações e ações governamentais desenvolvidas e implementadas nos estados pesquisados (Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais e Santa Catarina). Para tanto, partimos da hipótese de que a reintegração social é um discurso, considerando apresentar os três aspectos elementares que assim o caracterizam: a formação discursiva, o enunciado e a prática discursiva, tal como preconiza Foucault (2008). Tais elementos que conformam o discurso nos auxiliarão no processo de compreensão do que elucidamos como a fundamentação, sustentação e organização do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Consideramos, dessa forma, que como um discurso de poder, imbuído de aspectos específicos que o caracterizam como tal, assim a reintegração social de pessoas privadas de liberdade se manifesta, atravessada pelas contradições da realidade social e histórica brasileiras e refletindo as dissonâncias que perfazem as instituições e o próprio mito fundador brasileiro.

Palavras-Chave: Discurso - Reintegração Social - Sistema prisional - Punição - Pessoas privadas de liberdade

ABSTRACT

In this paper, we will address the social reintegration of people deprived of liberty in Brazil. We intend to understand it as a discourse, in an attempt to promote discussions around what all the engineering involved in the social reintegration of people deprived of liberty actually means. What the social reintegration of people deprived of liberty intends to say/denounce in its essence. We therefore intend to understand what this discourse actually expresses: how it presents itself and manifests itself in reality, as well as how it was forged and how it is sustained today, generating effects that sometimes influence the dynamics of institutions, services, and professions, such as Social Work. We thus seek to access the essence of the social reintegration discourse through the way this discourse is forged in appearance. We examine how this discourse appears in prison, for prisoners, for society, and for institutions, and how it is recorded and documented, based on reports, plans, projects, legislation, and government actions developed and implemented in the states studied (Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, and Santa Catarina). To this end, we begin with the hypothesis that social reintegration is a discourse, considering the three elementary aspects that characterize it: discursive formation, the statement, and discursive practice, as advocated by Foucault (2008). These elements that shape the discourse will help us in the process of understanding what we elucidate as the foundation, support, and organization of the discourse of social reintegration of individuals deprived of liberty. We therefore consider that the social reintegration of people deprived of liberty manifests itself as a discourse of power, imbued with specific aspects that characterize it as such, permeated by the contradictions of Brazilian social and historical reality and reflecting the dissonances that characterize Brazilian institutions and the founding myth itself.

Keywords: Discourse - Social Reintegration - Prison System - Punishment - People Deprived of Liberty

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 - Composição das forças que estabelecem o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil.....28
- Figura 2 - Relação entre os elementos que compõem a prisão-fundamentação.....67

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Série Histórica do Quantitativo de pessoas em privação de liberdade no sistema prisional brasileiro	55
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AM	Amazonas
CE	Ceará
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COISPE	Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso do Ceará
COVID-19	Corona Vírus Disease 2019
CP	Código Penal
DEAP	Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DF	Distrito Federal
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
FUNAP	Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
GMF	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IFECT	Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
MG	Minas Gerais
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional
PNAMPE	Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional

PNAPE	Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPPs	Parceria Público-Privada
PrEsp	Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional
RA	Região Administrativa no Distrito Federal
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
RELIPEN	Relatório de Informações Penais
SAP	Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Ceará
SC	Santa Catarina
SEAP	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas
SEAP	Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais
SEAPE	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado
SEJUS/DF	Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal
SEJURI	Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração social de Santa Catarina
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TED	Termo de Execução Descentralizada
TJ	Tribunal de Justiça
TJAM	Tribunal de Justiça do estado do Amazonas
TJCE	Tribunal de Justiça do estado do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSC	Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	19
CAPÍTULO I. PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES: distanciando-se do objeto de estudo.....	35
1.1 - Apontamentos iniciais sobre a reintegração social na atualidade do Brasil e do mundo.....	41
CAPÍTULO II. FUNDAMENTAÇÃO DO DISCURSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL.....	65
2.1 A genealogia, isto é, as condições de possibilidade do nascimento da Reintegração social como discurso.....	68
2.2. Constituição da prisão: dos suplícios à pena privativa de liberdade.....	72
2.2.1 Quem são os “encarceráveis”: para quem se destina a prisão?.....	82
2.2.2 Por meio do que encarceramos?.....	90
2.2.2.1 Nas entrelinhas da reintegração social: a chave da reintegração social como direito.....	100
2.2.2.2 O Abolicionismo Penal como estratégia para se pensar o discurso de Reintegração social de pessoas privadas de liberdade...117	
2.2.3 Por que encarceramos?.....	122
CAPÍTULO III. SUSTENTAÇÃO DO DISCURSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL.....	138
3.1 Estado brasileiro, cultura senhorial e a reprodução de desigualdades estruturais no Brasil.....	142
3.2 Raízes da nossa intolerância: será possível a integração dos povos negros no Brasil?.....	147
3.2.1 Racismo como elemento incontestável no discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade.....	154
3.3 Funcionalidade do Discurso de Reintegração social para pessoas privadas de liberdade para a manutenção da ordem e produção de consensos.....	163
3.4 Funcionalidade do Discurso de Reintegração social para a Justificativa da Prisão.....	167
3.4.1 Sociabilidade do Cárcere e Reintegração social: os tensionamentos do discurso.....	168
CAPÍTULO IV. ORGANIZAÇÃO DO DISCURSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL: A reintegração social contemporânea.....	175
4.1 Breve contextualização e caracterização da privação de liberdade nas localidades estudadas.....	188

4.1.1 Amazonas.....	190
4.1.2 Distrito Federal.....	192
4.1.3 Ceará.....	194
4.1.4 Santa Catarina.....	195
4.1.5 Minas Gerais.....	196
4.2 Organização formal do Discurso de Reintegração social de pessoas privadas de liberdade: apresentação e argumentações	197
4.2.1 Legislações e normativas que regulamentam o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade.....	199
4.2.2 Relatórios, Planos e Projetos que organizam o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade.....	211
4.2.3 Concepções atreladas a organização do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade.....	212
CAPÍTULO V. Os efeitos do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil contemporâneo.....	218
5.1 Discurso de Reintegração social como potencializador de compreensões equivocadas de Justiça no Brasil.....	219
5.2 Discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade e suas interlocuções com as Políticas sociais e as políticas penais.....	224
5.2.1 Estado Brasileiro contemporâneo e sua forma de <i>fazer</i> política.....	226
5.2.2. Entendimentos e interlocuções entre as políticas sociais e as políticas criminais.....	230
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	235
REFERÊNCIAS.....	242
ANEXOS.....	256

2. INTRODUÇÃO

Sabemos que a reintegração social de pessoas privadas de liberdade¹ é um tema em constante debate pelos três Poderes constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário), pelos/pelas acadêmicos/as e pela sociedade. Diversas são as teses, dissertações produzidas, bem como documentários e notícias televisivas que abordam a pena privativa de liberdade, os efeitos e a operacionalização da reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil. Na maioria das vezes, tais recursos apontam histórias de vida, fatos que demonstram que o “sujeito A”², após o cárcere, conseguiu estabelecer-se socialmente, por meio do trabalho, estudo e a partir de estratégias de sobrevivência, na maioria das vezes, por ele mesmo criadas. Diferente do que foi, esta pessoa é retratada como uma pessoa produtiva para a sociedade, que apesar do cárcere conseguiu “vencer”, superar e melhorar, e em virtude disso, fazia jus ao gozo da liberdade. No sentido supramencionado, a abordagem ao tema reforça a prisão, que nas palavras de Foucault (2014) representa uma instituição socialmente consagrada como mecanismo punitivo por excelência; posicionando-a, também, como ideal para a reintegração social, sem questionar a pena privativa de liberdade. O que se questiona é a efetividade da reintegração social como ação, como operação do Estado, com ênfase para os seus efeitos para a sociedade de não presos, entendendo como seu principal significado a sua efetivação no cotidiano dos/das egressos/as do sistema prisional e sujeitos apenados/as³ para

¹Compreendemos como privação de liberdade, de acordo com a Comissão Interamericana de Direito Humanos, que se trata de “qualquer forma de detenção, encarceramento, institucionalização ou custódia de uma pessoa, por razões de assistência humanitária, tratamento, tutela ou proteção, ou por delitos e infrações à lei, ordenada por uma autoridade judicial ou administrativa ou qualquer outra autoridade, ou sob seu controle de fato, numa instituição pública ou privada em que não tenha liberdade de locomoção” (OEA, 2009).

² Utilizaremos, no decorrer do texto deste estudo, o termo sujeito para fazer referência às pessoas privadas de liberdade que sofrem as sujeições impostas pelo cárcere. Da mesma forma, consideramos que apesar da sujeição a que estão expostos/as, os sujeitos do cárcere são ainda sujeitos de direitos e sujeitos sociais, sendo, portanto, considerados sujeitos que no decorrer do texto transitam entre estas possibilidades de compreensão.

³ Mesmo considerando que a única determinação legal sobre a obrigatoriedade da flexão de gênero no Brasil, encontra-se na Lei 12.605 de 03 de abril de 2012, publicada pela então presidenta Dilma Rousseff, que determinou como obrigatório o emprego da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diploma, faremos uso, no decorrer do texto deste estudo, do uso da flexão de gênero sempre que esta se mostrar necessária a representação do contingente real a que estamos nos referindo, composto por homens e mulheres. Acreditamos, contudo, que a utilização não binária seria o ideal para a representação de *todes* as pessoas a que nos referimos e para as quais escrevemos esse texto. Contudo, considerando tratar-se de um texto acadêmico optaremos pela flexão de gênero

que a sociedade de não presos esteja “protegida” de seus algozes.

Mesmo que não se saiba - e nem queira saber - ao certo o que a reintegração social quer dizer, em sua essência⁴, ou melhor, qual o seu significado real na sociabilidade que vivenciamos, referencia-se o ideal da reintegração social de pessoas privadas de liberdade como uma das funções da pena privativa de liberdade, que visa justificá-la e legitimá-la enquanto ação estatal e força política que garante uma punição que corrige os considerados incorrigíveis.

Observamos, desta feita, que o que se pretende, por meio das análises feitas pelo Poder Judiciário e pelas interpretações, sobretudo dos meio de massa⁵, é verificar se na prática ela (a reintegração social) funciona e de que forma ela se concretiza, e mais ainda: se a reintegração social é capaz de definir o futuro de uma pessoa, a partir da padronização do que ela precisa para ser aceita socialmente, sendo esta condição para concessão de sua liberdade.

Mas o que consideramos que o que se pretende, de fato aferir, ao pensarmos na reintegração social de pessoas privadas de liberdade, é sobre a garantia de segurança que o Estado é capaz de promover, por meio da punição executada, para a sociedade de não presos, a partir do retorno de uma pessoa privada de liberdade à convivência sócio-familiar e comunitária. O questionamento que se faz, desta feita, é se a punição imputada contribuiu (e contribui) para a adequação e correção dos considerados desviantes, os “inimigos” da ordem, da sociedade e do Estado, a fim de livrar a sociedade da ocorrência de novos ilícitos.

No presente trabalho abordaremos a reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil. Contudo, diferentemente da abordagem acima suscitada, pretendemos aqui compreendê-la como discurso, na tentativa de promover discussões em torno do que toda a *engenharia* envolvida na reintegração social de

simples e, infelizmente restrita ao binarismo que ainda impera na sociedade brasileira extremamente conservadora.

⁴ Acessar a essência de algumas ditas determinações sociais evidencia uma pretensão de constituir as argumentações do presente estudo a partir da teoria social marxista e do materialismo histórico dialético, cuja dinâmica pretende, antes que qualquer coisa, explorar a essência dos fenômenos a partir da aparência que estes anunciam. “Para Marx, como para todos os pensadores dialéticos, a distinção entre aparência e essência é primordial; com efeito, “toda ciência seria supérflua se a forma de manifestação [a aparência] e a essência das coisas coincidissem imediatamente” (Marx, 1974b, p. 939); mais ainda: “As verdades científicas serão sempre paradoxais se julgadas pela experiência de todos os dias, a qual somente capta a aparência enganadora das coisas” (Marx, 1982, p. 158)” (NETTO, 2011, p.6).

⁵Reconhecidos como *mass media*, correspondem ao conjunto dos meios de comunicação de massa, dentre os quais, televisão, rádio e jornais.

peessoas privadas de liberdade, de fato, significa. O que a reintegração social de pessoas privadas de liberdade pretende dizer/denunciar em sua essência. Pretendemos, portanto, entender o que, de fato, o seu discurso expressa. Como ele se apresenta e se manifesta na realidade, bem como como foi forjado e como se sustenta na atualidade, gerando efeitos que influenciam, por vezes, a dinâmica das instituições, dos serviços e das profissões, como o caso do Serviço Social.

Buscamos, assim, acessar a essência do discurso de reintegração social a partir da maneira como este discurso é forjado na aparência. A partir da forma como este discurso aparece na prisão, para os presos, e como é registrado e documentado, a partir de Relatórios, planos e projetos governamentais.

Face ao exposto, partimos da hipótese de que a reintegração social é um discurso, considerando apresentar os três aspectos elementares que assim o caracterizam: a formação discursiva, o enunciado e a prática discursiva, tal como preconiza Foucault (2008).

Tais elementos que conformam o discurso nos auxiliarão no processo de compreensão de sua fundamentação, sustentação e organização, bem como para a compreensão do que consideramos ser seus enunciados contidos nos Planos, projetos e ações governamentais desenvolvidas e implementadas nos estados pesquisados (Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais e Santa Catarina).

Consideramos, dessa forma, que como um discurso, imbuído de aspectos específicos que o caracterizam como tal, assim a reintegração social de pessoas privadas de liberdade se manifesta, atravessada pelas contradições da realidade social e histórica brasileiras e refletindo as dissonâncias que perfazem as instituições e o próprio mito fundador brasileiro⁶.

É a partir dessa compreensão que este estudo foi pensado e que essa pesquisa foi realizada.

Sendo, portanto, um discurso, a reintegração social de pessoas privadas de liberdade deve ser compreendida como uma materialidade dada, mas que se expressa sendo determinada e determinante da realidade e das relações sociais

⁶Concebemos o mito fundador brasileiro como sendo “aquele que não cessa de encontrar novos meios para exprimir-se, novas linguagens, novos valores e ideias, de tal modo que, quanto mais parece ser outra coisa, tanto mais é a repetição de si mesmo (CHAUI, 2000, p.9). Este mito fundador brasileiro possui como base os elementos autoritários e de violência que forjaram a nossa história. Compreendemos que este mito fundador e seus elementos perpassam a história brasileira corroborando para a organização de nossa sociedade, das organizações políticas e sociais e, sobretudo, se espalhando nas instituições e órgãos governamentais e na sua forma de fazer política.

impostas, sobretudo quando nos referimos ao seu espaço de concretude: a prisão. Enquanto discurso, a reintegração social de pessoas privadas de liberdade integra o arsenal de ações elaboradas e executadas na prisão que tem como objetivo principal reforçar a prática punitiva e legitimar a pena privativa de liberdade.

Esta tese, portanto, se sustenta a partir da concepção de que a reintegração social de pessoas privadas de liberdade aparece como discurso que fomenta a prisão como espaço de manutenção do poder e da disciplina de corpos a serem “domesticados”, mas para além disso: a prisão como um dispositivo de poder, um espaço que dialoga com a realidade e se retroalimenta desta realidade, um dispositivo de governo, uma verdadeira tecnologia de administração e gestão de populações específicas, bem como de agenciamento e de regulação de fluxos de pessoas, objetos, informações. Vislumbramos, assim, a prisão como um dispositivo de condução de condutas, de produção e administração de determinadas formas de vidas (GODOI, 2015), e compreendemos a reintegração social como fonte incontornável nesse processo.

Evidenciamos, portanto, a pena privativa de liberdade como a justificativa para o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil e a punição a forma legítima de produzir sujeitos “corrigidos”, a partir do ideal do encarceramento de pretos, pobres, periféricos, e da disseminação das arbitrariedades institucionais que aferimos nos estabelecimentos penais de todo o Brasil e que aguçam as desigualdades sociais e o “racismo racial e multidimensional” (SOUZA, 2021)(re)existente. Este racismo, por sua vez, se refaz e se recoloca a partir dos espaços institucionais, reforçando as premissas coloniais, de nosso mito fundador, da sociedade autoritária brasileira e nesse momento, os ardis neoliberais que fomentam a lógica de mercadorização de tudo e de todos/as como lógica explícita do sistema econômico e social vigentes. Desta feita, a reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil enaltece o que diz evitar - ou o que deveria.

Assim, o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade possui uma conotação que manifesta as contradições nítidas e inerentes à sociedade brasileira, tais como o “racismo racial e multidimensional” (SOUZA, 2021), de caráter histórico; as desigualdades sociais que aparecem latentes ao considerarmos as desigualdades de direitos, experiências e oportunidades definidas entre as classes sociais, bem como o autoritarismo e a violência que conformam o Estado brasileiro desde sua concepção e que possui como “alvo” grupos sociais específicos. Ademais,

o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil enaltece a punição como expressão máxima das relações de poder e de classes e que pretendem posicionar os sujeitos sociais a partir do que se concebe como posição social e econômica a estes endereçada. Pretende-se, portanto, a partir deste discurso legitimar a pena privativa de liberdade como forma *sin ne qua non*⁷ de se moldar sujeitos-proletários dóceis, complacentes e subordinados (FARIAS, 2022), tal como espera o mercado e as instituições democráticas brasileiras, sobretudo o Sistema de Justiça.

O discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, portanto, tem como base os elementos supramencionados e apresenta, por meio das instituições e de seus agentes, mecanismos de reforço do *status quo*, por intermédio da institucionalidade das arbitrariedades e das percepções arbitrárias como usuais e necessárias à segurança pública e a forma de ação do Estado brasileiro em prol da proteção dos “*cidadãos de bem*”⁸ em detrimento dos sujeitos indesejáveis, que possuem cor, etnia, localização geográfica, faixa etária e condições socioeconômicas. Faz para tanto, uso da despolitização da questão criminal (CASARA, 2018) ao encobrir, à todo custo, os conflitos originais, de cunho histórico, social, cultural, político, que se apresentam como plano de fundo da criminalização de determinadas populações e corpos.

A partir dessa produção de discursos que apontam determinadas pessoas como suscetíveis ao delito, feitos para a criminalidade e, portanto, algozes propensos a incidir sobre a ordem social, legitima-se o encarceramento, a prisão, a punição severa e dita necessária destes, considerados elementos, cujo castigo da prisão se soma ao recurso do discurso da reintegração social. Assim, este discurso auxilia na naturalização da barbárie - historicamente construída e destinada aos corpos negros - introjetando nas instituições as desigualdades por intermédio dos procedimentos, dos ditos tratamentos, das técnicas, do serviço prestado e da forma de compreensão

⁷ Condição indispensável, essencial, fator de suma relevância para que algo ocorra.

⁸ O termo “cidadão de bem”, bastante utilizado na contemporaneidade brasileira apresenta-se como aquele que define os merecedores da ordem e do progresso, preconizada na bandeira nacional, mas remonta os tempos da Ditadura Militar brasileira (1964-1985), em que os cidadãos de bem eram vistos como os brasileiros que apoiavam o regime e, portanto, faziam frente aos considerados “subversivos” e/ou “comunistas”. Na atualidade, o termo também é preponderante nos Programas policiais que visam diferenciar os supostos criminosos do restante da população, bem como é utilizado pelos Partidos políticos de Direita no Brasil, a fim de diferenciar os cidadãos. Trata-se, desta feita, de um termo que promove a polarização de concepções cartesianas sobre o que é bom e ruim, certo e errado, aceitável e inaceitável, desejável e indesejável.

das necessidades das classes sociais e do papel do Estado diante das manifestações da Questão social que atravessam a realidade da classe trabalhadora e dos considerados inaptos sociais. Assim, não ao acaso, o Estado imputa, com enorme facilidade, ao *sujeito criminoso*⁹ a responsabilidade por sua suposta integração social e, até mesmo, por sua inadaptação ao contexto social como este se apresenta, eximindo-se da responsabilidade constitucional de tutela e promoção de condições efetivas de concretização de direitos destes sujeitos.

Corroborando com a nossa tese, no que concerne às expectativas geradas em torno da reintegração social de pessoas privadas de liberdade, bem como à sua operacionalidade, nossas reflexões nos levam ao entendimento de que enquanto mantivermos a ideia de que o processo de reintegração social presume uma mudança do sujeito e não da sociedade e da nossa forma de pensar a punição, continuaremos estagnados/as, presos/as nas mesmas ideias que não se concretizam por não terem conexão com a realidade e, tampouco, com o projeto nacional e empreendido pela lógica do capital.

Porque não deflagramos o discurso de reintegração social no Brasil com a intenção de desconstruí-lo, simplesmente. Mas sim, na tentativa de entendê-lo de forma radical, para que possamos aprimorar as ações partindo do entendimento real das concepções, conceitos e teorias que o concebem e do quanto teremos que caminhar para conseguir superá-las.

Assim, consideramos que a mudança do paradigma centrado na readaptação, reeducação, validação do sujeito apenado na sociabilidade capitalista, a fim de possibilitar sua convivência social, se faz parte do processo de entendimento de uma outra perspectiva de intervenção, a partir do que traz o discurso de reintegração social. Portanto, o ideário que fomenta o reintegração social do *sujeito criminoso*, a partir das ações que este empreende para a sua readaptação e do seu esforço pessoal deve ser substituído pela ideia de que, na realidade, o que se faz necessário e, de fato, urgente, é (re)pensarmos o fomento de práticas e estratégias que tenham por convicção a desconstrução da lógica punitiva que vivenciamos e, por

⁹ Termo sujeito criminoso sinalizado em itálico para demonstrar o seu uso como referência à forma como as pessoas privadas de liberdade são identificadas pela sociedade. Possui conotação extremamente pejorativa e, por este motivo, será sinalizado em itálico sempre que utilizado no decorrer do texto. Será sempre referenciado sem a flexão de gênero, apesar de também fazer menção ao contingente populacional de mais de 29 mil mulheres privadas de liberdade no Brasil (29.137), segundo dados do RELIPEN (2025).

consequinte, o desmantelamento das estruturas penais brasileiras, que contém, em si, historicamente entremeada, a ideia de um Sistema de Justiça criminal que tem como ideal o controle e a neutralização das populações indesejáveis, utilizando, para tanto, a estrutura do Estado capitalista brasileiro e o projeto neoliberal como premissas que solidificam a ideia de um Estado forte à serviço do mercado e dos interesse da classe dominante. Sendo assim, a leviandade desse instituto de punição, bem como sua falência, fazem parte da sociabilidade atual e, portanto, precisam ser abolidas. Assim, se quisermos compreender de outra forma a punição e sua prática na contemporaneidade precisaremos discuti-la coletivamente, já que entendemos que enquanto “fórmula” de mudança dos seres humanos que são submetidos à prisão, esta não tem obtido qualquer êxito, mas somente reforçado a sua falência enquanto instituto primordial de punição escolhido nessa sociabilidade.

Desta feita, o sujeito que teve a experiência mais esdrúxula e arbitrária a que podíamos submeter algum ser humano, que é a experiência do encarceramento, em sua expressiva maioria, nem deveriam ter sido submetido à tamanha arbitrariedade.

Temos no Brasil uma expressiva maioria de pessoas privadas de liberdade por crimes que, sequer, teriam a necessidade do cárcere como instrumento de responsabilização por se tratarem de crimes que possuem relação com a dinâmica capitalista e com a forma de se conceber valores e necessidades a partir da racionalidade neoliberal. Sendo assim, as pessoas privadas de liberdade que respondem pelos crimes relacionados ao consumo e venda de drogas ilícitas e os crimes contra o patrimônio se amontoam em masmorras e depósitos humanos chamados de estabelecimentos penais, que tem como objetivo “guardar” os sujeitos desviantes para que respondam ao devido processo penal diante do Sistema de Justiça criminal brasileiro. A preocupação que se estabelece no movimento de segregação destes seres humanos é proporcionar condições para que estes retornem ao convívio sociofamiliar, comunitário e existencial com os fatores de risco que os conduziram ao processo de encarceramento, minimamente, solucionados? Obviamente que não, porque se não teríamos que pensar na superação dos sistema econômico vigente e nas relações sociais que ele impõe a partir da racionalidade neoliberal, bem como na abolição do Direito enquanto instrumento de normatização das vidas na sociedade moderna. Além disso, deveria se pensar no processo de desigualdades sociais, econômicas, culturais, políticas e raciais que contribuem na

construção do *sujeito criminoso* e no que consideramos inimigo¹⁰, já que ninguém nasce bandido, ninguém nasce mau e ninguém deve nascer sendo destinado à prisão ou à morte, como formas básicas de existência.

Mas é este o objetivo da reintegração social de pessoas privadas de liberdade? Partimos do entendimento que não. Que o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade tem por primazia legitimar a pena, a forma de punição impulsionada pela ordem capitalista e toda a racionalidade neoliberal que produz a sua sustentação e incessante reprodução.

Concebemos, dessa forma, que a maneira como o sistema capitalista foi sendo introjetado em cada sociedade e tempo histórico reverbera na forma como o sistema gerará consequências na vida das pessoas, na reificação das relações sociais e na constituição de paradigmas e formas de se viver. Desse modo, a história das *verdades* e como estas são contadas para a concepção de diretrizes que fundamentarão, sustentarão e organizarão determinados discursos, é a verdade que tentaremos alcançar e apresentar para consolidar a ideia que construímos em torno da reintegração social de pessoas privadas de liberdade representar um discurso¹¹.

Para pensarmos sobre todas estas questões, precisamos refletir sobre questões básicas, tais como: por que prendemos pessoas e qual a finalidade da pena privativa de liberdade. Precisamos nos atentar ainda no porquê se acredita que por meio da pena privativa de liberdade, isto é, da segregação das pessoas em espaços indignos de reclusão, possibilitaremos que estas retornem ao convívio social *restabelecidas ou readaptadas*.

Confessamos que estas são perguntas que permeiam nossos estudos desde que iniciamos nossa trajetória acadêmica no Serviço Social, ainda em 2009.

Nesse momento do doutoramento, após termos nos aproximado de algumas questões atinentes ao tema, nos dedicaremos à compreensão da reintegração social implementada no sistema prisional brasileiro, buscando nos debruçar intensamente sobre os argumentos que fundamentam, sustentam e organizam o discurso de reintegração social no Brasil, considerando os enunciados

¹⁰ “Criou-se, assim, o status de criminoso/a como aquele/a que não comete somente um crime contra outrem, mas contra a sociedade e a ela deve pagar sua penitência. O/a criminoso/a passa, então, a ser aquele/a que rompeu o pacto social e, por trair a sociedade, deve ter aplicada uma medida de proteção, uma vez que passa a ser encarado/a como o/a inimigo/a de todos, o/a inimigo/a social (FARIA, 2022, p. 28).

¹¹ Essa ideia se baseia nas premissas de Foucault (2002) sobre a história da verdade e de como esta se consolida de forma interna e externa na sociedade.

que organizam o discurso contido nos Relatórios, legislações, políticas, planos, projetos e ações públicas instituídas e implementadas na atualidade de cinco estados, das cinco regiões brasileiras - Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais e Santa Catarina - que viabilizam o sistema prisional e a Política criminal no âmbito destes estados e seus municípios. A escolha pelos estados mencionados se deu em função do acesso que temos junto às instituições dessas localidades, haja vista termos residido em todos eles e compreendido, minimamente, a dinâmica do sistema prisional implementado. Ademais, pretende-se, por intermédio do levantamento dos dados relativos aos respectivos estados mencionados abarcar as distintas realidades brasileiras a partir da abordagem de estados que caracterizam as cinco regiões do Brasil e, mais ainda, em consideração aos aspectos regionais diferenciados que cada uma destas regiões apresenta e que consideramos que deverá influenciar na dinâmica da política criminal por estas vivenciada.

É a partir, portanto, da necessidade de compreensão da reintegração social no Brasil, como ação ordinária postulada na Lei de Execução Penal (LEP) que deve ser concretizada pelo Estado brasileiro - considerando que as ações, quaisquer que sejam, se formam primeiramente no âmbito da intencionalidade - que nos predispomos a problematizar o discurso de reintegração social, no que tange a sua fundamentação, sustentação e organização - a partir de todos os discursos (re) associados ao processo de ressocialização/reinserção e reintegração de pessoas privadas de liberdade no Brasil, que além disso, associam suas práticas ao viés social, tendo seus termos sucedidos pelo “social” (reinserção social, reintegração social, etc)¹².

Sabemos, portanto, de outros estudos que visam problematizar as terminologias jurídicas adotadas e seus reais significados - reinserção, reintegração, ressocialização e tantos outros. Contudo, tal aspecto não será aprofundado neste estudo considerando que a análise aqui pensada se coloca a partir dos diversos discursos (re) existentes no sistema prisional, cujo objetivo precípuo é forjar mecanismos e procedimentos que demonstrem as ações do Estado em prol da devida

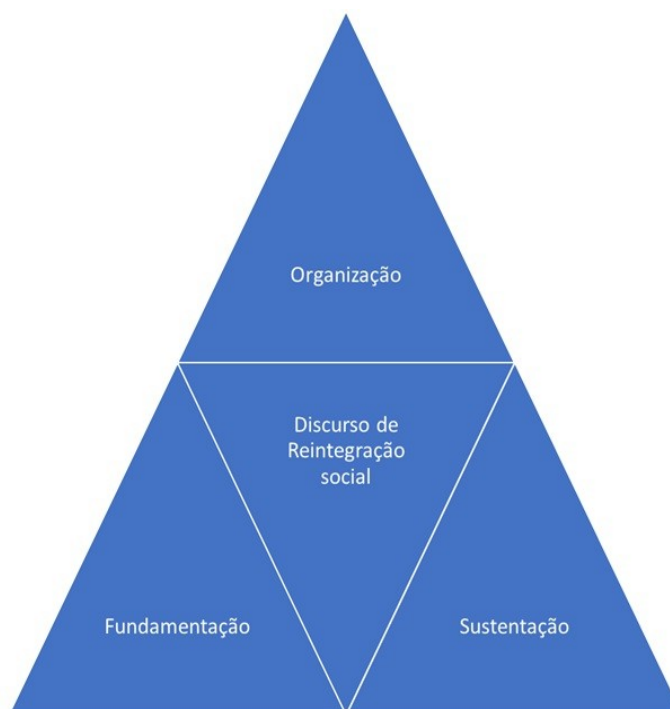
¹² O social que sucede os termos “re” da ressocialização, da reintegração e da reinserção aponta para o entendimento das políticas públicas e sociais que localizam na organização social e formas de sociabilidade que a sustentam as próprias motivações para a inadaptação e a desintegração dos sujeitos, cabendo, portanto, ações de cunho social para o restabelecimento de tais possibilidades. É a ideia principal que norteia os termos, mas não suas formas de compreensão no cotidiano e na prática discursiva.

recondução dos *sujeitos criminosos* à convivência social satisfatória e devidamente produtiva de acordo com as bases ideológicas e culturalmente aceitas pela sociedade atual.

Ansiamos saber como estes discursos se estruturam. No que estes discursos se assentam e como foram e ainda são sedimentados. E a partir de quais argumentos se sustentam e se organizam na atualidade capitalista brasileira.

Consideramos, dessa forma, que o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade se consolida por meio de *forças*, as quais iremos nos aprofundar no decorrer deste estudo, mas que a princípio classificamos como *forças que fundamentam, forças que sustentam e forças que organizam* o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil. Sendo, portanto, forças, partimos da premissa que estas estão em franca interação e retroalimentação, sendo, a todo tempo, revistas, adequadas e utilizadas a partir do momento histórico e da dinâmica da realidade social.

Figura 1. Composição das forças que estabelecem o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Produzido pela autora, 2025.

Para a construção dessas reflexões partimos das ideias de Foucault (2014), Deleuze (1998) e Nietzsche (2010) sobre o diagrama¹³. O diagrama, segundo os autores, se apresenta como uma “causa comum imanente a todo campo social” (DELEUZE, 1998, p.45). Nas palavras de Nietzsche, o diagrama emerge e sua emergência se dá a partir das *forças*. Assim, as forças se definem a partir de sua quantidade e qualidade. No que diz respeito à quantidade, podem ser dominantes ou dominadas. Mas no que se refere à qualidade, são consideradas forças ativas ou reativas. “As forças ativas são criadoras. Remetem para o futuro. Para o infinito. Para uma totalidade aberta (...) Trata-se de uma mutação que associa fragmentos de potências fazendo emergir um “devir-diferença” (PIRES, 2022, p.34). Já as forças reativas tem como características principais a utilidade, adaptação e conservação.

Compreendemos, para fins da análise aqui apresentada, que as forças ativas dizem respeito ao que chamamos aqui de forças de organização dos discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, haja vista estarem suscetíveis a modificações e novas possibilidades. Contudo, as forças reativas, que visam a manutenção das formas, identidades, memórias, encontram-se vinculadas às forças de sustentação e fundamentação do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil, já que, acima de tudo, buscam sua expansão para promover sua conservação (PIRES, 2022).

Face ao exposto, compreendemos que o estudo destas forças faz-se necessário para, inclusive, a compreensão quanto às possibilidades de incidências sobre o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade.

Nossa hipótese, portanto, é de que existem argumentos que não só fundamentam como organizam e até sustentam o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade implementado sob à égide do capital. Argumentos estes que se estruturam a partir da funcionalidade que propiciam diante das necessidades expressas e inerentes à reprodução do sistema hegemônico, sua lógica, projetos e interesses envolvidos e formas de garanti-los, bem como que se adequam e perfazem as peculiaridades da realidade brasileira e sua formação social. Estes argumentos possuem como primado três condições funcionais: a de

¹³ O diagrama não é nem uma estrutura e nem uma substância histórica ou a-histórica. O diagrama emerge. Acontece. Sofre mutações e investimentos conservativos. E a sua emergência se dá a partir das forças (Nietzsche, 2010 *apud* PIRES, 2022, p. 33).

manutenção da ordem (*status quo*), a de justificativa da prisão e de todas as instituições e ações que envolvem o sistema penitenciário¹⁴ e de Justiça - extremamente oneroso para o cidadão ao mesmo tempo que é super útil e necessário ao Estado - e, por fim e não menos importante, a necessidade de incentivar consensos ideológicos a partir de atores com concepções distintas, promovendo um uníssono em torno da prisão como mecanismo indispensável ao controle social e à condução de comportamentos. Nessa seara, o discurso de reintegração social trás, por meio de sua performance, aspectos que possibilitam a confluência de fatores que o tornam consolidado, estruturado e legítimo, inclusive dentre espaços, instituições e ideologias que, a princípio, se colocam como dicotômicas, tais como as teorias que embasam os pensamentos políticos e ideológicos considerados de direita e de esquerda.

Assim, carecemos da elaboração de um traçado histórico, jurídico e social que nos apresente a conformação do discurso de reintegração social desde que a pena privativa de liberdade foi consolidada no estado capitalista, enquanto mecanismo de punição e instituição de condutas; para posteriormente compreendermos como este discurso se configura nas Políticas, Planos e projetos instituídos pelos governos estaduais que implementam o sistema prisional no Brasil, garantindo, desse modo, a compreensão de como este se organiza.

Para tanto, organizamos a apresentação dos Capítulos que estruturam o presente estudo a partir das seguintes discussões e objetivos:

No Capítulo I, intitulado “PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES: distanciando-se do objeto de estudo”, realizamos o esforço de nos distanciar do objeto de estudo, divagando sobre o mesmo, desenhando suas premissas e, ao mesmo tempo, apresentando-o orientado pelas hipóteses construídas, percepções e arcabouço teórico consultados.

No Capítulo II, cujo título é “Fundamentação do Discurso de Reintegração

¹⁴ "Tem, pois, esta singularidade o que entra nós se denomina sistema penitenciário: constitui-se de uma rede de prisões destinadas ao confinamento do recluso, caracterizadas pela ausência de qualquer tipo de tratamento penal e penitenciárias entre as quais há esforços sistematizados no sentido da reeducação do delinqüente. Singularidade, esta, vincada por característica extremamente discriminatória: a minoria ínfima da população carcerária, recolhida a instituições penitenciárias, tem assistência clínica, psiquiátrica e psicológica nas diversas fases da execução da pena, tem cela individual, trabalho e estudo, pratica esportes e tem recreação. A grande maioria, porém, vive confinada em celas, sem trabalho, sem estudos, sem qualquer assistência no sentido da ressocialização" ("Diário do Congresso Nacional", Suplemento ao nº 61, de 4-6-76, pág. 2 in SENADO NACIONAL, Exposição de Motivos Nº 213, de 9 de maio de 1983).

social de pessoas privadas de liberdade no Brasil”, iniciamos nossa trajetória metodológica, em que buscamos observar os fundamentos teóricos e sociais que corroboram para que a reintegração social de pessoas privadas de liberdade seja considerada um discurso. Nesse item abordamos a construção da pena privativa de liberdade como possibilidade ordinária de responsabilização dos sujeitos considerados criminosos e a instituição da prisão como fundamento que impõe a reintegração social destes mesmos sujeitos, ao mesmo tempo que o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade justifica a prisão e a punição. Desta feita, assumimos aqui a relação intrínseca entre a punição e a reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil.

No Capítulo III, intitulado, “Sustentação do Discurso de Reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil” realizamos um levantamento histórico, social, político e cultural da dinâmica brasileira de constituição do estado e de suas concepções. A partir de tais investidas observamos que uma das características essenciais para se pensar o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil é considerar para quem este discurso é destinado e por quem este foi e ainda é proferido. Considerando, portanto, os destinatários e remetentes do discurso produzido a partir da dinâmica de formação e constituição do Brasil, compreendemos a categoria racismo, enquanto elemento político e social determinante e determinado pela realidade brasileira e que se configura como potente manifestação social do país que, de forma incontornável, fomenta, influencia, e preconiza o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, bem como a forma como este será disseminado pelo estado brasileiro. Ademais, nesse capítulo encontramos outros traços da formação social brasileira e do mito fundador como importantes elementos para pensarmos a sustentação do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no país.

No Capítulo IV, intitulado, “Organização do Discurso de Reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil” apresentaremos, partindo da análise do contexto e das características da política prisional e das ações de reintegração social realizadas nos estados do Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e no Distrito Federal, um panorama, acerca das questões que influenciam e definem a política de reintegração social nestes estados e que, de certa forma, incidem na política prisional brasileira. Ao caracterizarmos a realidade evidenciada pela política criminal e prisional em cada estado, bem como a maneira como esta realidade é

exposta por intermédio dos Relatórios, planos, projetos e documentos governamentais, apresentamos a maneira como o enunciado do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade é elaborado, idealizado e supostamente concretizado em cada estado.

No Capítulo V, intitulado, “Os efeitos do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil contemporâneo”, abordamos e problematizamos os efeitos produzidos pelo discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil e os elementos que estão integrados a ele e na interpretação de como atuar diante das contradições observadas na realidade brasileira. Para tanto, nos atentamos a dois efeitos fundamentais relacionados ao discurso estudado: a compreensão sobre justiça que é interpelada por este contexto em que a reintegração social se fundamenta na pena privativa de liberdade e a elaboração e compreensão das políticas públicas, com ênfase nas políticas sociais.

Entendemos, após este percurso teórico-conceitual, metodológico e prático que o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade vigente no Brasil enquanto um discurso possui baixo potencial de transformação da dinâmica prisional brasileiro, sendo agregado para normalizar as desigualdades sociais e raciais historicamente perpetuadas, bem como para auxiliar na gestão dos pobres e da subcidadania brasileira por intermédio de uma prisão indigna e precária. O discurso, portanto, justifica a pena privativa de liberdade repleta de violações de direitos e da institucionalização das ausências e mazelas vivenciadas no espaço prisional, sob a alegação de que as *escolhas* dos *sujeitos criminosos* os levaram até aquela situação. E, portanto, para que se vejam em outro contexto, basta que estes sujeitos se adequem e se esforcem para conduzir seus projetos de vida de outra forma, a corroborar com a sociedade de maneira produtiva e respeitando suas regras. Trata-se, portanto, a liberdade como coisa, nessa dinâmica social de reificação das relações sociais pertinente ao capitalismo. Sendo assim, para se ter direito à liberdade e poder gozá-la, deve se ter essa concessão, que vai depender dos elementos de objetificação dos sujeitos. Da maneira como se posicionam, de como são e do que escolhem para serem e terem nessa sociabilidade.

O discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade se perfaz a partir de um projeto que se baseia no reforço de se dar constitucionalidade ao que é inconstitucional, e portanto, inaceitável, como diretriz para se pensar a prisão brasileira, enquanto mecanismo de coerção de corpos e mentes. Sendo assim, o

discurso, que apresenta enunciados, formatos, práticas, funções e direcionamentos, se espraia em um cenário em que a indignidade no cárcere foi institucionalizada e o racismo, como força de dominação eminente no Brasil, se mostra cada vez mais ativo e presente na maneira com que as instituições brasileiras são conduzidas e idealizadas.

Aparece, portanto, como um desafio o ato de transpor o discurso de reintegração social em torno do que este realmente deve significar e efetivar na vida das pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional, já que sua falência não se trata de um mero erro, um problema, uma falha a ser sanada pelas instâncias governamentais, aliadas ao mercado, mas sim, um projeto que empreende uma lógica punitiva que se compromete com outras frentes, que explicitam a formação social brasileira, seu Estado, suas instituições e a forma com que as políticas públicas e sociais foram concebidas, são operacionalizadas e o que se espera delas nesse país.

Assim, dizer sobre a reintegração social de pessoas privadas de liberdade é dizer sobre a perpetuação da lógica punitiva promovida e disseminada por uma política criminal racializada que visa, acima de tudo, promover a adequação dos considerados supérfluos e indesejados pela via da segregação massiva e intensa de seus corpos predominantemente pretos, condicionando-os, de certo, à lógica do trabalho e da produção de pensamentos e ações que o coloque na centralidade da vida. Como bem nos lembra Melossi e Pavarini (2006, p.266), “a fábrica é para o operário como o cárcere: perda da liberdade e subordinação. O cárcere é para o interno como uma fábrica: trabalho e disciplina”.

Observação

Em virtude de todas as motivações, sentimentos e contextos que nos trouxeram até aqui, destacamos que nos referindo a nós mesmas, no decorrer deste estudo, sempre na 1ª pessoa do plural, e que tal escolha se deve ao fato de avaliarmos a necessidade de representarmos, por meio destas palavras, e, sobretudo do estudo realizado, as várias mãos, sobretudo de mulheres, que nos trouxeram até aqui. Desde nossas matriarcas, tias, irmãs, mulheres potentes que nos incentivaram a seguir, até as principais incentivadoras da nossa trajetória pessoal e profissional, sendo estas

nossas professoras, com as quais nos encontramos nos decorrer da vida acadêmica. Ademais, consideramos as diversas mulheres, com as quais nos encontramos no sistema prisional, bem como as que caminham ao lado de seus companheiros e com as quais nos encontramos nos movimentos sociais e nas filas dos presídios.

Assim, a propositura deste estudo, bem como a tessitura dos argumentos que o compõem não foram pensados e elaborados exclusivamente pela autora, mas sim pelas diversas contribuições que a mesma obteve em sua caminhada. Por isso eu sou porque nós somos! Ubuntu!

CAPÍTULO I.

PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES: distanciando-se do objeto de estudo

“Não é preciso remeter o discurso à longínqua presença da origem; é preciso tratá-lo no jogo de sua instância (...) Você não tem porque temer começar, estamos todos aí para lhe mostrar que o discurso está na ordem das leis; que há muito tempo se cuida da sua aparição; que lhe foi preparado um lugar que o honra mas o desarma; e que, se lhe ocorre ter algum poder, é de nós, só de nós que ele lhe advém”

FOUCAULT

Nosso objeto de estudo é o discurso. O discurso, que como pronunciado por Foucault (2002) vem de nós. Lançamos luzes, portanto a um discurso específico: o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Buscamos compreendê-lo enquanto objeto de estudo orientado-nos, metodologicamente, pelos enunciados que tal discurso promove, além das formas discursivas e das práticas discursivas que o compõem. A partir dos enunciados apresentaremos o que consideramos as *forças* que estabelecem tal discurso, compostas pelo que chamamos de fundamentação, sustentação e organização desse discurso.

Ao que chamamos fundamentação do discurso de reintegração social compreendemos como a formação discursiva, que consiste na ideia de “matriz”, tal como se o discurso se mantivesse de pé a partir dessa concepção primária, de sua base. A tal fundamentação atribuímos a pena privativa de liberdade, enquanto peça ordinária para a composição da punição no Brasil e no mundo, reforçada pelos aspectos da sociabilidade a partir da qual foi constituída e para quem foi pensada. Consideramos, dessa forma, a maneira como a pena privativa de liberdade foi concebida, idealizada e como é operacionalizada, inicialmente no mundo e com suas particularidades no Brasil. Essa fundamentação compõe a formação discursiva do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil e é, portanto, o que justifica a pena privativa de liberdade. Desta feita, a punição, por meio da prisão e da pena privativa de liberdade, como são implementadas no Brasil, são justificadas pelo discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, assim como o discurso justifica a punição, a prisão e a pena.

Já o que chamamos de sustentação do discurso nos remete ao conceito de prática discursiva, que perfaz um conjunto de regras históricas construídas em

determinado tempo-espço, capazes de determinar, em dada época e para determinadas áreas (social, econômica, cultural, geográfica, linguística, etc) as condições de possibilidades da função enunciativa, isto é, as formas de exercício dos conteúdos concretos que organizam o discurso (FOUCAULT, 1996).

Assim, o que compreendemos como enunciados nos parece a organização do discurso. Tal organização faz jus aos conteúdos concretos, produzidos e disseminados no tempo-espço, com utilidade desejável para fazer valer o discurso. A forma como estes enunciados se estruturam se dá no âmbito das instituições, das legislações e das formas de promover a legalidade e a legitimidade necessárias à propagação do discurso.

Tais elementos, chamados por nós como *forças* do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, serão abordados por meio dos capítulos, considerando as relações necessárias ao seu entendimento como uma força única, que forja o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil. Tal discurso é único e como tal forma forças que serão aqui apresentadas dando ênfase ao processo de reintegração social das pessoas privadas de liberdade, tal como este é compreendido e validado pelas instituições brasileiras e pela sociedade. Destacamos que o uso dessa compreensão e a expressão das *forças* como mecanismos que compõem o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade se deve às influências recebidas em torno das reflexões de Foucault (2002) sobre o poder, já que este é compreendido enquanto produto de relações. Nesse sentido compreendemos que o poder se constitui enquanto consequências das relações de forças (ULPIANO, 2010), que ao se encontrarem determinam o poder exercido, no caso, pelo discurso.

A partir do exposto, utilizando os Relatórios, legislações, planos, projetos e ações de cinco estados brasileiros - Amazonas (AM), Ceará (CE), Distrito Federal (DF), Minas Gerais (MG) e Santa Catarina (SC) - cada qual localizado em uma região geográfica do Brasil, e escolhidos a partir da possibilidade de contato da autora - considerando que a mesma residiu em todos estes estados brasileiros no decorrer do processo de elaboração dessa tese - faremos a análise dos documentos institucionais e legislações com vistas à compreender a forma como o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil se estabelece nessas localidades e sua relação direta com as diretivas federais e com os elementos que conformam a formação sócio-histórica brasileira e que, portanto, compõem um discurso que versa

sobre a reintegração social de pessoas privadas de liberdade no país.

Não intencionamos, portanto, saber se a reintegração social é efetiva ou não, já que partimos da compreensão de que não é, e tampouco foi forjada para ser. Dessa forma, propomos tal discussão porque acreditamos na reintegração social de pessoas privadas de liberdade? Não. Escrevemos justamente pelo contrário: porque não acreditamos na reintegração de pessoas privadas de liberdade no Brasil! Não a que é proposta e a partir do discurso disseminado por meio das políticas de atenção aos egressos do sistema prisional implementadas pelos órgãos do Poder Judiciário e do Executivo¹⁵. E menos ainda por tal discurso ser vinculado ao sistema econômico de produção e sociabilidade que nos atravessa.

Não acreditamos que qualquer coisa que venha como justificativa ao encarceramento de seres humanos seja capaz, e tampouco se proponha a fazer transformações sociais e, por este motivo, não acreditamos na reintegração social de pessoas privadas de liberdade. E tampouco, acreditamos que, de fato, as pessoas acreditem nessa possibilidade. Entendemos, portanto, a reintegração social como um discurso que está imbuído de poder, interesses e direcionamentos. Sabemos, ainda, que tal discurso vem revestido de outros, tal como o discurso que institui os delinquentes e o discurso que reforça a punição e legitima a prisão. Sendo assim, por que estudamos tal questão? Justamente porque precisamos compreendê-la para refutá-la, para (re)pensarmos estratégias de desmantelamento dessa máquina de “moer gente” que preconiza a reintegração social como forma de humanização daquilo que não pode ser humanizado: a prisão.

Precisamos compreender o que o discurso de reintegração social, de fato sugere, para posicioná-lo da forma como este deve ser posicionado, e não como vem sendo consolidado. Assim, precisamos compreender o que de fato faz o Sistema de Justiça criminal, a sociedade dos não aprisionados terem, incutido em seu ideário, o discurso de reintegração social para justificar a privação de liberdade. Destacamos, nesse sentido, nossa compreensão em torno do Sistema de Justiça criminal brasileiro, que se resume ao “genocídio em ato”, tal como descreve Zaffaroni (2019) ao se referir aos sistemas punitivos latino-americanos, que consideramos ainda, nas palavras do

¹⁵No Brasil, a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, no âmbito do Poder Judiciário, foi estabelecida por meio da Resolução CNJ nº307, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça em 17 de novembro de 2019. E a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), estabeleceu-se a partir do Decreto 11.843 de 21 de dezembro de 2023.

autor Thiago Fabres de Carvalho:

(...) enquanto instrumento de produção sistemática da invisibilidade pública e da humilhação social, como resultante de complexos processos de interação, tendente a privilegiar uma determinada concepção e definição da realidade social e cultural que atende, essencialmente, aos setores hegemônicos da sociedade capitalista na atualidade (CARVALHO, 2014, p.17).

Assim, consideramos importante sinalizar o sentimento e a sensação que o objeto de estudo nos traz, visto que identificamos nesse sentimento a real motivação para os nossos esforços de pesquisa.

Conforme nos sinaliza Nietzsche, as três paixões ou impulsos que nos motivam a explorar um objeto, tem muito mais a ver com o fato de debochamos do mesmo (rirmos), detesta-lo e até mesmo deplorá-lo, demonstrando assim, aflição e sofrimento com o mesmo.

Inicialmente, devemos considerar que essas três paixões, ou esses três impulsos — rir, detestar e deplorar — têm em comum o fato de serem uma maneira não de se aproximar do objeto, de se identificar com ele, mas, ao contrário, **de conservar o objeto à distância, de se diferenciar dele ou de se colocar em ruptura com ele, de se proteger dele pelo riso, desvalorizá-lo pela deploração, afastá-lo e eventualmente destruí-lo pelo ódio**. Portanto, todos esses impulsos que estão na raiz do conhecimento e o produzem têm em comum o distanciamento do objeto, uma vontade de se afastar dele e de afastá-lo ao mesmo tempo, enfim de destruí-lo. Atrás do conhecimento há uma vontade, sem dúvida obscura, não de trazer o objeto para si, de se assemelhar a ele, mas ao contrário, uma vontade obscura de se afastar dele e de destruí-lo, maldade radical do conhecimento (FOUCAULT, 2002, p.21) (Grifo nosso).

Desta feita, o processo que nos coloca nessa posição de questionamento e problematização do objeto de pesquisa possui relação direta com a nossa trajetória pessoal, profissional e acadêmica até o doutoramento.

Descobrir o verdadeiro sistema prisional foi, de fato, um divisor de águas em nossa trajetória pessoal e profissional, haja vista o efeito que as políticas penais exercem até o presente momento em nossas vidas, conformando de forma persistente toda a nossa trajetória profissional¹⁶.

¹⁶ A autora desta tese atuou como Assistente Técnica estadual do Programa Fazendo Justiça, executado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e apresenta

Cabe destacar, que o estudo da categoria e das práticas vinculadas à reintegração social, sobretudo associada ao sistema penitenciário/prisional, nos acompanha desde muito antes da graduação em Serviço Social. Temos aí acumulados cerca de 17 anos de trajetória de discussões, estudos, produções, na tentativa de compreender essa temática e suas expressões.

Desta feita, tratar nesta tese sobre as inquietações que nos perseguem e, mais ainda, que nos motivam a continuar nessa difícil empreitada de pesquisa é, na realidade, tentar retribuir, mesmo que minimamente, aos egressos do sistema prisional e seus familiares, os momentos de partilha, de construção, de aprendizado que com eles construí, ouvindo suas histórias, entendendo e participando de suas trajetórias.

Assim, conforme outrora exposto, nosso objetivo é tratar o discurso e não discutir sobre a efetividade da reintegração social de pessoas privadas de liberdade, haja vista nossa consideração, bastante consistente e proveniente de anos de estudo, de que a reintegração social se constitui, antes de mais nada discurso de poder e, portanto, deverá ser refletida a partir deste lócus de produção de saber e domínios, que são os pontos da nossa reflexão. Não que a reintegração social não se constitua prática. Sim! Ela se faz prática. Está inscrita no ideário de todos e todas que vivem a pena privativa de liberdade e pensam a prisão, seus efeitos e formas de mitigação. Ademais, há que se considerar que o discurso é prática. Contudo, nos parece que tal prática se mostra limitada e limitante de algumas possibilidades efetivas de direitos, oportunidades e dignidade da população penitenciária e não o contrário, como o que se projeta socialmente.

De acordo com os apontamentos de Luís Carlos Valois (2020), consideramos, desta feita, a ressocialização como um instrumento de controle e de estagnação da execução penal, considerada, muito mais como fonte de “negação de direitos dos presos e, conseqüentemente, para agravar suas penas (...)” (VALOIS, 2020, p. 19).

Assim, o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade

experiência profissional inserida diretamente ou relacionada à diversos espaços sociocupacionais que compõem o campo Sociojurídico, tais como o sistema prisional, sistema socioeducativo, secretarias estaduais de Justiça, Defensoria Pública e Justiça Federal. A atuação tão enfática nesse campo sociocupacional conforma, portanto, o processo de constituição do objeto de estudo que aqui se apresenta, bem como as inquietações que acompanham a autora e motivam a elaboração de tal tese de doutorado.

se mostra prática, reverbera ações, estabelece instituições e institucionalidades, posicionamentos, situações tal como uma onda. A prática tal como se processa se conforma no decorrer da história, a partir das incidências diretas, das presunções, das concepções e das interpretações pertinentes a cada momento histórico, político e cultural. Essa prática também sofre incidências de outros discursos a serem concretizados, tais como o discurso da delinquência, o discurso do inimigo, o discurso do racismo, o discurso da seletividade penal, o discurso da punição.

Esses discursos, portanto, organizam as relações sociais, os modos de pensar e estabelece parâmetros na vida social dos sujeitos. Os discursos definem as certezas e incertezas de uma sociedade. Tal como Foucault (2008) definiu, o discurso se constitui enquanto “um conjunto de regras anônimas, históricas sempre determinadas no tempo espaço, que definiram em uma dada época, e para uma área social, econômica, geográfica, ou linguística dada, as condições de exercício da função enunciativa” (FOUCAULT, 2008, p.133). O discurso, portanto, possui funcionalidade, dado o momento histórico em que se constitui e se consolida, bem como o solo em que reside e frutifica. Assim, o discurso é enunciado determinante na vida social e se espraia como recurso incontornável na vida dos sujeitos e na forma como estes devem *escolher* vivenciar os dilemas sociais a que estão submetidos. Concluímos, dessa forma, que enquanto prática, o discurso se constitui como um conjunto de relações de poder e assim sendo, precisamos compreender as dimensões de tais relações.

Considerando as reflexões de Foucault sobre o discurso, sabe-se que este passa por duas questões elementares: o desejo e o poder. Dessa forma, “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar” (FOUCAULT, 1996, p.10).

Diante do exposto, nossas considerações tem o propósito de compreender a reintegração social de pessoas privadas de liberdade como discurso, imbuído de desejo, de poder, de vontade de dominação e, portanto, de interesses e que expressa pelo que se quer lutar, em uma disputa incessante de enunciados e práticas. Este discurso se expressa na realidade social gerando efeitos no cenário brasileiro contemporâneo, de crescimento exponencial do encarceramento e da criminalidade, como aprofundaremos a seguir.

1.1 Apontamentos iniciais sobre a reintegração social na atualidade do Brasil e do mundo

Para pensarmos a reintegração social de pessoas privadas de liberdade na atualidade brasileira e mundial, precisaremos, inicialmente, pensá-la enquanto terminologia. Por mais que não tenhamos como intenção analisar simplesmente o termo, acreditamos que não se trata apenas de uma questão terminológica, mas quando existem várias espécies de exames caracterizando uma mesma questão, como é o caso dos termos “re” utilizados para referenciar a reintegração social de pessoas privadas de liberdade, é aconselhável a qualificação destes na medida do possível, haja vista a necessidade de elucidar o conceito (ÁVILA, 2018).

Desta feita, reconhecemos que o termo reintegração social de pessoas privadas de liberdade - e demais termos “re” relacionados, tais como reinserção social, reeducação social, recuperação, ressocialização e tratamento penitenciário - o único que não possui a terminologia “re” - se colocam como uma ação vinculada à benemerência e generosidade alheias e a ações filantrópicas por serem, em sua maioria, sucedidos do termo social, que historicamente foi associado, de forma conservadora, a ações pontuais realizadas a fim de ajudar grupos vulnerabilizados. Contudo, em sua essência, os termos são assim instituídos como instâncias políticas, que no caso em questão, não possuem qualquer relação com a benemerência, mas sim, referem-se às políticas sociais e criminais e, mais ainda à concretização e legitimação da prisão e do lugar de punição direcionado a determinados sujeitos. Entende-se, dessa forma, que os sujeitos submetidos ao encarceramento devem aceitá-lo para a “redenção” dos pecados cometidos, por meio dos delitos, e que por intermédio da reintegração social serão possibilitadas oportunidades de liberdade que serão construídas durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Assim, aos termos “re” obtêm-se vinculadas algumas concepções. Desde concepções empíricas, institucionais, de ordem prática, até mesmo concepções teórico-conceituais. Além, propriamente das expectativas aliadas ao termo e ao caso concreto, sobretudo considerando as pessoas privadas de liberdade prestes a serem liberadas, que criam em torno da reintegração social uma expectativa enorme de construção de possibilidades diversas das vivenciadas até então.

De acordo com Muñoz Conde, o principal defeito do termo e do conteúdo da expressão ressocialização é, justamente, sua indeterminação. Para o autor, tal indeterminação impossibilita o controle do funcionamento dessa categoria e a propositura de uma análise mais profunda acerca de sua finalidade e conteúdo (MACHADO, 2010).

Antônio Garcia Pablos Molina aponta a mesma indeterminação como problema do termo ressocialização afirmando que o termo remete a questionamentos, tais como a sua condição prática, de um enquadramento sistemático, de legitimidade para alcançá-lo e de como proceder para aproximar o/a apenado/a do processo ressocializador. De toda forma, Molina ainda aponta que, mesmo diante de tais indeterminações relacionadas ao termo, o que se presume é que a ressocialização vise incidir sobre os efeitos nefastos promovidos pelo próprio encarceramento, pelas condições indignas de sobrevivência, as quais as pessoas privadas de liberdade, sabidamente, são submetidas (MACHADO, 2010).

Pensando sob o prisma indicado por Molina, desde o momento do encarceramento de uma pessoa, sabe-se que os efeitos do cárcere serão significativos para a vida deste sujeito e que, supostamente, o processo de reintegração social visará incidir sob tais efeitos. Contudo, como atenuar os efeitos do cárcere a partir de ações promovidas no próprio cárcere ou vinculadas ao mesmo? Como promover a desvinculação das pessoas privadas de liberdade do espaço prisional se as ações de reintegração social somam-se à tantas outras que reforçam a lógica punitiva e legitimam as imposições (mesmo que absurdas) do Sistema de Justiça?

Tais provocações reforçam nossa hipótese de que a reintegração social de pessoas privadas de liberdade aparece como discurso de poder, que visa promover práticas e saberes que se conectam a produção de sujeitos úteis ao sistema e dóceis no campo econômico e, sobretudo, que não contestem o projeto neoliberal em curso e suas imposições sociais e econômicas, potencialmente resguardadas pelo discurso da punição. Como bem nos alerta Guattari (2005), o sistema penal tem efeitos produtivos em termos dos “sistemas capitalísticos”.

Retomando as principais discussões em torno dos termos “re”, para um dos grandes expoentes da criminologia crítica, Alessandro Baratta (s.d), a ressocialização

ou tratamento penitenciário¹⁷ - termo também abarcado pelo autor na discussão proposta - presumem a postura ativa das instituições em detrimento da postura passiva das pessoas privadas de liberdade que esperam das instituições os direcionamentos quanto às possibilidades que lhes serão ofertadas.

Assim, tal ideia presume a existência de um sistema penal que emerge direcionando novas práticas e saberes que intencionam forjar sujeitos úteis e dóceis, como dito outrora e, mais ainda, incapazes politicamente, isto é, “desprovido de potência criadora no campo político” (ULPIANO, 2010), já que ficará sempre a mercê das ações altruístas do Estado penal¹⁸ (PIRES, 2022).

O termo ressocialização, desta feita, não faz jus ao ideário de reintegração social abordado por Baratta, já que este concebe que a reintegração social de pessoas privadas de liberdade passa, necessariamente, por menos prisão e por maiores possibilidades de acesso das pessoas privadas de liberdade à sociedade, bem como o acesso da sociedade de não presos a este cenário de encarceramento e restrição de liberdade e direitos. Assim, para Alessandro Baratta, a reintegração social “(...) requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão” (BARATTA, s.d). Tal acepção aponta para uma completa transformação no paradigma que na atualidade sustenta a pena de prisão e as pessoas privadas de liberdade, indicando a necessidade precípua de interação e diálogo entre a população de encarcerados e a de não encarcerados, sobretudo no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos das pessoas privadas de liberdade e das políticas públicas envolvidas para a efetivação destes direitos. Nesse sentido, para o autor, o termo reintegração social se difere das concepções de ressocialização e outras associadas, também muito usadas para tratar do sistema penitenciário.

Romeu Falconi (1998) aborda o termo reinserção social apresentando-o a partir de similaridades com a abordagem promovida por Baratta sobre o termo reintegração social. Para Falconi (1998) reinserção social parte da ideia de promover

¹⁷ A ideia de tratamento sempre fez parte do cenário que induz o pensamento de que pessoas presas são doentes, disfuncionais, anseiam tratamento e por vezes, caridade. Trata-se da maneira original de compreensão das mazelas da humanidade, dignas de tratamento. Esta concepção se aplica até o presente momento, quando verificamos muitas instituições e a própria prisão reconhecendo a pessoa privada de liberdade como a que anseia por tratamento, vinculando o ato cometido a uma ação relacionada ao seu adoecimento moral.

¹⁸ Termo que utilizamos aqui para nos referir ao estado brasileiro e que será explorado nos itens seguintes.

condições reais no cárcere para a reinserção social das pessoas privadas de liberdade na sociedade.

Nada resolve, punir por punir. Se a pena não reúne capacidade e competência para diminuir ou aliviar os males que o crime produz, então ela é inócua e despicienda. Não reeduca, não ressocializa e, como consequência drástica, não se presta para a reinserção social (FALCONI, 1998, p.72).

Para o autor “a reinserção social representa o coroamento do bom trabalho que se realizar na reeducação ou ressocialização” (FALCONI, 1998, p.107), considerando, ainda que tal processo só será possível a partir da conscientização e vontade política dos governantes. Para o autor, a busca pelos meios institucionais para se minimizar a discriminação vivenciada pelas pessoas privadas de liberdade, bem como promover oportunidades efetivas de integração dos/das egressos/as do sistema penitenciário à vida sociofamiliar e comunitária são as ferramentas essenciais para a reinserção social (FALCONI, 1998).

Falconi (1998) ainda aborda o termo reintegração social, considerando-o originário do latim “*integratio*”, com acréscimo do prefixo “re”, que diz respeito a estar integrado em algo uma outra vez, juntar-se a um determinado grupo e dele fazer parte, visando alcançar, através da atividade sociocultural e laborterápica, a reintegração da pessoas privadas de liberdade ao meio social, de tal forma que esta não retome as atividade ilícitas e à criminalidade (TOMÉ, 2011).

Trabalhamos ainda com a ideia de SAPORI (2009) que reflete sobre a relação entre as formas de entendimento sobre a função da pena privativa de liberdade, atreladas às funções das políticas de segurança pública, divididas entre políticas repressivas e preventivas. Conforme o autor, as políticas consideradas dissuasórias são compostas por ações que visam o aperfeiçoamento da máquina judicial, potencialização do encarceramento, como medida ordinária, a partir do maior rigor na aplicação das penas privativas de liberdade e no aparelhamento policial. Estas medidas são consideradas o cerne das ações governamentais e, por sua vez, a base das políticas de segurança pública e prisional, que muito se aproximam dos primados do Movimento de Lei e Ordem, ainda a ser abordado neste estudo.

Contudo, as políticas consideradas preventivas apostam nas medidas de inclusão social e humanitária, que estão relacionadas às ações para incidências nos significativos e históricos índices de desigualdade social, no desemprego estrutural,

na valorização das políticas públicas com ênfase na ressocialização de pessoas privadas de liberdade, o que, para o autor, se aproxima dos ditames de direitos humanos (SAPORI, 2009)¹⁹

Consideramos que, nesse estudo, pretendemos, por meio do desvelamento do discurso da reintegração social de pessoas privadas de liberdade, dissociar o mesmo da perspectiva dos direitos humanos, associando-o ao reforço da lógica punitiva e da prisão.

Assim, destacamos que o termo reintegração social está sendo utilizado nessa tese, como um termo político, uma expectativa, em consonância às reflexões suscitadas pelos autores aqui mencionados, que compreendem o termo a partir de como tal categoria deveria, de fato, ser implementada para promover condições de retorno das pessoas em privação de liberdade à sociedade.

Compreendemos, contudo, que, para a obtenção de êxito no processo de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, existem exigências que antecedem o processo prático em si. Partimos da premissa de que para se alcançar um objetivo, sobretudo coletivo - quando nos referenciamos a reintegração social de pessoas privadas de liberdade, haja vista os impactos concernentes a este processo em toda a sociedade - este anseia a adesão da sociedade para (re) pensar a punição como instrumento de controle coletivo, já que o discurso da reintegração social de pessoas privadas de liberdade faz parte do arcabouço jurídico e político de reforço da punição e da prisão como formas ordinárias de responsabilização dos *sujeitos criminosos*. Nesse sentido, a lente que utilizamos para pensar o discurso da reintegração social de pessoas privadas de liberdade é a lente do abolicionismo penal, haja vista que este movimento corresponde ao fomento de estratégias que tem por primazia a desconstrução da lógica punitiva e o desmantelamento da estrutura penal vigente, de cunho racista, seletivo e violento.

Assim, mesmo que saibamos das expectativas que o termo reintegração social abriga, a partir das reflexões de vários autores, concebemos que sua materialização, bem como discurso que o envolve, no atual momento histórico vivenciado é de tornar a pena privativa de liberdade ainda mais legítima e frequente

¹⁹ Como nos alertam as análises dos autores SAPORI (2009) e ADORNO (2006), um dos maiores desafios quando se pensa em políticas de segurança pública no estágio democrático, seria, justamente, fazer a aproximação e entre as duas perspectivas - repressiva e preventiva - dessa política (MONTEIRO & CARDOSO, 2013, p.95).

do que já é, sustentando a equivocada ideia de que as pessoas que “erraram” precisam da prisão como locus de reintegração social, isto é, de ajustamento de suas condutas.

Para pensarmos na expectativa que os autores possuem com relação a reintegração social de pessoas privadas de liberdade, precisaríamos presumir uma comunidade igualitária em termos de direitos, pela qual se buscará argumentações e fundamentos que corroborem para o alcance dos objetivos. Presume-se, desta feita, o uso da palavra, da ação, mas nunca da violência. Se não for assim, “o parceiro de interação transforma-se no potencial inimigo e a única forma de integração social possível passa a ser a ameaça da punição (...)” (CARVALHO, 2014, p.18). É exatamente o que ocorre no caso brasileiro, em que se substitui a busca pela igualdade e pela dignidade das pessoas - e das pessoas que estão em privação de liberdade, sobretudo - pela construção de uma sociedade dividida entre os “comparsas e os humilhados” (CARVALHO, 2014), ou parafraseando Chauí, em uma sociedade autoritária que se concentra na polarização entre a carência extrema e o privilégio.

Após a abertura do parênteses acima, que visa elucidar nossa concepção em torno do termo reintegração social e provocar, uma breve reflexão sobre o contexto de sua lógica fadada ao fracasso, retomamos as concepções e conceitos sobre o mesmo observados na literatura.

De acordo com Baratta (s.d), os termos ressocialização, reeducação, tratamento penitenciário e demais termos associados, tratam-se de termos que foram herdados da Escola Penal Positivista que caracteriza o autor do delito²⁰ como um ser anormal, inferior, que precisava da prisão para se readaptar à sociedade. Ressalta-se, contudo, que:

A “conduta desviada”, por sua vez, não se resume à conduta punível, isto é, àquela definida na lei como crime, mas àquela que os indivíduos, na dinâmica dos processo de interação assim a definem. Nesse sentido, a qualidade de “punível” não significa a natureza intrínseca de uma conduta, a sua essência como conduta reprovável, senão o resultado de uma definição e seleção por meio das instâncias de controle social (HASSEMER & MUNOZ CONDE, 1987 *apud* CARVALHO, 2014, p. 17).

²⁰ Cabe destacar que o delito “(...) aparece como componente que está intimamente relacionado ao processo de socialização dos indivíduos, inevitavelmente complexo, conflituoso e contraditório” (CARVALHO, 2014, p.17)

Nesse contexto, tal sociedade de “cidadãos de bem” considera a sociedade dos presos como os “maus”, em uma lógica extremamente maniqueísta, apesar de não muito distante do que observamos na atualidade. A partir desse ideário, a pena de prisão seria um meio de defesa social. Não sendo possível corrigir criminosos a pena era apenas instrumento de defesa social, ou seja, não havendo “conserto” para o criminoso, a pena serviria para afastá-lo do convívio social e proteger a sociedade.

Tal concepção elucida uma das Escolas Penais²¹ que possuem maior influência nas práticas e políticas criminais até a atualidade. Apesar da Criminologia Positivista ter sido “superada” pelas teorias forjadas pela Criminologia Crítica e da Escola penal técnico-jurídica, sabe-se que muitas das concepções de outrora, tanto da Escola Clássica, como Positivista e das teorias criminológicas que as acompanharam, ainda perfazem ações, planejamentos e práticas das políticas penais na atualidade²².

Destacamos que a própria discussão em torno das políticas penais não foi iniciada agora e, portanto, passou, e ainda passa, por influências de diferentes Escolas penais. Conforme nos adverte Pavarini (1995), por trás de cada reflexão criminológica existe sempre esta preocupação pela desordem social, pela ameaça à ordem instituída. “São sempre as demandas de ordem que impulsionam os discursos criminológicos hegemônicos” (PAVARINI, 1995, p.18).

A política penal, que inclui pautas destinadas às pessoas egressas do sistema prisional mundial, foi debatida pela primeira vez em 1845, por intermédio de Congressos Penitenciários Internacionais, sendo o primeiro realizado em Francfort²³ - Frankfurt, que é hoje uma cidade ao centro da Alemanha. Contudo, os Congressos começaram a ter maior importância a partir do Congresso Penitenciário Internacional ocorrido em Londres, em 1872. Estes, ocorriam a cada 5 (cinco) anos e deliberavam sobre pautas relacionadas ao sistema penitenciário mundial (FERREIRA-DEUSDADO, 1891). Considerando o período em que ocorreram, bem como as localidades em que foram realizados tais Congressos, sobretudo os de maior

²¹Dá-se o nome de “escolas penais” ao pensamento jurídico-filosófico acerca da etiologia do delito e dos fundamentos e objetivos do sistema penal.

²²Destacamos aqui a Teoria do Direito Penal do Inimigo, de Jakobs Guthers e destacamos que as Escolas Penais serão aprofundadas nos itens que seguem.

²³Nome usado na obra de referência de FERREIRA-DEUSDADO, 1891, p.17.

importância, ocorridos em Londres, Estocolmo, Roma e S. Petersburgo²⁴, reconhecemos que as pautas e questões debatidas nesse período tinham muito mais relação com as demandas e realidade do sistema penitenciário europeu do que com o resto do mundo. No cenário mencionado, as discussões sobre o sistema penitenciário encontravam-se vinculadas à Escola Penal Clássica²⁵, cujas premissas se sustentavam a partir do jusnaturalismo que aceitava que normas absolutas e naturais prevalecem sobre as normas do direito posto. Ademais, tal Escola se baseava nas ideias liberais que preconizam que o homem nasce livre e que, por este motivo, pode escolher o caminho a seguir respondendo por suas escolhas. O crime, dessa forma, considerado um ente jurídico, não era considerado um ato natural, mas sim uma infração, em que o homem violava os valores morais da sociedade.

Nesse cenário, inclusive, cabe destacar que o sistema penitenciário no Brasil ainda nem se encontrava consolidado, visto que este foi iniciado a partir da Carta Régia de 8 de julho de 1769 e da criação da primeira Casa de Correção, localizada no Rio de Janeiro (MANGANELI, 2024).

Desta feita, foi só no século 19, que surgiram no Brasil as prisões com celas individuais e arquitetura considerada adequada às penas de prisão. Ademais, por ainda ser colônia portuguesa, o Brasil não possuía Código Penal próprio, mas submetia-se às legislações da metrópole que eram aplicadas no cenário da colônia. Assim, aplicavam-se, a princípio, as Ordenações Filipinas²⁶ e seus regulamentos. “O livro V desse código definiu os crimes e punições aplicáveis no Brasil, como banimento para as galés e outros lugares, pena de morte, castigo corporal, humilhação pública, confisco de bens e multa” (CRUZ & OLIVEIRA, 2023, n.p).

²⁴O marquês de Beccaria escolheu para epígrafe da sua grande obra penal a seguinte frase de S. Paulo: “Lembra-vos daqueles que estão privados da sua liberdade como ò se vós estivéis na prisão com eles.» Estes congressos obedecem pois ao pensamento do im mortali apóstolo (FERREIRA-DEUSDADO, 1891, p. 14).

²⁵Cabe pontuar que alguns autores atribuem o nascimento da Criminologia à Escola Clássica, entre os séculos 18 e 19, a partir do ideário iluminista. Os principais pensadores da época - Feuerbach, Beccaria, Bentham, Carrara, Rossi e outros - preocupavam-se em estudar o crime e o criminoso, além de se ocupar dos estudos relacionados às causas da delinquência e os meios de combatê-la. Sabe-se, porém, que o que se considera Criminologia moderna, enquanto ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas (Penteado Filho), teve sua gênese, seu diagnóstico e seu tratamento, na obra de Lombroso (hoje profundamente criticada), *L'Uomo delinquente* (O Homem delinquente), de 1876.

²⁶Antes das Ordenações Filipinas, contudo, outras Ordenações da metrópole portuguesa regulamentaram as relações na colônia brasileira, tais como as Ordenações Afonsinas (1447 - 1521), momento em que se deu a invasão do Brasil e as Ordenações Manuelinas (1521) que são fruto da reforma das primeiras (BATISTA, 2016).

Nas delegações de jurisdição penal que os soberanos portugueses fizeram, especialmente na primeira metade do século 16, as autoridades colonizadoras, segundo um modelo com evidentes traços feudais, estavam sem dúvida presentes as estruturas burocráticas desenhadas nas Ordenações (ouvidores, tabeliães, meirinhos, etc), porém na prática o poder punitivo era exercido desregulada e privadamente (BATISTA, 2016, p.16-17).

Destacamos os inúmeros relatos na historiografia e em publicações que abordam o período do Brasil colônia, que evidenciam o poder punitivo sendo exercido de forma desregrada pelos senhores contra pessoas escravizadas e indígenas. Tal poder punitivo doméstico (BATISTA, 2016) possuía respaldo nas Ordenações em vigência e refletiam o cenário de violações de direitos de determinados grupos históricos reconhecidos como de menor prestígio econômico e social e, notavelmente, vulnerabilizados. Não em vão, o Código Penal Brasileiro de 1890, promulgado dois anos após a abolição da escravidão no Brasil, criminalizava a “vadiagem” e também incluía como crime, por exemplo, a prática da capoeira – expressão da cultura negra no país (FARIAS, 2022).

A persistência de ações que visam promover a criminalização de determinados grupos populacionais historicamente vulnerabilizados no Brasil pode ser observada a partir da permanência do crime de “vadiagem”, tal como fora classificado outrora, já no século 20, a partir do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, que considerava a prática de mendicância como crime de contravenção penal²⁷. “Ou seja, privados de qualquer oportunidade digna de sobreviver dentro da dinâmica do capitalismo, pedir se tornou a desculpa para encarcerar a população negra no Brasil”²⁸ (FARIAS, 2022, p. 69).

O cenário apresentado acima, embora refira-se a outro momento histórico, muito se aproxima do que vemos na realidade brasileira e no sistema penitenciário

²⁷A contravenção penal é uma infração penal classificada como um “crime menor”. Por isso, é punido com pena de prisão simples e/ou de multa (CNMP, Glossário virtual, 2025). Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8176-contravencao#:~:text=%C3%89%20uma%20infra%C3%A7%C3%A3o%20penal%20classificada,de%20azar%20s%C3%A3o%20contraven%C3%A7%C3%B5es%20penais>. Acesso em 09 jul 2025.

²⁸“O que é mais instigante é que esse artigo foi revogado recentemente, no ano de 2009, todavia, o que lhe precede, o art. 59, mantém-se vigente, afirmando que 69,6% 29,9% 0,5% Ocupados por brancos/as Ocupados por pretos/as ou pardos/as Ocupados por outras etnias 70 “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita” é motivo de pena de prisão simples, de quinze dias a três meses (BRASIL, 1941)” (FARIAS, 2022, p.69-70). .

brasileiro na contemporaneidade. Este, por sua vez, começou a ser debatido no Brasil República, sendo apresentado o Anteprojeto de Código Penitenciário da República em 1933. Este, trazia em seu bojo várias discussões empreendidas nos Congressos Penitenciários Internacionais ora mencionados, no sentido de promover a prescrição e disseminação de valores únicos com relação ao tratamento das pessoas privadas de liberdade em qualquer parte do país (BRASIL,1983).

Começava-se a pensar sobre os direitos que as pessoas privadas de liberdade tinham e que pela primeira vez estes direitos haviam sido enunciados. O item “Assistência” ganha destaque e é incluído na pauta de discussões do I Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciário, ocorrido entre os dias 27 e 30 de setembro de 1981, em Brasília. A Lei de Execução Penal brasileira, hoje em vigência, estava sendo elaborada a partir do debate de especialistas e sob forte influência de diretivas internacionais, que há muito tensionavam a discussão, até mesmo em virtude do terrível período ditatorial pelo qual o Brasil passava e diante do qual alguns países latinoamericanos haviam passado²⁹.

Os direcionamentos internacionais que dispõem sobre a reintegração social de pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema penitenciário consideram a responsabilidade de autoridades competentes para promover a oferta, por intermédio de políticas públicas e específicas ao atendimento e acompanhamento desse público pós-soltura, que garantam o provimento de assistência social, educação, documentação, formação profissional, trabalho. Tais determinações encontram respaldo a partir de normativas internacionais, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (1955), conhecida como Regras de Mandela³⁰, sobretudo nas Regras de número 4, 88, 90, 106, 107 e 108.

A Regra 4 trata da relação entre a pena e a reincidência criminal vinculando as ações em prol da reintegração social de pessoas privadas de liberdade às possibilidades de incidência direta nos níveis de reincidência criminal. Assim dispõe:

1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para **assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua**

²⁹Ver SAFATLE, V.,TELES, E. O que resta da ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

³⁰Resolução revisada 70/175 da Assembleia-Geral, anexo, adotada a 17 de dezembro de 2015.

libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis. 2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos (ONU, 2015, p.3) (Grifo nosso).

As Regras 88 e 90, contidas dentre as Regras aplicadas à categorias especiais, fazem menção ao tratamento a ser implementado à pessoa condenada, a fim de não potencializar o caráter excludente da prisão. Assim dispõem:

Regra 88 1. **O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que continuam a fazer parte dela.** Para este fim, há que recorrer, sempre que possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento prisional na reabilitação social dos reclusos. 2. Assistentes sociais, colaborando com cada estabelecimento, devem ter por missão a manutenção e a melhoria das relações do recluso com a sua família e com os organismos sociais que podem ser-lhe úteis. Devem adotar-se medidas tendo em vista a salvaguarda, de acordo com a lei e a pena imposta, dos direitos civis, dos direitos em matéria de segurança social e de outros benefícios sociais dos reclusos.

Regra 90 O dever da sociedade não cessa com a libertação de um recluso. Seria por isso necessário dispor de organismos governamentais ou privados capazes de trazer ao recluso colocado em liberdade um auxílio pós-penitenciário eficaz, tendente a diminuir os preconceitos a seu respeito e a permitir-lhe a sua reinserção na sociedade (ONU, 2015, p.28-29) (Grifo nosso).

O item Relações sociais e assistência pós-prisional contempla as Regras 106 a 108, que se atém aos direcionamentos pós-soltura, sobretudo no âmbito material. Assim dispõem:

Regra 106 Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família que se mostrem de maior vantagem para ambos.

Regra 107 Desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo este ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.

Regra 108 1. Os serviços ou organizações governamentais ou outras, que prestam assistência a reclusos colocados em liberdade para se restabelecerem na sociedade, devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que sejam facultados aos reclusos libertados documentos de identificação apropriados, que lhes sejam garantidas casas adequadas e trabalho, vestuário apropriado ao clima e à estação do ano e recursos

suficientes para chegarem ao seu destino e para subsistirem no período imediatamente seguinte à sua libertação. 2. Os representantes oficiais dessas organizações devem ter o acesso necessário ao estabelecimento prisional e aos reclusos, sendo consultados sobre o futuro do recluso desde o início do cumprimento da pena. 3. É recomendável que as atividades destas organizações estejam centralizadas ou sejam coordenadas, tanto quanto possível, a fim de garantir a melhor utilização dos seus esforços (ONU, 2015, p.33).

No Brasil, a partir da criação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), a partir da Lei 12.106 de 02 de dezembro de 2009, evoca-se como um dos objetivos dessa estrutura institucional, vinculada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “o fomento e implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário (IV)” (BRASIL, 2009, Art.1º).

O conceito institucional da reintegração social de pessoas privadas de liberdade, concebida, de forma consensual pela literatura que sustenta os Planos dos mais diversos governos estaduais, isto é, que perpassa a Lei de Execução Penal e, portanto, o Direito de Execução Penal brasileiro³¹ (BRASIL, 1983) é compreendido como “ação efetiva do Estado diante do desafio posto pela reincidência criminal” (IPEA, 2015, p.7).

Contudo, precisamos apontar que se a reintegração social de pessoas privadas de liberdade é pensada com o objetivo de evitar a reincidência criminal, fica explícito que o Estado já parte do pressuposto de que a medida da punição na prisão (anos de reclusão, indignidade das condições da prisão, relações de poder dominadas pela corrupção e pelo crime organizado), leva a prática de novos delitos. Se observarmos, assim, os delitos que povoam a prisão, observaremos que os dados do

³¹Direito de Execução Penal: Na exposição dos motivos da Lei de Execução Penal brasileira, de 1984, assim define: “8. O tema relativo à instituição de lei específica para regular a execução penal vincula-se à autonomia científica da disciplina, que em razão de sua modernidade não possui designação definitiva. Tem-se usado a denominação Direito Penitenciário, à semelhança dos penalistas franceses, embora se restrinja essa expressão à problemática do cárcere. Outras, de sentido mais abrangente, foram propostas, como Direito Penal Executivo por Roberto Lyra (“As execuções penais do Brasil”, Rio de Janeiro, 1963, pág. 13) e Direito Executivo Penal por Ítalo Luder (“El principio de legalidad en la ejecución de la pena”, in Revista del Centro de Estudios Criminológicos, Mendoza, 1968, págs. 29 e seguintes). **9. Em nosso entendimento pode-se denominar esse ramo Direito de Execução Penal, para abrangência do conjunto das normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança** (cf. Cuello Calón, “Derecho Penal”, Barcelona, 1971, vol. II, tomo I, pág. 773; Jorge de Figueiredo Dias, “Direito Processual Penal”, Coimbra, 1974, pág. 37). (Grifo nosso).

Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2025) são categóricos ao indicar que a significativa maioria dos presos no Brasil, se encontram nessa condição em virtude do cometimento de crimes contra o patrimônio (furtos e roubos), que correspondem, somados, cerca de 31%; crimes relacionados a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) que correspondem a 23% das incidências de prisão³². Os crimes contra a vida, dentre estes o homicídio, correspondem a apenas 12% do percentual de pessoas privadas de liberdade no Brasil. Tais dados consideram a incidência do crime a partir do quantitativo de pessoas em privação de liberdade no Brasil em celas físicas, que segundo os dados do RELIPEN (2025), somam 670.265 pessoas³³. Contudo, se considerarmos o fato de que uma pessoa pode responder por mais de um crime, ainda assim observamos a prevalência dos crimes acima descritos, que possuem intrínseca relação com a ordem capitalista e o seu refutamento³⁴.

Nota-se, portanto, que o Sistema de Justiça no Brasil tem como intuito proteger, de forma incisiva, um bem jurídico: o patrimônio. Podemos ainda transcender essa afirmação e pensar que além do patrimônio, o Sistema de Justiça criminal brasileiro visa a proteção dos detentores deste patrimônio, pertencentes a sociedade de não presos no Brasil e que, nunca, em qualquer circunstância que seja, serão submetidos à condição de privados de liberdade.

E nessa seara incluímos os crimes relacionados ao tráfico de drogas que, conforme considera a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por intermédio da Convenção 182, ao tráfico de drogas considera-se trabalho, e no caso de praticado por crianças e adolescentes, a pior forma de trabalho infantil identificada (OIT, 2022). Assim, consideramos que tipificado como crime, o tráfico de drogas relaciona-se à atuação de determinados grupos vulnerabilizados no mercado ilícito, isto é, no fornecimento de drogas ilícitas, sobretudo às classes sociais abastadas, o que corrobora, mais uma vez, com a ideia em torno da punição ser uma questão muito mais de classe do que qualquer outra coisa.

³²Desde o ano de 2002, observa-se um crescimento do número de pessoas privadas de liberdade, principalmente por crimes relacionados ao comércio de drogas ilícitas, furtos e roubos. O número de pessoas presas em 2023 é 3,5 vezes maior que o registrado em 2002 (Elaboração CGIE/MDHC, com base nos dados do Sisdepen, 2024).

³³ A Tabela 1, apresentada mais a frente neste estudo, demonstra a série histórica do quantitativo de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro, de maneira a ser possível evidenciar os tipos de prisão, sendo estas em celas físicas - a maioria - e a prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico.

³⁴ Para informações mais detalhadas acessar o Anexo D deste estudo.

Contudo, independentemente da incidência dos crimes que observamos no sistema prisional brasileiro, a política relacionada à reintegração social dos detentos e detentas se comporta e preconiza as mesmas diretrizes e intervenções de permanência, recrudescimento e incorporação das injustiças e desigualdades historicamente praticadas na lógica brasileira.

Desta feita, outro pressuposto da definição de reintegração social acima mencionada, traz a ideia de ação efetiva do Estado para promover a reintegração social das pessoas privadas de liberdade, tal como se o Estado soubesse como fazer essa ação de forma efetiva e incontornável. Outros fatores, facilmente contestáveis, referem-se ao expressivo aumento da massa carcerária e à reincidência criminal como fatores notáveis e de suma importância para se pensar a política criminal na atualidade brasileira. Não só por termos a 3ª maior massa carcerária do mundo, chegando ao quantitativo de quase 700 mil pessoas privadas de liberdade, isto é, tutelados/as em estabelecimento penais somados a aproximadamente 200 mil pessoas que se encontram vinculadas ao Sistema de Justiça criminal por intermédio de métodos alternativos à prisão, como a prisão domiciliar com ou sem monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica (RELIPEN, 2025); mas também porque chegamos a números tão expressivos a partir de aumentos sucessivos, de quase 30 mil pessoas sendo presas por ano, que somam 31% de aumento no período de uma década (2014 - 2024), segundo análise dos dados do RELIPEN (2024 e 2025) e a base de dados do SISDEPEN³⁵, apresentados na Tabela a seguir:

Tabela 1 - Série Histórica do Quantitativo de pessoas em privação de liberdade no sistema prisional brasileiro

ANO	TOTAL
2014	622.202

³⁵ Cabe destacar que a forma de coleta de dados e apresentação do Relatório foi modificada em 2023.

2015	698.618			
2016	722.120			
2017	722.716			
2018	744.216			
2019	755.274			
2020	811.707			
2021	833.176			
2022	832.295			
Alteração na metodologia de apresentação dos dados				
ANO	TOTAL	CELAS FÍSICAS	PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO	PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO
2023	843.871	642.491	100.755	100.625
2024	905.336	670.285	122.102	112.949

Fonte: Tabela elaborada pela autora (2025) a partir dos dados disponibilizados no RELIPEN (2024 e 2025) e no SISDEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>

Ademais, os números relacionados a reincidência criminal levam em consideração as cinco definições de reincidência criminal evidenciadas pelos autores do Relatório de Reincidência Criminal, publicado em 2022, pelo GAPPE, em parceria com pesquisadores da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), e definem uma média em torno de 39% de reincidência criminal considerando o período avaliado

(2010 a 2021)³⁶. O Relatório também evidencia que os crimes mais recorrentes na dinâmica da reincidência criminal, a partir da análise genérica, são: crimes envolvendo o uso e o tráfico de drogas (17%), seguido dos crimes de roubo (17%) e furto (16%), ameaça (9%) e lesão corporal (7%) (GAPPE, 2022, p.18).

Assim, compreendemos que além dos crimes mais recorrentes no Brasil terem relação com o consumo e com as relações de mercado, as reincidências criminais também denunciam e reforçam este cenário. Prendem-se pessoas para garantir o patrimônio de poucos, como é notório. E se reforça o uso da prisão para crimes desta mesma natureza, o que diz muito sobre o que se quer proteger, enquanto bem jurídico, mas também da falência da pena privativa de liberdade enquanto instrumento de reintegração social de pessoas privadas de liberdade.

A Política Nacional de Pessoas Egressas do Sistema Prisional, promovida no âmbito do Poder Judiciário, a partir da legislação supramencionada, soma-se a Resolução CNJ nº307, que de fato, como indica em seu Art. 1º, "Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para a sua implementação". Duas questões importantes acontecem no período de 2009 a 2019 que promovem um efeito significativo na Política Nacional de Pessoas Egressas do Sistema Prisional postulada pelo Poder Judiciário: 1) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, julgada em setembro de 2015 pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro que reconhece o estado de coisas inconstitucional³⁷ que caracteriza o sistema penitenciário brasileiro a partir de como este foi definido: como um (...) o quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas

³⁶ Dados mais detalhados constam no Anexo B deste estudo.

³⁷ O Estado de Coisas Inconstitucional é um instituto jurídico criado pela Corte Constitucional da Colômbia no âmbito da decisão SU-559, proferida em 6 de novembro de 1997. De acordo com a decisão da Corte Colombiana, o Estado de Coisas Inconstitucional pode ser caracterizado como a: "situação de violação generalizada de direitos fundamentais, inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificarem a situação e necessidade de atuação, visando superar as transgressões, de uma pluralidade de órgãos." (Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia SU-559, de 6 de novembro de 1997; Sentencia T-068, de 5 de março de 1998; Sentencia SU-250, de 26 de maio de 1998; Sentencia T-590, de 20 de outubro de 1998; Sentencia T-525, de 23 de julho de 1999; Sentencia T-153, de 28 de abril de 1998; Sentencia T-025, de 22 de janeiro de 2004). Para saber mais sobre o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, ver: GUIMARÃES, Mariana Rezende. O Estado de Coisas Inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. Boletim Científico ESMPPU, Brasília, a. 16, n. 49, p. 79-111, jan./ jun. 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/cientificas/index.php/boletim/article/view/455/407>. Acesso em: 04 jun. 2025.

estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária” (BRASIL, 2015) e 2) a participação ativa do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que entre os anos de 2014 e 2018 empreende esforços, em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)³⁸, por meio de Projeto BRA/14/011, a fim de fomentar ações para o “Fortalecimento da Gestão Prisional no Brasil”, culminando, posteriormente, em 2019, no significativo aporte financeiro e técnico nas ações da Política Nacional implementadas no âmbito do Judiciário brasileiro, para que fossem empreendidas em escala nacional.

Nessa mesma esteira de acontecimentos, no sentido de tornar as ações ainda mais efetivas e pungentes, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) edita o Decreto 11.843 de 21 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema prisional, no âmbito do Poder Executivo, da Secretaria Nacional de Políticas Penais, além de regulamentar Artigos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984) que versam sobre a assistência à pessoa egressa - Artigos 10, 11, 25, 26 e 27. Tal dispositivo legal encontra-se em articulação com as diretrizes apontadas na Resolução CNJ.

Ambas as políticas em vigência, aqui mencionadas, indicam como estratégia para a reintegração social de pessoas privadas de liberdade, a efetivação de serviços especializados, a partir de parcerias, convênios entre os órgãos das diversas esferas de governo e a partir da atuação de equipes técnicas especializadas nas políticas públicas existentes, a fim de promover ações intersetoriais que abordem as necessidades precípuas dos/das egressos/as do sistema prisional. Ocorre que as ações de reintegração social estão sendo formuladas tendo como ponto de realização a prisão, vinculadas, portanto, à prisão e a punição. Estas, obtêm, desta feita, essa característica precípua: punir. Assim, os procedimentos e técnicas que são idealizados a fim de promover a reintegração social de pessoas privadas de liberdade tornam-se “fórmulas” que não se atentam para as características da própria punição que não promovem, de forma alguma, a reintegração social devida e esperada. Os

³⁸ O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) é órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Além disso, o Departamento é o gestor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994 (DEPEN, 2022)

aspectos que verificamos na prisão são contraproducentes às condições favoráveis de reintegração social de qualquer sujeito. Essa é a questão! Assim, o discurso da reintegração social de pessoas privadas de liberdade quer justificar a prisão e não aboli-la.

Por isso que são observadas que por mais que hajam planejamentos em diferentes esferas dos poderes para a efetivação das ações em prol da reintegração social de pessoas privadas de liberdade, sobretudo voltadas aos egressos do sistema prisional, ainda encontramos muitas dificuldades de execução e na efetividade de tais ações, haja vista que todas estas estão, antes de mais nada, submetidas à lógica da punição e do caráter que a prisão deve assumir na vida de quem é “marcado” por esta experiência. Assim, as falhas características das ações de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, por vezes indicadas como efeitos da ausência de orçamento devido e vontade política, incorporam, na realidade o projeto que se pretende quando falamos da prisão a partir da racionalidade capitalista e de seu objetivo basilar: promover o poder disciplinar e o controle de determinados sujeitos sociais classificados como indesejáveis (sobretudo negros, pobres e, posteriormente, inimigos do projeto neoliberal) (CASARA, 2018).

Assim, como dito por Foucault (2014), a prisão aparece, prioritariamente, não como um mecanismo de produção da repressão, como justifica o Estado; mas sim como um dispositivo produtor de corpos dóceis, úteis, limpos, saudáveis para o trabalho e produtores para o campo econômico, ao mesmo tempo que produtores, também, da delinquência. Desta feita a prisão incorpora discursos outros para legitimar suas práticas, mas não possui como prática primária a repressão, como mencionado anteriormente por Casara.

Assim, no âmbito da Política Nacional em implementação pelo Poder Judiciário aferimos os Escritórios Sociais como os equipamentos responsáveis por abarcar a estrutura física, técnica e metodológica para oferta de serviços às pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares³⁹.

Mas como dito outrora, cabe destacar que não pretendemos aqui observar

³⁹Conforme dispõe a Resolução CNJ nº307, o Escritório Social é o “equipamento público de gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário e Executivo, responsável por realizar acolhimento e encaminhamentos das pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares para as políticas públicas existentes, articulando uma política intersetorial e interinstitucional de inclusão social que se correlaciona e demanda iniciativas de diferentes políticas públicas estaduais e municipais, sistemas e atores da sociedade civil (...)”(BRASIL, 2019).

a efetividade destas Políticas Nacionais, mas sim, compreender o discurso de reintegração social das pessoas privadas de liberdade que se expressa e que se dissemina na realidade brasileira, sendo incorporado pela sociedade. Por este motivo, faz-se importante compreender a dinâmica de posituação dos direitos relacionados às pessoas privadas de liberdade no cenário brasileiro, de tantas contradições.

Obviamente que aqui, ao elencarmos um processo significativo de posituação de dispositivos legais que versam sobre o Direito penal brasileiro e, sobretudo, sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade, precisaremos lançar luzes sobre duas questões importantes quando nos referimos ao processo de posituação das legislações brasileiras, sobretudo considerando as legislações penais e o contexto brasileiro, em que o direito positivado possui imensa diferença se considerado ao direito efetivado.

Para ambos os apontamentos traremos à baila as reflexões do professor Humberto Bergmann Ávila (2018) que nos auxiliarão nessa problematização sobre a diferença entre texto normativo e norma e sobre os princípios e sua aplicação. Para o autor, “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos” (ÁVILA, 2018, p.52). Assim, “a transformação dos textos normativos em normas jurídicas depende da construção de conteúdos de sentido pelo próprio intérprete”(ÁVILA, 2018, p.44). Tal como aponta o autor, esses conteúdos de sentidos precisam, portanto, ser compreendidos por aqueles que os manipularão, isso é, os legisladores, até para que a norma legal seja compreendida por aqueles que farão uso delas, isto é, seus destinatários: a sociedade (ÁVILA, 2018).

Quando nos referimos ao sentido atribuído ao texto normativo, estamos nos referindo à forma como tal texto apresenta seu conjunto de enunciados para ser disseminado, repetido e legitimado, constituindo-se em uma das partes do que chamamos discurso. Assim, consideramos que o texto normativo perfaz uma parte do discurso. E nesse sentido, precisamos considerar que o poder produz discursos, induz formas de saber, de se produzir coisas, fatos, etc (FOUCAULT, 2021).

Sobre a segunda questão, precisaremos considerar que os princípios citados na norma nem sempre traduzem, de fato, os princípios inscritos na sociedade e que, realmente pretendem definir a forma como esta regulamentará suas relações sociais, econômicas, etc no cotidiano. Assim, os princípios que regulamentam a norma fazem indicativos da forma como esta deve incidir sobre as contradições da

sociedade. Contudo, a norma é que traduz, interpreta, a forma como aquela sociedade irá punir, bem como para quem direciona a sua punição, a partir do sentido atribuído à mesma. “Os princípios são reverenciados como bases ou pilares do ordenamento jurídico sem que a essa veneração sejam agregados elementos que permitam melhor compreendê-los e aplicá-los” (ÁVILA, 2018, p.44). Assim, nem sempre, os princípios serão refletidos, de imediato na norma, já que precisam ser melhor compreendidos por quem legisla e por quem é convocado a aplicar a norma.

É verdade que o importante não é saber qual a denominação mais correta desse ou daquele princípio. O decisivo, mesmo, é saber qual é o modo mais seguro de garantir a sua aplicação e sua efetividade. Ocorre que a aplicação do Direito depende, precisamente, de processos discursivos e institucionais sem os quais ele não se torna realidade (ÁVILA, 2018, p.44).

Assim, no presente estudo, compreendemos que a norma aponta para a reintegração social de pessoas privadas de liberdade a partir de princípios como a prevenção e a integração associados à prisão e outros princípios definidos nos postulados penais, que definem sobre a prevenção especial. O texto normativo, desta feita, traduz a norma a partir de diretrizes, tais como as enunciadas na Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, em seu Art. 1º, que postula que o objetivo da pena privativa de liberdade, seria “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica **integração social do condenado e do internado**” (BRASIL, 1984, Grifo nosso). Diríamos, assim, a partir do exposto, que a pena privativa de liberdade comparece como a primeira condição para a integração social do condenado. É como se para estabelecer o pacto de seguir as leis, que foi “quebrado” a partir do cometimento do delito, só haveria uma condição para vislumbrar uma integração social: o Estado punir, o indivíduo aceitar a punição e cumprir a pena aplicada. Assim, a pena/punição apresenta-se como condição primeira da integração social.

Apesar de não estar descrito *ipsis litteris*⁴⁰ reintegração social como força motriz da Execução penal, na Exposição de Motivos da referida Lei, que regulamenta a Execução penal no Brasil, em vigência desde 1984 (Lei 7.210/1984), aponta-se o seguinte: que a legislação em voga, responsável pela Execução penal, ampara-se no princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar (1) a proteção dos

⁴⁰ Literalmente, textualmente ou nestas palavras.

bens jurídicos e (2) a reincorporação do autor à comunidade. Ademais, esse mesmo texto aponta, diretamente, a reintegração à vida social de pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema penitenciário como proposta da Assistência a ser prestada a toda e qualquer pessoa em privação de liberdade. Assim pontua: “Adotam alguns países, além do diploma legal regulador da execução, lei específica sobre o processo de reintegrar à vida social as pessoas liberadas do regime penitenciário” (BRASIL, 1983).

Desta feita, compreendemos que a legislação atesta tal categoria como precípua na discussão sobre o objetivo da pena privativa de liberdade. Assim, a Lei 7.210/1984 ratifica tal princípio declarando no Art. 10º, os caminhos para o provimento de tais ações pertinentes à reintegração social de pessoas privadas de liberdade, sendo estas conduzidas pela assistência social⁴¹ ao preso (pessoa privada de liberdade). Nesse sentido, o Estado deverá, segundo o que dispõe a lei, por meio da assistência social prestada ao preso e egresso do sistema penitenciário, prevenir novos incidentes delituosos, isto é, crimes, o que seria a dimensão da prevenção da reincidência criminal e, em consonância, orientar o retorno das pessoas privadas de liberdade à convivência familiar e comunitária, correspondente, portanto, ações de promoção efetiva da reintegração social da pessoa privada de liberdade.

Tal texto normativo reflete o que queria o legislador ao pensar o provimento da reintegração social, dispondo assim:

Para evitar esse tratamento discriminatório, o Projeto institui no Capítulo II a assistência ao preso e ao internado, concebendo-a como dever do Estado, visando a prevenir o delito e a reincidência e a orientar o retorno ao convívio social. Enumera o artigo 11 as espécies de assistência a que terão direito o preso e o internado - material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa - e a forma de sua prestação pelos estabelecimentos prisionais, cobrindo-se, dessa forma, o vazio legislativo dominante neste setor (BRASIL, 1983, Item 40).

Pelo o que está posto, a assistência acima elencada trata-se de um conjunto (saúde, jurídica, educacional, social e religiosa) que deve ocorrer dentro da prisão. Isso seria o primeiro elemento previsto para a reintegração social de pessoas

⁴¹A assistência social aqui mencionada refere-se às práticas de assistência prestadas a pessoa privada de liberdade e seus familiares no período de cárcere. Difere, portanto, da Assistência Social enquanto política social, cujas previsões definem programas e projetos específicos para populações vulnerabilizadas, em situação de pobreza e fragilidade nos vínculos familiares.

privadas de liberdade, isto é, condições que o Estado deveria prover na prisão, pois se trata ao preso, ao internado. O que se observa - quando o Estado não provê - não é uma falha, mas uma lógica orientada pela punição. Quer dizer, a tal assistência também é orientada pela punição. Tanto é assim que ela não se dirige a todos, vide a disposição da LEP.

Estas ações, que tem por primazia indicar que a pena privativa de liberdade espera incidir na vida e na trajetória das pessoas privadas de liberdade (JULIÃO, 2009), isto é, que tiveram suas vidas atravessadas pela experiência do cárcere. Assim, concebe a Assistência integral ao preso como pertencente ao processo de prevenção da reincidência criminal e indispensável ao processo de reintegração social dos/as apenados, utilizando-se, como veículo para tal, a pena privativa de liberdade.

Empreendemos tal problematização porque concebemos que quando nos referimos a reintegração social de pessoas privadas de liberdade como um discurso, entendemos, também, que tal compreensão - que sustenta essa tese - se deve à problemática - e histórica - relação existente entre a positivação e a efetivação de direitos no Brasil, cujo Direito e sua aplicação possuem forte influência e definem, sobremaneira esta contraditória relação. Nesse sentido, é importante entender que a relação entre positivação e efetivação de direitos é mediada pela punição nunca por outra coisa, sobretudo quando nos referimos ao discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Ao entender esse cerne - a punição - podemos sair do discurso "das falhas do sistema prisional", e nos colocar em um aspecto anterior sobre o ato de punir e a quem se endereça.

Tal sustentação se alia a histórica da verdade, isto é, a maneira como a verdade - ou as verdades - é/são constituídas, contadas e recontadas por uma sociedade. Foucault (2014) nos auxilia na compreensão das verdades elaboradas e disseminadas pela sociedade moderna ao evidenciar que fora introjetado um discurso de igualdade em um ambiente que fomenta relações de dominação e produção de hierarquias. Assim,

Compreende-se que o poder da norma funcione facilmente dentro de um sistema de igualdade formal, pois dentro de uma homogeneidade que é a regra, ele introduz como um imperativo útil e resultado de uma medida, toda gradação de diferença individuais (FOUCAULT, 2014, p.164).

Como abordado, há uma forma de se pensar a norma e expressá-la no texto legal. Contudo, nem sempre a positivação dessa norma ensejará a efetivação do que ela postula. A aplicação da norma não está condicionada a um exímio trabalho por parte dos legisladores, mas sim, a articulação entre este trabalho de elaboração do ordenamento jurídico e a dinâmica da sociedade. Até porque precisamos partir da máxima de que o Direito possui em si o Antidireito, já que o Direito por si só é o refugo, a negativa do próprio Direito, sendo este enviesado, dotado de interesses classistas e “(...) caprichos continuístas do poder estabelecido” (FILHO, 1999). Assim, o Direito se torna concreto, sendo aplicado na realidade, por meio de discursos produzidos, disseminados e legitimados por um grupo.

Há, portanto, uma diferença importante entre lei e Direito. O Direito é organizado por princípios que também organizam as normas. E estas, por sua vez, evocam o direito. A norma apresenta as regras a partir da formatação legal que em sua construção encontra-se dotada de atravessamentos e interesses dos participantes do processo legislativo ao instituir as leis. Por isso, as normas nem sempre traduzir os princípios. Princípios dizem do direito. Normas dizem das leis. Assim são produzidas normas que nem sempre apresentam os princípios elementares que as fomentam. Ou se as apresentam, não garantem, em si, sua aplicabilidade.

Se analisarmos atentamente as normativas que regulamentam a condição das pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário no Brasil e no mundo verificaremos princípios que se relacionam a dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos sendo a todo tempo evocados e sinalizados nas normas. Contudo, quando estas se transformam no texto legal, nem sempre promoverão, efetivamente, os princípios elencados, dadas as circunstância de aplicabilidade da norma e o fator que faz a mediação entre o direito e a lei, que nesse caso, trata-se da punição. Como apontado na Exposição de Motivos da própria lei que regulamenta o sistema penitenciário,

É comum, no cumprimento das penas privativas da liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola a medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia (BRASIL, 1983, item 20).

Compreendemos assim que a própria prisão causa os fatores que vão

dificultar, sobremaneira, a suposta reintegração social dos sujeitos submetidos à primeira, mesmo que tal premissa seja considerada objetivo elementar para se encarcerar pessoas. Assim, a fim de lançar luzes sobre o fator que justifica a prisão, faremos uma incursão sobre os elementos da pena privativa de liberdade, compreendendo-a como a força que fundamenta o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil.

CAPÍTULO II.

FUNDAMENTAÇÃO DO DISCURSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL

“(...) tudo que o discurso formula já se encontra articulado nesse meio-silêncio que lhe é prévio, que continua a correr obstinadamente sob ele, mas que ele recobre e faz calar”

FOUCAULT.

A hipótese do presente estudo se fundamenta a partir da objetivação da prisão como mecanismo de conformação do discurso de reintegração social das pessoas privadas de liberdade, sendo que este faz-se e refaz-se a partir da utilidade e reforço prisional no modo de produção capitalista. A dimensão em torno da construção da punição será foco deste item, considerando ser essa premissa que regulamenta a forma como a reintegração social de pessoas privadas de liberdade irá se constituir enquanto mecanismo atribuído à prisão. Como nos alerta Foucault (2021):

No caso da prisão, não haveria sentido em limitarmo-nos aos discursos formulados sobre a prisão. Há igualmente aqueles que vêm da prisão: as decisões, os regulamentos que são elementos constituintes da prisão, o funcionamento mesmo da prisão, que possui suas estratégias, seus discursos não formulados, suas astúcias que finalmente não são de ninguém, mas que são, no entanto, vividas, assegurando o funcionamento e a permanência da instituição (FOUCAULT, 2021, p.214-215).

Cabe destacar, que a prisão como forma de controle foi se modificando no decorrer da história e a partir das demandas da própria sociedade. Quando consideramos o discurso de reintegração social identificamos um determinado momento histórico em que este foi concebido, haja vista a necessidade expressa de se reformar a pena de prisão que era efetivamente realizada. Contudo, pensar na emenda do delinquente, na sua reforma moral, sempre esteve como ideia subjacente à pena privativa de liberdade em suas diferentes modalidades. Cabe aqui destacarmos o momento histórico em que o discurso de reintegração social foi forjado, implementado e o que este discurso custou para o Direito Penal, para a sociedade e, sobretudo, para os direitos das pessoas privadas de liberdade.

Retomando nossas reflexões em torno do objeto de estudo, no presente tópico, trataremos do que chamamos de fundamentação do discurso de reintegração social, compreendendo-o como a formação discursiva - ou melhor, as formações discursivas - que consiste na ideia de “matriz”, tal como se o discurso se mantivesse de pé a partir dessa concepção primária, de sua base.

A tal fundamentação atribuímos a pena privativa de liberdade e a forma como foi concebida, idealizada e operacionalizada, inicialmente no mundo e com suas particularidades no Brasil. Esta, se constitui a partir de três elementos cruciais para a geração das, consideradas por nós, formações discursivas que sustentam a prisão, as quais tem relação com (1) o momento histórico de instituição das práticas punitivas por meio da prisão, em que o sistema capitalista de produção exigiu a instituição da prisão como forma de punir, haja vista que o que caracterizava os suplícios, outrora executados, era exatamente a extinção e mutilação dos corpos, o que era reprovável para o sistema econômico do capital que vê na utilização dos corpos e mentes dos trabalhadores a “fórmula” para reforçar e reproduzir sua lógica. (2) Outro elemento que fomenta a prisão como prática punitiva excludente é a necessidade de dispensar um tratamento específico para os considerados pelo sistema econômico e social, indesejáveis e inaptos para o provimento de suas demandas, identificando-os, excluindo-os e estigmatizando-os. No caso da dinâmica brasileira, a definição das populações indesejáveis se deu em consonância com os ditames que solidificaram a formação social e histórica brasileira e que possuem intensa relação com a escravização e desumanização de populações negras traficadas de África, que corroboram para a manifestação intensa e permanente do racismo brasileiro. Para tanto, reforça-se outro elemento importante para a sustentação da prisão como força fundamental na dinâmica da punição capitalista: (3) a necessidade de instituição de um Direito que definisse as regras de sociabilidade a partir dos interesses e necessidades da classe política dominante, que além de ser dominante no campo econômico, também tem a força política necessária para a definição do arcabouço jurídico e penal capaz de resguardar a vida dos sujeitos eleitos, bem como causar a morte dos considerados descartáveis. Nesse sentido, a partir dos três elementos evidenciados, comporemos a prisão-fundamentação como ponto fundamental de nossa análise sobre o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, haja vista que este se fundamenta a partir destes elementos, se determina e produz determinantes a partir da punição-prisão e da pena privativa de liberdade

identificada como ponto fulcral no processo de reintegração social de pessoas privadas de liberdade.

Figura 2. Relação entre os elementos que compõem a prisão-fundamentação



Fonte: Produzido pela autora, 2025.

Assim, pretendemos tratar os elementos que compõem a fundamentação a partir de itens específicos, para abordar os aspectos de cada tempo histórico e caracterização da prisão de forma a elucidar as protoformas do discurso de reintegração social no mundo e, especialmente, lançados luzes às questões que promovem efeitos na dinâmica do encarceramento brasileiro.

2.1 A genealogia, isto é, as condições de possibilidade do nascimento da

Reintegração social como discurso

Seria possível pensar na reintegração social de pessoas privadas de liberdade sem pensar na própria pena privativa de liberdade? Concebemos que a pena privativa de liberdade é condição *sine qua non*⁴² para a existência da reintegração social, como discurso, conceito e direito. Assim, a principal fundamentação do discurso de reintegração social é, justamente, a pena privativa de liberdade atrelada à punição de corpos indesejáveis. A pena, dessa forma, se justifica por promover o castigo ou retribuição da ação produzida para o “algoz” e considerando a possibilidade de reeducá-lo, fazê-lo se emendar e refletir sobre o ato cometido. A reintegração social, dessa forma, se localiza atrelada à pena, à punição, como fontes essenciais para justificá-las, integrando-as.

Contudo, para que a pena e a prisão, nos termos hoje executadas, fossem pensadas e concebidas, antes, “forças” conceberam essa ideia. A elas consideramos formações discursivas que, a partir de seus elementos constituintes, em conjunto, forjaram a prisão como forma de realização da reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Então, quais foram as condições de nascimento e possibilidades da pena privativa de liberdade? A partir desse questionamento teremos condições de entender como este *lôcus* inusitado - a prisão - fora escolhido como fonte de reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Temos que considerar, portanto:

(...) todo discurso manifesto repousaria secretamente sobre um já-dito; e que este já-dito não seria simplesmente uma frase já pronunciada, um texto já escrito, mas um “jamais-dito”, um discurso sem corpo, uma voz tão silenciosa quanto um sopro, uma escrita que não é senão o vazio de seu próprio rastro (FOUCAULT, 2008, p.18).

Assim, o discurso de reintegração social permeia todas as formas de responsabilização outrora executadas. Mas o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, associado à prisão tem uma potência diferenciada: a de justificar a própria pena privativa de liberdade.

⁴² Considerado condição essencial, imprescindível, obrigatória e imperativa.

Por incrível que pareça, a pena privativa de liberdade acontece como um marco da modernidade incidindo na forma como se realizava a responsabilização dos seres humanos considerados indesejados e contraproducentes. Esta percepção sob a pena privativa de liberdade se deu considerando três elementos fundamentais: o tratamento dos indesejáveis; a instituição do direito penal e as necessidades do sistema de produção vigente, ou em transição.

Desde que se constituí a sociedade, tem-se a necessidade de diferenciar condutas, gerar padrões, hierarquias. Classifica-se o que é feito como bom ou ruim. Busca-se adequar os sujeitos para que repitam condutas consideradas produtoras. Criam-se os filhos e filhas com base na lógica da punição e do reconhecimento. Julga-se, pune-se, “aponta-se o dedo” para os considerados inaptos, disfuncionais, inadequados, diferentes. Assim, como sociedade, são definidos padrões de condutas condizentes com as necessidades de cada tempo histórico e com cada expectativa social envolta ao contexto a que este tempo histórico responde. Posteriormente, definem-se as autoridades e os seguidores. Instituem-se as relações baseadas no direito e na violência. Nesse emaranhado, legisla-se e postulam-se artefatos concretos que poderiam embasar e garantir os padrões de comportamento esperados, por meio de leis, instituições, do Estado, do governo, dos Poderes constitucionais, de seus agentes. Se antes, promovia-se o enforcamento ou outra forma de pena capital com a expectativa de que esta pessoa mudasse o seu comportamento e se redimisse - mesmo que perante Deus - atualmente, decidiu-se segregar pessoas para corrigí-las com o discurso de que assim estas retornariam ao convívio social produtivas e aptas – como se já não fossem anteriormente e como se a segregação possibilitasse o desenvolvimento de habilidades de outra forma, impossíveis.

Definem-se estereótipos. Diferencia-se pessoas entre as que conseguiram e as que não são capazes. Imputa-se aos excluídos o dever de promover sua própria integração, responsabilizando-os por sua exclusão. Tais argumentos resumem muito o que pensamos sobre o discurso de reintegração das pessoas privadas de liberdade. A este discurso encontra-se, entrelaçada, a punição enquanto forma estatal de “consertar” pessoas, adequando-as à lógica econômica e social vigentes.

Desta feita, nesse item temos como intuito promover o levantamento e as reflexões em torno da fundamentação da reintegração social no decorrer do tempo histórico, social, econômico e cultural, considerando, para tanto, as características obtidas por esta prática a partir das concepções mundiais e brasileiras da prisão.

Consideramos, que apesar da reintegração social das pessoas privadas de liberdade ser considerada parte da pena imputada muito antes desta ser, ordinariamente, a pena privativa de liberdade - ainda quando era basicamente a pena capital, os suplícios e mutilamentos - visto que em cada caso, se o juiz permitisse que o réu permanecesse vivo, observava ali a possibilidade de correção desse sujeito e, portanto, este era poupado da morte para que a ele fosse dada a oportunidade de reforma, redenção, melhoramento (VALOIS, 2020)⁴³; cabe destacar, contudo, que as penas realmente eram aplicadas de forma severa e para afetar o corpo daqueles considerados não-cidadãos, isto é, estrangeiros, pessoas escravizadas e capturados de guerra. Para os cidadãos eram aplicadas, na maioria das vezes, penas de multa, que quando não cumpridas se tornavam penas privativas de liberdade perpétuas. Ao primeiro grupo, contudo, eram implacáveis os suplícios e mutilamentos como parte do processo de responsabilização desses sujeitos. Entretanto, aqueles que eram mantidos vivos, tinham a possibilidade de correção. Era possibilitada, desta feita, a reforma daqueles que já eram excluídos da sociedade, considerados não pertencentes à esta e, que em virtude de tal fato, já recebiam um tratamento diferenciado por parte do sistema penal.

Dessa forma, compreendemos que o discurso de reintegração social nasce junto com a pena e se consolida como justificativa para a pena privativa de liberdade, por vezes elaborada pelos juízes no momento de fundamentação da sentença, em que estes buscavam se redimir com a sociedade e até mesmo perante Deus.

Segundo Valois, cabe considerar que “(...) a punição sempre esteve acompanhada de dissuasão, correção e exclusão, servindo as duas primeiras para os que eram ainda úteis à sociedade e a última para os dispensáveis” (VALOIS, 2020, p.40).

A gênese da punição, portanto, como assinala Foucault (2014) já abordava a intenção de transformar o culpado, garantindo a este a possibilidade de reforma e redenção. Contudo, associada a essa intenção de melhoramento da pessoa privada de liberdade, associava-se ainda a necessidade de garantia de segurança da população não-presa e do disciplinamento, tanto das pessoas privadas de liberdade,

⁴³Cabe ainda destacar que algumas sentenças dos séculos 16 apontam que mesmo que as pessoas fossem destinadas à força, ainda assim a sentença a pena era justificada como forma de promover o melhoramento daquele sujeito, mesmo que sob o aspecto espiritual e a partir do discurso religioso. Ver VALOIS, 2020, p.39.

como as que não se encontravam nessa situação, mas que poderiam cometer algum delito e, por isso, precisavam ser disciplinadas, como uma forma de prevenção geral.

Se observarmos, desde os primórdios, de maneira genérica, a forma de punição desenvolvida pelos povos originários e suas formas de garantia do que era considerado, para eles, justiça, realizava-se por meio de tribunais coletivos e rituais de determinadas tribos, aldeias e agrupamentos, que, internamente, definiam a gravidade do delito praticado e sua forma de punição. Nesse contexto também é observado o discurso do melhoramento moral da pessoa que cometia a transgressão. De que, por intermédio da pena deveria se garantir a sua redenção, estando ela viva ou morta. Até os dias atuais, tribos na África realizam o ritual da palha - Zambeto - para saber se uma pessoa está mentindo e decidir a forma como esta será punida pela coletividade⁴⁴.

Observamos assim, aspectos atinentes às crenças e dogmas religiosos sendo utilizados para a definição do que seria crime e sua punição, por uma determinada coletividade. Portanto, essa simbiose entre os aspectos espiritualistas, divinos e a forma de se conceber a justiça, suas práticas e as ações em prol de sua garantia, se mostram muito presentes na trajetória de consolidação das práticas punitivas. Primeiro se punia em nome do rei, para honrar a autoridade absolutista; depois em nome da autoridade religiosa, da pátria e seus símbolos, para a redenção do sujeito segregado e, no contexto atual, supostamente, em nome do bem estar social, considerando ser a pessoa privada de liberdade um sujeito alijado da realidade social que está imerso, necessitado de reforma do comportamento moral e condições de adequação à realidade social.

Chegamos a um momento em que a punição prevê a neutralização dos sujeitos delinquentes, seu extermínio, sua morte, já que a fragilidade nas ações que garantam um retorno saudável desses sujeitos ao contexto social promove uma completa descrença das pessoas e, por conseguinte, dos governos na reintegração social de pessoas privadas de liberdade.

Podemos considerar que em todos os momentos descritos acima, as práticas punitivas tinham a intenção de produzir um sujeito que honrasse o rei, seguisse a autoridade religiosa e os ensinamentos espiritualistas do bem e do mal, se adequasse às premissas nacionais impostas pelo Estado e, por fim, se adequasse à

⁴⁴Ver mais informações no link: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Zambeto>

lógica imposta pelo sistema de produção. Em todas as condições, a premissa era a uniformização das condutas dos sujeitos submetidos ao encarceramento de acordo com as necessidades pactuadas pela sociabilidade vigente. Desta feita, observamos a relação direta entre as práticas punitivas ou métodos de punição adotados ao sistema econômico de produção e as relações sociais instituídas⁴⁵. Nos atentaremos a essa relação de forma pormenorizada nos itens a seguir a fim de refletirmos sobre os elementos do sistema de produção que promovem a punição, tal qual temos na atualidade, rebuscada de crueldade e indignidade ao mesmo tempo que se arvora a mencionar a reintegração social como prática imanente.

2.2. Constituição da prisão: dos suplícios à pena privativa de liberdade

Observamos, a partir da análise das formas de punição no decorrer dos tempos, que nós, enquanto sociedade, pretendíamos, a todo custo, evoluir. É triste dizer, mas a prisão apresenta-se com a pretensão de ser uma forma mais humanizada de responsabilização dos sujeitos considerados inapropriados, inadequados à socialização. Pelo menos é nesse sentido que o discurso apontava, apesar de na verdade ter nascido a partir da compreensão de que era melhor vigiar do que punir os indesejáveis. Assim, transcender a lógica dos suplícios corporais como forma de responsabilização incorpora à prática punitiva da prisão a ideia de que se fazia necessário um arsenal humano, técnico e serviços para promover ações institucionais que tinha por princípio humanizar o espaço prisional deslocando-o a punição da ideia do sofrimento explícito para o qual remetiam os suplícios públicos.

Concebiam-se, nesse contexto, um novo tipo de exercício do poder, parafraseando Foucault (2021). Um poder que se destina a grupos específicos, considerados indesejáveis, legitimado por meio de mecanismos institucionais e que reconhece a necessidade de manutenção de corpos dóceis e adaptados ao trabalho. E que na dinâmica atual, o público para o qual se destina a prisão, possui uma

⁴⁵Segundo Rusche e Kirchheimer (1999), a relação entre métodos de punição e o desenvolvimento histórico não é tão estudada e tampouco, tão natural assim, já que as teorias da punição - absolutista e teleológica - não conseguem explicar a introdução de métodos de punição a partir da abordagem histórica.

utilidade tanto no domínio político como econômico muito mais intensa do que imaginamos.

Nesse sentido, a prisão nasce como possibilidade de incidir sob as condutas consideradas delituosas, sobretudo dos indesejáveis, inaptos, a partir de outro modo de tratamento a estes sujeitos, que vai sendo ressignificado no decorrer dos períodos históricos.

Antes, contudo, formas obscenas e desesperadoras de punição eram implementadas e assistidas pelas sociedades sem qualquer tipo de questionamento, tendo por premissa o extermínio do corpo indócil, inapto e portanto, indesejado por todos. Atacava-se diretamente a vida dos sujeitos que atentavam contra as leis, contra a ordem previamente estabelecida e incontestável. Pretendia-se, a partir disso, a dissuasão das populações, na tentativa de que novas condutas errantes não fossem perpetradas.

Era o poder dos dominantes atuando e promovendo a esperada “ordem” social. Era assim que consideravam aqueles que assistiam aos rituais de carnificina realizados em praça pública, para quem quisesse presenciar. Era um espetáculo de pessoas errantes, com condutas inapropriadas que mereciam ter suas vidas ceifadas, já que não se adequavam às normas estabelecidas. Membros decepados, corpos estilhaçados, arrastados, decapitados. Era assim que se efetivava a pena dos considerados delinquentes.

Depois desses suplícios, Damiens, que gritava muito sem contudo blasfemar, levantava a cabeça e se olhava; o mesmo carrasco tirou com uma colher de ferro do caldeirão daquela droga fervente e a derramou fartamente sobre cada ferida. Em seguida, com cordas menores se ataram as cordas destinadas a atrelar os cavalos, sendo estes atrelados a seguir a cada membro ao longo das coxas, das pernas e dos braços (FOUCAULT, 2014, p.10. Parte da descrição de um suplício).

Temos que dizer ainda que, antes de tais rituais ocorrerem em praça pública, com a atuação expressiva dos agentes estatais e a partir de deliberações dos funcionários do Estado, os métodos de punição eram implementados com semelhante crueldade nas unidades domésticas - feudos, fazendas e senzalas - pelos senhores de escravos, pelos senhores dos feudos contra seus escravos e servos. Assim, a principal diferença entre a vingança privada - promovida nas unidades domésticas - e a vingança pública - perpetrada pelo Estado -, enquanto períodos históricos penais

(AMARAL, 2016), é a pessoa que se responsabiliza pela implementação da punição, que antes era a vítima e sua família e depois passa a ser o Estado, já que as características das penas aplicadas, atreladas aos suplícios, permanecem.

No Brasil, Gizlene Neder (2000, p.182) aponta que “o controle social penal era realizado dentro da unidade de produção”. E, segundo Batista (2016) essa continuidade entre o público e o privado na dinâmica brasileira se fomentava a partir de três elementos constituintes do mito fundador da formação social e histórica do Brasil, quais sejam: a incipiente implementação das burocracias no Brasil, haja vista, inclusive, a condição de colônia e a dependência proveniente desse cenário; o escravismo, que como bem observa Marx (2013) é a única base natural de riqueza colonial; associado a um direito penal considerado por Batista (2016), como “doméstico”, haja vista as condições em que se implementava e, por fim, e não menos importante as capitanias hereditárias, que se apresentavam como “resquícios organizativos feudais” (BATISTA, 2016, p.14), o que possibilitava a “superposição entre o “eixo jurídico privado (*dominium*) e o público (*imperium*)” (idem).

Após a abertura desses parênteses, cabe destacar ainda que as penas implementadas por meio do *direito penal doméstico brasileiro* tinham características de suplícios e inflingiram sofrimento, sobretudo, aos corpos de pessoas escravizadas e dos povos indígenas, ainda no período do Brasil colônia, perdurando até após a independência do Brasil, como verificaremos em outros itens desse estudo.

Sabemos, dessa forma, que embora se repliquem as formas de punição - persistindo os suplícios em várias instâncias (privada e pública) - estas sofrem mudanças a partir do tempo histórico em que se situam e a partir da relação estabelecida com a atuação dos Estados nacionais à medida em que o sistema econômico de produção passa por uma transição. Assim, compreendemos que “todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondam às suas relações de produção” (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 1999, p.18).

Se antes tudo se resolvia no âmbito doméstico, a partir de decisões do patriarca, do senhor do feudo ou do coronel, com a instituição dos Estados nacionais observa-se a institucionalização das decisões e a formatação de uma burocracia que tendia a padronizar as formas de punição - um embrionário Sistema de Justiça - que deveria atender a todos os interesses sociais - ou aos interesses elencados como os que deveriam ser protegidos.

Destacamos, contudo, que por ser a pena aplicada pelo Estado, de forma alguma esta deixou de ter as características cruéis dos suplícios e penas ultrajantes a que as pessoas eram submetidas outrora. Por este motivo, no período em que a pena é executada pelo Estado deve-se “conceder o suplício, tal como é ritualizado ainda no século 18, como um agente político” (FOUCAULT, 2014, p.48).

O suplício, agora agente político estatal, se caracterizava pelo castigo, que institucionalmente, proporciona ações de vingança, deflagradas pela figura do Estado, contra o *sujeito criminoso*. Tinha por premissa, como nos alerta Foucault (2014) “(...) essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco” (idem, p.73).

Na Antiguidade, a condenação à morte e aos castigos corporais eram as principais penas, enquanto a finalidade da prisão era apenas tutelar o réu até seu julgamento. Durante o período de custódia, a pessoa física do réu aguardava em condições subumanas, geralmente locais abandonados e ruínas, sua execução. **Observa-se que a finalidade da pena, nesse período, não tem o objetivo de reeducar o delinquente, apenas neutralizá-lo.** Assim como a Antiguidade, na Idade Média, não haviam códigos normatizados que estipulassem determinada pena para cada crime, e na maioria dos casos, **eram imputados aos criminosos a tortura, castigos corporais como a mutilação, amputação de membros e até mesmo a pena de morte** (SOUZA E FIDELIS, 2021, p.74) (Grifo nosso).

Pretendia-se, portanto, por meio dos suplícios promover a execução pública da pena definida pela autoridade, seja esta o rei ou o governante, por meio da exposição exacerbada do apenado e de seu sofrimento, promovendo assim um verdadeiro espetáculo punitivo, “uma cena” – parafraseando Foucault (2014).

Nesse cenário, o corpo supliciado era, de fato, o alvo da repressão penal e a este corpo eram infligidas amputações, marcas, esquartejamento, torturas, a fim de propiciar o castigo definido como pena, compreendido como o mecanismo de expiação do “pecado” cometido, forma de redenção e neutralização do acusado.

Tais suplícios eram aplicados, sobretudo, aos povos indígenas e pessoas escravizadas, traficadas de África, que compunham a força de trabalho no Brasil colônia. Inclusive, como pontua Nilo Batista (2016), o primeiro expediente jurídico que contribuiu no processo histórico de genocídio, sobretudo dos povos indígenas, foi o que legislava sobre a possível escravização desses povos. Sabe-se, porém, que

mesmo após a independência do Brasil, tais tratamentos permaneceram sendo implementados e se legislava sobre a licitude dos mesmos.

Nesse sentido, tanto a sociedade como o Estado que faziam do suplício a forma de responsabilização das pessoas eram consideradas “entidades vingativas e, portanto, irracionais e arbitrarias” (PAIXÃO, 1987, p.18). Isso porque se colocavam contra às premissas da ideologia iluminista que definia a sociedade como lócus de moralidade e coesão, instituída e organizada a partir de contratos sociais racionais entre os sujeitos, mobilizada a partir de concepções muito distintas da simples vingança (PAIXÃO, 1987).

Assim, diante dessa contradição entre as premissas que construíam a sociedade moderna e as práticas punitivas empreendidas no século 18, o debate em torno de penas mais humanizadas nasce, tendo como protagonista a pena privativa de liberdade, isto é, a pena de prisão. Com o advento do Estado moderno e do modo de produção capitalista “penetramos na época da sobriedade punitiva”, como afirma Foucault (2014, p.19). Como dito outrora, é triste dizer, mas a prisão nasce como possibilidade de humanização das penas até então perpetradas. Segregar pessoas apresentava-se como um ato mais humano do que aplicar sanções de imenso sofrimento físico às mesmas, tal como se não fosse possível fazer ambos na prisão. Assim já demonstraram as penas aplicadas aos membros da Igreja Católica: era possível conciliar a segregação com os suplícios, momentos em que os considerados desertores da Igreja, segregados da sociedade se penitenciavam na tentativa de se redimir frente ao divino, dos erros que haviam cometido.

A Igreja vislumbrava o encarceramento como local de correção espiritual, onde o pecador poderia refletir, em isolamento celular, sobre o erro cometido, reconciliando-se com Deus. Tais penitências eram cumpridas em prédios eclesiásticos, como conventos ou mosteiros, onde o pecado era resgatado pela dor e pelo arrependimento (AMARAL, 2016, p.26-27)

Não é de se surpreender, portanto, que na atualidade tenhamos as penitenciárias como fonte irrefutável de institucionalização das prisões e que estas, embora tenhamos alçado novos caminhos, ainda no século 18, com a institucionalização da prisão, dizendo, inclusive, da promoção da humanização do ato punitivo a partir do questionamento dos suplícios enquanto forma de punir, ainda se identifique características dos suplícios que insistem em determinar a prisão

institucionalmente implementada na contemporaneidade. Os elementos constituintes do discurso que sustenta a prisão advém de épocas remotas, bem como as práticas replicadas nesse espaço institucional.

Foucault (2014) já nos antecipa que o que ele classifica como “forma-prisão” já existia muito antes desta ser incorporada às leis penais. Bem sabemos dessa afirmação ao considerarmos as prisões que eram realizadas no intuito de garantir a contenção daquele que viria a cumprir uma pena, muito antes da própria contenção ser considerada a pena. Assim, a forma-prisão se torna instituição-prisão, que tem por premissa o treinamento e disciplinamento dos corpos em contenção, que ficam submetidos à vigilância e ao controle permanentes, tendo esta instituição plena relação com o próprio funcionamento da sociedade . “A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência” (FOUCAULT, 2014, p.223). Dessa forma, a prisão assume aspectos que a perfizeram outrora e após a sua institucionalização.

Assim, o advento da prisão aponta a necessidade de se separar a esfera jurídica das religiosas e morais, tão presentes na forma como se imputavam às penas de outrora. O ato de punir alguém se transforma em algo procedimental de ordem administrativa, no sentido de justificar a racionalização da justiça criminal e de imputar técnicas de disciplina e reconstrução moral aos sujeitos apenados (PAIXÃO, 1987). Nesse sentido evocamos a disciplina como:

(...)uma espécie de anatomia política, cujo efeito é fabricar corpos dóceis, isto é, ao mesmo tempo, úteis e obedientes. Ela investe sobre o corpo humano, manipulando seus movimentos, gestos, comportamentos, criando nele um *modus operandi*. Produz, simultaneamente, de um lado, aptidão ou capacidade, e de outro, uma relação de sujeição (MENEGETTI; SAMPAIO, 2016, p.136).

Dessa forma, o corpo, por si só, não se mostra mais o alvo preferido do Estado, apesar de também ser afetado com a pena. Assim, “o sofrimento físico, a dor do corpo não são mais elementos constitutivos da pena” (FOUCAULT, 2014, p.16). Esta, agora, promove a institucionalização do conceito de culpabilidade, em que o que se observa é o ato praticado e não a pessoa que o cometeu, para fins de determinação da punição a ser cumprida (PAIXÃO, 1987).

A prisão inaugurou, como uma nova modalidade de punição dita mais humana, um saber sobre a delinquência. Na verdade, diríamos que a prisão produz a delinquência, não no sentido de que se devesse reformá-la ou de que seu funcionamento tivesse que ser aperfeiçoado. Ao contrário, dizer que a prisão produz o delinquente é dizer que ela cumpre plenamente o seu papel enquanto dispositivo de controle social (FOUCAULT, 2014, p.118)

Agora, a liberdade e, sobretudo, o tempo da pessoa reclusa são as unidades de medida da pena, sendo o tempo o centro da economia política punitiva da mesma forma que o centro da economia política do capital. Assim, “o tempo da vida do/a condenado/a, capturado durante a reclusão, deveria ser explorado em seu máximo através da aplicação de uma rotina disciplinar”. Desta forma, “o tempo se torna imprescindível, seja para punir, seja para lucrar” (FARIAS, 2022).

A modulação temporal da pena deve agir dentro de um limite de tempo imposto, servindo para “reformatar” a pessoa detida. O tempo é elemento central não só nesse aspecto, mas também em todo o regimento interno da prisão, delimitada através da imposição de regras rígidas que organizam e sequestram a vida dos indivíduos (FARIAS, 2022, p.30-31).

Define-se, nesse contexto, pelo caráter essencialmente corretivo da pena e pela manutenção dos corpos dos/das apenados/das, sendo a estes impelida à reeducação e medidas de correção. A prisão se caracteriza por ser a “empresa de modificação de indivíduos” (PAIXÃO, 1987, p.20), responsável por tornar viável a racionalização da justiça criminal. Assim,

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda suas engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada ao seu exercício (FOUCAULT, 2014, p.14).

Nessa perspectiva, a marca que agora sobrepuja sobre a figura do delinquente e condenado é a marca⁴⁶ da sentença, a sua condenação, cuja

⁴⁶A marca que acomete, até os dias atuais, a vida de pessoas que são privadas de liberdade,

publicidade se dará pelos debates até a definição da sentença. A execução da pena vai se distanciando da Justiça e enterra-se nos trâmites administrativos e burocráticos do Estado. A Justiça ainda é quem manda punir, mas não é a mesma que promove as formas de punição em sua concretude.

O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a Justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado” (FOUCAULT, 2014, p.16).

Até mesmo na atualidade, nos países em que a pena de morte ainda é uma realidade⁴⁷, sua execução é pensada na perspectiva de se atingir à vida e não o corpo do condenado, promovendo a este condições de morrer sem sentir dor ou ser submetido ao sofrimento, evitando assim situações tais como as que ocorriam nos suplícios. Concebe-se, assim, nesse quesito, um distanciamento proposital das penas de agora para as penas de outrora, mesmo que ambas tenham como destinação à vida das pessoas privadas de liberdade. Se antes a intervenção previa e praticava o extermínio físico proposital dos delinquentes, por meio de ações testemunhadas pela população, depois as violações de direitos permanecem, mas agora intramuros, sem testemunhas e sem público. A vida ainda é o objeto da punição, mas com o advento do capitalismo, o extermínio da vida já não se justifica, haja vista a necessidade de

sem sombra de dúvidas, tem relação com a condenação do apenado e com sua condição de egresso do sistema prisional. Tal situação se deve ao processo de estigmatização sofrido pelas pessoas privadas de liberdade, culminando em reiteradas violações de direitos destes e de seus familiares. Por constituir-se temática elementar para a discussão em torno da reintegração social, posteriormente pretendemos tratar desse tema na tese.

⁴⁷Os países que adotam a pena de morte como forma de responsabilização de condenados são: Afeganistão, Bangladesh, Belarus, China, Egito, Irã, Iraque, Japão, Kuwait, Myanmar, Coreia do Norte, Palestina, Arábia Saudita, Cingapura, Somália, Sudão do Sul, Síria, Estados Unidos, Vietnã e Iêmen. Em alguns condados dos Estados Unidos, inclusive, os condenados que se encontram no “corredor da morte” aguardam por mais de duas décadas a sua execução, não sendo efetuada a execução da pena de morte de imediato. Além disso, o tratamento dispensado aos que se encontram no “corredor da morte”, por vezes, mostra-se mais humanizado, digno e respeitoso do que o direcionado aos demais sentenciados, em cumprimento de pena comum, mesmo que perpétua. Aos condenados “pertencentes ao corredor da morte”, que ficam em alas separadas, proporciona-se alimentação diferenciada, maior tempo de atividades ao ar livre e mais espaços coletivos de reflexão e interação entre os condenados na mesma situação. No Brasil, cabe destacar que até o ano de 1890, o país adotava a pena de morte, que era executada, sobretudo, contra pessoas escravizadas. A partir do Código Criminal da República, o Brasil retira essa previsão da legislação e esta só retorna no período da Ditadura Cívico-Militar (1964-1985), em que a pena de morte é novamente prevista, mas agora na Lei de Segurança Nacional de 1969 e no Ato Institucional nº14 (AI-14). Na Constituição Federal de 1988, no Artigo 5º, inciso XLVII, há a previsão de pena de morte para crimes militares cometidos em guerra.

manutenção dos corpos segregados para o exercício de outras atividades, sobretudo para o trabalho. Agora, o condicionamento da vida fazia mais sentido.

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então se exerce? A resposta dos teóricos - daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou - é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atenua, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (FOUCAULT, 2014, p.21).

Desta feita, o que se percebe, é a insistente influência das caracterizações do suplício na forma como se define o cumprimento da pena na atualidade, atrelado, por vezes, aos desígnios vivenciados pelos considerados “inimigos do Rei”, padres e monges, que cumpriam penitências e a agrura de se conceber a prisão como forma de expiação dos pecados e reparação da moral do delinquente, oportunidade em que este se “emendaria” das ações cometidas.

Estamos, dessa forma, afirmando que, mesmo diante de uma sociedade que diz ter humanizado as penas⁴⁸ por meio da institucionalização da prisão⁴⁹ e, portanto, da pena privativa de liberdade, ainda assim, os formatos de pena que se baseiam no castigo, em condições indignas do apenado, na vingança e nos suplícios assumem, de forma reiterada, a prática que se estabelece na execução da pena privativa de liberdade vivenciada na contemporaneidade. Assim, como já mencionado, ainda há muito de suplício na pena privativa de liberdade.

(...) mesmo que castigos corporais e situações degradante no cárcere tenham sido proibidos como pena, em tese, pelos Direitos Humanos, bem como pelo próprio dispositivo da Constituição Federal de 1988, na parte de Direitos e Garantias Fundamentais, em seu artigo 5º, inciso III, que dispõe que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, as condições em que os prisioneiros vivem e a forma como são tratados, relembram as formas de suplício (SOUZA E FIDELIS, 2021, p.78).

Assim, quando pensamos na prisão, temos que considerar que no momento da sua construção, esta tinha um objetivo a cumprir: tornar exequível o ato de punir por meio da neutralização dos algozes. Tal objetivo possui interferência tanto

⁴⁸“A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca, certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade” (FOUCAULT, 2014, p.223).

⁴⁹Termo utilizado por Michel Foucault (2014) para se referir a prisão quando esta se materializa enquanto instituição de poder.

no que se refere à construção da prisão como ideia, que se relaciona diretamente ao crime e à punição, bem como na materialização dessa proposta. Tal como nos alerta Garbelini (2005, p.2): “Não são as coisas, portanto, uma simples exterioridade que observamos, desejamos e consumimos. Nós as temos como meios necessários à nossa existência e, como tais, elas nos determinam. Não as temos simplesmente, em parte, nós às somos” Tal afirmação se aplica, também, à prisão que idealizamos e que executamos que nos determina na medida em que nos aponta, também, quem somos e o que pretendemos com o ato de punir.

Como nos sinaliza Paixão (1987, p. 21), “não se espera dessa organização paradoxal⁵⁰ (que é a prisão) ênfases prioritárias no bem-estar de seus clientes, pois ela deve (antes de tudo) segregá-los do convívio social e moldá-los aos requerimentos normativos da sociedade civil”. Tal fato precisa estar em nosso horizonte quando pensamos a prisão e sua (possível?) forma de humanização, postulada por muitos, mas pouco problematizada e efetivada.

Desta feita, a racionalização da justiça criminal e, portanto, das políticas penais, inaugura um ideário em torno da prisão que tenta compreendê-la como o lócus onde se deve reduzir a criminalidade por meio da “cura” dos criminosos de sua criminalidade” (PAIXÃO, 1987). Assim, as prisões são envolvidas em um discurso em torno da transformação dos comportamentos por meio da ação de políticas penais intramuros, em um processo de recuperação das pessoas apenadas por meio de ações de reintegração social, com base, sobretudo, no trabalho e no estudo. Mas se formos apresentar um panorama bem sucinto da realidade das pessoas privadas de liberdade e que possuem a experiência do cárcere influenciada por oportunidades de estudo e de trabalho, os índices parecem um tanto quanto aquém do que se pretende quando se referencia uma política de reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Segundo dados do RELIPEN (2025), referentes ao ano de 2024, 27.755 pessoas privadas de liberdade, na atualidade, estudam e trabalham simultaneamente. Isso equivale a 4,14% do contingente total de pessoas em privação de liberdade no Brasil.

⁵⁰A prisão, encerra em si um paradoxo, sinalizado acima, visto que, corresponde a uma instituição mantida pelos cidadãos, considerados honestos, direitos, “de bem”, disciplinados e potenciais vítimas da criminalidade que se responsabilizam por manter a instituição que irá punir seus algozes, seus agressores, isolando-os da sociedade no intuito de que eles se reintegrem e demonstrem estar aptos para o convívio social da maneira esperada, novamente (PAIXÃO, 1987).

Apesar de índices irrisórios, cabe destacar que as políticas de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil tem como indicadores absolutos a inserção de pessoas em cumprimento de pena e egressos do sistema prisional em postos de trabalho e atividades educativas como premissa para a reintegração social destes sujeitos. Se considerarmos as pessoas privadas de liberdade em Ensino Formal, obteremos o quantitativo de 151.536, o que corresponde a 22,6% do contingente total de pessoas em privação de liberdade em celas físicas. E quanto às pessoas privadas de liberdade em trabalho, temos 170.415, o que significa 25,4% do quantitativo de pessoas em privação de liberdade no Brasil (RELIPEN, 2025).

Diante de tal cenário, um dos primeiros elementos que vamos nos debruçar a fim de constituir as formações discursivas que corroboram para o discurso da prisão, e por conseguinte, da reintegração social de pessoas privadas de liberdade faz menção ao tratamento dispensado aos considerados inaptos sociais. Afinal, quem são eles?

2.2.1 Quem são os “encarceráveis”: para quem se destina a prisão?

Conforme nos sinaliza Valois (2020), o discurso de encarceramento possui uma relação direta com o incômodo das pessoas que detinham o poder com àquelas pessoas que não se adequavam às práticas econômicas de cada momento histórico, sendo, portanto, o incômodo social provocado pelos supérfluos, considerados os outros, na visão da classe dominante. Imputar sofrimento aos indesejáveis, por meio da prisão, passou a ser a forma de contê-los em espaços de segregação para que se reeducassem a partir das necessidades definidas pela classe dominante.

Nesse sentido, precisar o início da pena de prisão torna-se tarefa altamente arriscada, visto que, desde que a sociedade estabelece hierarquias entre seus membros, privilegiando alguns em detrimento de outros, tal como mencionado no início desse item, podemos considerar que já havia a prisão como método de controle dos considerados indesejáveis. A prisão, mais do que um espaço, se conforma como uma posição política e ideológica de aprisionar pessoas, corpos, ideias e mentes que contrastam com os ditames que conformam a sociabilidade capitalista. Desde sua concepção e seus primórdios, seja a prisão cautelar, a prisão sacerdotal, a prisão

sacrificial, a prisão para o trabalho forçado, a prisão corretiva, todas as suas modalidades trazem em si o motivo de sua criação: controlar os indesejáveis a partir de diferentes formas e justificativas, contendo-os e distanciando-os do convívio com a classe dominante. É, na realidade, a grande tentativa de etiquetamento do outro, considerado o concorrente a ser vencido ou o inimigo a ser neutralizado (CASARA, 2017). Tal acepção, como aponta Louk Hulsman (1993), um dos grandes teóricos do abolicionismo penal, possui imensa relação com os ditames judaico-cristãos que visavam promover a ideia do purgatório e da penitência dos que cometiam atos que “fugiam” dos padrões socialmente e economicamente impostos, como forma de salvação.

Nesse contexto, uma das características importantes que se evidencia com o *jus puniendi*⁵¹ repassado ao Estado é que as vítimas “valiam” de acordo com sua classe social ou posição religiosa e as penas se estabeleciam considerando a condição social do ofendido/a. Assim,

Em Roma, a pena de morte aplicada aos patrícios era por decapitação; para os plebeus, era uma pena de morte degradante; já os escravos eram crucificados. Na França e, de modo geral, em toda a Europa, o sangue do ofensor que corria aos olhos do povo, quanto mais abundante, mais prestígio trazia ao Estado (AMARAL, 2016, p. 35).

Enquanto isso no Brasil, entre os séculos 14 e 15, nas palavras de Caio Prado Júnior, “a caça ao índio” promovia o cenário de invasão da terra denominada “Pindorama”, hoje Brasil, pela colônia portuguesa, e corroborava para que os nativos fossem considerados povos inferiores. As primeiras legislações que versavam sobre os direitos dos povos indígenas no Brasil, inclusive dividiram os mesmos entre “índios amigos” e “gentio bravo”, para os quais a legislação “penal”⁵² se mostrava mais severa (BATISTA, 2016, p.20).

Se observarmos as condições de elaboração das primeiras legislações brasileiras, no Brasil Imperial (1822-1889), observamos que todas elas se destinavam a criminalizar condutas de pessoas escravizadas e indígenas, propiciando

⁵¹ Direito de punir.

⁵²A legislação em questão tratava-se do Regimento de Tomé de Souza, primeiro governador-geral do Brasil (1549), em que definiam-se os poderes do Estado para tratar das hostilidades de algumas nações indígenas “destruindo-lhes suas aldeias e povoações e matando e cativando aquela parte deles que vos parecer que basta para seu castigo” (RIBEIRO e MOREIRA NETO, 1992, p.137).

possibilidades de penas diferenciadas às pessoas de classes sociais consideradas abastadas.

No primeiro momento, as Ordenações Filipinas, mencionadas outrora, permanecem e são confirmadas pela Assembleia Constituinte do Brasil, passando a conviver com as primeiras penas genuinamente brasileiras. “Neste período, observa-se por vezes uma correspondência entre provisões adotadas na metrópole e na nova sede da corte, ou mesmo na nova nação” (BATISTA, 2016, p.28).

Se em 1756 D. José, sabedor de que “no estado do Brasil continuavam os mulatos e os pretos escravos a usar de facas e mais armas proibidas” impõem-lhes a pena de cem açoites por dez dias alternados, um edital de polícia, no Rio de 1816, cominava para as mesmas infração a pena de trezentos açoites mais três meses de trabalho em obras públicas (...) (BATISTA, 2016, p.28).

Desde já é certo afirmar que “(...) o direito propiciou um vasto campo de imunidade para atos que seriam punidos severamente se praticados por membros de classes inferiores” (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 1999, p.29).

Obviamente, que desde o início dessa transição, com a intensificação dos conflitos sociais nos diversos países europeus, sobretudo entre os séculos 14 e 15, ocorreram elaborações de textos legais cujas leis criminais se mostravam mais severas contra as classes subalternas. O termo “vilão”, que definia uma inferioridade moral à pessoa do considerado delinquente, advém do período da Idade Média, já na transição entre o feudalismo e o capitalismo, em que considerações sociais e morais se conectavam quando a questão posta tratava-se de um crime, do seu autor e das medidas a serem adotadas pelo Estado para tratar a questão.

Tal fato é observado também no Brasil, à medida que as formas de punição vão sendo discutidas e definidas e as influências da metrópole vão se tornando mais incipientes. Sobretudo, se considerarmos, a partir de 1822, em que o Brasil proclama sua independência e se torna um Império, momento em que a aristocracia rural brasileira inicia um processo de tentativa de retomada da nação. Uma das ações que exemplificam esse movimento foi a promulgação da Constituição Brasileira de 1824, cujas premissas se atentavam, inclusive, para as formas de punição a serem implementadas no Brasil. No tocante aos artigos da Constituição de 1824, muitos destes traziam princípios utilizados até hoje, constantes na Constituição de 1988, tais

como: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”⁵³ (CF 1988, Art. 5º, inciso XLV); a extinção das penas cruéis, tais como as de açoites, tortura, marcas de ferro quente, que eram geralmente utilizadas⁵⁴ (CF 1988, Art. 5º, inciso XLVII); que ninguém será sentenciado se não pela autoridade competente⁵⁵ (CF 1988, Art.5º, LII); além da institucionalização da prisão como forma de punir, sendo pela primeira vez destacada no texto legal.

Contudo, apesar de constarem princípios evoluídos na Constituição de 1824, o primeiro Código Penal brasileiro, de 1830, segue outra tendência e apresenta em seu texto, a partir da reivindicação da aristocracia brasileira - que também era a elite política do país - a licitude das penas cruéis para punir pessoas escravizadas sob a justificativa de que somente esse tipo de punição faria sentido para “manter a ordem”, e ainda considerando o fato de serem estas pessoas servis, e que, portanto, “o teor de suas existências seriam indiferentes a outros castigos” (AMARAL,2016, p.93).

Nesse mesmo período, na Europa, os pobres eram privados de sua liberdade para que, por meio da correção, pela via do trabalho, em condições de aprisionamento, se adequassem às condições impostas pelo sistema de produção, se submetendo ao trabalho⁵⁶.

(...)quando a burguesia industrial se assentou definitivamente no poder, na segunda metade do século 19, teve início um movimento para o disciplinamento sutil e pragmático, isento dos limites liberais, isto é, meramente funcional: recondicionar-se a distinção entre inimigos (já não do soberano, mas da sociedade) e indisciplinados (...) com a perseguição dos vagabundos, agora empiricamente identificáveis nos pobres não incorporados ao modo de produção industrial (ZAFFARONI, et al, 2015, p.402).

⁵³Princípio da responsabilidade pessoal da pena.

⁵⁴A proibição de penas cruéis ou degradantes está prevista no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Este artigo foi adotado em 1948.

⁵⁵Princípio do Juiz natural.

⁵⁶Não é em vão, portanto, que as políticas penais que pensam a reintegração social de pessoas privadas de liberdade tenham por primazia, inclusive na atualidade, identificar no trabalho a “salvação” destes sujeitos. A própria Política de Trabalho no sistema prisional, que será tratada mais à frente, reflete essa decisão política e institucional de, assim como a sociedade capitalista, colocar o trabalho na centralidade das relações, inclusive de punição. Esse é um dos argumentos que nos fazem pensar sobre a necessidade de dissociarmos as políticas prisionais com foco na dita reintegração social pela via do trabalho penal às políticas de direitos humanos no sistema prisional, já que o trabalho penal possui muito mais relação com a necessidade expressa pelo sistema econômico vigente e, sobretudo, do mercado, de fomento da punição do que, propriamente, à compreensão sobre a importância do trabalho nas relações humanas e no fortalecimento de fatores de proteção voltados às pessoas privadas de liberdade.

“Estas mudanças não resultaram de considerações humanitárias, mas de um certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades” (RUSCH & KIRCHHEIMER, 1999, p.39).

O contexto narrado compreende as conhecidas *workhouses*, que eram, portanto, a primeira forma de reintegração dos pobres criminalizados por não se adequarem à sociabilidade imposta pelo capital recém implementado e não conseguirem retornar às suas cidades de origem⁵⁷. Eram pessoas em situação de rua, pedintes, deficientes, pessoas desocupadas, em situação de vulnerabilidade extrema e que não trabalhavam.

Henrique VIII, 1530: mendigos velhos e incapacitados para o trabalho recebem uma licença para mendigar. Em contrapartida, açoitamento e encarceramento para os vagabundos mais vigorosos. Estes devem ser amarrados a um carro e açoitados até sangrarem; em seguida, devem prestar juramento de retornarem à sua terra natal ou ao lugar onde tenham residido durante os últimos três anos e de “se porem a trabalhar” (*to put himself to labour*) (MARX, 2013, p.980).

No contexto em questão, a Europa vivia escassez de mão-de-obra livre, em decorrência de períodos históricos de queda abrupta da população - por causa, sobretudo, das doenças e guerras - e em virtude de leis que exigiam a permanência dos trabalhadores em suas cidades e vilas. Tal fato gerava reflexos na manutenção da acumulação de capital, haja vista a exigência, por parte dos trabalhadores disponíveis - que eram poucos - por salários significativos e favoráveis condições de trabalho. Assim, a atuação estatal para a manutenção desse processo de acumulação de capital seria definidora da redução salarial em prol de medidas de regulação para a garantia da produtividade do capital. Dentre as medidas adotadas estavam rigorosas ações que restringiam a liberdade individual dos cidadãos dos mais diversos países europeus, além de ações em prol da promoção de altas taxas de natalidade.

⁵⁷O fato de uma pobreza local generalizada poder coincidir com escassez de força de trabalho devia-se em parte à existência de leis relativas à pobreza, que forçava os pobres a retornarem às suas cidades e vilas mesmo quando não havia a menor possibilidade deles encontrarem trabalho em casa (E. Lipson & L.Lallemand apud Rusch & Kirchheimer, 1999, p.42).

Acreditava-se que um bom governante era aquele que garantia um país povoado, e que para tanto, aliava legislações e a doutrinação da Igreja para garantir tal ação (RUSCH & KIRCHHEIMER, 1999).

Posteriormente, a prisão tinha por premissa a correção dos pobres que não se adequavam ao trabalho e que ainda rompiam o pacto social por meio de condutas consideradas desviantes, impróprias, criminosas, a partir de legislações que assim definiam. Estes pobres eram estigmatizados, classificados como piores que os demais, isto é, que os pobres trabalhadores, e àqueles eram imputadas condições menos favoráveis de sobrevivência que aos demais pobres, considerando o conceito de *less eligibility*⁵⁸. Como descreve Marx (2013, p.982): *Jaime I: alguém que vagueie e mendigue será declarado um desocupado e vagabundo. Os juízes de paz, (...) têm autorização para mandar açoitá-los em público e encarcerá-los, na primeira ocorrência, por 6 meses, e na segunda, por 2 anos.*

Fato é que a resposta proporcionada pelo Estado de imputar à prisão e à repressão aos pobres, a partir das manifestações intensas da pauperização e da pobreza asseverada no contexto de ascensão do capitalismo, fortemente enfrentadas, ainda, por legislações da própria assistência social, pela moralização das condutas e pela criminalização da classe trabalhadora, configuram, em seu conjunto, como o *modus operandi* que retrata a ação estatal que tem por primazia institucionalizar políticas de criminalização da pobreza e do controle social punitivo destinado à determinados sujeitos sociais. Tal fato se expressa no excerto abaixo:

Napoleão queria acabar de um golpe com a mendicância. Encarregou as suas autoridades de preparar planos para a eliminação da mendicância em toda a França. O projeto demorava: Napoleão perdeu a paciência, escreveu ao seu ministro do interior, Crétet, e lhe ordenou que destruísse a mendicância dentro de um mês, dizendo: "Não se deve passar sobre a terra sem deixar traços que relembram à posteridade a nossa memória. Não me peçam mais três ou quatro meses para receber informações; vocês têm funcionários jovens, prefeitos inteligentes, engenheiros civis bem preparados, ponham ao trabalho todos eles; não fiquem modorrando no costumeiro trabalho de escritório". Em poucos meses tudo estava terminado. No dia cinco de julho de 1808 foi promulgada a lei que reprime a mendicância. Como? Por meio dos depósitos, que se transformaram em penitenciárias com tanta rapidez que bem depressa o pobre chegava aí exclusivamente pela estrada do tribunal da polícia correcional. E, no entanto, naquele tempo, o senhor Noailles du Gard, membro do corpo legislativo, exclamava: "Reconhecimento

⁵⁸"O princípio da *less eligibility* baseia-se no pressuposto de que o nível de existência garantido dentro do cárcere e aquelas oferecidas pelas instituições assistenciais deve ser mais baixo do que o das categorias mais baixas dos trabalhadores livres, de modo a constranger ao trabalho e salvaguardar os efeitos dissuasivos da pena (RUSCH & KIRCHHEIMER, 1999, p.14, NR). Mesma NR91.

eterno ao herói que assegura à necessidade um lugar de refúgio e à miséria os meios de subsistência. A infância não será mais abandonada, as famílias pobres não serão mais privadas de recursos, nem os operários de estímulo e ocupação. Nos pas ne seront plus arrêtés par l'image dégoûtante des infirmités et de la honteuse misère" (...). Por que Napoleão não ordenou a imediata supressão da mendicância? O mesmo valor tem a pergunta do "prussiano": Por que o rei da Prússia não determina a imediata educação de todas as crianças abandonadas? Sabe o "prussiano" o que o rei da Prússia deveria determinar? Nada menos que a eliminação do proletariado. Para educar as crianças, é preciso alimentá-las e liberá-las da necessidade de trabalhar para viver. Alimentar e educar as crianças abandonadas, isto é, alimentar e educar todo o proletariado que está crescendo, significaria eliminar o proletariado e o pauperismo. (Trecho retirado da obra MARX, K. Glosas críticas marginais ao artigo "o rei da Prússia e a reforma social". De um prussiano. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 6-7).

As Leis dos Pobres, instituídas a partir da constatação de que as iniciativas caritativas e de cariz religioso, da Igreja católica, não seriam suficientes para conter as consequências sociais, as desigualdades e a miséria promovidas a partir do sistema de produção capitalista, tinham por primazia regular e exercer o controle social dos pobres, compostos pela classe trabalhadora. Tal controle social se baseava na contenção da conduta, no direcionamento para o trabalho e na correção da classe trabalhadora, exercido pelo Estado por intermédio das Casas dos Pobres (Poor-houses), em que eram alojados os pobres considerados capazes e incapazes para o trabalho que exerciam atividade laboral no próprio espaço da casa para garantir a subsistência, numa tentativa estatal de garantir a permanência dos pobres em locais específicos, contendo-os e limitando seu deslocamento, o que pode ser considerada a pobreza confinada territorialmente (PEREIRA, 2008).

Acreditamos, dessa forma, que a prisão sempre se apresentou como ação legitimada pelo Estado, em quaisquer circunstâncias e sob diversas justificativas, sobretudo relacionada a contenção dos indesejáveis. Uma das ações apresentadas pelo Estado a fim de justificar o aprisionamento destes grupos sociais vulnerabilizados é a reintegração social como suposta forma de reeducar os desajustados sociais. Como bem sinaliza Dário Melossi, "é na formação do proletariado que a relação entre a pessoa como um criminoso e a pessoa como um trabalhador fica clara" (MELOSSI, 2004, p. 125).

Dessa forma, precisamos ressaltar, que a prisão, enquanto mecanismo de controle, promove e intenciona a dominação de classe, raça e gênero de um grupo social - ou vários grupos sociais vulnerabilizados - além de constituir-se como poder

aceito e legitimado socialmente. Por este motivo é reproduzida e reconhecida com tamanha veemência, aspectos que serão aprofundados no decorrer desse estudo.

Assim, considerar que a forma como se pune tem a ver com a maneira institucionalmente escolhida para docilizar e transformar estes corpos, sobretudo de grupos mais vulnerabilizados, impõe à prisão um tipo particular de poder⁵⁹.

Desta feita, “(...) a resistência e recalcitrância das classes e grupos subalternos é controlada tanto pela criminalização da marginalidade (Campos Coelho, 1976, p.139), quanto pela transformação do pobre em clientela vigiada de burocracias públicas especializadas” (PAIXÃO, 1987, 13).

Nesse sentido, a problematização feita acerca do tratamento a ser dispensado aos supérfluos, em especial, que caracterizaria a privação de liberdade como uma política de Estado a ser imputada aos desvalidos, pobres e incapazes, se impõe como a forma de problematização realizada desde os tempos mais remotos, daqueles em que a pena de prisão tinha como justificativa elementar a garantia de acesso do réu ao julgamento e, posteriormente, ao processo conclamado como ressocialização/reeducação/tratamento e reintegração social.

Percebemos, portanto, que a pena privativa evolui – mesmo que conceitualmente - no que diz respeito à sua prática e aos seus objetivos. A prisão que sempre se constituiu como “meio de assegurar a ida do réu à julgamento” (GONÇALVES, 2009, p.13), e por isso, como pena, já que sempre se caracterizou por impelir ao sujeito uma sanção, justifica uma imposição estatal; posteriormente, fora programada para fazer valer as necessidades de reprodução do sistema hegemônico, por meio da higienização das cidades e da exploração do trabalho das pessoas que eram retiradas das ruas, como forma de assegurar a expropriação dos reclusos para o trabalho forçado, sem qualquer tipo de compensação, remuneração e/ou contrapartida.

Compreendemos que logo após esse momento, precisamente entre o século 18 e o início do século 19, pretendia-se, com a prisão, efetivar a correção do culpado, por meio de ações correcionais e de caráter moralizador, que tinham por premissa o atendimento humanitário do apenado. Nesse contexto observamos as

⁵⁹Segundo FOUCAULT (2021), a grande “sacada” se deu na passagem da concepção de punição, para a necessidade de vigilância dos corpos indóceis, que, portanto, precisavam de intervenção estatal. Daí provém a economia do poder em que se considera mais efetivo e rentável vigiar do que punir. Nesse contexto concebe-se a prisão.

primeiras ações que inauguram a ideia de atendimento, da prestação de serviços de assistência às pessoas privadas de liberdade, mesmo que efetivamente realizadas, predominantemente, pelas instituições religiosas e por ações voluntárias.

O período contemporâneo, chamado também de científico (RICO, 1990) promovido a partir de meados do século 19, se caracteriza pela introdução da ideia de ressocialização e de readaptação social do delinquente como objetos preponderantes na dinâmica da política criminal vigente. Daí se extrai a concepção do caráter íntimo da pena aliado ao seu potencial de reeducação do recluso. Dessa forma, observamos que a pena se encontra na genealogia do discurso de reintegração social, isto é, a pena é parte constitutiva do discurso de reintegração social, sendo-lhe fundamental, condição *sine qua non* para sua existência.

Assim, o discurso de reintegração social só pode ser pensado no quadro do discurso dos reformadores que criam a prisão como espaço correccional, espaço em que os sujeitos desajustados terão condições providas pelo Estado de se reintegrar à sociedade.

Sob esse discurso a reintegração social se constitui política intrinsecamente vinculada às políticas penais, apesar de se espalhar chegando às políticas de assistência social e saúde.

No item a seguir veremos os mecanismos institucionais que viabilizam o uso da prisão como política, por meio da qual a reeducação e reintegração social dos sujeitos privados de liberdade deve acontecer.

2.2.2 Por meio do que encarceramos?

O que promove legitimidade à prisão? Quais os mecanismos formais e institucionais orientam a prática punitiva em um Estado? Compreendendo que responder a estas questões, de fato, nos possibilitará reconhecer os espaços de poder em que a prisão de seres humanos é, e continua sendo, considerada possibilidade de responsabilização “humanitária”, tomamos esse item como elementar à nossa discussão. Assim, faz-se tarefa imprescindível, inclusive, para associarmos as afirmações postulados no item anterior, de quem seriam, as pessoas e grupos alvo do

encarceramento, já que é impossível pensar a prisão sem considerar para quem ela, de fato, se destina.

Destacamos que partimos da premissa de que “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas e os sistemas de dominação, mas aquilo que se luta, o poder de que queremos nos apoderar” (FOUCAULT, 2014, p.27).

E como o poder se materializa? Consideramos que por intermédio do que chamamos formações discursivas, que em conjunto, conformam o discurso e fomentam suas práticas e enunciados, espalhando-se pelas vivências e cotidianos das pessoas e instituições. Como nos alerta Foucault (2021),

O que está em questão é o que rege os enunciados e a forma como eles se regem entre si para constituir um conjunto de proposições aceitáveis cientificamente e, conseqüentemente, suscetíveis de serem verificadas ou infirmadas por procedimentos científicos. Em suma, problema de regime, de política do enunciado científico (FOUCAULT, 2021, p.39).

Assim, o Direito Penal, conforme dispõe Jesús María Silva Sánchez, “resulta de uma síntese de conflitos entre a lógica e os fins da punição ao longo do tempo” (informação verbal)⁶⁰. Dessa forma, se constitui como uma opção de natureza política, responsável por conter o Estado por meio da manutenção do poder punitivo em um patamar civilizado, aceitável. Tal poder punitivo, de caráter estatal, que se caracteriza pela pena aplicada pelo Estado, advém do desenvolvimento histórico e, conforme outrora abordado, possui relação direta com a ascensão do Estado moderno.

Apesar da sua natureza política, por outro lado, os valores do Direito Penal se incorporaram à cultura de um povo. Punição, criminalidade, julgamentos criminais, os chamados erros judiciários, a atuação da polícia, etc, são questões que fazem parte do dia a dia de todo cidadão (DUTRA, 2015, p.162).

Desta feita, as instituições são espaços profícuos de produção e disseminação de discursos formatados que, em decorrência de sua legitimidade no campo dos saberes, são validados socialmente. Aliando-se, portanto, o poder incutido nas instituições com os discursos que as legitimam e promovem os enunciados que dão validade à sua prática, nascem as concepções sociais que são reconhecidas e

⁶⁰Fala do jurista espanhol Jesús María Silva Sanchez na palestra “Legítima defesa que recai sobre terceiros: escudos humanos, defensores forçados e outros danos colaterais”, realizada na PUC-SP no dia 23 de agosto de 2018.

reproduzidas institucional e socialmente. “Não foi o acaso, não foi o capricho do legislador que fizeram do encarceramento a base e o edifício quase inteiro de nossa escala penal atual: foi o progresso das ideias e a educação dos costumes” (MEENEN, 1847, p.529).

O sistema penitenciário é radicalmente oposto a todas as teorias do fatalismo do destino antigo e do determinismo moderno materialista da vontade do delinquente, visto que fundamentalmente associar a ideia da emenda ao castigo, a da regeneração moral à do cumprimento da justiça, princípios que evidentemente têm como consequência necessária para crença na liberdade individual (FERREIRA-DEUSDADO, 1891, p.XI).

Partindo da concepção acima sobre o sistema penitenciário e o discurso que o circunda, compreendemos que as práticas e enunciados que promovem essa forma de responsabilizar pessoas, nascem a partir de determinações históricas, interesses, bem como aliando-se à um arcabouço institucional e formal que as sustenta. Assim, o Direito Penal enquanto instituto político e normativo atribuído às instituições que compõem o Poder Judiciário torna-se ferramenta indispensável enquanto mecanismo de legitimação e disseminação do discurso prisional. Este, por sua vez, passa por processos de elaboração, reelaboração e ressignificação de conceitos e questões como a execução da pena, sua composição, justificativa e forma prática de execução. Destacamos, nesse sentido, que o Direito Penal foi o primeiro âmbito jurídico codificado em sentido moderno, antes mesmo das esferas civil e política.

Assim, cabe ressaltar, que uma forma de resolução dos conflitos sociais sempre fora executada no mundo, antes mesmo da institucionalização do Direito Penal.

A partir de quando o homem procurou a vida em sociedade começou a regular sua convivência conforme regras que ambicionam a harmonia das relações cultivadas. Ante estas primeiras é razoável afirmar estar o embrião do que posteriormente se tornaria o Direito Penal atual (JOLO, s.d, p.1).

Estas formas foram concebidas pelas sociedades a partir dos recursos que estas dispunham e do que era compreendido, naquele período, como necessidade de se punir, além da forma mais adequada para fazê-lo. Dessa forma, passamos da implementação de vinganças no âmbito privado para a dita justiça privada, até a vingança pública. Somente após transcorreremos estes períodos penais, a partir da

forte organização dos Estados modernos, é que chegamos ao período considerado humanitário, em que a prisão é instituída e formalizada como forma de punição, tendo no Direito Penal a sua legitimidade formal, jurídica e institucional.

Assim, no decorrer dos períodos históricos e associado a discussões em Congressos Internacionais Penitenciários, já mencionados, foi-se estabelecendo princípios para regulamentar a prisão no mundo. Na primeira reunião dos membros da Comissão Internacional e dos delegados Oficiais dos diversos países participantes do 4º Congresso Penitenciário, realizado em S. Petersburgo, em 1890, um dos objetivos do encontro, mencionado pelo sr. conselheiro de Estado W. Likhatchew, presidente do município de S. Petersburgo e, portanto, anfitrião do encontro, foi o seguinte:

Têm eles o generoso intuito de fazer desaparecer as imperfeições e os vícios da nossa civilização moderna, espalhando em todos os campos a brilhante luz da verdade; combatem a ignorância, a rotina, o fanatismo, a miséria, e são esses precisamente os flagelos da humanidade, de que procedem de ordinário os crimes (sic) (FERREIRA-DEUSDADO, 1891, p.5).

Desta feita, os responsáveis pelos encontros, governantes de todos os países e autoridades que trabalhavam em torno da temática prisional, compreendiam os verdadeiros elementos que exigiam a discussão em torno da situação prisional no mundo: a necessidade de construir alternativas que possibilitasse o combate em torno do crime e das questões relacionadas aos considerados *sujeitos criminosos*⁶¹, dos quais as piores coisas procedem, como mencionado.

O discurso que versava sobre o trabalho desempenhado no Congresso supramencionado, centraliza-se, portanto, nas teorias das penas⁶² e no *sujeito criminoso*, para o fomento de ações e para a elaboração das políticas penitenciárias. Nesse contexto, observamos o desenvolvimento de diversas leituras em torno da

⁶¹Forma pejorativa de se fazer referência às pessoas que tiveram, em sua trajetória, contato com a vida criminal e experiências no sistema penitenciário. Será utilizada em itálico para destacar o fato de ter sido utilizada em outros tempos históricos para caracterizar a pessoa delinquente, ou que era considerada e, portanto, estereotipada como tal.

⁶²Teorias absolutas, relativas e utilitárias ou mistas foram as teorias que sustentaram a justificativa da pena, sendo estas: punir porque pecou, punir para que não peques mais e a conjugação das duas teorias, isto é, punir porque pecou e para que não peques mais, respectivamente (VALENTE, 2018).

compreensão do crime e do *sujeito criminoso*, com base nas escolas clássicas, positivistas, correcionalistas penais, tecnicistas jurídico-penal e a de defesa social⁶³.

As primeiras escolas, consideradas clássicas, tem como grande fundador, Beccaria⁶⁴. Nesse sentido, incentivado pelas premissas do Iluminismo e pela necessidade de fomento da razão e desconstrução da lógica absolutista, o Direito foi constituído como o imperativo da razão. A partir da análise sobre as nuances dessa escola, preconiza Shecaira (2014, p.87): “A Escola Clássica caracteriza-se por ter projetado sobre o problema do crime os ideais filosóficos e o ‘ethos’ do humanismo racionalista. Pressuposta a racionalidade do homem, haveria de indagar, apenas, quanto à racionalidade da lei”. Tal racionalidade associada à concepção jusnaturalista do Direito, tinha como base as regras na condição de razão absoluta, sendo estas fundamentais para a prática do Direito Penal. A partir desse entendimento, compreende-se que o homem tinha, portanto, livre arbítrio e, a partir deste, escolhia seguir o considerado “caminho do bem ou do mal”, tendo no efeito estigmatizante da punição a forma de alertá-lo sobre a escolha realizada.

Observa Franz Von Liszt que a pedra angular da escola clássica é o livre arbítrio, sobre o qual se apoiava a reprovação do crime pelo Estado. Assim, a pena deveria ser proporcional ao crime praticado, tendo como fundamento a retribuição, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio da ordem jurídica (LIZST, 1927, p.29).

Beccaria (1999) representou um expoente importante no processo de compreensão e institucionalização da pena privativa de liberdade, em um momento histórico em que, como pontuado pelo autor, os princípios morais e políticos que regulavam as ações e as interações dos homens, tinham como fontes a Revelação divina, as Leis naturais e as chamadas Convenções artificiais da sociedade. Dessa forma, mostrou uma teoria inovadora, para a época, visto que compreendia que “a

⁶³Esta definição tem fins didáticos, mas também apresenta uma certa cronologia no desenvolvimento dos estudos sobre o crime e o *sujeito criminoso*, bem como indicam o momento de concepção da Criminologia.

⁶⁴Marquês de Beccaria, trata-se de Cesare Beccaria, nascido em Milão no ano de 1738, formou-se em Matemática, Literatura e Filosofia. Após sua experiência no cárcere, a partir da injusta interferência paterna, destinou sua história de vida e seus estudos para proceder com “(...)protestos públicos contra os julgadores secretos, o julgamento imposto ao acusado, a tortura, o confisco, a pena infamante, a delação, a desigualdade diante da sanção e a atrocidade do suplício (...)” que se sustentava a partir do seu livro *Dei Delitti e delle Pene* (1764), escrito durante sua prisão, quando o autor tinha 26 anos. O autor faleceu em 1793, em Milão (BECCARIA, 1999).

pena não deve ser a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, devendo ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis circunstâncias ocorridas, proporcional ao crime e ditada pela lei” (BECCARIA, 1999, p.13).

Beccaria fora considerado um dos precursores da criminologia, sendo considerado o primeiro pensador dessa área, haja vista que suas ideias inauguram muito dos princípios constituintes do Direito Penal Liberal (SHECAIRA, 2014).

A partir de tais concepções, tentando superá-las em alguns aspectos e ampliá-la em outros, conceberam-se teorias e estudos penais de cunho positivista, a partir das concepções evolucionistas de Darwin e de Lamarck, bem como os fundamentos sociológicos de Augusto Comte e Spencer. Isso porque a Escola Clássica tornava-se incapaz de explicar o aumento da criminalidade e a fragilidade da pena dissuadir os sujeitos da prática delituosa em um contexto onde se atribuía à sociedade um caráter de homogeneidade absoluta de todos os homens.

Assim, a Escola Positivista, cujo um de seus expoentes é Cesare Lombroso⁶⁵, inicia um processo de estudos sociológicos e biológicos na tentativa de explicar as características do convívio humano, seus conflitos e dilemas.

Nessa perspectiva, as análises em torno do crime deixam de ser centradas na lei e em sua execução para migrarem para as teorias e estudos em torno dos potenciais *sujeitos criminosos* e suas supostas “propensões biológicas e sociológicas” de cometimento dos delitos.

Assim, a concepção teórico-conceitual positivista passou por fases de estudos, por vezes concomitantes, em que se criou o conceito de determinismo biológico, posteriormente, o determinismo sociológico e mais adiante, a compreensão da criminologia a partir da confluência dos dois determinismos mencionados. Para cada fase, um autor de referência foi o responsável pelos estudos, sendo estes Lombroso na primeira, Enrico Ferri na segunda e Raffaele Garofalo na terceira⁶⁶.

⁶⁵“Para a maioria dos autores, Cesare Lombroso foi o “fundador da criminologia moderna”, com a edição do *Homem delinquente*”, em 1876. “Em sentido estrito, a criminologia é uma disciplina ‘científica’, de base empírica, que surge quando a denominada escola positiva italiana (*scuola positiva*), e dizer, o positivismo criminológico, cujos representantes mais conhecidos foram Lombroso, Garofalo e Ferri, generalizou o método de investigação empírico-indutivo” (SHECARIA, 1999, p.74). Para Lombroso, “o homem não é livre na sua vontade, pois, com base em seu determinismo biológico, carrega certa hereditariedade da demência moral e, portanto, é predeterminado à prática de infrações penais (LOMBROSO, 2007, p.211-212).

⁶⁶ Cesare Lombroso nasceu no ano de 1835, na cidade de Verona. Estudou medicina na Universidade de Pavia, tornando-se médico aos 23 anos. Considera-se que profissionalmente,

Como dito outrora, fases estas concomitantes e que se retroalimentam. Nesse sentido, o que formatava o pensamento penal positivista era:

A novidade da sua maneira de enfrentar o problema da criminalidade e da resposta penal voltava-se à proposta de individualizar os 'sinais' antropológicos da criminalidade e de observar os indivíduos de tal modo 'indicados' em zonas rigorosamente descritas dentro do âmbito do universo social (as instituições globais, ou seja, o cárcere e o manicômio judicial). A este fato novo na história da ciência, pode ser associado o início de uma nova disciplina científica. É, por tal motivo, que as escolas positivistas guardam relação com o começo da criminologia como uma nova disciplina, isto é, como um universo de discurso autônomo. Esta não tem propriamente por objeto o delito considerado como conceito jurídico, senão o delinquente como indivíduo diverso e, como tal, clinicamente observável (BARATTA, 2002, p.23).

Nessa perspectiva, a Escola penal positivista sustentava a ideia de um "delinquente nato" - nas palavras de Lombroso (2013, p.67), sob à égide de que o criminoso nascia criminoso, o que, portanto, desconstrói a ideia de livre arbítrio enquanto uma das premissas que constituía a Escola Penal clássica.

À medida que os estudos na seara penal evoluíam, outros autores, anteriormente mencionados, influenciados pelas teorias de Lombroso, elaboraram estudos que corroboraram com seu arsenal teórico, bem como o ampliaram, a partir de outras ciências. Nesse sentido, um dos autores responsáveis por reforçar a ideia do crime como uma lesão à moral humana, foi Raffaele Garofalo. O mesmo construiu a teoria da seleção natural que compreendia que se o *sujeito criminoso* não assimilasse os valores sociais estabelecidos, deveria ser, então eliminado, por meio da deportação ou da pena de morte. Nesse sentido, Garofalo concebeu o conceito de temibilidade, uma perspectiva que atribui ao *sujeito criminoso* uma perversidade

Lombroso tenha sido médico, apesar de ser intelectualmente um filósofo. Lombroso não foi só criador da Antropologia Criminal, mas suas ideias revolucionárias deram nascimento a várias iniciativas, como o Museu Psiquiátrico de Direito Penal, em Turim. Deu nascimento também à Escola Positiva de Direito Penal, movimento de ideias no Direito Penal, constando da forma positiva de interpretação, baseada em fatos e investigações científicas, demonstrando inspiração do positivismo de Augusto Comte. Mais precisamente, a escola de Lombroso é a do positivismo evolucionista, inspirada por Darwin, de quem Lombroso fala constantemente. A Escola Positiva do Direito Penal surgiu com a vida de Lombroso, no século XIX (...) Os sucessores mais importantes de Lombroso e participantes do trabalho e dos estudos do grande mestre, foram Garofalo e Ferri. Raffaele Garofalo (1851-1920) foi com Lombroso e Ferri fundador da Escola Positivista do Direito Penal e da Criminologia; ele considerava esta como o conjunto de conhecimentos referentes ao crime e ao criminoso. Seus estudos previam a formação da Psicologia Criminal. Por outro lado, Enrico Ferri (1856-1929), professor da Universidade de Turim, era advogado criminalista e pendeu mais para o aspecto sociológico; é o que atesta sua mais importante obra: Sociologia Criminal, publicada em 1892. Fez parte da comissão elaboradora do Código Penal italiano, mas o projeto dessa comissão foi substituído por outro. (LOMBROSO, 2007, s.p).

constante e ativa, motivo pelo qual deve ser socialmente temido. Os estudos de Garofalo influenciaram, posteriormente, a instituição das medidas de segurança, em que o suposto grau de perversidade do *sujeito criminoso* é considerado para sua aplicabilidade e duração.

Apesar de até os dias atuais, sob o prisma do Direito Penal garantista e democrático⁶⁷, serem percebidas como inconcebíveis o ideário da Escola Penal positivista, observamos suas características quando pensamos, por exemplo, sobre o exame criminológico⁶⁸ e sua suposta capacidade de atribuir ao apenado um grau de perversidade e propensão à realização de novos atos delituosos.

Enrico Ferri, outro estudioso influenciado por Lombroso, assim como Garofalo, também fez críticas à ideia clássica de livre arbítrio, como potencializadora da ação criminal. Contudo, os estudos de Ferri se sustentavam na sociologia criminal, movimento este edificado pelo autor. Este ramo da sociologia é responsável por analisar as influências da sociedade na gênese do crime. Nesse sentido, Ferri institui o que ele classifica como tipos de delinquentes, sendo estes: o delinquente nato - tal como previu Lombroso; o delinquente louco, o delinquente habitual, o delinquente ocasional e o delinquente passional. Segundo Ferri, a pena destinada a cada “tipo” de delinquente deveria considerar os mecanismos de defesa social necessários para cada caso.

A partir das elaborações teórico-conceituais de Ferri, autores como Cândido Motta e Raimundo Nina Rodrigues desenvolveram estudos da escola positiva italiana à luz do Direito Penal brasileiro.

⁶⁷Com efeito, prevalece, nos dias atuais, a criminologia do consenso e do conflito, tendo por fim precípua examinar as visões justificadoras do delito na perspectiva da sociedade num todo, sobretudo da crise e dos conflitos sociais. Ou seja, busca-se a compreensão do delito como um fenômeno social (SHECARIA, 2014, p.219)

⁶⁸A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que altera a Lei nº 7.210/1984, de 11 de julho de 1984, exige a compulsoriedade do exame criminológico para todas as hipóteses de progressão de regime sob a alegação de que se torna condição de endosso das condições objetivas e subjetivas que possui o apenado de gozar de progressão de regime e de ter acesso aos benefícios que concedem liberação antecipada. A legislação, muito importante para o Serviço Social, versa, em ser Art. 3º, que “O exame criminológico deverá ser realizado por uma equipe composta de 2 (dois) chefes de serviço e 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social (...)”. Dada a convocação dos/das profissionais de Serviço Social torna-se ainda mais importante compreendermos as origens e teorias que subsidiam tal prática imposta ao exercício profissional, apesar do mesmo instrumento legal tentar afastar qualquer tipo de determinismo do binômio delito-delinquente ao refutar, no Art 9º, qualquer nexo causal dessa natureza.

Assim, verifica-se que o Direito penal implementado na América Latina tem muito mais influência do Direito Penal alemão e italiano, cujas raízes expressam o racismo e o fascismo como fortes influências nos textos legais produzidos.

Autores como os latino americanos Raimundo Nina Rodrigues, eugenista brasileiro, José Ingenieros, fundador da criminologia argentina, inspirados pelos autores europeus, o inglês Herbert Spencer, responsável pelo desenvolvimento da teoria conhecida como darwinismo social e pelos escritos dos italianos Lombroso, Garófalo e Ferri, cujos estudos tiveram como subsídios os escritos de Spencer, dentre outros autores, foram responsáveis por construir um paradigma, um marco ideológico do racismo neocolonialista do século 19, o qual todas as demais ideologias imperialistas da época de baseavam (BUENO, 2021, p.111-112).

“Todos os países da Europa e da América editaram códigos penais e processuais penais no século 19” (ZAFFARONI, et al, 2015, p.397). Estes, por sua vez, tiveram forte influência do Código de Napoleão⁶⁹ de 1810.

O Código de Napoleão apresentava como ideia principal a conservação do Estado, considerando ser este o fundamento da punição. O Estado, no texto legal supramencionado, era equiparado a Deus e a proteção desse Estado seria o que de fato garantiria a punição, e, por sua vez, a ordem social. Desta feita, a necessidade da pena era o que a tornava legítima, desde que esta fosse implementada e executada pelo Estado. Tal concepção serviu de modelo para outros textos legais produzidos em quase toda a Europa e, que por ventura, influenciaram fortemente os textos penais de todo o mundo (ZAFFARONI, et al, 2015).

Assim, o Direito Penal que foi se forjando nas diversas partes do mundo foi concebido por meio das influências das principais matrizes do Direito, tal como o Direito alemão e o Direito italiano. Especificamente no Brasil, o Código Penal de 1940 teve forte influência do *Código Rocco*, obra jurídica máxima do fascismo italiano, promulgado em 1930. E o texto penal alemão, em vigor desde 1975, produto da conciliação de um projeto oficial, de cunho conservador e de um projeto conhecido como alternativo, com bases social democratas, fundamentou “(...)as penas na culpabilidade e as medidas de melhoramento, educativas e de correção na periculosidade” (ZAFFARONI et al, 2015). Estas ideias deram origem ao viés

⁶⁹Apresentava ideias racionais, conforme o pensamento da época, mas tinha como característica principal apresentar um texto estadista de um império, motivo pelo qual foi chamado de Código de Napoleão e não da França (BATISTA, 2016).

conhecido como Nova Defesa Social, cuja base é a reintegração social das pessoas privadas de liberdade, Escola penal que será discutida de forma pormenorizada mais a frente.

Assim, o ideário que tinha como foco os *sujeitos criminosos* e o caráter biológico e social do criminoso vai sendo paulatinamente discutido, ampliado e revisitado por outros estudiosos. Karl Roeder, contribui com o correccionalismo penal, a partir de suas percepções do Direito Penal alemão, um precursor do positivismo. Sendo assim, atribui ao *sujeito criminoso* o que ele considera debilidade para lidar com sua “vontade perversa” e incapacidade de conduzir sua própria existência de forma autônoma e independente. Nessa perspectiva, considera que a pena possui um caráter correccional e pedagógico, já que cabe ao Estado que tutela buscar “corrigir a vontade perversa do malfeitor”. Compreende, assim, a pena como fim terapêutico capaz de possibilitar a regeneração do *sujeito criminoso*.

Cabe destacar que, no cenário brasileiro, “a institucionalidade penal se solidifica por meio de um correccionalismo alimentado pelas ilusões positivistas de reabilitação, ressocialização e terapêuticas sociais” (BATISTA, 2023, p.351).

A justiça criminal, desta feita, teria por característica, promover a devolução à sociedade do sujeito que cometeu o delito, teoricamente, melhor do que quando ingressou na instituição penal, realizando com o mesmo o que define por reintegração social.

Tal concepção altera a forma de se pensar a prisão e a pena a partir das premissas de que: (1) a pena tem um caráter de tratamento dos sujeitos e que estes são (2) considerados incapazes de viver em sociedade, dado as debilidades que possuem e que encerram suas condições de vida. Tais premissas são indispensáveis para pensarmos o discurso de reintegração social e a forma como este foi concebido, instrumentalizado e sustentado a partir de sua normatização e associação ao Direito Penal.

2.2.2.1 Nas entrelinhas da reintegração social: a chave da reintegração social como direito

A partir do ideário em torno da pena como forma de tratamento dos incapazes de propensões biológicas e sociais e, supostamente, suscetíveis aos atos delituosos, criam-se explicações para pensar a atuação do Estado frente a essa “demanda” social. O instituto da prisão já existente e exequível, identifica, portanto, no espaço prisional a *chave* para garantir a “regeneração” dos *sujeitos criminosos*, considerados débeis para promover esse processo de “cura” de forma autônoma, considerando tal ação como se se formatasse enquanto direito de tais sujeitos.

Desta feita, cabe destacar, primeiramente, que a grande marca, que caracteriza a chave da reintegração social de pessoas privadas de liberdade como direito tem relação com a “superação” dos suplício - enquanto forma de punição predominante na Idade Média - e sua transição para a prisão, como forma de obtenção de uma sobriedade punitiva que se estabelece a partir da suspensão de direitos e não das marcas físicas promovidas pelo suplício.

Ocorre, contudo que, como é sabido, ainda vemos muito dos suplícios nas penas privativas de liberdade, a partir de, nas palavras de Foucault (2014), “certos complementos punitivos referentes ao corpo (tais como) redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra” (FOUCAULT, 2014, p. 20-21). E mais ainda: a prisão como lócus de suspensão de direitos institui algo que ela diz ser direito: a reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Daí já se admite a contradição dessa premissa que estabelece a ação de reintegração social no espaço prisional como direito, sendo esta a grande chave para sua implementação e para a legitimação da pena de privação de liberdade.

A concepção de direito dentro das prisões deve ser questionada, pois são incompatíveis. Trata-se de uma ficção jurídica pensar em direito dentro desse espaço, uma vez que no cárcere nada é direito, tudo é pena. Inclusive, a legislação penal brasileira serve como exemplo disso, pois uma vez privado de liberdade, o indivíduo passa a responder pela Lei de Execuções Penais (LEP), tendo suspensos os direitos civis e trabalhistas, por exemplo (FARIAS, 2022, p.29).

Desta forma, o que se constata é que na realidade, a ação de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, fazia e ainda faz parte da punição destes

sujeitos, instituindo-se, para tanto, a disciplina⁷⁰ de seus corpos e pensamentos como fonte primária de obtenção da sujeição necessária no espaço prisional. Isto é, a privação de liberdade desses sujeitos sugeria aos mesmos formas de regeneração de suas conduta, tendo como *locus* o espaço prisional e uma de suas formas mais “assertivas”, o trabalho.

Trata-se, portanto, da construção da ideia de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, como direito, que se efetiva no espaço prisional, predominantemente, pela via da disciplina dos sujeitos para o trabalho, já que, “no modo de produção capitalista (...) a disciplina funciona como técnica que fabrica indivíduos úteis ou indivíduos-máquinas” (MENEGETTI & SAMPAIO, 2016, p.138).

Nesse sentido, tal intervenção estatal se configurava direito dos *sujeitos criminosos* a partir da tutela destes pelo Estado e a sujeição dos mesmos à ação profissional e procedimental estatal, dentro do espaço prisional, que correspondia à forma de tratamento das pessoas privadas de liberdade. Assim,

Por efeito dessa nova retenção, um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam a justiça o louvor de que ela precisa: eles lhe garantem que o corpo e a dor não são os objetivos últimos de sua ação punitiva (FOUCAULT, 2014, p. 16) (Grifo nosso).

Faz-se, nesse tocante, uma relação direta entre a ressocialização e regeneração dos *sujeitos criminosos* ao Direito, compreendendo que a possibilidade de que tal intervenção ocorresse na instância estatal, por intermédio da prisão, se tratava de direito e não de qualquer outra coisa. Ademais, teorias e conceitos pautavam essa atuação do Estado e as legislações passaram a resguardar tal intervenção. Nessa perspectiva, os enunciados apresentados por intermédio das normas legais garantiam a realização e legitimidade da atuação de regeneração proposta como direito no espaço prisional, mesmo que a suposta ação de reintegrar pessoas nada tivesse a ver como a prisão e tampouco pudesse ser atribuída a esta.

⁷⁰ “(...)a disciplina nada mais é que uma modalidade de exercício de poder ou uma tecnologia de poder, isto é, uma maneira específica segundo a qual uns exercem o poder sobre outros. Ela não é uma inovação recente, tendo se tornado, sobretudo a partir do século XVIII, uma fórmula geral de dominação”(MENEGETTI & SAMPAIO, 2016, p.136).

Chamamos atenção para a discussão em torno da reintegração social de pessoas privadas de liberdade como direito na tentativa de demonstrar, mais uma vez, que nem sempre o texto jurídico ou as normas vigentes traduzem, em si, sua perspectiva de garantia de direitos, como por vezes imaginamos. O discurso presente é de que tais normas, isto é, as leis, tem por premissa o Direito. Ambas, contudo, pertencem ao repertório ideológico estatal, mas se apresentam de forma distinta. Nesse sentido, os enunciados contidos nos discursos considerados legais nem sempre, ou quase nunca, traduzem a perspectiva do que é de fato o Direito. Este, por sua vez, é “aprisionado em conjuntos de normas estatais, isto é, de padrões de conduta impostos pelo Estado, com a ameaça de sanções organizadas (meios repressivos expressamente indicados com órgãos e procedimentos de especial aplicação)” (FILHO, 1999, p.9), dentre os quais a própria prisão. Se pensarmos a partir desse ideário, reconheceremos que a reintegração social de pessoas privadas de liberdade, sendo uma proposta a ser desenvolvida no espaço prisional trata-se, de imediato, de algo utópico, ou nas palavras de Baratta (s.d), “o mesmo que querer ensinar alguém a nadar dentro de um elevador”.

Destacamos, contudo, que a ideia efetivamente real que se constrói em torno da reintegração social de pessoas privadas de liberdade possui conexão fundamental entre a disciplina que pretende propor a sujeição dos *sujeitos criminosos* e o trabalho, que pretende dar utilidade social aos sujeitos do cárcere. Assim, nas palavras de Foucault (2014, p. 136), “a disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência)”. Desta feita, o que se intenciona, de fato, é promover, no espaço prisional, a culpabilização do sujeito criminoso a partir do castigo que lhe é imposto no cárcere associado a possibilidade de “redenção” deste sujeito, por meio da disciplina e do trabalho, requisitos fundamentais para a reintegração social das pessoas privadas de liberdade.

Apesar disso, os dois quesitos que sustentam o ideário da reintegração social de pessoas privadas de liberdade se baseiam nas premissas de um suposta incapacidade de que estas pessoas façam esse processo por conta própria e o caráter que a pena privativa de liberdade teria nesse sentido, de fato promover as condições para que essa reeducação, regeneração e efetiva reintegração social ocorressem, tal como se esta se apresentasse como um direito. Isto é: constrói-se a equivocada premissa de que as pessoas apenadas são incompetentes para promover melhores

formas de socialização e que, mais ainda, teriam o direito, associado à experiência da prisão, de obter as devidas condições de reeducação por intermédio da disciplina e do trabalho vivenciadas durante o período de privação de liberdade.

Ambas as premissas, portanto, manifestam afirmativas que podem ser facilmente contestadas e não se sustentam no direito das pessoas privadas de liberdade. A partir dessa análise superficial conseguimos distanciar a reintegração social de pessoas privadas de liberdade do Direito, aproximando-a das normativas legais e dos dispositivos que, por emanarem do Estado, permanecem, em última análise, atrelados às classes dominantes e aos interesses dessa classe (FILHO, 1999). De alguma forma precisamos nos remeter à passagem de Foucault que nos faz refletir sobre a produção de verdades no interior dos discursos:

Ora, creio que o problema não é de se fazer a partilha entre o que num discurso revela da cientificidade e da verdade e o que revelaria de outra coisa, mas de ver historicamente como se produzem os efeitos de verdade no interior de discursos que não são em si nem verdadeiros nem falsos (FOUCAULT, 2021, p.44).

Isso porque, a lei não pode ser considerada nem verdadeira e nem falsa, mas sim a interpretação e normatização de uma suposta verdade, construída por alguém em um determinado momento histórico. Ademais, a lei, como ressalta Marx (2007), durante a história, quase sempre se posicionou e esteve favorável ao exercício do poder dominante e, portanto, tinha como função legitimar a “lei do mais forte”. “Isso acontece porque “[...] é o poder político que estabelece e condiciona o direito. Condicionado, o direito tende a ser afastado sempre que necessário à realização do poder, de qualquer poder” (CASARA, 2018, p. 21).

Tal enunciado, portanto, compõe o discurso de reintegração social, postulando, a partir desse ideário uma legislação que a resguarde, defina e promova a elaboração de um arsenal técnico, procedimental capaz de efetivá-la. Nesse sentido, a reintegração social de pessoas privadas de liberdade é colocada no patamar do que se considera direito, mas a partir da legislação que a define e das premissas teóricas, filosóficas, conceituais, ideológicas e práticas que dispõem sobre tal categoria, sendo todas estas elementos que configuram a classe social que sustentam tais instrumentos. Ademais, a reintegração social da maneira como é definida diz muito mais de um direito demarcado por interesses de classe e pela necessidade de se

vislumbrar padrões de condutas aos ditos inaptos, sendo tais definições postuladas pela classe dominante. Não é em vão que a reintegração social de pessoas privadas de liberdade possui, em sua centralidade, a disciplina e o trabalho como aspectos incontornáveis que perfazem o seu discurso.

Compreendendo a relevância que os elementos supramencionados possuem para o sociabilidade capitalista e a produção de discursos nesse cenário, sendo a disciplina considerada por Meneghetti & Sampaio (2016) como elemento constitutivo do modo de produção capitalista; nada mais propício que a vinculação da prisão como método de disciplinamento dos sujeitos considerados criminosos, ter como fundamento o trabalho penal para se garantir a reintegração social das pessoas privadas de liberdade.

Assim, o correccionalismo penal, conforme abordado outrora, apresenta essa ideia. Jiménez de Asúa (1950) também perfilhou desse movimento penal, sob o fundamento de que a ressocialização deve ser encarada como um fim precípua do Direito Penal, garantindo, assim, a instância institucional que validaria o direito do *sujeito criminoso* a receber a possibilidade de regeneração por meio do encarceramento. Dessa forma, a pretensão era de que as pessoas partissem do entendimento de que ao se prender pessoas, o Estado apresentava a estas, muito mais uma forma de regeneração do que, somente, de punição, caracterizando a “oportunidade” de ficar preso como dotada de um direito - como se isso fosse possível quando se prescindia dos direitos fundamentais. Ademais, essa “oportunidade” de regeneração, que se constitui direito, recebe como característica principal o trabalho penal e a disciplina dos sujeitos apenados como aspectos imprescindíveis nesse processo de reintegração social a ser perfilhado no espaço prisional.

Considerando que se expõe a ideia de debilidade por parte das pessoas privadas de liberdade, parte-se da premissa de que as pessoas que trabalharão em prol da reintegração social das primeiras são pessoas que de fato sabem o que é necessário para se regenerar e se reintegrar socialmente alguém, algo que as pessoas privadas de liberdade não sabem e não serão capazes de executar sozinhas. As políticas correccionais ou pedagógicas que são disseminadas no sistema prisional a partir desse ideário fomentam os argumentos supramencionados.

Assim, para o momento histórico de sua origem, o correccionalismo penal pode ser considerado um grande salto em busca da dimensão humanística no campo do Direito Penal, muito mais alinhado aos ditames modernos, haja vista ter por

premissa o estudo pedagógico e ressocializador do *sujeito criminoso*, desestruturando as ideias deterministas, de ordem biológicas e sociais, de outrora. Contudo, tal posição teórica e prática eleva ao extremo as análises sobre a suposta debilidade social do *sujeito criminoso*, o que contrastava sobremaneira às premissas do Direito Penal contemporâneo e sua matriz envolta pela constitucionalidade.

Nesse sentido, nascem escolas penais que se dedicam ao estudo do Direito Penal a partir de um viés técnico, voltado para “uma linha empírica própria, com o necessário refinamento da lógica e das finalidades da pena” (VALENTE, 2018, p.64).

Evidenciamos, assim, o nascimento do tecnicismo jurídico-penal⁷¹, que teve como base os movimentos do neoclassicismo italiano do início do século 20, tendo como grande expoente o autor Arturo Rocco⁷². Esta escola penal adota o método dogmático⁷³, de compreensão do sentido das leis - exegese, em que pretende garantir a positividade do Direito Penal, “no sentido de que o Direito Penal vigente é apenas aquele que o Estado, através dos órgãos para tanto delegados pela Constituição, promulgou legalmente e considerou como seu próprio” (BETTIOL, 1962, p.96).

Nesse cenário observamos a força que os discursos constitucionalistas e que demarcaram as instituições como representações máximas do Estado moderno tiveram para a sociabilidade vigente. Como nos alerta Faleiros (1997), as instituições capitalistas foram forjadas a partir de instituições pré-capitalistas, cujas características se limitavam “(...)a favores pessoais envoltos pela ideologia da caridade” (idem, p.38), como aborda o autor. Assim, as instituições capitalistas deixam de prestar favores e decidem prestar serviços que se caracterizam pela profissionalização e pela burocracia. Os problemas que aparecem, portanto, são resolvidos a partir dos profissionais e, nas palavras do autor supramencionado, “são profissionalizados”

⁷¹O tecnicismo jurídico-penal tem como fundamento o método dogmático ou técnico-jurídico, dividindo-se em dois momentos históricos: Primeira etapa: teve o escopo de compreender o Direito Penal em uma perspectiva puramente teórica; Segunda etapa: buscou o estudo do Direito Penal sob o ângulo teórico e, ao mesmo tempo, resgatou as ideias de livre-arbítrio e do jusnaturalismo para fundamentar a retribuição da pena (VALENTE, 2018, p. 66).

⁷²As ideias de Arturo Rocco foram importantes referências para a elaboração de vários Códigos Penais, sobretudo na América Latina. A influência do autor foi de considerável relevância para a elaboração do Código Penal brasileiro de 1940, já que o Código Rocco, promulgado na Itália em 1930, foi considerado a obra jurídica máxima do fascismo italiano.

⁷³“(...) em que são expostos os fundamentos do direito positivo, fornecendo critérios para a criação e sistematização do Direito (VALENTE, 2018, p.65).

(idem, p.39), assim como os casos são definidos a partir dos conhecimentos e intervenções profissionais.

E esse conjunto de instituições a que chamamos Estado passa a ser “o ponto de vista dos pontos de vista” (BOURDIEU, 2014, p.61), garantindo a este “ente” um efeito de divinização, nas palavras do mesmo autor.

O Estado deve teatralizar o oficial e o universal, deve dar o espetáculo do respeito público pelas verdades públicas, do respeito público pelas verdades oficiais em que a totalidade da sociedade supostamente deve se reconhecer. Deve dar o espetáculo do universal, aquilo sobre o que todos, em última análise, estão de acordo, aquilo sobre o que não pode haver desacordo porque está inscrito na ordem social em determinado momento do tempo (BOURDIEU, 2014, p.61).

Esse Estado, portanto, é uma “peça” fundamental para a fundamentação de discursos sobre os saberes, sobretudo dentro das instituições que o compõem. Essas definições de saberes que a partir de agora postularam verdades marca um momento crucial para a definição de enunciados e a formatação dos discursos que fomentam as diversas áreas do saber, definindo formas de atuação, procedimentos e técnicas capazes de atender às diversas demandas/problemas que se caracterizam pelo dinamismo da realidade social.

[...] A verdadeira natureza do aparelho de Estado capitalista é então revelada de maneira súbita e inequívoca. Fundamentalmente continua sendo o que sempre foi, “um grupo de homens armados” contratados para manter a dominação política de uma classe social. (MANDEL, 1982, p. 334).

Assim, as teorias desenvolvidas pelos conhecedores da lei, dotados de títulos e de experiência na temática forjaram diretrizes de pensamento sobre a lei, o crime, o delito e as pessoas envolvidas, como apontamos outrora. E, a partir de tais saberes, o entendimento sobre a reintegração social de pessoas privadas de liberdade foi sendo constituído.

Após o correccionalismo penal, que inicialmente aponta a ideia da reintegração social das pessoas privadas de liberdade, considerando-as debilitadas, o tecnicismo jurídico-penal tenta ressignificar a ideia, lançando luzes aos aspectos controláveis da análise jurídica, tais como as leis e suas formas de prática.

Posteriormente, com o desenvolvimento do que fora chamado de Defesa Social⁷⁴, o Direito Penal é destinado à promoção da defesa social, o que implicaria o combate à criminalidade levando-se em consideração os direitos e garantias individuais dos envolvidos. Tal movimento nasceu em Gênova, na Itália, a partir da criação do Centro de Estudos de Defesa Social, tendo como um dos precursores Fillipo Gramatica, logo após a 2ª Grande Guerra Mundial, em 1945⁷⁵. O autor atuava “pela transformação dos sistemas penais da atualidade em sistemas de educação e tratamento, em relação com a personalidade individual dos delinquentes” (ANCEL, 1979, p. VII). Com a criação da Sociedade Internacional de Defesa Social, em 1949, após a morte de Gramatica, institui-se o que fora chamado de Nova Defesa Social e o “programa mínimo”⁷⁶, a partir dos estudos de Marc Ancel que ampliaram o movimento de Defesa Social, compreendido muito mais como uma condição de espírito, “por uma tomada de consciência acerca de necessidades sociais e éticas novas, em face das antigas estruturas, e de tradições obsoletas” (ANCEL, 1979, p. 32). O movimento de Nova Defesa Social tinha como premissa:

(...) a luta contra a criminalidade deve ser reconhecida como uma das tarefas mais importantes da sociedade e que essa luta exige meios de ação diversos. O direito criminal é apenas um desses meios. Os meios de ação a serem empregados devem ter por finalidade, não apenas proteger a sociedade contra os criminosos, mas também proteger os membros da sociedade contra o risco de tornarem-se criminosos (ANCEL, 1979, p.VII-VIII).

No Brasil, Pedro Pimentel foi um dos precursores da escola da Nova Defesa Social e tinha como premissa a ideia de que “a pena deveria ser encarada como um meio de reeducação do delinquente, cuja personalidade foi mal formada em

⁷⁴O termo defesa social já havia sido utilizado anteriormente, por autores neoclássicos e até mesmo os que defendiam os princípios do tecnicismo jurídico-penal e do correccionalismo, dentre estes Adolphe Prins. Contudo, a sua utilização era bastante diferente da empregada a partir do Movimento de Defesa Social, motivo pelo qual o movimento se instituiu como tal, tendo, mais a frente, sido rebatizado como Nova Defesa Social e Novíssima Defesa Social.

⁷⁵Em 1948, foi criada a Sociedade Internacional de Defesa Social no Segundo Congresso Internacional de Defesa Social, tendo como defensores Franz Von Liszt, Van Hamel e Adolphe Prins” (VALENTE, 2018, p. 66).

⁷⁶Elaborado por uma Comissão formada por Ancel, Hurwitz e Straiil, foi aprovado em 1954, quando se realizou o Ili Congresso Internacional de Defesa Social (Anvers), mantendo-se inalterado até 26 de agosto de 1985, quando foi complementado por um Adendo, adotado pela Assembléia-Geral da Sociedade, reunida em Milão (...) O Programa, em sua versão original, representou a vitória do pensamento moderado sobre as ideias extremadas de Gramática e seus seguidores, que pugnavam pela abolição do Direito Penal, o qual deveria ser substituído por outros meios, não punitivos, de garantia da ordem social” (JÚNIOR, 1986, p. 57-58).

decorrência de diversos fatores, no que assumiria importância o complexo educacional” (PIMENTEL, 1973, p.43).

Nesse sentido, a Nova Defesa Social apresenta-se como corrente teórico-filosófica caracterizando-se pelo antidogmatismo, reduzindo a técnica jurídica a um instrumento que deveria estar à disposição da política legislativa e não ditando a legislação. Nessa perspectiva aponta “a necessidade de ultrapassar a abordagem puramente jurídico-formal dos problemas, considerando o direito penal parte da política social do Estado” (ANCEL, 1979, p.IX). Tal movimento tinha três preocupações principais:

1) assegurar, não só um castigo puramente expiatório, mas uma eficaz proteção da sociedade; 2) o desejo de provocar (...) uma melhora de conduta, ou mesmo uma reeducação do delinquente e, por fim 3) a preocupação em promover ou conservar, no âmbito da justiça penal (...) a noção de pessoa humana, em relação a quem não se admite a aplicação senão de um tratamento verdadeiramente humano” (ANCEL, 1979, p.30).

Destaca-se que, tal como um movimento e não como uma escola, a Nova Defesa Social, posteriormente foi chamada de Novíssima Defesa Social (LYRA, 1956), que assim como a primeira, constitui-se enquanto “uma política criminal humanista, ancorada em profundas bases científicas, que dá ao Direito Penal caráter preventivo e protetor da dignidade humana” (JÚNIOR, 1988, p. 60). A Novíssima Defesa social apresentou, contudo, uma estratégia mais moderada que o movimento anterior, sobretudo no que diz respeito à promoção das reformas penais, evitando correr os riscos que mudanças abruptas podem, por ventura, produzir nas conquistas já realizadas, tratando-se, portanto, de um movimento de continuidade para garantia das práticas consideradas mais progressistas já conquistadas.

Nessa perspectiva, cabe destacar que muitos estados brasileiros tiveram suas políticas de segurança pública e administração prisional influenciadas pela Nova e Novíssima Defesa Social, sobretudo no período entre as década de 1990 e início dos anos 2000, em que se buscava a planificação das políticas públicas, incluindo a de segurança pública, a partir de novos olhares, conceitos, estratégias e técnicas que concebesssem formas mais eficazes de combate à crescente criminalidade. Muitas Secretarias estaduais e municipais, que tinham como objeto a segurança pública e/ou administração prisional adotaram em suas nomenclaturas “Secretaria de Defesa

Social”. Alguns órgãos públicos, até a atualidade, mantém a “Defesa Social” nos nomes dos Conselhos e das Secretarias, no intuito de manifestar seu apreço pelas teorias disseminadas, bem como indicar que as práticas abordadas tinham concordância com tal movimento.

Cabe destacar que, a partir da década de 1990, avançando para os anos 2000, com a evolução dos incidentes no âmbito da Segurança Pública, por vezes marcados pelos elevados índices de criminalidade e violência relacionados à demandas sociais, oriundas do agravamento da desigualdade social e da precarização das condições de trabalho da população mundial, o que reverbera sobremaneira na população brasileira, outros movimentos penais foram disseminados e convocados a promover práticas nas políticas públicas setoriais brasileiras. Quando evocamos o Movimento de Lei e Ordem, diametralmente contrário aos postulados pelo Movimento de Defesa Social - e suas renovações de nomenclatura e abordagem - estamos nos referindo a um Movimento que gerou muita repercussão nas formas de entendimento e implementação das políticas criminais no Brasil até os dias atuais.

O Movimento de Lei e Ordem, forjado pelos Estados Unidos a partir da Guerra do Vietnã, nos anos 1980, chega aos países latino-americanos como forma de salvá-los dos altos índices de criminalidade existentes. Para tanto, cria-se um pânico social em torno da temática da violência e da criminalidade que, no Brasil teve seu auge com os massivos índices de sequestro registrados nos anos 1990⁷⁷. Os defensores do Movimento de Lei e Ordem alegavam que:

(...) os espetaculares atentados terroristas, o gangsterismo e a violência urbana somente poderão ser controlados através de leis severas, que imponham a pena de morte e longas penas privativas de liberdade. Estes seriam os únicos meios eficazes para intimidar e neutralizar os criminosos e, além disso, capazes de fazer justiça às vítimas e aos homens de bem, ou seja, aos que não delinqüem (JÚNIOR, 1988, p.61).

Assim como dito, o Movimento de Lei e Ordem fora apresentado como uma fórmula que buscava agir frente aos elevados e, cada vez mais, insistentes índices de criminalidade. Nesse sentido, como aponta o autor Júnior (1988, p.60), “o remédio milagroso outro não é senão a ideologia da repressão, fulcrada no velho regime

⁷⁷Na década de 1990 ocorre no Brasil o maior número de óbitos por causas externas associados a utilização de arma de fogo. Segundo o Relatório MORTALIDADE POR ARMAS DE FOGO NO BRASIL 1991-2000, produzido em 2004 pela USP, em parceria com o Ministério da Saúde, com a Organização Pan-Americana da Saúde e com a Organização Mundial da Saúde, aponta que em 1997, os homicídios passaram a ocupar o primeiro lugar como causa de mortes precoces no País (BRASIL, 2004).

punitivo-retributivo, que recebe, agora, o enganoso nome de Movimento de Lei e Ordem”.

A teoria que sustenta o Movimento de Lei e Ordem, bem como o de tolerância zero (*zero tolerance*), realismo de direita ou neorretribucionismo (SCHECAIRA, 2014, p. 331) se baseia na teoria das janelas quebradas – *broken windows theory*⁷⁸. Tal teoria, inspirada na Escola de Chicago⁷⁹, tem como princípio a ideia de que “o menor dos crimes quando não coibido, acaba por estimular o maior dos crimes, propiciando a criminalidade” (VALLE, et al, 2018, p.149). Os argumentos que corroboram com tal teoria compreendiam a centralidade da repressão ao crime, contudo, consideravam a manutenção da ordem pública como mecanismo essencial de alcance dos resultados. A partir desse ideário, conforma-se um cenário de supervalorização do encarceramento colaborando para o que se sucedeu nos Estados Unidos, em que foi defendido, e ainda o é, a diminuição da competência dos Juízes das Varas das Execuções Criminais e uma maior concessão de poder aos diretores das penitenciárias, haja vista que os resultados referentes às atividades penitenciárias que tinham por premissa o tratamento do delinquente, mostraram-se muito aquém do que se imaginava, considerando, o aumento exponencial da criminalidade e violência e os altos índices de reincidência criminal observados no período de emergência do Movimento de Lei e Ordem, bem como de suas premissas.

A prática mostrou que a atividade penitenciária, cientificamente voltada para o tratamento do delinqüente, executada, até mesmo, em sofisticados estabelecimentos especialmente construídos para este fim (estabelecimentos sociais terapêuticos), além de importar numa sutil violação dos direitos humanos, por impedir o indivíduo de ser aquilo que ele quer ser, é, também, imoral, na proporção em que constrange o homem condenado a aceitar os valores de uma sociedade injusta, que o marginaliza e oprime. Por outro lado, as estatísticas informam que o tratamento reeducativo não alcançou os resultados desejados, uma vez que os índices de reincidência não baixaram. Este fracasso da ideologia do tratamento deixou um espaço vazio, que, como

⁷⁸ “A denominação original de “janelas quebradas” foi consequência de um experimento organizado, em 1969, por Philip Zimbardo, psicólogo da Universidade de Stanford, que constou na seguinte ocorrência; dois automóveis (mesma marca, cor e modelo) foram deixados em locais distintos, um foi estacionado em um bairro de classe rica de Palo Alto, Califórnia, e outro no Bronx, Nova York, zona pobre e conflituosa (MASSON, 2018, p. 602). Após o decurso de 30 (trinta) minutos, o veículo abandonado no Bronx, foi depenado; em contrapartida, em Palo Alto, o automóvel manteve-se intacto. Todavia, após o cientista quebrar uma das janelas do veículo em Palo Alto, houve a destruição e saqueamento, horas depois, por vândalos” (VALLE, et al, 2018, p.148).

⁷⁹ A Escola de Chicago “tratava a sociologia da subcultura das periferias como explicação para o crime e o criminoso. A Escola de Chicago inclui-se na Escola Interacionista ou Etiquetamento da Criminologia, a qual, a despeito de ainda preocupar-se com a etiologia do delito, rompe deliberadamente com a explicação biológica para apegar-se, com apoio em Max Weber, em uma explicação sociológica do delito” (VALLE, et al, 2018, p.148).

dissemos, pode vir a ser ocupado pelos Movimentos de Lei e Ordem (JÚNIOR, 1988, p. 61).

No cenário brasileiro, o Movimento de Lei e Ordem motivou a promulgação da Lei 8.072 de 1990 que veiculou maior rigor no cumprimento de penas nas hipóteses de crimes hediondos. Ademais, o mesmo movimento e suas premissas conceituais e práticas produziram efeitos no período ditatorial vivenciado pela nação (1964 - 1985), haja vista que as práticas realizadas pelos grupos de extermínio e demais arbitrariedades perpetradas pelos militares no período ditatorial brasileiro, expressavam a máxima que pretendia dar fim ao que se considerava o crime, mesmo que para tanto se exterminasse o criminoso.

Para tal entendimento o Movimento de Lei e Ordem possui relação direta, uma vez que sua compreensão era de que a sociedade se dividia entre seres humanos bons e maus. Sendo assim, a promoção da pacificação social só seria alcançada a partir da atuação estatal para conter e controlar os homens maus. Para tanto, a utilização de leis severas, com aplicação de penas privativas de liberdade caracterizadas pela longevidade, era a fórmula utilizada, mesmo que em situações que poderiam ser mediadas de outra forma, como no caso de crimes de menor potencial ofensivo e sem violência⁸⁰.

Assim, a partir do Movimento de Lei e Ordem, o encarceramento se torna regra e não mais a exceção, sendo a privação de liberdade sendo direcionada ao “homem mau” ao suposto inimigo.

Por este motivo, teorias relacionadas ao inimigo e as formas de atenuar sua capacidade perigosa foram elaboradas nesse período, tendo como um dos expoentes o jurista alemão Guther Jakobs. O autor que foi responsável por desenvolver a Teoria do Direito Penal do Inimigo, concebe a ideia de que os homens de uma sociedade se enquadram em dois grupos, sendo o primeiro composto por aqueles homens considerados cidadãos e, portanto, transgressores comuns, cuja realização de delitos assegura seus direitos constitucionais e a suposta reintegração social, e o segundo

⁸⁰ A legislação brasileira atual já prevê a aplicação de Penas Alternativas à Liberdade também conhecidas como penas restritivas de direitos. Tais penas foram regulamentadas no Brasil pela Lei nº 9.714/98 e pelo Código Penal a partir da ideia de que os crimes de menor potencial ofensivo, praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, poderiam receber uma transação penal quando não se tratasse de um crime culposos, cuja pena fosse superior a 4 anos de reclusão e nas condições em que o réu não é reincidente e não tem Antecedentes Criminais.

grupo, composto pelos inimigos, considerados “perigos latentes” ao Estado e à sociedade e, para os quais o Direito Penal funciona como o mecanismo que tende a mantê-los afastados do convívio com os “cidadãos de bem”, por intermédio da pena privativa de liberdade, já que não se enquadram na condição de pessoa (JAKOBS, 2006). Desta feita, estabelece-se uma diferença elementar entre o cidadão e o inimigo para a elaboração de um Direito Penal destinado a cada um desses sujeitos sociais. Assim,

O Direito penal do cidadão seria um Direito Penal de todos; o Direito Penal do Inimigo é voltado para aqueles que atentam permanentemente contra o Estado, contra a sociedade e contra o pacto social: “cidadão é quem, mesmo depois do crime, oferece garantias de que se conduzirá como pessoa que atua com fidelidade ao Direito. Inimigo é quem não oferece essa garantia” (GOMES, 2004, p.12).

Para Jakobs, deve-se entender que o Estado pode ver os inimigos como “pessoas que delinquem e devem ser punidas simplesmente pelos atos pretéritos, ou como indivíduos que apresentam perigo para o próprio Estado e, pois, devem ser enfrentados como focos futuros de perigo” (MORAES, 2008, p.64).

Contudo, diante de tal fato temos no cenário brasileiro, fruto da formação sociohistórica do país, os considerados inimigos desde que o Brasil foi invadido: pretos, pobres, periféricos, imigrantes, povos originários e diversidades étnicas. Assim, podemos considerar que se trata de um cenário latinoamericano, cujo poder punitivo exercido “converteu-se em pena privativa de liberdade, sem sentença firme, apenas por presunção de periculosidade (ZAFFARONI, 2019, p. 70).

Para além das questões supramencionadas, que davam ainda mais vivacidade e concretude ao Movimento de Lei e Ordem, este tinha como característica o apontamento de soluções prontas e fáceis para problemas extremamente complexos e transversais, o que para a grande população demonstrava uma efetividade por parte do poder público. Por este motivo, mostrava-se ação política extremamente popular e de fácil manipulação pelas instâncias políticas.

Nesse sentido, a desconstrução de várias ações em prol da ressocialização das pessoas privadas de liberdade em detrimento da construção de presídios fez-se ação quase que momentânea inspirada por este Movimento. Cabe destacar, nessa perspectiva, a importância que a interpretação e condução dos discursos promove na

vida cotidiana da sociedade. Isso porque os enunciados são formatados a partir dos saberes que são construídos, discutidos, solidificados. A partir de tais saberes as políticas públicas são implementadas e conduzidas, considerando as diversas profissões e áreas envolvidas. Na medida em que teorias e concepções diversas, enunciados são proferidos e se perpetuam, estes motivarão olhares diversos sobre os mesmos fenômenos. Lembrando que, como nos alertou Platão, o ponto de vista trata-se, somente, da vista a partir de um ponto e que, portanto, esse ponto tem toda a diferença na compreensão da visão.

Como os enunciados e os saberes são manipulados pelo conjunto da sociedade, isto é, pelos profissionais que se fazem presentes nas instituições e que, portanto, são responsáveis por disseminar suas práticas, mas também seus olhares, logo, consideramos a importância que as teorias e conceitos, outrora suscitados, forjaram na elaboração e na prática que observamos do Direito Penal brasileiro, bem como das políticas criminais, penais e penitenciárias que se manifestam enquanto parte da Ciência penal.

Assim, na constituição do discurso de reintegração social existe o fazer e o não fazer, o que se pretende e pelo que se luta, mas aquilo que não se quer que de fato se concretize. É um discurso que enuncia a pretensão de uma prática, o dever do Estado e diz de uma luta ainda muito presente em nossa sociedade. Evidenciamos que o discurso promove a prática, mesmo que esta seja revestida de outro(s) discurso(s) - isto é o discurso exposto e o não formulado. Parece um tanto quanto contraditória tal afirmação, mas é justamente pela sua baixa demonstrabilidade que o discurso de reintegração social pode ser desmerecido e desqualificado, já que não se realiza a reintegração social propalada, mas sim um conjunto de enunciados que por vezes se contrapõem. É, justamente, no que ele se apoia : livre-arbítrio; vontade debilitada; inimigo, etc etc, que se dá a sua eficácia.

Pensar a reintegração social, dessa forma, é imaginá-la cercada das definições que sustentam a punição e a legitimam cotidianamente.

Na atualidade a prisão possui o efeito de segregação, reforço da estigmatização já direcionada e já efetivada ao pobre, que é criminalizado/a antes mesmo de ingressar na prisão, sendo tal instituição pensada e idealizada para encarcerar, exclusivamente, a classe social dos menos favorecidos.

O mecanismo punitivo, composto por instituições de segurança pública e do judiciário, pune marginalizados e despossuídos, retroalimentando o que se formou como uma força monocular penitenciária que controla o tempo, o corpo e a liberdade das massas, especificamente daqueles considerados 'perigosos' à ordem social e à propriedade privada. (OLIVEIRA; MACHADO, 2024, p. 5-6).

Diante de tal cenário a prisão se mantém institucionalmente mesmo sendo de conhecimento notório que esta não atua na suposta recuperação e reintegração social dos sujeitos que ali se inserem. Como afirma Foucault,

Desde o começo, a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos (...) Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade (FOUCAULT, 2021, p.216).

O discurso de reintegração social dos sujeitos privados de liberdade na sociedade pós encarceramento mantém a máxima do aprisionamento dos pobres como processo necessário e efetivo realizado pela classe social hegemônica, isto é, daqueles que vivem de criminalizar os pobres, definindo as condutas desviantes, criminosas. A classe social hegemônica procede tal como se estivesse fazendo sua parte e uma verdadeira “caridade” ao promover o encarceramento daqueles que cometem delitos, no sentido de castigá-los, encarcerando-os, efetivando a vingança esperada pela sociedade, com o discurso de que pretende “ensinar” melhores condutas e formas de convivência aos supostos pobres desajustados, reintegrando-os.

Sabe-se, portanto, que a prisão fabrica delinquentes. Sabe-se também que estes são úteis, tanto no domínio econômico como político. “Para a criminologia, que se inspira no materialismo hodierno, não há justiça social nem possibilidade de emenda do crime; há uma defesa egoísta pela segregação ou mais simplesmente pela morte” (FERREIRA-DEUSDADO, p.XI).

É nesse sentido, a partir das compreensões acima suscitadas, que se observa o nascedouro do movimento de Política Criminal Alternativa, também considerado de Criminologia Crítica. Tal movimento, concebido na Itália, foi disseminado por intermédio das publicações do Grupo de Bolonha na Revista "La

Questione Criminale". O objetivo desse grupo era "(...) contribuir para a construção de uma teoria materialista do "desvio" e da "criminalização", isto é, de uma criminologia de inspiração marxista e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa de caráter socialista" (JÚNIOR, 1988, p.63). Sua incidência no Brasil, se deu ainda no final dos anos 1960, tendo como marco o movimento estudantil de 1968⁸¹ que pode ser reconhecido como um movimento mundial.

A Política Criminal Alternativa, portanto, compreende a ideia de que o sistema punitivo se organiza a partir de preceitos ideológicos, sendo, portanto, instrumento de controle social que busca proteger os interesses da classe que o elabora, isto é, a classe dominante. Tal classe, além de obter dominância nos aspectos econômicos da sociedade, sendo responsável pela produção de riqueza e tendo posse dos meios que a provê, tem, por consequência, a dominância dos instrumentos de reprodução social e controle das massas, responsáveis por prover a docilidade e a aceitação dos oprimidos frente às imposições da classe dominante.

Assim, o sistema de Justiça nada mais é do que um mecanismo institucional de provimento das necessidades classistas de manutenção da ordem estabelecida, de maneira legal e com previsões de ser mais facilmente legitimada e aceita por toda a sociedade, sendo, inclusive reproduzida e difundida pelos seus principais alvos: a classe trabalhadora.

Dessa forma, conceber o Direito Penal e a justiça criminal forjadas no Brasil é compreender e refletir sobre as repercussões das influências filosóficas, teóricas, conceituais e empíricas, historicamente evocadas, nessa prática tão relevante para a sociedade. Afinal de contas, quando nos referimos ao Direito Penal, suas premissas e concepções, estamos nos referindo às diversas formas de se pensar no estabelecimento de limites de condutas para as pessoas, em uma sociedade interpelada pelas contradições de classes e pela desigualdade social e racial. Tais limites, dessa forma, chegam de maneira diferenciada, a depender das pessoas envolvidas no litígio. Assim, como nos alerta Júnior (1988, p.64), "o Direito Penal é

⁸¹No Brasil, cabe destacar, "tivemos em 1968 não um movimento estudantil, mas antes um complexo de revoltas estudantis estaduais e mesmo locais – em especial nas grandes cidades – que se conjugaram em algumas bandeiras de luta mais conscientes – notadamente contra o Regime Militar – e desejos nem sempre conscientes. Estes desejos, não necessariamente racionalizados pelos próprios desejantes, conformam o veio principal do caráter cultural – de contestação comportamental e de valores – presente nestas revoltas. Isto fez com que tais movimentos carregassem, imbricados aos seus aspectos políticos, aspirações juvenis pela "liberação" de comportamentos e transformações dos valores do cotidiano." (GROPPO, 2017, p.3-4).

elitista e seletivo, fazendo cair fragorosamente seu peso sobre as classes sociais mais débeis, evitando atuar sobre aquelas que detêm o poder de fazer as leis”.

Cabe destacar que, conforme nos alerta a professora Vera Malaguti (2011), ilusão é o delito que tenta uniformizar condutas e mais ainda a prisão, que tenta reeducar as pessoas em um espaço feito e pensado para imputar sofrimento e edificar a punição .

Da mesma forma, aos que recebem como imposição social à privação de liberdade como forma de responsabilização, são ainda impostas intervenções estatais que tem, em seu discurso oficial, determinados enunciados que formatam os objetivos da pena, sendo estes de reintegração social e de punição. Contudo, a punição e a reintegração social são concebidos a partir de qual diretriz ideológica e, portanto, respondem a qual objetivo, afinal?

Concebido como direito, tais enunciados pronunciam a verdadeira licença do Estado para punir e reintegrar a partir de procedimentos e técnicas que de fato se distanciam do direito, tendo como foco a violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. A própria sociabilidade do cárcere - a qual apresentaremos nos tópicos a seguir - nos convida a compreender a estrutural contradição entre a reintegração social e as formas de se sobreviver no estabelecimento prisional, qualquer que seja este.

Contudo, mesmo diante de tal cenário de imprecisões e contradições, faz-se imprescindível ao Estado, que se diz de Direito, a formatação de discursos que visem amenizar os conflitos sociais e que apresentem a impressão de uma paz social sendo cotidianamente construída a partir e por intermédio das instituições estatais, que como tal são absolutas e resolutivas em suas tomadas de decisões e ações.

2.2.2.2 O Abolicionismo Penal como estratégia para se pensar o discurso de Reintegração social de pessoas privadas de liberdade

Face ao exposto, em que nos esforçamos para compreender toda a engenharia que se processa para que uma pessoa privada de liberdade seja, além de violentamente segregada, compelida a se reintegrar à sociedade que a segregou a

partir de noções criadas por esta mesma sociedade, de normas e condutas de sociabilidade, que só tendem a reforçar ainda mais a exclusão de alguns em detrimento da permanência dos privilégios de poucos; abordaremos, à seguir, um dos subsídios teórico-conceituais que lançaremos mão para compreender o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil.

Diante da complexidade de elementos que compõem essa análise, que discorre a partir das pessoas que são encarceradas, indo até a forma como são e por intermédio do que (estratégias e recursos utilizados), identificamos a necessidade de apresentar o debate promovido pelo Abolicionismo penal como estratégia incontornável para se pensar a reintegração social de pessoas privadas de liberdade, seus significados e pressupostos.

Nesse sentido, nada melhor que recorrermos, mais uma vez, à Foucault, quando este discorre sobre o poder. Entendemos a necessidade de, novamente, colocarmos este debate, haja vista sua importância e centralidade na dinâmica da punição e na imposição de ferramentas e técnicas estatais, tais como a reintegração social, para a manutenção do *status quo* quando o assunto é prisão. Ademais, explorar o poder, enquanto categoria que produz hierarquias e identidades, na medida em que é exercido, nos ajudará a compreendê-lo a partir do Abolicionismo penal como recurso teórico e prático indispensável para se pensar a reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil.

Assim, como dito outrora, o poder se exerce, definindo hierarquias, produzindo identidades. Dessa forma, o poder possui a condição de “criar” o criminoso, na mesma medida em que “cria” o policial e os mecanismos de contenção que este irá fazer uso para reprimir o criminoso. O poder, além de produzir as identidades e definir o que seria, portanto, o criminoso e o policial, ainda promove hierarquias entre estes sujeitos, definindo para quem é devido o quê, seja respeito, consideração, liberdade, direitos ou todo o contrário. Desta feita, o poder se exerce, canalizando-se e manifestando-se nas relações, nas instituições, sejam estas estatais ou não estatais, tais como a escola, a família, a instituição religiosa, dentre outras. Assim, cabe salientar que a mudança de poder oficial, observada a partir do século 18, compôs o poder exercido *no* corpo social e não *sobre* o corpo social (FOUCAULT, 2021). Seria este, portanto, o poder considerado por Foucault capilar, microscópico, que produzia coerência nos pequenos exercícios do poder, produzindo e definindo identidades e hierarquias nas Delegacias, Fóruns e prisões, mas também nas

relações que se estabeleciam nestes espaços, seja entre o Delegado e a pessoa investigada, entre o juiz e o réu, a pessoa presa e o agente prisional. Segundo Pires (2022):

O poder mais do que reprimir, produz. Ele produz, fabrica corpos, identidades, formas, mas fabrica em relação. Produz a identidade dominante e a dominada, na relação entre ambos. Não há dominante sem dominado. Não há relação de poder que não impliquem numa possibilidade de resistência que podem implodir estas relações. Logo, o papel do ator dominante pressupõe o papel do ator dominado sem os quais não haveria relação de poder atuando (PIRES, 2022, p.32).

É por intermédio dessa concepção de poder que Foucault afirma que desde sua origem, a prisão esteve ligada a um projeto de transformação dos indivíduos, utilizando-se, para tanto, dos micropoderes exercidos no espaço prisional e as relações estabelecidas a partir destas imposições. Contudo, é bem verdade, que a ideia inicial de transformação dos sujeitos criminosos em sujeitos trabalhadores e produtores fracassou desde o início, haja vista que, como nos alerta o autor supramencionado, a prisão “(...) serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade” (FOUCAULT, 2021, p.216).

Diante do exposto, do fracasso inerente da prisão, fez-se necessária para sua utilização estratégica, para aquilo que se colocava como o principal inconveniente de sua existência: os considerados delinquentes. A partir da constatação de que a prisão não teria condições de transformar os ditos delinquentes, entendeu-se pela sua condição de produzir discursos a respeito da delinquência e de suas possíveis formas de tratamento. Compreendeu-se, desta feita, que “a prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político” (idem, p.217). Cria-se, dessa forma, por intermédio dos poderes exercidos na sociabilidade capitalista, que se espriam e atravessam o espaço prisional, a ideia da prisão como uma tecnologia penal de reeducação dos indivíduos:

Ele rouba porque é pobre, mas você sabe muito bem que nem todos os pobres roubam. Assim, para que ele roube é preciso que haja nele algo que não ande muito bem. Este algo é seu caráter, seu psiquismo, sua educação, seu inconsciente, seu desejo. Assim, o delinquente é submetido a uma tecnologia penal, a da prisão (e os discursos decorrentes desta), e uma tecnologia médica, que, se não é a do asilo, é ao menos a da assistência pelas pessoas responsáveis (FOUCAULT, 2021, p.221-222).

Assim, a função disciplinar exercida pela prisão se constitui não como força estatal, mas sim, como produto do poder exercido nesta instituição que contorna procedimentos e exercícios para o tratamento da delinquência a partir das identidades criadas. Estas, por sua vez, são aprovadas, controladas e preservadas pelo Estado, que faz uso de tais premissas para promover a conservação e reprodução do sistema penal.

O exercício do poder do Estado de punir apóia-se em um discurso que tem sua tônica na desinformação e na exacerbação da forte carga emocional, que, desde a linguagem, é passada pelo sistema penal. Hulsman classifica essa linguagem particular como dialeto penal, um discurso da repressão a dramatizar, demonizar e isolar pessoas e acontecimentos, assim ocultando seus reais predicados e características (KARAM, 2004, p.75).

Desta feita, concluímos que a prisão funciona no sentido de promover sua própria conservação. Assim, os mecanismos e técnicas a ela associados, dentre estes o recurso da reintegração social de pessoas privadas de liberdade como a grande saída para a delinquência, fazem parte desta estratégia de manutenção da prisão como forma de responsabilização capaz de “acabar” com os problemas da criminalidade, da violência e da sua própria falência.

Assim, as *forças* que se relacionam, reconhecidas neste estudo como forças de fundamentação, sustentação e organização do discurso da reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil, reproduzem e perpetuam relações de poder que tem a pretensão de fortalecer e promover o sistema penal, atribuindo a este a incumbência de reintegrar pessoas privadas de liberdade.

É neste sentido que o Abolicionismo penal, enquanto movimento (MALAGUTTI, 2024) que visa quebrar a uniformidade e prevalência do sistema penal como mecanismo de “correção” dos sujeitos sociais, nos auxilia nas interpretações sobre o discurso da reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Se temos relações de poder que estabelecem as atuais leituras sobre crime, pena e prisão, a necessidade é promover ações e práticas discursivas que se proponham a abolir o castigo como moral dominante. Isto é, a abolição do castigo e a constante problematização da pena e de seus mecanismos institucionais de legitimação devem ser o nosso horizonte de pensamento, produção, ação e prática discursiva. Nesse

tocante, o discurso da reintegração social de pessoas privadas de liberdade se coloca como uma estratégia de disseminação e fortalecimento da lógica repressiva e não como uma forma de humanização da prisão e tampouco da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, pensá-lo é, senão, compreendê-lo como um discurso que preserva os ardis próprios da cultura da interiorização do medo, do entendimento que obstaculiza singularidades a partir de uma dominação societal e estatal e da aplicação do castigo como as máximas desta sociedade. Justamente o que tentamos, a todo custo, desconstruir quando nos referimos a reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Instala-se, portanto, um paradoxo do discurso que se quer e o que se tem, na prática discursiva.

Ocorre que, o único movimento que pode nos auxiliar nas reflexões sobre a reintegração social de pessoas privadas de liberdade e o discurso que esta ideia preserva é, de fato, o Abolicionismo penal, que como pensado por Passetti (2004), se coloca muito além do direito penal ou da prisão moderna. “(...) O abolicionismo penal problematiza a sociedade autoritária que funda e atravessa o Ocidente como pedagogia do castigo em que, sob diversas conformações históricas, atribui-se a um superior o mando sobre o outro” (PASSETTI, 2004, p.16).

Compreender, dessa forma, o discurso da reintegração social como um mecanismo de ampliação das possibilidades da prisão e de reforço da lógica penal é, portanto, compreendê-lo a partir do que formata o ideário incutido no *status quo*, as necessidades e interesses das classes dominantes e, portanto, de preservação de todos estes mecanismos de coerção, de repressão, violência e autoritarismos já conhecidos no processo de formação social brasileiro.

Nos propomos, deste modo, a pensá-lo - o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade - como uma manifestação do Direito Penal e, por isso, uma necessidade da prisão e dos sistemas que subsidiam sua existência, sejam estes de controle, vigilância, disciplinares, sociais, econômicos, penais e judiciais.

Diferentemente disso, pensamos que a pena e os mecanismos a esta associados, precisam ser compreendidos a partir do entendimento de que sua abolição seria a melhor alternativa para a sociabilidade humana. Isto porque a ideia de que o castigo educa, se perpetua desde o momento dos suplícios, às práticas alheias à lei, à tortura como mecanismo de obtenção das verdades, até a prática prisional como possibilidade de humanização por meio da segregação dos seres humanos. Vivemos, portanto, uma história de continuidade dos meios de castigo, que

vão se recolocando e se atualizando a partir dos momentos vividos. Sendo assim, temos que considerar que o crime nada mais é do que a qualificação de repulsa a certos costumes em defesa da sociedade, num determinado momento da história (PASSETTI, 2004, p.20). Nesse sentido, estabelecer o castigo e os crimes na lógica atual tem qual objetivo, se não, potencializar as práticas de controle, sobretudo sobre os mais pobres, considerados perigosos, anormais, indesejáveis? Como dito por Passetti (2004, p.27), “a prevenção geral é seletiva e a seletividade é a política do sistema penal: não há crime que não seja político”.

Compreendendo este cenário, depois de assumirmos a reintegração social de pessoas privadas de liberdade como discurso e a compreendermos como discurso calcado na lógica penal, e mais ainda, que faz uso do dispositivo da prisão para se legitimar, consideramos que este discurso se espraia e assume tendências e perspectivas a partir das políticas públicas para as quais ele também serve. Desta feita,

Para além dos medos e dos castigos, os normais constroem, em nome da vida idílica, penalizações normalizadoras sobre crianças, monopólios das armas no Estado e complexos policiais, prisionais e assistenciais que funcionam oscilando entre programas de reeducação e reintegração do chamado infrator a propostas de trancafiá-lo e perder a chave da cela (PASSETTI, 2004, p.22).

Assim, a abolição dos castigos, que aparece como uma necessidade a partir da perspectiva Abolicionista penal, se formata enquanto um percurso, que em nenhuma medida desconsidera as implicações do poder, da relação entre direito e ciências humanas, mas que se orienta pela perspectiva que não coaduna com as universalidades e uniformidades ditadas pelo sistema penal, ao compreender a aplicação da lei e ao analisar os casos. Pensa-se, portanto, o Abolicionismo Penal a partir de sua aproximação com a criminologia crítica, como uma alternativa para se pensar na possibilidade de reversão do direito penal para as singularidades das situações-problema. Tal proposta assimilada na seara prisional poderia, e muito, atender às expectativas de todos nós que acreditamos que a prisão, de fato, não é o caminho apropriado quando se pretende efetivar a responsabilização de seres humanos, mesmo que se fale em todos os mecanismos (re) associados ao encarceramento.

2.2.3 Por que encarceramos?

Encarcera-se pela manutenção do *status quo* benéfico à classe dominante, que dita as regras e que propaga o discurso. Encarcera-se, com veemência e maior expressão os pretos, pobres e considerados, historicamente, supérfluos e desajustados ao sistema de produção capitalista, com o discurso de modificar, por intermédio da prisão, a trajetória desses sujeitos, utilizando-se, sobretudo o ideário do trabalho como forma de “redenção” destes sujeitos e adequação dos mesmos à lógica da sociabilidade imposta. Utilizam-se, para tanto, ainda do arcabouço teórico, filosófico e jurídico para justificar a prática do encarceramento e promove-se tal ação no intuito de manter o *status quo*, colocando os donos da riqueza e, portanto, a classe dominante, em condições favoráveis de manutenção da sua dominância em detrimento da repressão imputada ao grupo dominado. Como nos alerta Rusche e Kirchheimer, “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. Uma vez que elas [as formas de punição] são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20).

Assim, o sistema capitalista de produção depende de uma série de determinantes econômicos e sociais que disseminam a desigualdade social e a exclusão de grupos específicos, bem como a inferiorização destes, para manter sua legitimidade a partir do discurso da meritocracia e do capital humano. Tais discursos constroem o ideário de que cada pessoa tem o que de fato “merece” ou “fez por merecer” a partir do seu esforço individual e investimento particular de cada um em si mesmo, no desenvolvimento e consolidação de suas qualificações e potencialidades. Dessa forma, compreende-se que as condutas, bem como a responsabilidade pelos êxitos e fracassos é exclusivamente do indivíduo, não cabendo a mais ninguém essa responsabilidade.

Assim, muitas condutas, em diversos momentos históricos, bem como a natureza e qualificações destas, expressam a forma como os bens e serviços foram sendo classificados e valorizados, e nesse cenário, como as pessoas foram sendo consideradas a partir de suas objetificações. Se nas análises de Marx, quando do

crescimento do roubo de madeira por camponeses, ocorria uma relação direta entre a pauperização deste público e os atos considerados criminosos, por eles praticados, na atualidade também há uma relação entre as condutas tipificadas como delitos e passíveis de criminalização e o contexto histórico e social a que os autores dos atos estão submetidos.

No momento histórico em que ocorria o crescente roubo de madeira observado por Marx, ainda no século 18, este o classifica como uma interpretação errônea, haja vista a consideração de que a criminalização de tal conduta não observava o direito consuetudinário dos pobres, que há séculos recorriam aos recursos da natureza para provimento de suas necessidades, sem que tal conduta fosse classificada como delito.

Assim, percebemos que as condutas classificadas como crimes, procedem, antes de mais nada, da classificação destas condutas como algo que atinge a sociedade vigente, em sua ordem moral, social e econômica. A maioria dos casos, procedem de classificações de condutas, consideradas ultrajantes, atribuídas às populações vulnerabilizadas ou inferiorizadas em um determinado tempo histórico, sobretudo quando as condutas atingem um bem jurídico importante para esta sociedade. E considerando a sociedade capitalista, quando afeta ou coloca em risco, de alguma maneira, o seu bem jurídico mais necessário: a propriedade privada⁸².

Desta feita, a Revolução Industrial e as ideias iluministas inauguram um novo modo de pensar a sociedade e seu disciplinamento, haja vista que, como mencionado outrora, as práticas punitivas precisavam se adequar aos “novos tempos” e as “novas necessidades e interesses” do sistema econômico vigente. Desta feita “(...) seu principal objetivo não é matar, mas domesticar para explorar. Isso tende a criar uma *humanização* das penas: do corpo se passa à alma, e a pena privativa de liberdade se expande” (FOUCAULT, 2014, p.127).

Assim, o nascimento do capitalismo traz consigo a consolidação de ideários de legitimação da propriedade privada. Para tanto, faz-se uso do arcabouço jurídico, do direito e das leis para promover essa premissa. Mesmo diante de contestações

⁸² “(...) a concepção de propriedade privada foi inventada pelos negociantes e investidores com o surgimento de grandes empresas comerciais européias no século XVII, ou seja, ela nasce com o capitalismo e se expande para as demais relações. É tratada como um direito natural, de acordo com a teoria lockeana, como um direito adquirido, para o pensamento smithiano e como um determinante da burguesia como classe dominante, para o marxismo (FARIAS, 2022, p.35).

quanto ao direito de propriedade assumir proporções que, por vezes, superariam o direito de existência, assim desenvolveu-se a compreensão e a lógica jurídica que, até os tempos atuais, se mostra incisiva e prática reiterada do Poder Judiciário.

A prisão, subordinada à fábrica, se converte na principal pena do mundo ocidental. O delito passa a ser definido juridicamente. A Revolução Industrial precisa de novos dispositivos de controle social para o disciplinamento e o assujeitamento dos contingentes miseráveis que produziu (BATISTA, 2015, p. 26).

Desta feita, quando pensamos na prisão na atualidade, observamos que, de fato, o direito à propriedade superou o direito de existência de determinados seres humanos. Quase 60% das pessoas privadas de liberdade na atualidade brasileira, como mencionado outrora, cometeram crimes que atentam contra o bem jurídico propriedade privada e/ou encontram-se diretamente relacionados ao consumo e comércio de bens considerados ilícitos⁸³, estando assim, atrelados à lógica do mercado capitalista.

Cabe destacar, assim, que há um elo que conecta o capitalismo à punição: a necessidade de controle da sociedade, mas não de todos os seus membros. Compreendendo esta dinâmica que lança luzes à seletividade penal, sabemos que esta seletividade do sistema penal, inicialmente, torna latente a incapacidade do sistema penal de punir todos os sujeitos compreendidos como criminosos, se nos ativermos à lei. Ademais, em certa medida, a seletividade penal também reconhece que não há necessidade de castigar todo e qualquer delito. E mais ainda: se propõe a castigar os que são considerados “castigáveis” ou passíveis de castigo por questões que transcendem o crime, tais como aspectos fenotípicos - raça, etnia - de origem, de localidade, etc.

Assim, a pena privativa de liberdade só se torna possível quando a liberdade se reduz a uma coisa, que se dá ou se toma de alguém. Desta feita, a liberdade é inserida em um rol de reificações produzidas e reproduzidas pelas relações sociais capitalistas, que atribuem, a determinados sujeitos, a possibilidade e a legitimidade de se obter a liberdade, em detrimento de outros, reconhecidos com potenciais perigos para a sociedade.

⁸³Dados constantes no RELIPEN (2025).

Essa capacidade, bem como essa condição de reificação das relações sociais está diretamente vinculada ao capitalismo, que se alia, por sua vez, ao desenvolvimento da alienação⁸⁴ desta mesma sociedade. Ora, ao coisificarmos as relações sociais, estabelecemos que as regras e normativas que mediam as mesmas serão ditadas pelo mercado e por suas forças. Desta feita, as questões que, no fundo, possuem uma série de atravessamentos, necessidades de articulações e incidências políticas, culturais para se manifestarem de fato; léxicos como a liberdade, a inclusão social, a cidadania, por vezes se veem restritos a coisas pelas quais se busca e que são recebidas, por merecimento. Por vezes, relacionam-se tais léxicos às coisas pelas quais você deve fazer algo para obter. Sendo que, como se sabe, tais categorias se alinham a uma série de complexos que perfazem desafios históricos para sua real concretização, mas que sob a lógica do capital, são reificadas, a fim de caberem nas prescrições capitalistas.

Assim são concebidas as penas privativas de liberdade: como coisas que são determinadas para alguns corpos e para outros não. Que são legítimas para alguns e para outros não. Que são ovacionadas quando se referem a alguns corpos e outros não.

Desta feita, precisamos compreender que a pena privativa de liberdade concebida a partir de percepções sobre a necessidade de humanizar a pena, possui também, e muito mais, condicionantes estruturais que a sustentam. Assim, o outro elemento que coloca a prisão como condição da pena privativa de liberdade e, por sua vez, para a reintegração social de pessoas privadas de liberdade é, na realidade, a concepção de punição no sistema econômico e social capitalistas.

Compreendemos, que os diferentes momentos históricos influenciam na forma como a pena privativa de liberdade estabelece conexão com a concepção de reintegração social, como deflagrados nos itens anteriores deste estudo. Porém que o discurso em torno desse tema permanece o mesmo: desqualificando a pessoa privada de liberdade como capaz de reconstruir seu caminho e, mais ainda, como responsável por si e pela “escolha”⁸⁵ do caminho a ser percorrido. Os processos que

⁸⁴A alienação aqui descrita de forma ampla, a partir de Marx (2013, p.27), “(...) é vista enquanto processo da vida econômica. O processo por meio do qual a essência humana dos operários se objetivava nos produtos do seu trabalho e se contrapunha a eles por serem produtos alienados e convertidos em capital”. Tal processo se espraia para as relações sociais e para as formas de vida, que se submetem à lógica do capital.

⁸⁵ Compreendemos que o termo “escolha”, apresentado, propositalmente entre aspas, não se coloque como a escolha em termos literais, haja vista que essa capacidade de escolher é algo que

ditam a reintegração social de pessoas privadas de liberdade já apontam procedimentos, condutas e “escolhas” a serem tomadas para se garantir o que classificam como reintegração social.

Sabemos que a forma de observar e tratar a reintegração social foi sendo modificada com o tempo e com os interesses sociais envolvidos. Ademais, como muito bem nos alerta Foucault (2021), precisamos nos atentar para o fato de que as problemáticas são históricas, estabelecendo conexões temporais. Nesse sentido, nos cabe a compreensão do sentido vertical que estas apresentam, isto é, as correlações de forças e dominâncias que prevalecem, que se reforçam em cada momento histórico, suas motivações e direcionamentos.

As reflexões de Foucault nos fazem pensar sobre as dominâncias de condutas e interpretações de condutas que foram sendo forjadas no contexto brasileiro, de violência e autoritarismos reiterados. Na história brasileira há muito que se dizer e pensar sobre permanências históricas e poucas rupturas que determinaram novas formas de compreensão das dominâncias até hoje existentes.

Conservando as marcas da sociedade colonial escravista, ou aquilo que alguns estudiosos designam como “cultura senhorial”, a sociedade brasileira é marcada pela estrutura hierárquica do espaço social que determina a forma de uma sociedade fortemente verticalizada em todos os seus aspectos: nela, as relações sociais e intersubjetivas são sempre realizadas como relação entre um superior que manda, e um inferior que obedece (...) (CHAUI, 2000, p.89).

Por conseguinte, o encarceramento é a resposta de adequação dos sujeitos à ordem capitalista, como mecanismo de controle dos corpos, da subjetividade e da força de trabalho, na medida em que o “sistema de justiça criminal foi desenhado não para reduzir a criminalidade, mas para gerir a miséria social e racializar as populações consideradas supérfluas no mercado de trabalho” (WACQUANT, 2007, p. 82).

Na sociedade capitalista, a análise econômica da delinquência tem a vagabundagem como matriz geral do crime. Nessa perspectiva, o/a potencial criminoso/a vem a ser aquele/a que não trabalha ou que se recusa a trabalhar, eis que a constituição da delinquência nesse modo de sociabilidade está diretamente relacionada ao não acesso ou a negativa ao trabalho. O trabalho, portanto, assume um papel moral na vida dos indivíduos, como se

deve ser relativizado quando nos referimos ao contexto do capitalismo. Assim, nos referimos às escolhas impostas pelo próprio sistema econômico e social vigentes e as determinações de classe a que estamos todos subsumidos.

pudesse revelar o caráter e a dignidade das pessoas (FARIAS, 2022, p.38).

Não por acaso, dentre as regras estabelecidas pelo Estado para o provimento da proteção ao cidadão, o exercício do trabalho se destaca, sendo este o provedor de outras possibilidades de bem viver e estar na sociedade capitalista. A reintegração social de pessoas privadas de liberdade, na mesma linha, considera o trabalho como a centralidade das relações sociais e, portanto, o estímulo e desenvolvimento deste ideal como caminho irrecusável para se promover a integração dos sujeitos sociais. Tanto é assim que a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)⁸⁶ articula-se com órgãos competentes para promover o trabalho e emprego para pessoas privadas de liberdade. O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) financia ações voltadas à capacitação profissional e educacional dos presos e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Programa de Reintegração Social, que visa facilitar a inserção de egressos e apenados no mercado de trabalho, utilizando-se, para tanto, dos Escritórios Sociais⁸⁷, conforme outrora mencionado. Por meio desse arranjo institucional se estrutura a Política Nacional de Trabalho Prisional, considerando que a Lei de Execução Penal (LEP) prevê o trabalho prisional (ou penal) como meio de reintegração social, sendo tal concepção facilmente captada do desenvolvimento dos seus Artigos e incisos⁸⁸. A população privada de liberdade em atividades laborais faz jus à política de remição de pena, a remuneração específica para este público e à progressão diferenciada de regime de cumprimento de pena a partir do trabalho dentro do sistema prisional (ou penal) e fora dele.

Contudo, este trabalho é de responsabilidade do sujeito, uma vez que após a soltura, ao sujeito encarcerado, é dada a dita “oportunidade”, pela sociedade, de

⁸⁶A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) é responsável por coordenar ações, planos, projetos ou programas que visem a promoção do trabalho e emprego para pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais.

⁸⁷Conforme o CNJ, atualmente existem cerca de 48 unidades pactuadas com 22 unidades da federação realizando mais de 17 mil atendimentos nos últimos anos, articulado com o Poder Judiciário e o Executivo, a fim de que as pessoas que tiveram em contato com o cárcere e seus familiares possam ter o acesso a serviços e direitos previstos.

⁸⁸ Às pessoas apenadas, ao progredirem para o regime aberto, obtém “como uma das condições para a sua manutenção, a comprovação imediata de vínculo trabalhista – fato no mínimo contraditório ao considerarmos uma sociedade que repulsa essas pessoas, tratando-as como sinônimo de perigo. Ademais, a LEP impõe o trabalho penal como obrigatório, ou seja, nos regimes fechado e semiaberto, em tese, a pessoa presa tem o dever de se transformar em “proletário encarcerado” (FARIAS, 2022, p. 15-16).

“uma nova chance” para mostrar que sabe viver a partir da lógica instituída e “respeitada” pelas pessoas não encarceradas; fato que tende a promover, ainda mais o acirramento das desigualdades sociais e a exclusão. Consideramos assim que:

Na verdade, a gestão do cárcere é, de fato, um instrumento de gestão da pobreza, em especial nos países periféricos, como é o caso Brasil, que possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e que apresenta um sistema penitenciário falho e em crise ante as generalizadas e sistemáticas ações de violações aos direitos fundamentais dessa população (OLIVEIRA; PAULO, 2019 *apud* FARIAS, 2022, p.43).

Destacamos ainda que apesar de obrigatório, e de responsabilidade da pessoa privada de liberdade, o trabalho penal não é oferecido a estes sujeitos, visto que apenas 25,4% do quantitativo total de pessoas privadas de liberdade hoje no Brasil, trabalham enquanto cumprem a pena no sistema prisional (RELIPEN, 2025).

Ocorre que se localiza nessa questão uma contradição crucial para pensarmos a reintegração social de pessoas privadas de liberdade: o mesmo Estado que atua e se coloca como o responsável pela “correção” institucional dos que se desviam do pacto social, é o Estado que coopera para a não realização destes mesmos sujeitos, utilizando-se, para tanto, de regulamentações e omissões, sobretudo se nos referirmos ao momento de ofensiva neoliberal, em que observamos a ação do Estado, no sentido da ausência e restrição de direitos, ainda mais latente. Considerando a contradição posta, de um Estado que restringe direitos e alarga a repressão, observamos o processo de fortalecimento do controle social punitivo e da criminalização da pobreza de grupos historicamente vulnerabilizados sendo intensificada a partir do modelo de estado neoliberal. “Nos países latino-americanos o autoritarismo foi constitutivo de suas instituições e parece que o neoliberalismo perpetua e intensifica essa tendência” (MARTINS, 2021, p. 139).

Importa destacar ainda que a criminalização da pobreza tem sido uma estratégia do modo de produção capitalista para manter-se, e para isso utiliza o Estado, que tem uma função educadora, segundo Gramsci (2011, p. 23), “[...] cujo fim é sempre o de criar novos e mais elevados tipos de civilização, de adequar a ‘civilização’ e a moralidade das mais amplas massas populares às necessidades do contínuo desenvolvimento do aparelho econômico de produção”. Contudo, o que vislumbramos é:

A divisão social das classes é naturalizada por um conjunto de práticas que ocultam a determinação histórica ou material da exploração, da discriminação e da dominação, e que, imaginariamente, estruturam a sociedade sob o signo da nação una e indivisa, sobreposta como um manto protetor que recobre as divisões reais que a constituem (CHAUI, 2000, p.89-90).

Ampliando, nesse momento, o debate em torno dos efeitos do modelo de acumulação flexível promovido pelo neoliberalismo, nos deteremos aos três pilares de intervenção desse modelo que, sobremaneira, dialogam com a restrição de direitos, possivelmente reverberando na restrição de liberdade de grupos sociais específicos, executada pelo mecanismo da pena privativa de liberdade.

Assim, considerando a centralidade que o trabalho possui nas relações capitalistas de produção, a ofensiva neoliberal promove uma ofensiva contra o trabalho e suas formas de organização e luta, enfraquecendo, sobremaneira, a luta por direitos da classe subalterna e desqualificando potencialmente as demandas da classe trabalhadora, fragilizando ainda mais essa classe e suas possibilidades de pleitear melhores condições de vida e relações de trabalho a partir da criminalização de sua organização coletiva. Tal cenário interfere, inclusive, nas condições desfavoráveis que a classe trabalhadora terá para disputar espaços decisórios que se relacionam ao poder político e de organização do Estado capitalista.

Da mesma forma, a reestruturação produtiva, característica incontornável da ofensiva neoliberal, desencadeia um processo irreversível de precarização do emprego e desregulamentação das relações de trabalho, enfraquecendo ainda mais a classe trabalhadora, enquanto conjunto propício à luta coletiva, e individualmente a cada trabalhador/a, afetando as condições objetivas de sobrevivência dos sujeitos sociais, que nesse contexto, se submetem a relações de trabalho hostis, sem previsão de garantias e direitos sociais, com baixos salários, diante de um contexto em que o poder político da classe trabalhadora é cada vez mais rechaçado. Em consonância a todos esses elementos, ainda vivenciamos na ofensiva neoliberal as (contra)reformas do Estado que potencializam ações em prol da implosão das bases que sustentaram o Estado de bem-estar social vivido nos países centrais e idealizado nos países periféricos. Isto é: todas as ações em que se tornava possível contestar o poder estatal e viabilizar, como ponto central a liberdade individual de cada sujeito que compõe a classe trabalhadora, eram de extrema importância nesse cenário, apesar de extremamente difíceis de serem efetivadas.

O discurso de que a dependência da classe trabalhadora ao Estado, por meio do acesso às políticas sociais, era considerado motivo de desestímulo para o trabalho produtivo, já que os trabalhadores escolheriam viver das políticas sociais ofertadas pelo aparelho estatal ao invés de trabalhar (HAYEK, 1990), se colocava como máxima a ser observada quando da efetivação das políticas sociais, que deveriam se mostrar focalizadas, seletivas e pontuais (PEREIRA, 2008).

Associado às diretrizes propriamente econômicas do neoliberalismo, diretamente relacionadas à conformação do trabalho, observamos ainda suas consequências e matizes de ordem subjetiva, que invadem a vida dos sujeitos, o modo de pensar e organizar as sociedades, estabelecendo suas prioridades de consumo e os parâmetros para se estabelecer o que é, ou seria, o bem viver, o sucesso e a felicidade. Nesse sentido, a sociabilidade burguesa que impera no capitalismo funda sua ética no princípio liberal. Este, por sua vez, dita que “a liberdade de cada indivíduo é o limite da liberdade do outro”, sustentando um *ethos burguês* que se sustenta na individualidade, na competitividade, no consumo, tendo como eixo norteador a propriedade privada (BARROCO, 2011). Será considerada, portanto, a propriedade privada, na sociedade capitalista, o sinônimo de felicidade, liberdade e realização pessoal. Por este motivo, a propriedade privada torna-se bem jurídico de significativa importância, para o qual o Sistema de Justiça tem empreendido esforços para sua proteção.

Cabe retomar aqui que a racionalidade neoliberal promove, deste modo, a racionalidade própria para o desenvolvimento das forças que conformam o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, já que fomenta a criminalização dos que, “teoricamente não realizaram o *cálculo* dito *certo* e *escolheram* o ilícito, o improvável e o considerado não certo” para e na dinâmica capitalista. Como nos indica José Paulo Netto (2012, p.421), “nessa cultura, parece vigorar a máxima segundo a qual “não há sociedade, só indivíduos” (a frase, como se sabe, é da sra. Thatcher). Desse modo, destina-se à prisão, sob a lógica capitalista neoliberal àqueles indivíduos que “fugiram” das regras e que, *por escolha própria*⁸⁹ não se dispuseram a integração suscetível ao contexto capitalista, pela via das relações de produção e sociais impostas.

⁸⁹ Quando nos referimos e ressaltamos o termo *escolha* enfatizamos a sua contradição, sobretudo considerando a ordem neoliberal e suas premissas.

Ocorre que tal racionalidade neoliberal, dita, antes de mais nada, como uma razão de Estado⁹⁰, em Foucault (2008), utiliza todos os mecanismos para a manutenção do Estado e de suas formações já existentes. Isto porque, conforme nos ensina Foucault (2008) citando um texto de Botero, escrito no final do século 16, "O Estado é uma firme dominação sobre os povos". Desta feita se reconhece que "A razão de Estado (...) no sentido estrito que lhes damos hoje (corresponde) ao conhecimento dos meios adequados para fundar, conservar e ampliar essa dominação" (Foucault, 2008, p.318).

Nesse sentido, a racionalidade neoliberal, expressa anteriormente, a partir de suas características e formas de concretização na dinâmica atual do capital, manifesta-se, antes de tudo, a partir de uma razão de Estado que, por ser a essência deste próprio Estado, pretende preservá-lo, bem como às estruturas e discursos passíveis de consolidar sua manutenção. Tal razão de Estado, portanto, fundamenta a racionalidade governamental, responsável por direcionar as ações do governo que, por meio do Estado, apresenta suas pretensões e posicionamentos, sejam estes progressistas ou conservadores.

Nesse cenário, é considerado, portanto, o sujeito a partir de suas escolhas individuais, sobretudo às que demonstram o potencial de contribuir para a reprodução da ordem social hegemônica. Caso o sujeito faça o *cálculo errado*⁹¹ e suas escolhas o levem ao cometimento de práticas delituosas, por escolha própria, este sujeito deverá sofrer a punição do Estado, visto ter se desviado dos princípios que o regem e que o capacitam a viver em sociedade. Por tratar-se de escolhas, estas se apresentam como individuais, não mostrando ter qualquer relação com o corpo social e tampouco com o Estado.

Os elementos descritos acima representam uma das formas de interpretação da realidade e de manifestação do Estado neoliberal e de sua racionalidade governamental. Esta, por sua vez, faz referência a um campo destinado às práticas de poder que se expressa na realidade e nas relações sociais, econômicas e políticas de uma sociedade. Concebendo-a, portanto, como uma prática de poder, precisamos relacionar tal racionalidade governamental ao discurso, haja vista que tal

⁹⁰ Razão de Estado, para Foucault é "(...) o que é necessário e suficiente para que a república (...) conserve exatamente sua integridade" (FOUCAULT, 2008, p.343).

⁹¹ Informação verbal da professora orientadora desta tese, Dra. Simone Sobral Sampaio, ao fazer referência a discussão em tela no momento da defesa da presente tese.

racionalidade faz uso do discurso como forma de condução de condutas e definição de saberes a serem valorizados.

Nesse sentido, o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade encontra-se atrelado a racionalidade neoliberal, quer porque expressa e fomenta a meritocracia como traço fundamental, quer porque intensifica o ideário do individualismo e da centralidade do trabalho como forma de obtenção de reconhecimento e ascensão social.

O debate que se coloca, portanto, é que diante de uma crise estrutural do capital, como sinalizado por Mészáros, cuja racionalidade governamental neoliberal demonstra seu potencial e sua expansão, a reintegração social de pessoas privadas de liberdade, além de ser discurso de poder, é estratégia de meritocracia, em que o direito e o dever residem e são apropriados pelo discurso. Desta feita, para os que são considerados sujeitos presos, a reintegração social constitui-se direito. Enquanto que para os sujeitos criminosos, representa dever, em uma dinâmica de desigualdade e mérito que agudiza ainda mais os ardis próprios das transformações societárias promovidas pelo ideário neoliberal⁹².

Haja vista o exposto, temos que considerar que um dos feitos dessa racionalidade governamental neoliberal, que evoca a ideia de indivíduos que produzem escolhas individuais e são, portanto, únicos responsáveis pelas condições e circunstâncias de suas vidas, é o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade ser, portanto concebido como um discurso de reintegração individual das pessoas privadas de liberdade. Assim, as condições atuais do capitalismo financeiro corroboram para esta concepção. Como nos aponta Marcuse (1996), o capitalismo em sua fase neoliberal se sustenta a partir das contradições a ele imanentes. Estas se referem ao fato de se associar a liberdade com a exploração,

⁹² O sujeito preso é aquele cujo envolvimento pontual com a criminalidade o levou ao contexto prisional, não sendo aqueles que já possuem um histórico persistente de ações ilícitas. A este se concebe a qualificação de *sujeito criminoso*, reincidente, do qual o Estado não espera mais nada e não tem mais nada a oferecer, que não seja a prisão. Para o *sujeito criminoso* o Estado faz questão de manter masmorras que chama de unidades prisionais, o cárcere indigno, precário e sem qualquer condição de sobrevivência, já que para os “bandidos” não se tem qualquer obrigação de garantia de direitos. Contudo, o que não se reflete sobre é que o *sujeito criminoso*, em algum momento da vida, já foi o sujeito preso. Àquele que foi conduzido ao sistema prisional por questões, na maioria das vezes, alheias à sua vontade, à escolha deste sujeito. Desta feita, não é ao acaso que, não sabendo tratar o sujeito preso, o Estado tenha conseguido, ampliar, sobremaneira, os números de *sujeitos criminosos*. Da mesma forma que, não sabendo tratar das mazelas que concebem a sociedade brasileira, fruto de condições precárias de trabalho, ainda se observa no Brasil índices significativos de trabalho similar ou análogo à escravidão. (Passagem compõe essa tese como parte das compreensões posteriormente sinalizadas).

ou o ato de poder ser explorado; a obtenção da riqueza de poucos por meio da pobreza de muitos; propiciar o crescimento da produção ao mesmo tempo em que restringe o consumo a pequenos nichos, isto é, no capitalismo nem todo mundo tem acesso à tudo o que ele produz de bom e ainda o mais alto desenvolvimento das forças produtivas coincidindo com o momento de maior opressão e miséria da humanidade.

Nesse cenário de contradições, acirram-se as disputas de narrativas em torno das possibilidades que são apresentadas para efetivamente fazer valer o controle das massas. Contexto em que a crise estrutural do capital fomenta a implementação de políticas de cunho ainda mais punitivistas a partir da implementação do que fora chamado por Loic Wacquant⁹³ de Estado Penal. Conforme nos alerta Elisa Brisola, este Estado tinha como objetivo “[...] conter as tensões geradas pelo desemprego em massa, pela imposição do trabalho precário e pela retração da proteção social [...]” (BRISOLA, 2012, p. 131), características latentes do Estado neoliberal.

Para Wacquant (2007), o Estado Penal é fruto do Estado neoliberal e das relações sociais que são impostas a partir do neoliberalismo, cuja necessidade se faz a partir da ampliação e intensificação de mecanismos de controle, punição e disciplinamento das massas de trabalhadores e dos indesejados, utilizando-se, para tanto, o aparato policial, jurídico e institucional do Estado neoliberal. Pautando-se nessa lógica, o direcionamento das ações de controle e repressão a uma determinada parcela da sociedade se constrói através do imaginário social de uma “classe perigosa”⁹⁴, que se vincula diretamente ao jovem, negro, pobre, periférico, com baixa escolaridade e que não possui um vínculo de trabalho reconhecido. “Classes Perigosas”, para Mary Carpenter, era ociosidade e marginalidade; em Frégier, nos aponta Sidney Chalhoub (1996), o conceito abrange-se chegando a pobreza. Como nos propõe Vera Malaguti, perigosos porque são pobres” (LAU, 2016, p.13).

Para este grupo, constituinte de tal “classe” vulnerabilizada, o trabalho, sob a perspectiva e imposição do modo de produção vigente, toma um lugar de primazia

⁹³ Loic Wacquant é sociólogo e cunhou o termo Estado Penal ao estudar sobre os efeitos da crise do capitalismo no período neoliberal e seus rebatimentos na forma de organização e ação do Estado.

⁹⁴ “(...) a construção da noção de que “classes populares e classes perigosas” – para usar a terminologia do século XIX – são duas expressões que denotam, que descrevem basicamente a mesma “realidade””. (CHALHOUB, 1996, p.19).

e centralidade nas relações, posicionando as pessoas enquanto “gente trabalhadora”, “gente que produz”, diferenciando-os dos ditos “outros”, que nada fazem.

A ocupação laboral assume um papel do “ser” na vida em sociedade. Quando não ocupam esse lugar, passam a ser suspeitos/a e tornam-se àqueles/as que “não são”, anulando todo e qualquer outro aspecto da vida, fazendo como se “não ser” fosse antônimo de trabalhar. O lugar das pessoas no mundo do trabalho parece, então, estabelecer uma classificação entre o produtivo e o improdutivo, o ativo e o ocioso, o bom e o mau, o trabalhador e o criminoso. Pertencer ou não ao mundo do trabalho apresenta-se na qualidade de um lugar social e moral dentro da sociedade capitalista. Aquele/a que não produz, o/a desempregado, é aquele/a que está à margem da divisão social do trabalho, o/a que faz parte do exército industrial de reserva, da superpopulação relativa ou do lumpemproletariado, no vocabulário marxista. Ou seja, aquele/a que está fora do mercado de trabalho passa a não ter uma ocupação laboral para se auto adjetivar. Esse grupo de pessoas irá compor as classes perigosas (FARIAS, 2022, p.38-39).

Nesse sentido, faz-se necessário abrir um parêntese e promover um resgate breve ao processo que aproximou a criminalização da pobreza da criminalização da ociosidade no Brasil, considerando o debate racial que se fazia presente no momento da dita “abolição” da escravidão. Tais aspectos serão tratados, adiante, com maior riqueza de argumentos. Contudo, nesse momento, faz-se necessário trazer o fato que corrobora para a compreensão de que, no Brasil, *nunca* existiu política de repressão que não tivesse um olhar excludente voltado aos afrodescentes, isto é, em que a seletividade penal - hoje conhecida - não fosse identificada. E quando afirmamos que nunca, é com a mais pura intensidade que fazemos tal afirmação.

Isto porque, logo que a suposta “abolição” da escravidão ocorreu e que se pensava sobre o que fazer com os povos pretos recém-libertos, debatendo-se sobre como organizar o mundo excludente do trabalho, institui-se, como máxima incontornável, a necessidade de que os/as escravizados/as permanecessem em condição de trabalho, isto é, se dispondo a trabalhar e tendo esta ação como regra incontestável para a sua sobrevivência. Para tanto, propõe-se, obviamente, legislações que criminalizassem a ociosidade, reconhecida, nesse momento, como vadiagem. Assim, “os ociosos a partir do Código Penal tornaram-se “criminosos” pelo fato de serem contrários a “lei” do trabalho ” (CACIELLE, 2009 *apud* LAU, 2016, p.14).

O código criminal de 1830 já colocava um grande patamar para a ociosidade, que seria combatida com repressão. O pobre nesse sentido era considerado vadio. Os libertos deveriam ter uma espécie de correção, por isso a prisão, a repressão. A questão era enquadrar o sujeito – os emparedados. Da mesma forma que previa o projeto de Ferreira Vianna, o Código Penal de 1890 também dizia que caso o indivíduo comprovasse meios suficientes de subsistência não seria considerado um ocioso e nem constituiria um perigo para a sociedade. A contravenção da vadiagem era caracterizada pela suposição de que o indivíduo que não tinha meios de subsistência, fosse recorrer a meios ilícitos para sobreviver (LAU, 2016, p.14).

O que se constitui na realidade social é que o “[...] sistema de justiça criminal rotula os não brancos de ‘criminosos’, para que se prossiga com as práticas que, supostamente ter-se-ia abandonado” (FEITOSA; LEITE, 2021, p. 9), ou seja, o modelo do Estado penal tem como fundamento o racismo e a criminalização da pobreza. Nesse sentido, para Davis (2018, p. 16) “a prisão funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados”, não existem políticas com a finalidade de resolver as questões e problemas que envolvem a sociedade, isso porque se rotula e categorizam-se as pessoas a partir de suas características sociais, biológicas e econômicas, assim como suas origens, pautando-se no preconceito e na discriminação. Como corrobora Andrade (2012, p. 285), a prisão é reduzida “a espaço de neutralização e de extermínio indireto” e funciona de forma seletiva a partir de processos criminalizatórios racistas, classistas e sexistas.

Todo o cenário descrito tem relação direta com a sustentação econômica, social e política que se processou e ainda se processa no atual momento histórico de definição de discursos com relação à prisão e às pessoas privadas de liberdade. Temos que considerar, portanto, que:

A tão alardeada crise carcerária, mais do que expressão do acirramento conjuntural das contradições do processo de produção e reprodução da vida material sob a lógica do capital, é a sua manifestação estrutural dentro das condições e determinações concretas da institucionalidade estatal do capitalismo brasileiro. Essa questão não pode ser analisada descolada do debate da “crise do Estado”, que por sua vez não pode ser feito senão a partir da concepção de totalidade social, da formação histórica-social brasileira (VILANI, 2021, p. 372).

A partir do exposto, consideramos que o Estado penal brasileiro possui peculiaridades em sua formação e em seu desenvolvimento que estabelecem relação direta com o mito fundador da formação social e histórica do país.

Wacquant, ao se referir ao Estado penal, aborda as mudanças perpetuadas no âmbito do estado a partir do neoliberalismo, as quais afetaram, diretamente, o campo econômico, social e a maneira de agir do Estado neoliberal, seu *modus operandi*. Tais mudanças promovem a “recondução do estado econômico, o desmantelamento do Estado social e o fortalecimento do Estado penal” (WACQUANT, 2008, p.96). A partir dessa afirmação, acreditamos em uma concepção de Estado penal que considere que a vertente penal do Estado brasileiro já existia muito antes do neoliberalismo, considerando a trajetória de construção do estado brasileiro plena de elementos de violência, autoritarismo e repressão como forças motrizes na formação deste estado. Este Estado, chamado de Estado de desumanidade (BUENO, 2021), é a formatação teórica e conceitual de como atribuímos ao Estado brasileiro esse caráter “penal”, em toda a sua trajetória. Compreendemos, assim, que o Estado brasileiro possui em sua essência a violência e o autoritarismo como bases para a sua fundação.

Com relação a forma com a qual fomos “tomados” por Portugal, dizimados enquanto povos originários e explorados de maneira violenta e pouco propensa ao desenvolvimento autônomo do país, não há que se duvidar que o processo de colonização ensejou a forma de violência e repressão instituída em nosso percurso histórico e, posteriormente, em nossas instituições políticas e organização social (BUENO, 2021, p.100).

Apontando-se uma das questões que reforçam a nossa decisão por tratar a prisão como um resultado dos elementos que conformam uma realidade social e as formas de organização que são instituídas coletivamente e autoritariamente, consideramos que, de fato, o nosso Estado Penal (Wacquant), aos moldes do que concebeu o autor, já havia sido concebido muito antes do termo do autor supramencionado ter sido cunhado. Ocorre que no Estado Penal brasileiro existe a antecipação do tempo histórico que, desde a concepção do Estado brasileiro teve a influência decisiva do que consideramos mito fundador do Brasil e os elementos que compõem a formação social e histórica do país, que possibilitaram um arranjo político, social, cultural e econômico salutar para a disseminação das violações de direitos humanos, especialmente, contra minorias sociais⁹⁵ em direitos como método ordinário de atuação do Estado brasileiro.

⁹⁵ Minorias sociais: tratam-se de grupos historicamente vulnerabilizados que, em decorrência das incidências econômicas, sociais e culturais, têm, de forma indevida seus direitos desconsiderados, vivenciado um contexto que perpetua uma minoria em direitos para esse público.

A prisão, no contexto brasileiro, se configura como uma forma de materialização institucional e coletiva desse discurso de exclusão dos previamente indicados como de necessária segregação e reeducação, os historicamente compreendidos como inferiores.

Assim, a fim de abordar os aspectos que conformam a sustentação do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil, trataremos, de forma mais aprofundada, os pilares que classificamos como sustentáculos da reintegração social enquanto discurso associado à prisão no contexto brasileiro, abordando os seguintes elementos: i) o processo de transição da sociedade escravista para a consolidação da sociedade capitalista brasileira, ii) a concepção de integração social vinculada aos pobres e pretos brasileiros e aos aspectos da prisão e iii) o mito fundador que relaciona o Brasil, desde sua formação, com o autoritarismo e a violência e com uma subcidadania da classe subalterna.

CAPÍTULO III.

SUSTENTAÇÃO DO DISCURSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL

“A punição não é nem uma simples consequência do crime, nem o reverso do crime, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. A punição precisa ser entendida como um fenômeno independente seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais. Nós não entendemos que a punição tenha fins específicos, mas acreditamos que ela pode ser entendida tão somente a partir de seus fins (...) Punição como tal não existe; existem somente sistema de punição concretos e práticas criminais específicas” (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 1999, p.18).

A partir do que se discutiu até o momento, conseguimos compreender a contradição existente entre a prática da pena privativa de liberdade e seu ideal de reintegração social, discutido outrora a partir das correntes histórico-conceituais que arregimentaram o discurso de reintegração social e o “solo” político, social e econômico que corrobora para a disseminação desse discurso.

Nesse momento precisaremos lançar luzes aos elementos específicos do cenário brasileiro que sustentaram, e ainda sustentam, o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil. Os aspectos peculiares ao desenvolvimento do capitalismo no Brasil, mas também os momentos que o antecederam, perfazendo a formação histórica e social deste país, se encontram nas análises aqui pretendidas, uma vez que sustentam todos os enunciados que conformam o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade até mesmo na contemporaneidade.

Assim, quando pensamos na sustentação do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, assumimos, neste estudo, como fundamento para tal discurso, a punição e a prisão como seu instrumento; e como sustentação do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, o sistema econômico de produção que promoveu a prisão como forma de responsabilização dos sujeitos sociais. Contudo, adicionamos à sustentação do discurso, no cenário brasileiro, as peculiaridades sociais e raciais vivenciadas pela população brasileira no processo de transição dos modos de produção vigentes - escravismo e capitalismo - especialmente considerando o processo de introjeção do capitalismo e, por conseguinte, da urbanização no Brasil.

Desta feita, não há que se discutir que a prisão, nos moldes que a conhecemos, nasce no contexto do capitalismo, como foi delineado nos itens predecessores. Contudo, o capitalismo como modo de produção e força social que promove a prisão, tem como ponto de partida a acumulação primitiva⁹⁶, como exposto por Marx (2013), sendo tal acumulação caracterizada pelos processos de colonização ocorridos na história.

Nesse sentido, ao pensarmos sobre o “descobrimento”⁹⁷ do Brasil e as

⁹⁶ A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde (MARX, 2013, p.961).

⁹⁷ Enquanto estivermos abordando o processo de **invasão** das terras brasileiras pelos europeus, os termos *descobrimento* e *descoberta*, serão grafados entre aspas, haja vista a crítica que

questões que atravessam a “nossa descoberta”, não temos ideia do quanto tais atravessamentos se apresentam latentes até hoje. Como dito por Marx, ao se referir à acumulação primitiva e a colonização, “na história real, como se sabe, o papel principal é desempenhado pela conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, em suma, a violência” (MARX, 2013, p.960).

A constituição de um novo padrão de poder mundial pode ser identificada a partir da “descoberta” das Américas, considerando que foi a partir desse momento histórico que a codificação entre seres humanos de localizações geográficas diferentes começaram a ser padronizadas e definidas. Nesse cenário, os colonizadores se diferenciam dos colonizados e assumem entre eles características dicotômicas, a partir de relações sociais hierarquicamente produzidas, com base em classificações impostas pelos primeiros. Assim, constrói-se a ideia de superioridade X inferioridade; civilizado X primitivo; evoluído X atrasado; desenvolvido X subdesenvolvido; associando, sempre o primeiro adjetivo aos colonizadores e o segundo adjetivo aos povos da América latina colonizados.

Assim, o “começo” da história brasileira, quando “descoberta” para o mundo, não é de surpresas positivas e interação profícua entre os europeus que chegavam e os povos originários que a muito se encontravam no território brasileiro. A escravidão, o desenvolvimento desigual, tanto do que ocorria no mundo e no Brasil, como também como o Brasil foi se constituindo a partir de regiões com características tão diversas, são alguns dos aspectos que forjaram o país, mas ainda se mostram fortes nas contradições observadas em sua organização política, social, cultural e institucional, bem como reverberam na constituição das instâncias dos poderes legislativo, executivo e judiciário, posteriormente.

Outra característica dessa “descoberta” do Brasil e de sua formação, se dá a partir da ideia de “transplantação” (SODRÉ, 1990) que aparece como uma forma de interpretação de como o Brasil foi se formando enquanto nação, povo e classes sociais. Assim, de acordo com o autor supramencionado, o Brasil se estabelece a partir de “elementos humanos africanos”, que era a classe dominada, sendo-lhe destinado o trabalho, conjugados aos “elementos humanos europeus”, considerada classe dominante a quem se atribuía a propriedade privada e, portanto, o poder. A partir dessa interpretação, se processa, de forma bem peculiar, a constituição das

esses léxicos representam a forma como a histórica do Brasil foi e é contada: a partir da narrativa do colonizador.

classes sociais no Brasil. O autor até evoca que diante da contribuição das pessoas escravizadas e dos europeus, no primeiro momento de constituição do Brasil, sobretudo no tocante às atividades econômicas do país, a contribuição dos povos indígenas pode ser considerada inexpressiva, haja vista o próprio genocídio que ocorrera com a invasão dos europeus nas terras brasileiras, dizimando parte dessa população, e ainda o fato de nas localidades onde se encontravam, haver um modo de produção que não se baseava na escravização destes povos, mas sim na sujeição destes aos ditames religiosos postulados pela Igreja Católica, por meio dos jesuítas.

Essa transplantação rompe com o desenvolvimento histórico local, pois destrói, onde se implanta e onde se alastra, a comunidade primitiva indígena, interrompendo a sua evolução natural para o escravismo, envolvendo nessa interrupção a destruição também do patrimônio cultural dos primitivos habitantes da terra (SODRÉ, 1990, p. 39).

Associado ao cenário exposto agrega-se um padrão de poder que possui como um dos eixos fundamentais a classificação social da população mundial por meio da ideia de raça. Se antes, os povos se diferenciavam pela localização geográfica que obtinham, com a “descoberta” da América Latina, a classificação social imposta pelos colonizadores institui contornos que aferem aos povos colonizados caracterizações que tentam justificar sua inferioridade, subdesenvolvimento e atraso utilizando-se, para tanto, da raça como estratégia. Assim, o que antes se tratava de uma questão geográfica, considerando a origem de cada pessoa no mundo, adquire, a partir das relações sociais estabelecidas entre dominados e dominadores e a formação de identidades sociais desses povos, uma conotação racial. Nesse contexto, “(...) raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população” (QUIJANO, 2005, p. 117).

Observando a análise anterior é possível considerar o quão peculiar é a constituição do Brasil, que se apresenta diverso em sua natureza, a partir da diversidade ecológica das regiões que o constituem, mas também nas formas de produção econômica que foram se desenvolvendo, em cada região, desde o momento inicial. Assim, entende-se que as relações econômicas diversas que ocorriam nas várias regiões do Brasil colônia não expressavam, de maneira uniforme, o modo de produção escravista imperando em todos os locais e afetando de maneira linear todos os povos que habitavam a terra brasileira, mas sim, uma miscelânea de atividades

econômicas e relações sociais advindas destas. Por este motivo, dizer que as pessoas trazidas da África, para serem escravizadas no Brasil e os povos originários que aqui habitavam foram atingidos da mesma maneira pelo processo de colonização é desconsiderar as peculiaridades desses povos e da forma como estes sofreram a abordagem dos europeus no processo de colonização. Isso não significa que estes povos não tenham sido massacrados pelos europeus. Mas indica que foram, e ainda são, de forma diferente. Isso se traduz, inclusive, nas legislações que posteriormente foram sendo elaboradas para criminalizá-los, destituindo-os de seus direitos originais, bem como na atuação das instituições brasileiras para com estes povos.

Destacamos essa questão porque não há como se falar de sistema prisional e reintegração social de pessoas privadas de liberdade sem considerar que as pessoas negras (pardos e pretos) são maioria nesse cenário, representando 424.620, isto é, 64% das autodeclarações de cor/raça observadas no último Relatório de Levantamento de Informações Penitenciárias publicado (RELIPEN, 2025)⁹⁸. E mais ainda: que são as mais criminalizadas desde que o Brasil é Brasil, a partir do processo de transição do escravismo para a constituição do mercado de trabalho brasileiro, a partir da forma como foram sendo concebidas as leis, as instituições, a sociedade, suas interpretações e os discursos forjados em torno destas pessoas e de suas formas de vida e sobrevivência. Como apontado por Jessé de Souza (2018, p.222), certamente negros e mulatos tiveram “o pior ponto de partida na transição da ordem escravocrata à competitiva”.

Se formos pensar sobre todos os elementos mencionados, que constituem o Brasil, associando-os à constituição do pensamento criminológico brasileiro, podemos conceber que este parte das ideias positivistas e que, portanto, constituem o pensamento positivista criminológico brasileiro, o qual se constrói a partir do ideário do racismo colonizador com a necessidade de promover “a ordem da mais longa abolição da escravidão e da negação da população “liberta” como protagonista de uma República erigida a partir do patriarcalismo branco e proprietário” (BATISTA, 2023, p.350).

Assim, a confluência da colonização, do racismo e de bases positivistas para se pensar a punição e as instituições brasileiras compõem a base de sustentação

⁹⁸Os indígenas representam 1.436 pessoas privadas de liberdade, de acordo com os dados do RELIPEN (2025). Este quantitativo representa 0,2% da massa carcerária.

dos discursos que vão promover a prisão, posteriormente as ideias de correção das pessoas privadas de liberdade no Brasil.

3.1 Estado brasileiro, cultura senhorial e a reprodução de desigualdades estruturais no Brasil

Não ao acaso, a constituição do Estado brasileiro, desde o Brasil colônia⁹⁹ até o Brasil Império, vivenciou três fases distintas, sendo estas, 1) que ocorreu desde o início da colonização, com o estabelecimento das capitanias hereditárias, até o início do processo de mineração; em que é observada a delegação de poderes do Estado à ordem privada, para a organização do território. Nas palavras de Nelson Werneck Sodré:

Trata-se, em suma, na primeira fase da colonização, a do açúcar, de um Estado ausente, cujos poderes são transferidos e que se preocupa essencialmente com a arrecadação. Que reparte poderes, no fim de contas, e que permite a dominação, que se torna tradicional e que vai constituir o cerne do latifúndio, ao longo dos séculos, da ordem privada (SODRÉ, 1990, p.50).

Aqui nesse momento se constituem os mecanismos de garantia dos poderes à ordem privada e às classes sociais que a promoveram, possibilitando o aguçamento de uma desigualdade social que já estava estabelecida como ordinária.

O considerado, segundo momento do Estado, 2) compreende o desenvolvimento da mineração até a chegada da Corte portuguesa de D. João no Brasil, momento em que se vive uma retomada, por parte do Estado, dos poderes outrora delegados e o movimento do Estado de concentração destes poderes.

(...) o desenvolvimento da mineração e o crescimento e aproximação do aparelho de Estado são geralmente reconhecidas e estão assinaladas em atos administrativos e políticos que até a história vulgar registra: o deslocamento da sede do governo colonial, a elevação do Brasil a vice-reino, o desdobramento dos órgãos judiciários, o crescimento das forças militares, as regulares e as irregulares, o desenvolvimento gigantesco das repartições

⁹⁹ Reconhecemos que uma economia é colonial quando a renda que proporciona se concentra no exterior (SODRÉ, 1990).

burocráticas, o rigor e a ampliação dos órgãos fiscais e tributários, a submissão das próprias organizações religiosas (SODRÉ, 1990, p.51).

Cabe destacar, ainda, que as organizações estatais que se fortaleceram no período supramencionado, a partir da ampliação das instituições e a consolidação dos poderes constituídos, traz consigo a repressão como forma ordinária de atuação, tal como nos alertou Chauí (2000), ao classificar a sociedade brasileira como autoritária em sua essência. Fato é que:

A repressão, assim, que, antes, voltava-se apenas contra as classes que forneciam o trabalho — escravos, servos, trabalhadores livres em alguns casos — visam, agora, também, e com grande vigor, a camada média, que constitui o grosso da população na zona mineradora e nas áreas urbanas que surgem por força do desenvolvimento demográfico e comercial que a ascensão aurífera provoca (SODRÉ, 1990, p.52).

E, o último estágio, antes da independência, 3) que compreende o período de permanência da Coroa Portuguesa no Brasil, até a independência, em 1822, momento em que se delineia a estrutura estatal, forjando suas bases, que seriam posteriormente ampliadas e aprimoradas a partir do Brasil Império.

Tal processo de constituição do Estado brasileiro teve como base a relação que se estabelecia entre o Estado, ainda metropolitano, e a burguesia local, que no caso era composta pelos latifundiários, senhores de escravos e de terras, que representavam, ainda, a burguesia política, haja vista o movimento de inserção destas figuras na dinâmica política da então, colônia. Diante da necessidade de “converter as relações de produção em relações de dominação, em seu favor, essa burguesia infiltra-se no aparelho estatal ou procura fazê-lo operar em seu benefício” (IANNI, 2004, p. 93).

Para Fontes¹⁰⁰, este é o papel clássico do Estado, o de defender as condições gerais que permitem a expansão do capital, legitimando e legalizando uma forma de ser, gerindo uma sociabilidade adequada, educando-a, além de coagir os renitentes pela violência, aberta ou discreta (FONTES, 2010 *apud* VILANI, 2021, p.376).

¹⁰⁰ FONTES, Virgínia. O Brasil e o capital imperialista: teoria e história. Rio de Janeiro: EPSJV; UFRJ, 2010, p.216.

Estes, por sua vez, ditavam a organização do Estado, da sociedade brasileira que se constituía, bem como as demandas de institucionalização de condutas para que fossem absorvidas pelas instâncias estatais, por intermédio da legislação que criminalizava ações, sobretudo das pessoas escravizadas, reverberando, inclusive na maneira como estas mesmas pessoas seriam vistas no momento em que não estavam mais na condição de escravizadas.

Porém, apesar de todo esse percurso, muitos podem argumentar que não há relação entre as mazelas do passado histórico brasileiro e as atuais contradições sociais vivenciadas no país, muitas, na visão de alguns, superadas. Contudo, temos que considerar um fator muito importante quando nos atentamos para o nosso passado colonial: este impõe, como um grande problema para os países que vivenciaram tal modelo, a constituição de uma economia nacional e, por conseguinte, de uma política nacional e uma cultura nacional (SODRÉ, 1990). Tais dificuldades, por sua vez, se encontram vinculadas à criação de estruturas democráticas.

A extrema concentração da propriedade da terra impossibilitou qualquer forma de relação social verdadeiramente democrática, por conseguinte, inviabilizou a organização de um Estado democrático e contribuiu para a constituição de um Estado oligárquico (VILANI, 2021, p.380).

Reconhecendo tal questão, admitimos, por conseguinte, que o Brasil foi concebido a partir de estruturas autoritárias, antinacionais, de reforço da produção a partir das necessidades externas e de fomento das desigualdades e da repressão, tratando-se, portanto, de uma sociedade autoritária em sua essência. Assim,

São as forças econômicas antinacionais que geram as formas políticas e as formas culturais antinacionais: para manter aquelas, é absolutamente necessário suprimir as liberdades que condicionam a democracia e a cultura. Não importa, evidentemente, apenas o passado colonial para que tais mazelas e seqüelas se manifestem: ter passado colonial não constitui condenação irremissível. **O que constitui condenação, embora superável, é persistirem as condições de subordinação colonial, e elas persistem quando condições presentes, e não passadas, estão ainda em vigência** (SODRÉ, 1990, p.58) (Grifo nosso).

Considerando que as condições de subordinação colonial não podem ser consideradas superadas na dinâmica de desenvolvimento do Brasil, haja vista a nossa condição de permanente dependência e atuação periférica, bem como todo o histórico imperialista e demais condições que atravessamos a partir da mundialização do

capital, observamos que os discursos que corroboram com o fortalecimento das desigualdades e da divisão de classes no Brasil, bem como os que hierarquizam as pessoas e as diferenciam a partir das suas multiplicidades de cor, gênero, faixa etária e condições de vulnerabilidade, são cada vez mais categóricos ao anunciar de forma recorrente que:

A existência dos sem-terra, dos sem-teto, dos milhões de desempregados é atribuída à ignorância, à preguiça e à incompetência dos miseráveis. A existência de crianças sem infância é vista como tendência natural dos pobres à vadiagem, à mendicância e à criminalidade (CHAUI, 2000, p.93).

Vemos, nesse sentido, já na sociedade colonial escravista o que Marilena Chauí chama de “estrutura hierárquica do espaço social”, que, segundo a autora “(...) determina a forma de uma sociedade verticalizada em todos os seus aspectos: nela, as relações sociais e intersubjetivas são sempre realizadas como relação entre um superior, que manda, e um inferior, que obedece” (CHAUI, 2000, p.89).

Assim, a “cultura senhorial” promove as desigualdades e exclusões socioeconômicas, naturalizando-as, a partir da posição que cada sujeito se encontra na hierarquia social, exprimindo a forma como funciona a organização social e a política desde sempre no Brasil. Essa forma de autoritarismo social define “os donos do poder”, de Faoro, como sendo os governantes e parlamentares que, nas palavras de Chauí, “reinem” no Brasil e estabelecem relações de tutela, favor, clientela e relações pessoais com os cidadãos.

Tal contexto possibilita que seja disseminado o discurso que perfaz a matriz senhorial da Colônia, mas que reverbera nos dias atuais, consolidando noções, premissas e fortalecendo as desigualdades de todas as ordens entre os cidadãos brasileiros. A estrutura que domina o entendimento da Colônia sobre a sociedade brasileira parte da premissa de que uns indivíduos são mais iguais que os outros. Assim,

As divisões sociais são naturalizadas em desigualdades postas como inferioridade natural (no caso das mulheres, dos trabalhadores, dos negros, indígenas, imigrantes, migrantes e idosos) e as diferenças, também naturalizadas, tendem a aparecer ora como desvio da norma (no caso das diferenças étnicas e de gênero), ora como perversão ou monstrosidade (no caso dos homossexuais, por exemplo) (CHAUI, 2000, p.90).

Inferioridades naturais e diferenças naturalizadas em que podemos incluir as pessoas privadas de liberdade, que representam tanto os que *desviam à norma* como os que *agem a partir da perversão e da monstruosidade*, assim consideradas pela sociedade, representando, portanto, o auge dos marginalizados pela sociedade brasileira. São vistos como menos cidadãos, que nem deveriam permanecer aqui. Ou melhor, que nem vivos deveriam estar. A manutenção das pessoas privadas de liberdade nas prisões é, nesse sentido, questionada quando se tem ali uma maioria de pessoas indesejáveis para a sociedade em geral. Os considerados matáveis, que devem ser e permanecer excluídos. Assim,

Se, de um lado, a noção de dignidade humana produzida pelos discursos filosóficos, políticos e jurídicos da modernidade expressa os anseios de emancipação dos laços da tradição, por outro lado a criminologia emerge como um poderoso discurso científico de justificação do controle social requerido pelas exigências de ordem da sociedade burguesa em ascensão (CARVALHO, 2014, p.11).

Considerando o exposto, se perpetuam e se naturalizam as violências contra estes grupos. Tanto formas visíveis como invisíveis de violência, que não denotam, de forma alguma, a gênese histórica das desigualdades vivenciadas por estas pessoas.

Assim, opera-se a estrutura de mando e obediência em que as legislações destinadas aos grupos se apresentam de forma diferenciada, sendo a lei tratada como privilégio, pela classe dominante, e ainda como subsídio encarregado de facilitar e colaborar na garantia do seu poderio, como a repressão, pelas camadas populares, que se vêm “engolidas” pelos ditames da classe dominante que legitimam suas condutas por intermédio dos discursos que são incorporados por todas as instâncias do poder.

3.2 Raízes da nossa intolerância: será possível a integração dos povos negros no Brasil?

Em tal processo de constituição do Brasil, foi exigido, a partir da transição do Brasil do modo de produção escravista para o modo de produção capitalista¹⁰¹, que a população que mais sofreu e ainda sofre com todos os incidentes de naturalização das desigualdades que hoje vivenciamos, os povos escravizados e seus descendentes, que estes se integrassem ao novo modo de produção.

Na história da acumulação primitiva, o que faz época são todos os revolucionamentos que servem de alavanca à classe capitalista em formação, mas, acima de tudo, os momentos em que **grandes massas humanas são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres**. A expropriação da terra que antes pertencia ao produtor rural, ao camponês, constitui a base de todo o processo. Sua história assume tonalidades distintas nos diversos países e percorre as várias fases em sucessão diversa e em diferentes épocas históricas (MARX, 2013, p.963) (Grifo nosso).

O contexto da integração da massa de recém-libertos ao mercado de trabalho brasileiro é, na realidade, uma necessidade, além de econômica, política, no sentido de promover a identidade nacional, considerando a ausência de tal construção a partir do processo de colonização e imposições culturais, políticas e sociais da metrópole.

Nesse cenário cabe destacar que o termo integração social, cujo uso fora potencializado no Brasil no momento de transição do “Brasil escravizado” para o “Brasil modernizado” foi de suma relevância para se constatar o que de fato se esperava da integração das pessoas escravizadas e, portanto, marginalizadas desde o princípio nesse país: capitanear a ideia de identidade nacional de um povo que, apesar de marcado pelas desigualdades, de toda ordem, demonstrava sua capacidade de uniformizar as relações, o chamado “culto integrador da sociedade una e indivisa” (CHAUÍ, 2000, p.14), que faz parte do processo de formação do Brasil. Essa concepção de integração tem em seu bojo a necessidade de “camuflar” a divisão de classes sociais e do trabalho latente e determinante das desigualdades sociais tão

¹⁰¹ Não consideramos que tal processo se deu de forma retilínea e sem atravessamentos e contradições. Consideramos, inclusive, as reflexões do historiador Nelson Werneck Sodré (2000), que, indo contra muito do que se pensa e já se escreveu sobre a formação social e histórica brasileira, atribui ao Brasil a existência do modo de feudal ou semi-feudalismo, como classifica. E tal compreensão se dá a partir da identificação de que em um país com dimensões continentais como é o Brasil, não é possível a efetivação de um único modo de produção. Tampouco, é possível que um modo de produção substitua o outro de maneira sequencial. E mais ainda: as diversidades regionais brasileiras possibilitaram esse arranjo nada convencional.

expressivas na história do Brasil. Assim, o termo integração foi fartamente utilizado ao ponto de ainda ser concepção introjetada nas políticas públicas que atuam, sobretudo, com famílias vulnerabilizadas e em risco social¹⁰².

Ocorre que, a integração social das pessoas marginalizadas no Brasil teve um momento histórico de maior incidência, momento em que se falavam de políticas de integração dos povos negros para que estes se adequassem à sociedade de classes que emergia no Brasil, dada a dificuldade de adaptação dos segmentos marginais ao contexto competitivo das cidades brasileiras.

Para tanto, temos que refletir em torno do processo de transição abrupto que se deu a partir da abolição da escravidão¹⁰³, em 1888, e a imposição de um outro modelo de produção no Brasil.

Como caracterizada nas nossas reflexões anteriores, não buscamos aqui correr o risco de entrar na discussão em torno dos modos de produção existentes no Brasil. Assim, nos atentaremos para as mudanças na ordem social estabelecida a partir da ruptura histórica que caracterizou a mudança do modo de produção escravista, até então predominante no Brasil, para o que poderíamos caracterizar como o capitalismo tardio e a sociedade de classes que se estabelecia, bem como os ditames em prol da suposta integração social das pessoas escravizadas recém libertas e seus efeitos até a contemporaneidade.

Podemos caracterizar tal momento histórico como de total “desagregação do regime escravocrata” (FERNANDES, 2021, p.59), em todas as suas instâncias, haja vista os efeitos sociais, culturais, econômicos que se concretizaram para a sociedade brasileira, mas sobretudo para as pessoas que deixaram de ser escravizadas. Estas, não obtiveram qualquer garantia que as protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Não foram destinadas terras, políticas públicas, ações governamentais ou qualquer tipo de iniciativa que considerasse a forte mudança na vida das pessoas escravizadas, sobretudo as recém libertas.

Considerando o fato das pessoas libertas, que eram escravizadas, não representarem mais a mão-de-obra, predominante no Brasil, estas pessoas foram

¹⁰² As políticas de Direitos Humanos, sobretudo os Programas de Proteção - Vítimas e testemunhas, defensores de direitos humanos, comunicadores e jornalistas e destinada à crianças e adolescentes ameaçados de morte - utilizam o termo reintegração social para definir que as famílias vulnerabilizadas e em risco conseguiram reverter a situação que fomentou a inclusão e proteção nos programas.

¹⁰³ Chamado por Rui Barbosa como ironia atroz e compreendido por nós como Abolição inacabada.

deixadas à própria sorte, já que não correspondiam mais aos interesses da classe dominante que outrora as expropriava. Destacamos, dessa forma que, “a desintegração da sociedade estamental e de castas - proveniente do desmonte do sistema colonial e do modo de produção escravista - não os favoreceu socialmente (os negros e negras), pois eles se converteram, rapidamente, em elementos residuais do sistema social” (FERNANDES, 2021, p.85).

Cabe destacar, ainda, que nesse cenário, os senhores de escravos só pensavam nos reflexos econômicos que teriam, individualmente, diante da alteração na dinâmica de produção promovida a partir da abolição da escravatura. Assim, se atentavam para a crise econômica que se estabelecia, solicitando os auxílios e indenizações que julgavam merecer em detrimento dos prejuízos financeiros que tiveram no momento que consideraram de “crise da lavoura”. Sem que os senhores fossem responsabilizados por suas condições de vida, sem que o Estado ou a Igreja assumissem qualquer ação na manutenção e segurança das pessoas escravizadas recém libertas, ve-se que “O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes (...)” (FERNANDES, 2021, p.59).

Diante desse cenário os libertos tinham as seguintes “opções”: 1) serem reabsorvidos pelo sistema de produção que se processava, em condições similares às anteriormente vivenciadas, de escravidão; 2) incorporar-se à massa de desocupados e semicupados da economia de subsistência, que se avolumava, em virtude, inclusive, da dificuldade de adaptação aos “novos postos de trabalho e atividades exigidas”; 3) concorrer com os trabalhadores nacionais que constituíam o exército de reserva brasileiro e, ou 4) concorrerem com a mão-de-obra importada da Europa que era composta por trabalhadores afeitos ao novo regime de trabalho e suas implicações sociais e econômicas.

(...) esses recém-libertados só se convertem em vendedores de si mesmos depois de lhes terem sido roubados todos os seus meios de produção, assim como todas as garantias de sua existência que as velhas instituições feudais lhes ofereciam. E a história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo (MARX, 2013, p.962).

Assim, sem uma classificação burguesa ou proletária, as pessoas escravizadas libertas permaneciam em um limbo que impactava, diretamente, a sua

existência. Restavam a estes, então, as “franjas marginais do sistema como forma de preservar a dignidade de homem livre: o mergulho na escória proletária, no ócio dissimulado ou ainda na vagabundagem sistemática e na criminalidade fortuita ou permanente” (SOUZA, 2018, p.224).

Nesse sentido, considerando as reflexões de Florestan Fernandes (2021), evocam-se dois pontos primordiais de nossa discussão em torno das políticas de integração social dos negros e o processo de marginalização desse contingente populacional brasileiro: o fato destes 1) apresentarem uma inadaptação ao trabalho livre e 2) se mostrarem incapazes de agir segundo os modelos de comportamento e personalidade da sociedade competitiva.

Em suma, a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deitando sobre seus ombros a responsabilidade de se reeducar e de se transformar para corresponder aos novos padrões e ideais de ser humano, criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e do capitalismo (FERNANDES, 2021, p.64).

Estamos nos referindo, aqui, às análises tecidas por Fernandes sobre contexto de 1880 a 1960, mas que muita relação possuem com o discurso de reintegração social atrelado às pessoas privadas de liberdade no Brasil da atualidade, considerando que as premissas que foram exigidas das pessoas escravizadas libertas também é exigida às pessoas privadas de liberdade, partindo do princípio de que estas são inaptas e disfuncionais ao sistema econômico vigente, tal como se compreendia na transição do Brasil Colônia para o Brasil Império.

Ademais, como já apontado outrora, assim como as pessoas escravizadas no Brasil, as pessoas privadas de liberdade, em sua maioria, também são negras e representam uma massa de trabalhadores empobrecidos e com baixa escolaridade. É como se no imaginário social, ambos - as pessoas escravizadas e as pessoas privadas de liberdade - fossem as mesmas e, portanto, precisassem ser punidas como elemento da correção necessária à integração social.

O corpo negro, relegado aos piores trabalhos para atender aos interesses econômicos burgueses – mascarados pelas afirmativas segregacionistas do racismo científico –, foi violentado e expropriado na intenção de garantir os privilégios dos/as brancos/as. Abolida a escravidão, os/as negros/as foram deixados/as de fora de qualquer investimento político e econômico que visasse sua incorporação na divisão social do trabalho, ficando evidente a seletividade racial que se fez e ainda se faz presente (FARIA, 2022, p.16).

Dados da atualidade brasileira sobre as desigualdades sociais por raça e cor, produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que as desigualdades produzidas no passado que violentamente afetam as massas de trabalhadores negros no Brasil, se processam até os dias de hoje, incidindo em maiores dificuldades de acesso à saúde, educação, nas taxas de violência mais altas contra as pessoas negras, e nas precarizadas condições de trabalho e moradia que afetam os negros de forma intensa, produzindo rendas e condições de vida diferenciadas entre negros e brancos¹⁰⁴.

Concebemos, dessa forma, que dois fatores que precisam ser discutidos para se entender os elementos que sustentam o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade são: (1) o sistema capitalista e sua introjeção no Brasil, (2) atrelado ao racismo como elemento fundamental de compreensão da realidade brasileira e, por conseguinte, do discurso de reintegração social associado ao mesmo.

Assim, nossa sociabilidade se sustenta a partir de teorias racialistas e instituímos, portanto, uma sociedade racializada. As teorias racialistas, de promoção

¹⁰⁴ Dados do IBGE (2019) apontam que pretos e pardos - que compõem a população negra no Brasil - são maioria entre trabalhadores desocupados, representando 64,2% ou subutilizados, correspondendo a 66,1%. Ademais, enquanto 34,6% de pessoas brancas se encontram em condições informais de trabalho, a informalidade atinge 47,3% de pretos e pardos. Os negros representam 75,2% da parcela da população com os menores ganhos e apenas 27,7% dos 10% da população que tem os maiores rendimentos registrados pelo IBGE. Ao considerar o gênero na análise, as mulheres pretas ou pardas recebem, em média, apenas 44% dos rendimentos dos homens brancos. Já os homens negros ganham 56,1% dos rendimentos de um homem branco. A desigualdade no mercado de trabalho tem reflexos também sobre as condições de moradia. Enquanto 27,9% das pessoas brancas vivem em domicílios sem ao menos um serviço de saneamento - coleta de esgoto e de lixo e fornecimento de água -, a proporção sobe para 44,5% entre pretos e pardos. Ao analisar a população das duas maiores cidades do país - São Paulo e Rio de Janeiro, pesquisadores revelaram que na capital paulista 18,7% das pessoas pretas ou pardas e 7,3% das brancas vivem em aglomerados subnormais. No Rio de Janeiro, essa proporção sobe para 30,5% dos negros e 14,3% dos brancos. No indicador de adensamento domiciliar excessivo, quando mais de três pessoas dividem um mesmo dormitório, a proporção é de 7% dos pretos ou pardos e 3,6% dos brancos. Os dados ainda mostram que em relação ao acesso a internet por pessoas entre de 15 a 29 anos, 92,5% são brancos e 84,3% negros. A proporção sobre o uso do microcomputador para acessar a rede mundial, é de 61,6% entre brancos e 39,6% entre pretos e pardos. Enquanto 15,4% dos brancos do país estão na faixa da pobreza, 32,9% dos negros compõem a parcela de brasileiros que vivem com até US\$ 5,50 por dia. Na linha da extrema pobreza, com rendimento de até US\$ 1,90 por dia, estão 3,6% dos brancos e 8,8% dos pretos e pardos. Sobre a violência que afeta negros e brancos, segundo o Sistema de Informação de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, entre 2019 e 2020, o número de homicídios no país cresceu 9,6%. Em 2020, foram 49,9 mil homicídios, ou 23,6 mortes por 100 mil habitantes. Entre as pessoas pardas, a taxa foi de 34,1 mortes por 100 mil habitantes, o triplo da observada entre os brancos (11,5 mil mortes por 100 mil habitantes). Entre as pessoas pretas, a taxa foi de 21,9. A diferença entre essas taxas cresce ao longo da série histórica.

da segregação de determinados grupos se potencializaram, tornando-se efetivamente a forma de organização e a hierarquia social instituída nos países periféricos como forma ordinária de organização social concebida pelos europeus como diretriz da sociabilidade e organização desses países. Ressalta-se, dessa forma, que a questão da raça e da posterior hierarquização social, fatalmente produzida para se conseguir a dominação almejada pelos colonizadores e possibilitar a continuidade da exploração até os dias atuais, teve registro a partir da colonização da América Latina. A severidade desses impactos se apresenta na contemporaneidade, no hoje, na rua do agora, em toda a América Latina. Nas ruas de La Paz, aos calçadões de Copacabana. Dessa forma, mencionar a grandiosa dimensão das mazelas promovidas e reproduzidas a partir da colonização desse continente, de maneira generalizada, é tarefa que precisa ser elucidada nesse estudo, sobretudo os aspectos advindos da colonialidade, considerando que esta é “(...) um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista” (QUIJANO, 2009, p.73).

Sendo assim, precisamos nos deter as repercussões dessa sociedade racializada na vida dos brasileiros e brasileiras, sobretudo, na definição de políticas públicas para grupos específicos, em especial, para as políticas criminais e penitenciárias.

Consideramos, desta feita, a simbiose existente entre o capitalismo e o racismo e a interdependência dessas instâncias para a reprodução incessante do capital, haja vista que o poder só se estabelece a partir da hierarquia entre as pessoas, tendo sido esta marcada pelo momento da “descoberta” dos países latino-americanos.

Contudo, reconhecemos que a relação entre racismo e criminalidade, consolidada na dinâmica brasileira a partir da seletividade penal que constitui o Sistema de Justiça brasileiro, apesar de ser produto de todo um processo oriundo da escravização e desumanização dos povos africanos e afrodescendentes, têm origem no pensamento positivista criminológico brasileiro, na virada do século 19 para o século 20, em que se constrói a ideia do “outro”, que deverá ser criminalizável ou matável (BATISTA, 2023), haja vista que:

Durante o século XIX, o declínio do projeto de embranquecimento do Império brasileiro impõe aquilo que denominei de constituição do sujeito matável, abrindo caminho para os medos brancos e suas políticas de controle total sobre os corpos dos trabalhadores escravizados de origem africana e dos povos originários (BATISTA, 2023, p.351).

Dessa forma, explorar o racismo brasileiro, que sempre se colocou como ponto estrutural da sociedade brasileira - atual e de outros momento - da mesma forma, nos possibilita compreender as instituições e o Sistema de Justiça brasileiro, cujas bases possuem como premissa a perpetuação do racismo e, por conseguinte, da seletividade penal. Como dito, “O Estado cria, a nosso ver, uma institucionalização da criminalização da pobreza, e institucionalização do lugar negro, de forma extremamente segregadora” (LAU, 2016, p.15), fazendo uso, para tanto, das instituições, sobretudo as de ordem jurídica e, por conseguinte, da prisão, como instituição ordinária de responsabilização dos socialmente indesejáveis e hierarquicamente estigmatizados, isto é, pretos/as e pobres brasileiros/as.

3.2.1 Racismo como elemento incontestável no discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade

O modelo de conhecimento eurocentrado forjado como única racionalidade válida no mundo capitalista promove os saberes da modernidade, influenciando, sobremaneira, a condução dos discursos no mundo. Trata-se, portanto, da “(...) perspectiva cognitiva (...) do capitalismo colonial/moderno (...) que naturaliza a experiência dos indivíduos neste padrão de poder. Ou seja, fá-las entender como naturais, conseqüentemente como dadas, não susceptíveis de serem questionadas” (QUIJANO, 2009, p.75).

A ideia de uma superioridade absoluta dos europeus, por terem sido os responsáveis pela colonização de povos, supostamente, inferiores, e que em virtude disso teriam melhores condições de propor direcionamentos para as civilizações em prol da evolução da espécie humana caracteriza “(...) uma concepção de humanidade segundo a qual a população do mundo se diferenciava em inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, tradicionais e modernos” (idem). Assim,

estabelece-se, de forma mais veemente, no momento de transição do Brasil escravizado, para o Brasil de “trabalhadores livres” uma sociedade racializada, processo que participa da consolidação do capitalismo na periferia do globo e especialmente no Brasil.

Observamos, nesse sentido, o sistema econômico de produção aliado ao processo social de consolidação de um imaginário e de um discurso que argumenta que às pessoas pretas, pobres e hierarquicamente consideradas inferiores, devem-se estabelecer políticas que compreendam-nas como “deslocadas” da lógica do capital e de suas exigências. Desta feita, não é possível pensar nas instituições brasileiras e em suas mentalidades institucionais sem considerar o nosso passado colonial, a escravidão e suas repercussões, como fontes imprescindíveis para a nossa análise.

Assim, é a partir do racismo, que estrutura as relações de produção capitalistas, que temos na prisão, enquanto instituição e no encarceramento em massa de pessoas pretas e pobres a política que segrega e que, “ao mesmo tempo” reeduca, trata, ressocializa e reintegra este contingente populacional às normativas e à lógica do capital. Desta feita, “(...) a realidade prova que há muito de colonial, no Brasil, na fase contemporânea (SODRÉ, 1990, p.58).

Nesse sentido, a discussão do racismo interpela, de maneira incontornável o processo de constituição dos fundamentos do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, na medida em que tais fundamentos expõem a naturalização da prisão como mecanismo legítimo, institucional e, supostamente, humanizado de contenção e exclusão dos considerados inimigos sociais. Tal discurso reforça o ideário em torno da criminalização dos corpos pretos e pobres, em uma fusão com o espaço prisional, sendo este necessário para desenvolver a disciplina e potencializar o controle destes mesmos corpos, tornando-os, sobretudo, aptos ao trabalho. Por isso, nas palavras de Clóvis Moura (1994, p.30), o racismo é, “atualmente uma ideologia de dominação do imperialismo em escala planetária e de dominação de classes em cada país particular”, haja vista a maneira como este se expressa e se formata, definindo as características e as relações que serão estabelecidas em cada sociedade.

Enquanto ideologia dominante, o racismo se expressa na formatação das legislações que vão subsidiar as práticas punitivas, já que estas são destinadas à um público específico, para o qual a prisão deve servir não só para conter, mas também para reeducar, possibilitando a readaptação destes sujeitos à posição que este

deveria ocupar nas relações econômicas e sociais vigentes. Desse modo, as normativas regem o poder punitivo do Estado e a forma como este irá fazer o controle dos corpos pretos e pobres, bem como a ação que este mesmo Estado desempenhará na consciência dos subalternos, considerando estar tal consciência em permanente disputa.

Nessa perspectiva, o racismo determina sua força, ao ser estrutura necessária e irrefutável à reprodução das relações capitalistas, não só se considerarmos a acumulação primitiva que foi a base do desenvolvimento do capitalismo nos países centrais, em detrimento da exploração dos países periféricos; mas se o considerarmos como elemento que organiza a divisão social e racial do trabalho e as desigualdades que são impostas como inerentes à sociabilidade capitalista.

Nesse cenário, o racismo possui “papel social, político e ideológico” no processo de organização das relações econômicas e sociais capitalistas, sendo, portanto, incontestável sua relevância (MOURA, 1994, p.28).

Para a compreensão do que o racismo representa quando nos referimos à sociedade capitalista e aos meandros por ela orquestrados, de contenção, controle e disciplinamento das relações sociais, precisamos compreendê-lo como uma ideologia de dominação, diretamente relacionada ao capitalismo, que terá força e vitalidade, de forma mais incisiva e a partir de roupagens específicas em determinados contextos políticos e momentos históricos.

O racismo que vivenciamos, fruto da nossa formação social e histórica e produto do processo de colonização do Brasil, que teve no modo de produção escravista as formas iniciais de consolidação do seu povo, da sua cultura e do seu imaginário, é o racismo que corrobora para que as classes dominantes se sintam “confortáveis” para manter um sistema de exploração das camadas trabalhadoras formadas, predominantemente, por negros e pobres, promovendo, ainda hoje, formas indignas e precárias de trabalho, bem como de encarceramento, especialmente para estas pessoas.

Essa burguesia brasileira remói, resulta e promove contradições. No ruminar de antigas contradições, atualiza as heranças das formas de dominação pregressas, das quais se instaura como herdeira. Assim, retoma os traços de uma colonização que a independência política jamais intentou seriamente ultrapassar, como as formas persistentes de racismo e a recriação de sua subalternidade no âmbito cultural, permeável e porosa a todas as expressões

do lixo cultural internacional (do fast food às televisões, onde se destaca o Big Brother), ao lado de uma pujante cultura brasileira, repetidas vezes estropiada e caricaturada (FONTES, 2010, p.312).

Desta feita, a burguesia brasileira que se forja, ainda no processo de consolidação do Brasil Império/República, promove, a fim de resguardar o racismo que a sustenta, políticas de Estado a partir da feitura de arranjos institucionais que fortaleçam a repressão, o encarceramento em massa, de caráter mais do que seletivo, focalizado, destinado, de maneira irrefutável aos pretos e pobres. Tal como nos alerta Baratta (2002), o sistema penal é ontologicamente desigual, assim a seletividade integra-se à sua natureza.

Foram, portanto, estes cidadãos subalternizados¹⁰⁵, que, tendo características fenotípicas bem definidas, forjaram o que fora considerado, e ainda o é, as classes perigosas no Brasil, a partir do momento que a marginalidade ocorreu de forma quase que prevista no processo de transição do modo de produção escravista para o modo de produção capitalista brasileiros.

A ideia de classes perigosas ou a construção histórico-social de uma classe de sujeito(a)s que apresentam iminente risco e perigo à ordem social, cuja resposta é a violência, a truculência e a ferocidade estruturais da política de Estado, são marcas profundas de um processo de “modernização sem mudança social” (MOURA, 2014 *apud* VILANI, 2021, p.380-381).

Desta feita, o contingente populacional formado por negras e negros e seus descendentes, que mesmo depois de livres, sofriam das mazelas da Questão Social e da Questão Racial no Brasil, tiveram como resposta, por parte da classe dominante, a intensa violência, repressão e a criminalização.

Da mesma forma como ocorrera na Europa ocidental, no final do século 15 e início do século 16, no momento em que a expulsão dos trabalhadores rurais de suas terras traz à tona complexas situações sociais advindas da impossibilidade de absorção do proletariado pela manufatura emergente, promovendo, nas palavras de Marx, o crescente número de *mendigos, assaltantes e vagabundos*; ocorre no

¹⁰⁵ Até a Constituição brasileira de 1824, as pessoas escravizadas e seus descendentes não eram consideradas nem brasileiras e tampouco cidadãs. Somente a partir dessa Constituição é que passaram a ser consideradas brasileiras, já que a cidadania viria muito depois.

contexto brasileiro. A partir de violações similares ocorridas no processo de expropriação das terras dos trabalhadores do campo na Europa, em que estes trabalhadores foram arrancados de seus ambientes, costumes, arranjos de trabalho e modos de vida, ocorre no Brasil a expropriação dos meios de produção e de vida das pessoas escravizadas. Estas, se veem com as mesmas dificuldades que os trabalhadores rurais dos feudos europeus: ajustar-se à lógica ordeira e à disciplina que se exigia nos postos de trabalho agora impostos. Tal fato, culmina no crescente número de “indesejáveis” para a lógica do trabalho capitalista.

Nos dois cenários mencionados, o surgimento de legislações que visavam criminalizar, de forma taxativa, as condutas das pessoas que não se adequavam ao novo modelo de produção que emergia, classificadas como “vagabundagem”, foram as ações estatais ordinárias. Fato que colabora para que tal criminalização se normalize no Brasil, é que, tal como mencionado outrora, “em 1890 é promulgado o Código Penal que teve como objetivo dar ordem à República a partir do controle das classes perigosas, com práticas punitivas contra opositores e negros recém-alforriados” (CAMPOS & MORAIS, 2021, p. 215).

Temos, nesse cenário, as protoformas do que consideramos ser a *criminalização da pobreza racializada* (idem), a qual persiste e se mostra “fórmula” de leitura e interpretação da realidade pelas instituições brasileiras até os dias atuais.

No contexto impessoal moderno, também no periférico, são redes invisíveis de crenças compartilhadas pré-reflexivamente acerca do valor relativo de indivíduos e grupos, ancorados institucionalmente e reproduzidos cotidianamente pela ideologia simbólica subpolítica incrustada nas práticas do dia a dia que determinam, agora, seu lugar social (SOUZA, 2018, p.262).

Os dados do sistema prisional, há muito deflagrados, com os quais milhares de pesquisadores, sobretudo da temática prisional, pelo mundo todo, se debruçam cotidianamente, falam por si só. Denunciam o cenário de desigualdade social que marca um público historicamente, corroborando para a formação e consolidação de discursos, dos mais variados aos mais esdrúxulos, em torno dos mecanismos estatais que serão usados para contê-los e adequá-los às prescrições da lógica vigente. “É esse padrão dominante que irá hierarquizar, de modo impessoal e intransparente, as

antigas relações pessoais segundo sua própria lógica de reprodução¹⁰⁶ (SOUZA, 2018, p.263).

Diante desse cenário, o binômio desigualdade-crime se mostra potente para a criminalização dos indesejáveis, visto que é atribuída às consequências da desigualdade social e racial no Brasil uma ação, quase que imediata promovida por estes sujeitos, direcionada ao cometimento de ilícitos. É quase uma afirmação social de que aos pobres e pretos caberia a ilicitude e, por conseguinte, à prisão. Assim, um dos mecanismos oriundos do binômio acima referenciado, trata-se do discurso de reintegração social, haja vista que se promete, a partir da “adaptação” dos sujeitos encarcerados à lógica capitalista e suas definições, a reintegração social imposta a estas pessoas ainda no espaço prisional.

O discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, deste modo, tem uma relação intrínseca com as desigualdades produzidas no Brasil, de caráter social e racial, desde sua formação, que, por sua vez, produzem o processo de constituição de uma classe considerada perigosa para os anseios da burguesia emergente, sendo, desta feita, produto do binômio desigualdade - crime.

Tal binômio possibilita a naturalização das pessoas que são presas, mesmo em condições questionáveis quanto à garantia dos seus direitos fundamentais, considerando que a estas pessoas é o que cabe, é o que elas merecem. A partir da ideia de desigualdade-crime, potencializa-se o ideário em torno de fazer a justiça, por intermédio da prisão, custe o que custar. Essa visão cria a falsa ideia de escolha, por parte das pessoas que cometem o ilícito, tal como se tivessem muitas alternativas e, mesmo assim, viram no crime a única saída para a desigualdade a que são submetidas. Outras questão que o binômio desigualdade - crime fomenta é o esquecimento das leis e das penas, sobretudo quando estas ferramentas podem possibilitar o direito das pessoas privadas de liberdade. Essa ideia causa um desvio quanto à discussão sobre as leis, sobre as penas e sobre os objetivos dessas regulações para a mediação das relações sociais.

Mesmo que se saiba que a prisão, a muito tempo, é reduzida “a espaço de neutralização e de extermínio indireto e funciona de forma seletiva a partir de processos criminalizatórios racistas, elitistas e sexistas” (ANDRADE, 2012, p.285),

¹⁰⁶ Compreendemos que essa lógica, além de ser a lógica capitalista, é considerada a “(...) lógica totalizadora do novo padrão simbólico e institucional que se instaura para ficar e transformar em algo novo tudo que existia antes” (SOUZA, 2018, p.262), a partir da modernidade.

bem como ditados pelo binômio acima explorado e suas caracterizações, atribuí-se ao espaço prisional a condição de reeducação, ressocialização e reintegração das supostas “peças” sociais que precisam de “conserto”, para funcionarem na engrenagem de relações sociais, culturais, políticas e econômicas que constituem a dinâmica capitalista.

Dessa forma, como dito em outro momento, qualquer falha nessas políticas de reintegração social não se constitui erro, de fato, mas sim a evidência de que a lógica de segregação e desigualdade do capitalismo continua em reprodução e permanece alijando determinados grupos sociais da sociabilidade e dos direitos que dispõem. Compreendemos assim que “a marginalização permanente de grupos sociais inteiros tem a ver com a disseminação efetiva de concepções morais e políticas que passam a funcionar como ideias-força nessas sociedades” (SOUZA, 2018, p.231). Ideias-forças que podemos considerar os enunciados que compõem os discursos hegemônicos e a todo tempo disseminados como verdade absoluta.

Dessa forma, pensar que as condições de penúria e indignidade que encontramos nas prisões das sociedades do capitalismo periférico, produzidas, de maneira abissal nas prisões brasileiras, não se tratam apenas do refugo a noção moderna de dignidade humana, mas sobretudo de naturalização da desigualdade social e racial historicamente produzidas no cenário brasileiro e, ao mesmo tempo, gestão da subcidadania, capaz de reproduzir, sistematicamente, no âmbito de suas práticas e instituições os fenômenos políticos da *invisibilidade pública*¹⁰⁷ e da *humilhação social*¹⁰⁸, tão associadas às pessoas privadas de liberdade nesse país (CARVALHO, 2014).

Souza (2018) nos ajuda a pensar a reintegração social de pessoas privadas de liberdade, como política pertencente ao contexto capitalista e à política penitenciária, quando nos faz refletir que a realidade atual de negros e negras brasileiros não diz respeito, somente, a continuação do passado no presente, mas a

¹⁰⁷ “(...) a invisibilidade pública resume-se no (...) desaparecimento intersubjetivo de um homem no meio de outros homens, afirmando-se como “expressão pontiaguda de dois fenômenos psicossociais os quais assumem caráter crônico nas sociedades capitalistas: humilhação social e reificação (COSTA, 2004, p.63).

¹⁰⁸ Humilhação social “apresenta-se como um fenômeno histórico, construído e reconstruído ao longo de muitos séculos, e determinante do cotidiano dos indivíduos das classes pobres. É expressão da desigualdade política, indicando exclusão intersubjetiva de uma classe inteira de homens do âmbito da iniciativa e da palavra, do âmbito da ação fundadora e do diálogo, do governo da cidade e do governo do trabalho” (COSTA, 2004, p.62).

necessidade de haver uma redefinição moderna do que representa ser negro/negra - no Brasil. Isto é, a necessidade de desconstruir discursos formalmente aceitos e institucionalizados, uma vez que:

É apenas a partir da reconstrução da lógica opaca dessa dominação simbólica subpolítica incrustada no cotidiano que se compreende como em sociedades democraticamente abertas, como a brasileira, sob o ponto de vista formal, é possível a reprodução cotidiana de índices de desigualdades inéditos em todo o globo entre as sociedades complexas de algum tamanho (SOUZA, 2018, p. 259).

Segundo o autor, a situação da marginalidade na atualidade ainda atribui aos negros e negras brasileiros características pejorativas como outrora, considerando-os/as como “imprestáveis para exercer qualquer atividade relevante e produtiva”. Mas justamente aqueles que foram os segmentos responsáveis fundamentalmente pela produção econômica no regime anterior.

Isto é, ainda hoje, ouvimos e percebemos que, como mencionado por Souza (2018), “resíduos e inércias” do nosso passado se eternizaram e “se mostraram permanentes”, definindo o nosso caminhar na história. Como dito por Fernandes (2021), o que nós, negros e negras brasileiros queremos é, efetivamente “ser gente”, ainda hoje. E o que isso significa? Ser gente significa ser integrado a um sistema econômico de forma precarizada e ser submetido/a às desigualdades sociais impostas e reproduzidas incessantemente pelas classes dominantes? É ser aceito/a nessa dinâmica de exploração e expropriação, cabendo-lhe uma posição de submissão? Ou ser gente tem relação com os aspectos referentes à direitos equânimes, participação nas esferas de poder e possibilidade de exercício real da cidadania?

Quando nos referimos à reintegração social de pessoas privadas de liberdade, pensamos no segundo aspecto suscitado, tal como nos direciona Alessandro Baratta. Contudo, sabemos que os enunciados que perfazem o discurso de reintegração social se sustentam a partir da dinâmica arbitrada pelo capital. Em função de tal fato, esse discurso se transforma em mercadoria e as pessoas privadas de liberdade são submetidas a procedimentos, técnicas e ações, em prol da reintegração social, que vislumbram a mercadorização da vida dessas pessoas, para que estas sejam aceitas e estejam aptas às exigências do capital.

Assim, o que fazer quando léxicos, tais como direito, cidadania são, a todo momento internalizados e incorporados pré-reflexivamente pela sociedade a partir de

uma hierarquia valorativa implícita, ancorada institucionalmente de forma “invisível”, definindo quem é ou não gente e, conseqüentemente, quem é ou não cidadão, a partir de critérios culturalmente determinados e de uma dominação simbólica subpolítica latente, utilizando, para tanto discursos, normas e formalidades?

As classes perigosas, portanto, enquanto projeção da classe dominante do que esta considerava ser possível para os/as negros e negras brasileiros, após a abolição - compelidos à marginalização da vida e repressão por parte do Estado brasileiro - na atualidade compõe o que Souza (2018) classificou como ralé brasileira. Esta se perfaz a partir do abandono secular do negro à própria sorte, sendo esta a causa óbvia para a inadaptação destes grupos sociais. Tal fato promoveu e ainda promove as “(...) condições perversas de eternização de uma situação precária que constrange esses grupos a uma vida marginal e humilhante”. A partir desse cenário se constitui uma ralé brasileira composta por estes trabalhadores cuja “dominação simbólica subpolítica” sustenta as forças que vão concebê-los como parte da desigualdade social, de forma natural e aceitável por todos. Assim,

(...) a constituição de uma gigantesca ralé de inadaptados às demandas da vida produtiva e social modernas, constituindo-se numa legião de imprestáveis, no sentido sóbrio e objetivo desse termo, com as óbvias conseqüências - tanto existenciais, na condenação de dezenas de milhões a uma vida trágica do ponto de vista material e espiritual, quanto sociopolíticas, como a endêmica insegurança pública e marginalização política e econômica desses setores (SOUZA, 2018, p.264-265).

Consideramos, portanto, que é impossível a universalização e generalização da indispensável dimensão jurídica e política da cidadania, em um contexto em que as práticas e instituições modernas não acompanharam essa transplantação e em que a naturalização da desigualdade e da diferenciação explícita entre os cidadãos e os não-cidadão (subcidadãos) faz-se de maneira intensa e generalizada, nos vários âmbitos do poder, da institucionalidade e das relações (CARVALHO, 2014).

Destacamos, contudo, que muito se imaginava que o progresso econômico brasileiro poderia ser a iniciativa fundamental para garantir o efeito inclusivo dessa massa de trabalhadores precários e precarizados, alterando, dessa forma, o cenário de desigualdade social tão latente instaurado. Contudo, precisamos sinalizar que a formação da sociedade brasileira, aqui exposta, possui uma peculiaridade de

combinações que produziu e naturalizou a percepção de alguns sujeitos sociais como “subgente”. “O outro jamais é reconhecido como sujeito nem como sujeito de direitos, jamais é reconhecido como subjetividade nem como alteridade” (CHAUÍ, 2000, p.89).

Tais combinações possuem relação com a forma como a modernização foi processada no Brasil, atravessada pela herança escravocrata insistente e determinante das relações sociais brasileiras. Nessa perspectiva, não é de se surpreender que as variáveis que atestam a desigualdade social recaiam sobre as pessoas negras e seus descendentes. Não é de se admirar que tenhamos um contingente significativo de pessoas negras nos presídios brasileiros e que estas mesmas pessoas sejam o alvo da polícia e do Poder Judiciário. Não é nada incomum pensarmos que os discursos que atravessam as instituições tenham a tendência de promover a manutenção dessas desigualdades, haja vista a força que estas possuem na constituição de uma sociedade arbitrada pelo capital e as desigualdades que possibilitam a sua reprodução.

Assim, percebemos que o elo entre os continentes europeu e latino-americano permanece, por meio de práticas neocoloniais e pelo padrão de poder mundial imposto pela colonialidade do poder (QUIJANO, 2005) que só se refizeram no período do capitalismo monopolista, e que a partir da reestruturação produtiva, que propiciou de modo mais intensificado a globalização/mundialização¹⁰⁹ dos ardis do capital neoliberal, ganhando expressões ainda mais complexas no cotidiano dos cidadãos latino-americanos.

Os impactos na América Latina se mostraram e ainda se mostram perversos, sobretudo porque essa porção de terra, ainda é considerada, por vertentes eurocêntricas, o “quintal” do mundo, e, por conseguinte, o local onde a exploração de seu povo é reconhecida como benemerência internacional.

3.3 Funcionalidade do Discurso de Reintegração social para pessoas privadas de liberdade para a manutenção da ordem e produção de consensos

¹⁰⁹ Globalização/Mundialização: “O fenômeno comumente chamado de “globalização” tratou de impor aos Estados componentes do sistema mundial uma uniformização dos modos de vida e dos padrões de consumo. Ou mais precisamente: muito antes de uma uniformização, houve, sim, a difusão de determinada cultura, a cultura do centro hegemônico do sistema, claramente representado pelos Estados Unidos da América” (BORJA, 2009, p. 257).

Resgatando aqui, novamente, os aspectos que perpassam a constituição da sociedade autoritária brasileira, definidos por Chauí (2000) e já abordados na abertura desse item, traremos à baila, novamente tais argumentos que nos auxiliarão na análise dessa trajetória de concepções sobre ordem e consensos que participaram da formação social e histórica brasileira e, portanto, interpelam, diretamente o nosso mito fundador.

Assim, se há um discurso que gera consensos no Brasil, trata-se do discurso da criminalização, da prisão e da punição de determinadas pessoas. Podemos nos arriscar a dizer que é um uníssono mundial. Esse discurso tem muito do que consideramos autoritarismo. A necessidade de expressar o poder por meio da junção da equação mando e obediência, elencando-se, previamente, a quem se deve o mando e a obediência.

A história brasileira tem como uma de suas principais características a constituição de uma sociedade autoritária, que, apesar de supormos ser o autoritarismo um fenômeno político, já que afeta diretamente os meandros do Estado, é, inevitavelmente, proveniente dessa sociedade autoritária cujas manifestações do autoritarismo político provém (CHAUÍ, 2000).

Essa sociedade autoritária é dotada de características históricas e traços sociais, com os quais lidamos cotidianamente, inclusive na elaboração dos discursos que perfazem nossos pensamentos coletivos, o ideário social e moral dessa sociedade. Algumas características da sociedade autoritária brasileira já foram abordadas no item anterior, em que são apontados os elementos que compõem a estrutura societária brasileira, constituída a partir da matriz senhorial da Colônia, das relações privadas baseadas no mando e na obediência e na indistinção entre o público e o privado. Somada a tais elementos, temos ainda práticas que se alicerçam nas ideias de construção de um “caráter nacional” de uma “identidade nacional”. Como postulado outrora, essa necessidade de dar a impressão de que aqui se constituía uma nação indivisa, é de fato a necessidade de não expressar as desigualdades que configuram a base de sustentação da sociedade brasileira, sejam estas de origem racial, social, cultural ou política. Com o desenvolvimento do capitalismo tardio, tais necessidade de mostrar uma uniformidade dessa sociedade historicamente desigual se mostram mais latentes, haja vista como a compreensão da divisão social, sexual e

política do trabalho poderiam promover ações de maior questionamento e conflitos. E essa era a grande tensão dessa sociedade: a formação de conflitos e contradições já que a existência destes desconstrói a ideia de uma sociedade indivisa, pacífica e ordeira.

Isso não significa que conflitos e contradições sejam ignorados, e sim que recebem uma significação precisa: são sinônimos de perigo, crise, desordem e a eles se oferece como resposta única a repressão policial e militar, para as camadas populares, e o desprezo condescendente, para os opositores em geral (CHAUÍ, 2000, p.91-92).

Cabe destacar que no Brasil, historicamente, a forma como o Estado definiu tratar a Questão Social era, e sempre foi, demarcada a partir dos momentos conjunturais. Quando estes demonstravam o aguçamento da crise da hegemonia do sistema, que rebatia, diretamente, na hegemonia do Estado e das classes dominantes, a Questão social era tratada, e ainda o é, como questão de polícia, por meio da forte repressão às classes classificadas como perigosas. E, por sua vez, quando a crise da hegemonia do sistema, do Estado e, por conseguinte, da classe dominante, não se mostrava viável em decorrência da conjuntura e dos tensionamentos sociais, a Questão social era tratada, e assim o é, como uma questão política, por intermédio da implementação de políticas de Estado e, sobretudo, de governo, que pudessem estancar as mazelas produzidas pelo próprio sistema de produção (FILHO, 1982), isto é, produzir consensos diante de discensos tão severos na tentativa de minimizar as consequências advindas da marcante desigualdade social e dos conflitos de classe.

Essa forma de tratar os conflitos e as contradições inerentes ao cenário de conformação da sociedade brasileira, de fato se coloca como forma ordinária de conceber essa sociedade auto-organizada como apta a refutar qualquer tipo de conflito, já que este é visto pelo Estado como perigoso ao seu funcionamento, bem como extremamente prejudicial ao mercado, que só funciona em virtude do ocultamento dos conflitos inerentes à sociabilidade capitalista, sobretudo os que se relacionam com a divisão social imposta.

Desta feita, a manutenção da ordem capitalista e dos seus imperativos - a divisão social e a desigualdade - passa a ser um objetivo para a classe dominante brasileira que além disso é “altamente eficaz para bloquear a esfera pública das ações

sociais e da opinião como expressão dos interesses e dos direitos de grupos e de classes sociais diferenciados e/ou antagônicos” (CHAUI, 2000, p.92).

Assim, não bastava refugar os direitos de grupos sociais vulnerabilizados, agudizando ainda mais as desigualdades. É preciso controlar a forma como essas ações serão aceitas e legitimadas pela sociedade. “De um lado, os *mass media*¹¹⁰ monopolizam a informação, e, de outro, o discurso do poder define o consenso como unanimidade, de sorte que a discordância é posta como perigo, atraso ou obstinação vazia” (CHAUI, 2000, p.92).

Para manutenção da ordem instituída, de mando e obediência e de reforço das desigualdades sociais, faz-se necessário, portanto, indicar àqueles que serão os responsáveis pela ordem, por demonstrarem possuir melhores condições intelectuais, morais e sociais, para assim fazê-lo. Temos, nesse sentido, um apelo forte e um verdadeiro fascínio pelos signos de prestígio e poder que definem os que têm “o poder” de mandar e os que devem, portanto, se sujeitar às imposições, sem questionar. O uso de títulos honoríficos e até mesmo do título de “doutor”, que inclusive foi o título que substitui antigos títulos de nobreza, são exemplos que se expressam durante toda a formação social brasileira até os dias atuais. A manutenção da ideia de criadagem doméstica, o desprezo pelo trabalho manual, a valorização de diplomas que credenciam atividades não-manuais, bem como o descaso com o salário mínimo ou com os direitos trabalhistas, faz parte de um arsenal de ações e interpretações sociais que culminam em enunciados que formatam discursos que sustentam a ideia contínua de desclassificação dos/das trabalhadores/as, homens e mulheres livres, pobres, sobretudo negros e negras.

O imaginário autoritário que se instaura, é a manutenção da ordem que beneficia a classe dominante e revigora a sua capacidade de permanecer dominante. Este, por sua vez, tem relação com o ocultamento dos conflitos, sejam estes os conflitos gerados pela divisão social das classes sociais, sejam os conflitos entre os poderes regionais e o poder central.

A produção de consensos, nesse sentido, é música para os ouvidos da classe dominante que se ocupa de manter a polarização social entre carência e privilégios e com o reforço da exclusão socioeconômica e sociopolítica das camadas

¹¹⁰ Conjunto dos meios de comunicação de massa, dentre os quais, televisão, rádio e jornais.

populares, enquanto a grande massa acredita que a inclusão econômica e política de toda a população são pautas prioritárias nas diversas instâncias de governo.

Nesse cenário são estabelecidos consensos fortes, tais como a punição por intermédio da prisão como locus de poder, que deve se colocar distanciado de todos. Desta feita, o clamor pela prisão associado à se fazer justiça, é propagado como um uníssono, independentemente da classe social ou dos direcionamentos políticos dos sujeitos envolvidos na questão.

Considerando, pois, o clamor à prisão que uma significativa parcela da população brasileira faz e que a mídia reforça (...) quando se pensa na efetivação da Justiça - ou se mostra dentro do ideário do que se evoca como justiça - apresentamos outra contradição significativa a ser melhor explorada. O aprisionamento é entendido, então, como uma expressão da justiça, que, além disso, proporciona a proteção da sociedade contra os sujeitos considerados perigosos, violentos ou desajustados (BUENO, 2021, p.130).

Assim, o enaltecimento do Poder Judiciário, por ser a seara onde se reconhecem os letrados, doutores, conhecedores da lei e da moral e que despejam um poder secreto e incompreensível para a maioria da população é potencializado e declarado como uma das esferas reais e institucionalmente constituídas para o mando. Nessa mesma medida, aos “usuários” do Poder Judiciário, destina-se a obediência, a carência, a exclusão.

3.4 Funcionalidade do Discurso de Reintegração social para a Justificativa da Prisão

Como abordado no item 2, partimos da ideia de que o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade possui como fundamentação a ideia da prisão como forma de responsabilização dos sujeitos, considerados criminosos. E mais ainda: que este discurso nasce atrelado à prisão e à punição moderna, proveniente da ideia de adequação dos *sujeitos criminosos* ao modelo de produção emergente: o capitalismo.

Desta feita, o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, associado à prisão tem uma potência diferenciada: a de justificar a própria

pena privativa de liberdade como forma de punição ordinária. Na prisão forjaram-se as ideias de punição, por meio do cerceamento da liberdade e da dignidade, bem como de reintegração das pessoas privadas de liberdade ao convívio social, supostamente, de forma saudável, satisfatória ao sistema econômico e social vigentes.

Assim, a ideia de reintegrar pessoas à sociedade capitalista sustenta a prisão como espaço institucional para fazer esse discurso se tornar prática. Desta feita, o *locus* do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade é a prisão, por ser nesse espaço e para este espaço que o discurso se constitui, mas também a partir da prisão que ele se concretiza e se operacionaliza. Atrelado ao discurso, contudo, concebemos outras variáveis, demonstradas nos itens anteriores, haja vista a necessidade de associar o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade às especificidades que compõem o capitalismo brasileiro, bem como a formação social e histórica do país. Nessa perspectiva, compreendemos a relação intrínseca entre a prisão e o modo de produção econômico vigente e, entre ambos como o discurso de reintegração social de pessoas privada de liberdade no Brasil, adicionando, a nossa análise o fato do Brasil “escrever” o seu discurso de reintegração social a partir dos elementos que constituem a sua formação social e a consolidação de seus próprios discursos. Assim, concluímos que estar em privação de liberdade no Brasil é diferente de estar em privação de liberdade em um país europeu, estadunidense, asiático, etc. Desta feita, a sociabilidade prisional possui relação com a sociabilidade que se concretiza na realidade das pessoas que não estão presas. Compreendemos, então, porque,

(...) o sistema penal é incompatível com o reconhecimento da dignidade humana, uma vez que se apresenta como espaço de aglutinação e reprodução das violências reais e simbólicas existentes no mundo social. O sistema penal nada mais é que o local da institucionalização da “gestão diferencial das ilegalidades” (FOUCAULT, 1997) da reprodução das violências estruturais, para onde convergem todas as demandas de ordem e dominação políticas das classes hegemônicas (CARVALHO, 2014, p.14).

Nesse sentido, a sociabilidade prisional possui características peculiares, a partir das regiões em que se estabelece, mas, também, e sobretudo, se a compararmos com a sociabilidade dos não presos, o que caracteriza a tentativa - quase heróica - de se fazer um processo de reintegração social a partir da total

desintegração social dos sujeitos às formas ordinárias de convivência.

Assim, nos questionamos se será possível transpor as condições do cárcere e sua sociabilidade em prol da prometida e disseminada reintegração social das pessoas em privação de liberdade?

3.4.1 Sociabilidade do Cárcere e Reintegração social: os tensionamentos do discurso

Nesse item pretendemos abarcar o que consideramos como a sociabilidade do cárcere, isto é, as experiências e exigências na socialização e formas de vida dos apenados e apenadas, impostos pela prisão, que implicam na sua forma de existir e resistir, ser, estar, sentir o aprisionamento como fundamento de reintegração social, já que a pena tem como uma de suas justificativas o fato de reintegrar as pessoas. O discurso de reintegração se apresenta por meio de afirmativas como: “na prisão ele aprende! A prisão educa!”

Compreendemos e sinalizamos, desde já, nosso entendimento de que o ato de encarcerar seres humanos já se mostra maléfico desde sempre. Como podemos considerar que a retirada das pessoas de seus espaços originais de socialização, tragando-as para um espaço totalmente diverso, com novos códigos, organização e, sobretudo, com estímulos por vezes piores do que os que a trouxeram até a prisão poderia colaborar para a transformação (positiva) de um ser humano? E mais ainda: como podemos cogitar a possibilidade de uma transformação de um ser humano ocorrer a partir de um tratamento baseado na disciplina extrema, na repressão, na restrição de liberdade, bens e serviços e, mais ainda, na repleta precarização das condições de vida e reiteradas violações de direitos?

A partir destes questionamentos identificamos uma contradição estruturante na forma como *escolhemos* responsabilizar as pessoas, garantindo-lhes (ou não) condições de vida e reflexão, e, mais ainda, como concebemos a reintegração destas à sociedade, durante e após o processo de encarceramento.

Para fomentar a reflexão em torno da *nostra escolha*, enquanto sociedade, pelo encarceramento como forma de responsabilização e punição de seres humanos

precisamos lembrar que nem sempre essa foi *a escolha*. “Optamos”, em um primeiro momento, pela perpetração de castigos físicos às pessoas que eram privadas de liberdade, apenas, enquanto aguardavam a sentença que definia a que castigo ela seria submetida.

Bem sabemos que a pena privativa de liberdade deveria ter por primazia cercear, sobretudo, o direito à liberdade, preservando-se os demais direitos do/a apenado/a. Contudo, o que observamos na prática é uma instituição-prisão que pretende incapacitar a pessoa privada de liberdade de exercer todos os seus direitos, inclusive no espaço prisional.

Considerando que o espaço tem uma função social, capaz de agregar ou segregar a convivência, não é possível verificar, na maioria das penitenciárias, estímulos que promovam a interação social. Ao contrário, as maiores iniciativas relativas à arquitetura prisional são no sentido de se evitar o contato entre os presos, com a grande imposição de barreiras físicas existentes nos estabelecimentos “murados” (GARBELINI, 2005, p.10).

Quando pensamos nas condições do cárcere, lembramos das descrições e relatos, por vezes emocionantes, daqueles que lá já estiveram e que dividiram conosco essa rica, porém traumática experiência. Bruscas alterações na rotina, nas condições de privacidade, autonomia, alimentação, higiene, socialização, são sempre pontos levantados quando nos referimos às mudanças ocorridas no cotidiano dos sujeitos submetidos ao sistema penitenciário. Tais relatos são sempre muito fortes, com caracterizações que expressam o quão difícil deve ser se manter vivo naquele espaço. Situações arbitrárias, de indignidade e completo sofrimento perfazem as narrativas. Estas, imbuídas de ausências, precariedades, tensionamentos, angústias, medos extremos que parecem se mostrar permanentes nos espaços de privação de liberdade.

Nesse momento relembramos, com detalhes, do primeiro dia em que, ainda como estudante da Graduação em Serviço Social, estivemos em uma unidade prisional. Um dia nublado, que ficou ainda mais pesado ao nos depararmos com as arbitrariedades quase que pertencentes, naturais, àquele espaço de aprisionamento de seres humanos. As vozes, gritos, ruídos, cheiros, sombras e a insegurança que insistiam em nos acompanhar naquela visita, de fato fazem isso até os dias atuais (BUENO, 2020, p. 17).

Inferno! Lugar fétido, indigno! Pior lugar que já estive na vida! Essas são as manifestações daqueles que já estiveram na prisão e tiveram nesse espaço a sua “residência”, mesmo que temporária, mas por um tempo considerável.

A ausência de interação dos/das pessoas em privação de liberdade com seus familiares é algo considerado violento e desesperador. As dificuldades impostas aos familiares para que tenham acesso ao espaço de visita, dentro das unidades prisionais, já é uma motivação para o não retorno dos parentes aos momentos de visita. Revistas vexatórias, revista exagerada nos itens alimentícios, humilhações, tempo exacerbado de deslocamento e espera, dentre outras situações, são colocadas como motivos mais do que suficientes para que os familiares se distanciem dos seus entes queridos quando estes estão privados de liberdade.

Assim, as pessoas privadas de liberdade são compelidas a viver a prisão e pensar, quanto menos melhor, no que está ocorrendo lá fora, dada as circunstâncias impostas. Uma outra contradição severa, considerando que “estão sendo preparadas” nas unidades prisionais para saírem e conviverem em sociedade.

Já a interação entre os presos/presas e destes com os/as profissionais que prestam o serviço dentro dos espaços prisionais é uma necessidade latente nas unidades prisionais. Conforme pontuam Machado e Guimarães (2014), ao contrário do que estabelece a lei, os presídios atualmente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças. Por vezes, atendimentos essenciais à saúde e ao bem-estar da pessoa privada de liberdade são recusados pela administração prisional que se justifica pela falta de pessoal, de escolta ou medidas de segurança adequadas para a retirada e permanência da pessoa presa fora da cela.

O Procedimento Operacional Padrão (POP)¹¹¹, reconhecidamente disseminado nos espaços de privação de liberdade, atende, sobremaneira, aos interesses da segurança das unidades prisionais, que tem por intenção evitar fugas, sendo este o objetivo maior da instituição-prisão: manter as pessoas presas, além de

¹¹¹Procedimento Operacional Padrão também conhecido como visa padronizar procedimentos da rotina diária das áreas de atendimento ao preso e segurança das Unidades Prisionais, atentando-se para as especificidades das localidades em que as unidades prisionais estão instaladas, da massa carcerária e dos trabalhadores do sistema prisional. Por este motivo trata-se de um documento elaborado e validado no âmbito das Secretarias estaduais que fazem a administração prisional em cada estado federativo.

dóceis e disciplinadas. Os demais objetivos, que se vinculam aos direitos que as pessoas privadas de liberdade vão ou não acessar estão sujeitos e são cotidianamente afetados pelo objetivo da segurança¹¹². Como aponta Garbelini (2005, p.5), “de um modo geral, a arquitetura prisional, seguindo as políticas públicas (ou a falta delas), tende a priorizar a segurança como objetivo primordial da execução da pena, deixando como plano secundário a finalidade da ressocialização”.

A manutenção do espaço prisional como um espaço de privação, de contenção, demonstra ser a premissa crucial dessa forma de agir do Estado, que reforça seu poder e controle sobre os corpos ali contidos. Como expõe Paixão, “a penitenciária é a escola do sofrimento e da purgação” (PAIXÃO, 1987, p.9). Porém, segundo uma pesquisa realizada na Holanda, pela pesquisadora, Karin Beijersbergen, pesquisadora do Instituto Holandês de Estudos de Criminalidade e Aplicação da Lei, “(...) um bom relacionamento pessoal-prisioneiros são importantes para a capacidade de gerenciamento e segurança nas prisões” (GARBELINI, 2005, p.7). A pesquisadora admite que questões como a arquitetura prisional promovem influência direta na forma de interação entre os apenados e os agentes prisionais, o que gera tensionamentos ou situações de maior facilidade de mediação. Ademais, admitimos que o espaço de privação de liberdade expressa duas capacidades de formação impressionantes: a de constituir-se enquanto “universidade do crime” e representar uma “escola do sofrimento” (PAIXÃO, 1987). Isto porque a prisão agrega a precariedade da sobrevivência à interação e aprendizagem forçadas entre seus residentes para promover a sobrevivência, mesmo que hostil, dos que ali insistem em sobreviver. Tais aspectos em confluência promovem a sobrevivência precária dos sujeitos apenados aliada ao que Paixão (1987, p.9) classifica como “socialização e aperfeiçoamento de técnica delinquentes”, tendo como lócus a prisão. Assim, como aponta o criminólogo italiano, Alessandro Baratta, “O ponto de vista de como encarar o problema da ressocialização, no contexto da criminologia crítica, é aquele que constata -- de forma realista -- o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo” (BARATTA, 2002, p.7).

¹¹²Assim, sempre fica no ar a questão feita por João Benedito de Azevedo Marques, no final dos anos 80, quando questionava se “(...) a segurança e a disciplina são compatíveis com o processo pedagógico de ressocialização?(...)” (MARQUES, 1987, p.8).

Tal cenário se mostra institucionalmente forjado para promover a precariedade da sobrevivência dos/das apenados/as, além de contribuir para formá-los para o crime¹¹³, quando nos deparamos com um massivo contingente de agentes do Estado despreparados para o trabalho no espaço prisional, além de dotados de preconceitos e brutalidade no trato com as pessoas privadas de liberdade; contexto que constitui solo fértil para o fortalecimento das pessoas privadas de liberdade a partir da formação para atuar no crime daqueles que sequer eram de fato criminosos¹¹⁴. Associado a tal fato, a subsunção da reintegração social às necessidades impostas pela segurança e disciplina promovem poucos espaços de interação e convívio saudável entre os/as apenados, a partir de estratégias que tenham por premissa a preparação destes para a vida social que os/as aguarda. Dessa forma, “(...) o que esperar da segregação de internos ociosos e incapacitados por uma longa história de encarceramento e marginalidade para o convívio na sociedade civil, de quem são objetos de suspeita e discriminação, se não a reincidência no crime? (PAIXÃO, 1987, p.10). Assim, “a desestruturação do sistema prisional evidencia o descaso da prevenção e da reabilitação do preso” (MACHADO & GUIMARÃES, 2014, p. 566).

Assimilando os dizeres de Foucault (2014, p.63), “Não há exílio, reclusão que, além daquilo que caracterizamos de modo geral como expulsão, deixe de comportar uma transferência, uma reativação desse mesmo poder que impõe, coage e expulsa”. Assim, refazendo a passagem de Foucault, quando este evoca as relações de poder e autoridade presentes no interior do hospital, problematizamos a prisão enquanto lugar institucional por meio do qual se dá a expulsão do condenado. Ao mesmo tempo, pela própria ação de expulsão, ela (a prisão) é núcleo de constituição e reconstituição de uma racionalidade autoritariamente instaurada no âmbito das relações de poder no interior da prisão e que será reabsorvida no exterior desta na forma de discurso judiciário e prisional, que circula no exterior como saber criminal e sociojurídico cuja condição de possibilidade de sua racionalidade precisa ser a prisão.

¹¹³Crime pode ser considerado um ato típico e antijurídico, dotado de culpabilidade, especificado no ordenamento jurídico (GARBELINI, 2005, p.2) Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/370131/mod_resource/content/1/Semin%C3%A1rio%20-%20Arquitetura%20Prisional.pdf.

¹¹⁴Compreende-se a diferença existente entre os/as criminosos/as e as pessoas que cometeram crimes. Tal consideração faz-se presente no próprio Código Penal quando considera os reincidentes criminosos e os réus primários aqueles que cometeram um crime. Mas também faz parte do ideário construído pelos presos e presas do sistema prisional que concebem tal diferença no cotidiano de reconhecimento dos/das apenados/das quando ingressam no sistema prisional.

É o reforço da prisão com base nesse discurso que se efetiva internamente e se solidifica além de seus muros.

Desta feita, todo o discurso da prisão como sendo a possibilidade racional de responsabilização dos sujeitos que quebraram o contrato social e as regras de convivência em sociedade, se dá a partir da ideia de que a submissão de alguém à privação de liberdade e as repercussões desse processo promoverão a retribuição da sociedade à ofensa sofrida – no intuito de evitar novos eventos - e, ainda, possibilitarão, ao condenado refletir sobre o ocorrido e readaptar-se à sociedade, tendo a oportunidade de reintegrar-se. Esse discurso, portanto, atravessa a figura do condenado, a instituição-prisão, as formas de organização dos espaços prisionais e as condutas dos sujeitos envolvidos no encarceramento, seja internamente, como os agentes prisionais e gestão prisional, que propiciam as condições de sustentação da prisão – a partir da segurança e da manutenção da contenção das pessoas que foram conduzidas para este espaço – se espraiando pelos profissionais técnicos que ali atuam, tais como médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos; até externamente, quando consideramos o processo penal, os rituais da Justiça criminal, os procedimentos jurídicos executados pelo Juiz e pela Vara Criminal, bem como seus rebatimentos sociais.

As formas de concepção do objetivo da prisão, que se transformam em discursos utilizados dentro do espaço prisional e fora dele, são disseminados para o conhecimento de toda a sociedade, que o assimila e o aceita. A sociedade legitima o discurso que se faz prática dentro da prisão e que é incorporado pelas instituições. Contudo, esse discurso encontra-se impregnado de disciplinas, saberes e visões de mundo que se associam a formas milenares de se ver a figura do criminoso, ou daquele que cometeu um crime. Esse discurso reflete as formas mais superficiais de se conceber o ato criminoso, de maneira a torná-lo responsabilidade exclusiva do sujeito que o cometeu, atribuindo ao Estado o “simples” ato de puní-lo. Ao criminoso também se atribui o ato de se reintegrar à sociedade, a partir do discurso de que a pena contempla o castigo, mas também a redenção do sujeito que comete o delito, dando-lhe a oportunidade de se redimir com a sociedade.

No interior da prisão, o condenado é alvo de certa relação de autoridade que se articulará em decisões, ordens, disciplinas etc. Essa relação de autoridade baseia-se em certo poder, que é político com sua trama profunda, mas se justifica também e se articula a partir de algumas condições ditas ele racionalidade, e essa

relação que se exerce permanentemente sobre o condenado dentro da prisão, é, pela própria maneira como o discurso e o personagem do juiz funcionam na comunidade científica e na sociedade, reconvertida em elementos de informação racional que serão reintroduzidos nas relações de poder características da sociedade. Aquilo que é vigilância, em termos de relações de poder no interior da prisão, se tornará observação científica no discurso do juiz, pelo próprio fato de que o juiz, por um lado, ocupa uma posição de poder dentro da prisão e, por outro, funciona como alguém que profere e tem o direito de proferir um discurso científico fora da prisão. Aquilo que era classificação, instrução, nos termos da relação de autoridade no interior da prisão, será reconvertido em diagnóstico ou prognóstico, em classificação de periculosidade, na linguagem jurídica, que quando está fora da prisão, funcionará como sujeito de um discurso científico.

CAPÍTULO IV.

ORGANIZAÇÃO DO DISCURSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL: A reintegração social contemporânea

A prisão é usada como solução há mais de 200 anos para os problemas que ela mesmo cria.

FOUCAULT

Conforme discorreremos no decorrer deste estudo, o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade se fundamenta na prisão e na pena privativa de liberdade e se sustenta a partir do arcabouço histórico, social, político e cultural que interpela a formação social do Brasil e faz deste país um ícone na reprodução e naturalização das desigualdades social e racial.

Contudo, para que este discurso se reverbere em práticas discursivas cotidianas e producentes, ele precisa ter métodos de disseminação e legitimidade. Tais mecanismos concretizam a organização do discurso de reintegração social de

peças privadas de liberdade, que em nossa concepção, se promove por meio das legislações e normativas jurídico-políticas que o definem atrelado às instituições.

A prisão ordena, na sociedade capitalista atual, a dinâmica de organização formal, legal, política, social e institucional da segregação dos indesejáveis. É a instituição que permite não só a segregação institucionalizada, como também o distanciamento de tal prática dos “olhares” atentos da sociedade. Para além disso, além de promover a segregação “não vista”¹¹⁵ - apesar de extremamente presente como mediadora dos conflitos sociais - a prisão ainda promove a “adequação” dos sujeitos que, de uma forma ou de outra, se recusaram a seguir o *status quo* e se adaptarem às leis e regulamentações impostas. Desta feita, a prisão tem como uma das funções, a correção, a partir dos pressupostos sociais e políticos instituídos nas relações sociais. O sujeito, para ser reconhecido socialmente na sociedade atual, que vive do trabalho deve, trabalhar. E na sociedade do consumo? Consumir. E na sociedade da imagem? Fazer uso da imagem, se construir enquanto imagem. Nossa sociedade agrega todos estes elementos: trabalho, consumo, imagem, dentre outros. Desta feita, as regulamentações do que deve ser corrigido no *sujeito criminoso* estão ditadas na realidade vivenciada por todos nós, nos aspectos da vida cotidiana que são valorizados, nas condutas ovacionadas e nas formas de proceder reconhecidas socialmente como aceitáveis (mesmo que contraditórias). No que ponderamos como modo certo de viver e modo errado. O que somos e como devemos ser, essa é a questão que rege as ações de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, tal como se reintegrar socialmente se desse a partir da elaboração e seguimento de protocolos e procedimentos padrões com possibilidade de aferição da efetivação desse propósito, a partir dos índices de adesão dos sujeitos envolvidos, a partir do número de egressos do sistema prisional que conseguiram um trabalho ou que estão estudando e, sobretudo àqueles que não viram mais na conduta criminosa a forma de sobrevivência e pertencimento, após saírem da prisão. .

Assim, todos os projetos, programas e ações, no âmbito dos Estados, que visam promover a reintegração social de pessoas privadas de liberdade partem da ideia de ações e que estas devem constituir não só a reintegração social, mas também

¹¹⁵ Compreendemos, motivadas pelos argumentos tecidos por Godoi (2015, p.25) que apesar de “não vista”, a prisão deve ser interpretada e pensada a partir das conexões que esta promove com o território “(...) como um circuito que compõe e reconfigura a paisagem urbana”.

preconizar o sistema prisional, ou o que este espera do sujeito apenado após sua saída da condição de encarceramento.

Dentro do sistema prisional se espera a disciplina, o reconhecimento das regras e a aceitação de sua condição de condenado, sujeito a uma série de intervenções por parte do Estado. Assim, a punição promovida por meio da prisão é o fio condutor que atribuí a este mesmo espaço a condição - quase irreal - de reintegrar socialmente àqueles que foram segregados de forma profunda e violenta.

Desta feita, a reintegração social é propósito constitutivo e constituinte da prisão, bem como responsável pela sua retroalimentação, uma vez que, por vezes, é o argumento utilizado para se proferir uma sentença que enseje o retorno de uma pessoa ao espaço prisional¹¹⁶. Não é em vão que a prisão foi localizada, neste estudo, como fundamentação crucial para a reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Assim,

O retreinamento os indivíduos para o novo sistema produtivo, político e social; a tecnificação do castigo; a nova disposição dos corpos, se traduz na montagem do sistema prisional como nunca antes havia sido concebido, construído agora para reconduzir mais pela violência simbólica do que pela violência real, os comportamentos resistentes ao sistema para o universo da ordem e da harmonia (FOUCAULT, 2020, p.96).

Desta feita, quando falamos da tecnificação do castigo, atribuímos aos procedimentos, técnicas e protocolos estabelecidos dentro do sistema prisional e para o funcionamento do mesmo, a elaboração das formas de se promover o castigo no mesmo espaço em que se diz fomentar a transformação das pessoas apenadas. Da mesma forma com as quais tais técnicas se concretizam na vida dos sujeitos pré-egressos¹¹⁷ e egressos do sistema prisional, para os quais a reintegração social é sempre direcionada. Cabe destacar, dessa forma, que reiteramos a relação intrínseca entre a reintegração social de pessoas privadas de liberdade e a prisão, haja vista que

¹¹⁶ Para mais informações sobre as formas pelas quais o Poder Judiciário faz uso da ressocialização a fim de punir, ainda mais, as pessoas privadas de liberdade, ver a obra do prof. Luis Carlos Valois, *Ressocialização e o princípio da ilegalidade penal*.

¹¹⁷ Pré-egresso do sistema prisional: corresponde a pessoa privada de liberdade que esta no processo de retorno ao convívio social, visto que a pena está em vias de finalizar ou a sua progressão, para outro regime mais brando (aberto) está prestes a ser determinada pelo Juiz da Vara de Execução Penal. Estima-se que estes sujeitos terão um prazo de ao menos mais seis meses vinculados ao sistema prisional, seja no regime fechado ou semi-aberto para, posteriormente, gozarem de algum benefício ou até mesmo do Alvará de Soltura definitivo, considerando a extinção da pena.

a concepção e a operacionalização de ações institucionais que sustentam a reintegração social se dá desde o início do cumprimento da pena, visto que estas, conforme previsão legal, devem ser iniciadas a partir da sentença. Considerando tal fato, a reintegração social enquanto prática e discurso se associa à todas as pessoas que já tiveram uma experiência no cárcere, sendo esta em caráter provisório - como preso/a provisório/a - ou na condição de sentenciado, tamanha as consequências propiciadas pela prisão à todo e qualquer sujeito que seja submetido a ela.

Nesse sentido, à punição se atrelam mecanismos de correção dos sujeitos submetidos à privação de liberdade, tal como se o espaço prisional promovesse tais meios de reintegração social destes sujeitos à convivência familiar e comunitária, ainda enquanto pertencentes ao espaço prisional, durante o cumprimento da pena.

O sistema penitenciário assenta-se sobre a punição como forma real e simbólica de solução do problema, propondo, em tese, a ressocialização dos detentos, supondo que o “desrespeito” às normas esteja relacionado a uma falta de disciplina moral para o convívio em sociedade. Neste sentido, a pena é percebida não apenas enquanto punição, mas como fator de reeducação do transgressor (JULIÃO, 2009, p.16).

Contudo, como pontuado em outros momentos, existe um tensionamento estrutural nessa forma de pensar a prisão como lócus da punição que corrige. É o fato do sistema prisional não possuir mecanismos de promoção da reintegração social dos sujeitos que segrega, considerando que as premissas que regem este sistema são contraditórias às condições que ensejam a reintegração social. Associado a tal fato, as mesmas premissas que sustentam o sistema prisional brasileiro, tal como abordado no capítulo anterior, oriundos da constituição da sociedade brasileira, de suas relações sociais e determinações que as atravessam, são contrárias à reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Tal fato corrobora com a premissa de que estamos falando da segregação dos historicamente indesejáveis, criminalizados e alvo do Sistema de Justiça brasileiro, que de forma seletiva, e quase cirúrgica, contribui para que determinados grupos sejam sempre marginalizados. Dessa forma, partindo do que se propõe a lei enquanto premissa, a reintegração social diz mais sobre a relação do Estado com a pena privativa de liberdade ou com o sujeito da reintegração social? A reintegração social como discurso quer atingir, por meio de sua prática, o sujeito apenado ou a sociedade? Nos parece que as diretivas que compõem

as legislações identificadas como regulamentadoras das ações de reintegração social de pessoas privadas de liberdade nos estados analisados possuem como premissa atender as diretivas federais e evocar procedimentos que possam responder ao calor e insatisfação social.

Assim, a ideia de “sistemas” que atravessa o prisional já elucida a ausência de consonância com a realidade concreta que o termo possui. Isso porque o sistema prisional se presume sistema, quando na verdade reúne ações sistematizadas em prol de um objetivo único: manter pessoas presas, cujo objetivo central é, de fato, proteger a sociedade¹¹⁸. Ações sistematizadas, por si só, não constituem um sistema, que para sê-lo precisa ter ações coordenadas ao mesmo tempo que sistematizadas, bem como promover incidências coordenadas e compartilhadas institucionalmente que tenham consonância com os dispositivos legais que preconizam a atuação humanizada e efetiva para fazer do sistema prisional, de fato, um sistema, cuja ação precípua se coloca como, segundo a LEP (1984), o de fazer as decisões judiciais se concretizarem, garantindo o resguardo da vida das pessoas que respondem à Justiça, para que efetivamente se encontrem à disposição do Sistema de Justiça e, ainda, proporcionar condições para a reintegração social dos sujeitos apenados.

O que observamos, com o auxílio das reflexões de Rafael Godói (2015) é muito mais a existência de fluxos prisionais que organizam a prisão enquanto espaço de fomento da segurança pública, ao apartar os sujeitos indesejados de qualquer jeito e a qualquer custo, mas também, e ao mesmo tempo, como espaço de (re)existência do crime organizado, das famílias dos presos - que de certa forma se encontram presas juntamente com seus entes queridos - das ações estatais em interação com o mercado que visam promover a dinâmica, mesmo que precária, de manutenção das vidas ali segregadas e até mesmo de extermínio destas, aliado ainda a todos os fluxos da prisão em interação com os espaços da cidade que são possíveis, desde o deslocamento dos/das profissionais, recursos e meios que corroboram com a sobrevivência das pessoas na prisão até os reflexos desta instituição na vida das pessoas que habitam a cidade. O que se observa, a partir da perspectiva do autor

¹¹⁸ Seguindo um movimento real de criminalização dos pobres, embora, pelo menos no âmbito teórico ou discursivo, o poder público proclama a instituição e/ou valorização de uma política de execução penal pautada sob a égide dos Direitos Humanos, em que se prima pelo direito à condição humana sobre todas as coisas (Criminologia crítica). Por outro lado, segundo a visão do poder, a política penitenciária implementada pelo Poder Executivo tem como objetivo central proteger a sociedade (GARLAND, 1995)

supramencionado é a necessidade de compreendermos a prisão não apenas como um depósito de gente, um mundo à parte da dinâmica e da realidade atual, mas fruto desta realidade e parte fundamental dos fluxos da cidade, por vezes influenciando a organização das pessoas, famílias, comunidades, instituições, comércios, serviços e políticas públicas.

As tentativas realizadas pelas políticas públicas brasileiras, nesse sentido, foram de agregar discussões conceituais às práticas observadas no sistema prisional que se mostram muito distantes dos ditames dos Direitos Humanos para os quais devem obediência. Foram e são tentativas de instituir protocolos, fórmulas e métodos de se garantir a ação do Estado em prol da reintegração social das pessoas privadas de liberdade, a partir do que se presumem os arcabouços penais relacionados. Dentre estas iniciativas podemos lançar luzes à atuação de Assistentes sociais nos estabelecimentos penais como técnicos/as responsabilizados/as por ações de assistência social, por vezes, associadas à reintegração social das pessoas privadas de liberdade, atuando em conjunto com outros profissionais, tais como psicólogos, professores e profissionais da saúde.

Estas iniciativas colocaram em evidências as demandas das pessoas egressas do sistema prisional, mas também fomentaram a discussão da sociedade em torno da compreensão das marcas que são deixadas pelo sistema prisional na vida dos que foram submetidos ao encarceramento. Tal reflexão é de suma relevância para pensarmos o que significa o sistema prisional na atualidade, a sua funcionalidade enquanto política pública e, sobretudo, os seus problemas que se entrelaçam ativamente aos aspectos que configuram a sociedade brasileira contemporânea.

Desta feita, no presente item desejamos evidenciar as análises em torno dos programas, projetos e ações definidas e desenvolvidas nos Estados do Amazonas, Ceará, Minas Gerais e Santa Catarina, bem como no Distrito Federal¹¹⁹, que abordam a reintegração social de pessoas privadas de liberdade como principal objeto, na tentativa de reconhecer o formato, a natureza e o conteúdo do discurso que organiza as práticas elencadas, a partir do arcabouço normativo, conceitual e procedimental que ditam as práticas realizadas em cada localidade.

¹¹⁹ Os dados que subsidiaram a construção desse item encontram-se disponíveis no Anexo D, E e F deste estudo.

Por organização desse discurso, reconhecemos a planificação e descrição, jurídico-normativa e conceitual, das ações, programas e projetos desenvolvidos, de forma planejada, a partir do que dispõem regulamentações legais, relatórios, planos, projetos e manuais institucionais, devidamente publicizados para a sociedade. Estes norteiam a política destinada aos egressos do sistema prisional, considerando as possibilidades traçadas pelo poder público de promoção de acesso a estes, e suas famílias, às diversas políticas setoriais. Essa é a base de atuação da política destinada aos egressos do sistema prisional: promover condições de acesso às políticas setoriais existentes, o que significa dizer, fazer com que aconteça o que, supostamente, já deveria acontecer a todo e qualquer cidadão brasileiro. E porque ressaltamos tal fato: porque o que está posto, mesmo que nas entrelinhas da política pública é o princípio do *less eligibility*¹²⁰, isto é, não se pode promover melhores condições de vida às pessoas privadas de liberdade do que aos trabalhadores “livres”. Isto porque a dignidade promovida às pessoas privadas de liberdade poderia desmobilizar os trabalhadores para o trabalho. Tal premissa é de Rusche e Kirchheimer (1999) quando ao pensar a prisão associada aos contextos sociais e econômicos das sociedades definem a prisão como uma forma especificamente burguesa de punição. A partir do exposto, entendemos que os contextos supramencionados são de imensa relevância para pensarmos os sistemas de punição criados. Até mesmo por este motivo, indicamos o sistema social e de produção como o sustentáculo do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Contudo, consideramos ainda, que tais contextos só se manifestam por meio dos instrumentos da linguagem e do discurso a que farão referência. Assim,

Leis penais e instituições são sempre propostas, discutidas, legisladas e operadas por meio de códigos culturais definidos. Elas são estruturadas em linguagens, discursos e num sistema de signos que corporificam significados culturais específicos, distinções e sentimentos que devem ser interpretados e entendidos quando se quer tornar inteligível o sentido social e aquilo que motiva a punição. Dessa forma, mesmo que alguém queira discutir que interesses econômicos e políticos formam a base determinante das políticas penais, esses "interesses" devem, necessariamente, operar por meio das leis, linguagens institucionais e categorias penais que estruturam e organizam as ações penais (GARLAND, 1995, p.198).

¹²⁰ Ver NR57.

Haja vista o exposto, compreendemos, portanto, que o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade se expressa por intermédio dos códigos culturais instituídos e formalizados, tais como os que analisamos por intermédio das políticas públicas instituídas nos estados e os mecanismo para sua formalização, enquanto programa, projeto ou ação que tenha como objetivo promover a reintegração social de pessoas privadas de liberdade.

Desta feita, quando falamos da Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do sistema prisional, mencionada anteriormente como a política que aponta as diretrizes para a implementação de ações em prol da proteção social de egressos do sistema prisional, estamos nos referindo ao que seria uma rede de iniciativas do poder público que visa tornar possível e exequível o acesso às políticas sociais ao egresso do sistema prisional e seus familiares, mesmo que consideremos que isso, em si, já representa uma contradição. Isso porque, consideramos que um dos objetivos da punição é o afastamento do sujeito dos seus fatores, por vezes, de proteção, tais como sua rede sociofamiliar, comunitária e as políticas públicas setoriais.

Desta feita, existem contradições que, por si só dizem do que se pretende, de fato, com a punição - se apenas observarmos como de fato ela se efetiva na prática e no cotidiano dos Estados brasileiros e em âmbito mundial - mas o que o discurso quer que entendamos como sendo o seu objetivo, tal como a previsão legal estabeleceu, encontra-se planejado nas políticas que tem como objetivo a reintegração social de pessoas privadas de liberdade nas mais diversas realidades brasileiras.

No tocante a institucionalidade da Política que na atualidade fomenta a reintegração social de pessoas privadas de liberdade nos estados brasileiros, cabe destacar que desde muito antes da publicação da Política Nacional de Atenção à pessoa egressa do sistema prisional, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) já buscava fomentar ações que potencializasse o acesso aos egressos do sistema prisional às políticas públicas, a fim de garantir o que preconiza a Lei de Execução Penal (LEP).

Todavia, desde aquele momento sabia-se que as iniciativas voltadas à atenção às pessoas egressas do sistema prisional eram, em sua grande maioria, difusas, fragmentadas e com sustentabilidade limitada, sendo desenvolvidas em maior ou menor grau pelas Unidades da Federação, sem,

contudo, haver diretrizes, metodologias, indicadores e fluxos definidos que permitissem caracterizá-las como uma política pública (BRASIL, 2020, p. 15).

Uma das características que se observa, portanto, ao se analisar as ações governamentais que anseiam a reintegração social de pessoas privadas de liberdade é, justamente, a ausência ou fragilidade da institucionalidade. Regulamentos, normativas, ações de padronização que atestem o que de fato tais ações deveriam fazer, o objetivo para o qual deveriam se nortear e os órgãos responsáveis pela sua operacionalização, são de fato algo muito recente. Associado a tal fato, precisamos compreender que uma das questões que também é constante ao pensarmos a política prisional no Brasil é o fato dos órgãos não absorverem a pauta como sendo de sua responsabilidade de forma pró-ativa e entusiasmada, mas sim por determinações, sobretudo, legais e formais que assim instituem. Sendo assim, a política prisional, que não se caracteriza por uma unanimidade nos discursos que a estruturam, também não se apresenta como sendo uma pauta popular e eleitoreira.

A política Nacional de Atenção à pessoa egressa do sistema prisional, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio de consultoria técnica específica, onde os atores - que compõem secretarias municipais, estaduais, o próprio sistema de justiça - que promovem ações de reintegração social de pessoas egressas do sistema prisional no Brasil foram mobilizados, no período de 2017 e 2018, a fim de se observar as ações na prática e cotidiano dos estados e municípios, pode ser considerada uma feitura *sui generis* das políticas públicas do contexto brasileiro. Esta, diferentemente da maioria das políticas desenhadas no Brasil, foi fomentada a partir de iniciativas em curso que já preconizavam premissas fundamentais para o entendimento de como uma política pública para os egressos do sistema prisional deveria e deverá ser constituída, considerando-se, ainda, a dinâmica peculiar do contexto brasileiro e suas variadas regiões.

Cabe destacar que antes mesmo da discussão e instituição formal da Política de Atenção à Pessoas Egressas do Sistema Prisional, no âmbito do Poder Judiciário, conforme propõe a Resolução 307 de 17 de dezembro de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já promovia ações no intuito de reagir ao contexto caótico apresentado pelo sistema prisional brasileiro, constatado por meio dos mutirões

carcerários¹²¹. Em 2009, a partir da Resolução 96, de 27 de outubro de 2009, o CNJ dispõe sobre o Projeto Começar de Novo e institui o Portal de Oportunidades voltado para “promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas” (CNJ, 2009). Em detrimento de tal Resolução, e da indicação de que o monitoramento das ações em prol da reinserção social de egressos do sistema prisional seria de responsabilidade de grupos de monitoramento e fiscalização a serem criados no âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais (TJ's), é promulgada a Lei 12.106 de 2 de dezembro de 2009, que cria o locus institucional em que se assentarão as ações de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas: o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo capilarizado nos Tribunais de Justiça estaduais por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo (GMF's). Ressaltamos esse espaço institucional criado no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais porque será, preponderantemente, por meio dos Relatórios produzidos pelos GMF's que teremos condições de conhecer como a Política de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional está se organizando, no que diz respeito às ações efetivamente realizadas, mas, sobretudo, para fins da análise aqui requerida, conceitualmente, por intermédio dos enunciados que vem apresentando para formatar os discursos que corroboram para a compreensão da reintegração social de pessoas privadas de liberdade.

¹²¹ “Os mutirões carcerários começaram a ser realizados pelo CNJ em agosto de 2008 como resposta ao número expressivo de reclamações e denúncias recebidas pelo Conselho envolvendo a violação de garantias constitucionais e de direitos humanos, atrasos na análise dos processos e o excesso de prazo nas prisões provisórias. Com o modelo difundido até 2014, juízes e juízas deslocavam-se a diferentes unidades da federação para analisar a situação processual das pessoas que se encontravam privadas de liberdade, além de inspecionar unidades carcerárias, com o objetivo de sanar irregularidades e garantir o cumprimento da Lei de Execuções Penais (...) Em 2019, um projeto piloto de atualização no modelo de mutirão foi promovido pelo CNJ, por meio do então Programa Justiça Presente, hoje Programa Fazendo Justiça, uma parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Nesse novo modelo, o mutirão foi realizado em uma unidade federativa de modo totalmente eletrônico, a partir do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ferramenta desenvolvida pelo CNJ que centraliza e unifica a execução penal em todo o país (...). No ano de 2023, avançando em relação às metodologias anteriores, foi inaugurado o mutirão processual penal, instituído pela Portaria da Presidência CNJ n. 170/2023, e que teve como diferencial sua execução simultânea em todo o país por meio de estratégia coordenada pelo CNJ e protagonizada pelo Poder Judiciário local. O mutirão processual penal teve como pressuposto o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras e consistiu na revisão formal de processos a partir de teses pré-definidas para garantir o cumprimento de precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (...)”. (CNJ, 2025).

Assim, a partir do primeiro momento, de imersão para construção, a Política de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional, no âmbito do Poder Judiciário, foi publicizada e disseminada em 2019, correspondendo ao modelo nacional de gestão prisional na contemporaneidade, que segue em implementação, tendo como instituição responsável o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir dos Tribunais de Justiça estaduais, em parceria com o Programa Fazendo Justiça¹²². Nesse momento a política apresenta procedimentos, diretrizes, modelo institucional e metodologia de trabalho para sua implementação no âmbito dos estados brasileiros e está sendo disseminada por intermédio do Plano Pena Justa¹²³

Sabe-se, ainda, da implementação da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa (PNAPE) do Poder Executivo, regulamentada no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sob a égide da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) desde 2023¹²⁴, com ações mais incisivas entre os anos de 2024 e 2025, sobretudo a partir da implantação do Projeto Alvorada¹²⁵, que visa atuar em parceria com os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFECT's) no processo de qualificação profissional dos egressos do sistema prisional.

Entende-se que tais políticas deveriam atuar em articulação, haja vista estarem em instâncias complementares de poder norteadas pelo mesmo objetivo. Contudo, o que se observa são ações realizadas apenas internamente, em cada instância de Poder, a fim de alcançar o mesmo objetivo: a reintegração social de pessoas egressas do sistema prisional, a partir do que compreendemos como ações

¹²² O Programa Fazendo Justiça atua, desde 2019, para superar o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Também atua para qualificar o sistema socioeducativo. É coordenado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF/CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP).

¹²³ Pena Justa é o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Foi elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a União com o apoio de diversos parceiros institucionais e a sociedade civil, no intuito de enfrentar a situação de calamidade nas prisões brasileiras, a partir de

¹²⁴ O Decreto 11.843 de 21 de dezembro de 2023 foi responsável por regulamentar a assistência à pessoa egressa contida na Lei de Execução Penal (Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984), especialmente nos arts. 10, 11, 25, 26 e no art. 27, bem como instituir a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional.

¹²⁵ O Projeto Alvorada tem por objetivo, promover a inclusão social produtiva de pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias a partir da celebração de parcerias por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED) com instituições que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, tais como Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia (IFs), Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Colégios Técnicos de Universidades Federais (BRASIL, SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/projeto-alvorada>).

complementares, embora não institucionalmente e formalmente articuladas entre os poderes.

Sabe-se que todas estas ações institucionais, das políticas públicas atuais tiveram o mesmo marco jurídico-político, que já fora mencionado nesse estudo: a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que se assenta na premissa crucial de que há um estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional brasileiro, que é responsável pela massiva violação de direitos fundamentais dos presos. Diante de tal fato, preconiza-se a ação cooperativa das diversas instâncias, autoridades, instituições e comunidades para a construção de uma solução satisfatória (BRASIL, 2025).

Assim, as Políticas nacionais existentes, tanto no âmbito do Poder Executivo como do Poder Judiciário, direcionam, uma série de ações, programas e projetos que são implementados no campo dos municípios e estados brasileiros a partir das peculiaridades que possuem, tanto no tocante ao arranjo político institucional das políticas públicas ofertadas, a partir das diretrizes nacionais, mas também considerando como a temática prisional evoca práticas e interpretações por parte do Sistema de Justiça, das políticas públicas setoriais e, por sua vez, de toda a sociedade.

Destacamos, a fim de pensar as ações do Estado brasileiro, em prol de políticas de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, o fato de tais políticas terem emergindo, enquanto prática mais incisiva¹²⁶, sobretudo, no período em que se evidencia o enfraquecimento do Estado de Bem-estar social no mundo, a partir da crise dos anos 1970, e, por conseguinte, a ampliação das políticas prisionais mundiais. “O Estado sob a globalização¹²⁷ é chamado a abandonar o seu perfil de

¹²⁶ As políticas prisionais que tinham em suas diretrizes ações voltadas para a ressocialização, reeducação e reintegração social de pessoas privadas de liberdade nascem, enquanto concepção, atreladas à prisão, como demonstrado no cap. 1 desse estudo. Contudo, tais políticas se ampliam a partir do crescimento do encarceramento nos países, tendo tal questão relação intrínseca com as modificações sociais e econômicas ocorridas a partir da reprodução capitalista e as crises inerentes a este sistema de produção.

¹²⁷ A globalização radicalizou a dissolução de “tudo o que é sólido” e não se tem mais necessidade de uma sociedade fundada na ética do trabalho. Daí não ser mais necessário que os criminosos se regenerem, trabalhem nas prisões, tornem-se virtuosos, mas apenas que sejam contidos e, acima de tudo, imobilizados em poucos metros quadrados em instituições que antes eram o marco disciplinar da sociedade, o aparelho disciplinador por excelência, e que agora não passam de fortalezas que paralisam os miseráveis indóceis (SALLA et al, 2006, n.p).

welfare state para assumir uma função meramente policial, *gendarme* do capital, garantidor das atividades de acumulação de capital” (SALLA et al, 2006, n.p).

Ao mesmo tempo que no Brasil presenciávamos na década de 1970 e 1980 os esforços, por parte da população, de organização e mobilização social para obtenção e garantia de direitos fundamentais, tem-se a imposição do período ditatorial imputado pelo Estado brasileiro, por intermédio dos militares. No contexto brasileiro supramencionado evidenciamos que as políticas prisionais também sofrem um inchaço, haja vista o encarceramento dos presos políticos no Brasil durante o período ditatorial, bem como o cenário de acirramento das ofensivas neoliberais no país, que comprometem sobremaneira as relações de trabalho, gerando consequências nas relações sociais.

Tais contextos motivam, a partir da década de 1970, de forma diferenciada em cada localidade, a ampliação do saber, das técnicas e discursos científicos em prol da prática de punir associada à prática de controle, vigilância e reeducação dos corpos segregados no espaço da prisão. O momento em que a esta se atrela o saber e o poder científico que corroboram para a sua sustentação, por intermédio de formas de punir em que o homem se constitui como objeto do saber para a implementação de um discurso científico nas práticas de intervenção e tutela no espaço prisional.

No Brasil, as ações estatais de caráter assistencial implementadas na prisão tinham como premissa, assim como as ações em outros espaços, a filantropia, sobretudo de instituições religiosas, cujas ações se baseavam no assistencialismo e na benemerência, estando relacionadas, por vezes, a ações altruístas de chefes do executivo estadual ou municipal - tal como ainda ocorre no contexto brasileiro, sobretudo das pequenas cidades.

Posteriormente se constituem enquanto política pública, sobretudo, motivadas pelas normativas e regulamentações potencializadas pela Constituição Federal de 1988, mas, em consideração ao contexto brasileiro, do início dos anos 1990, que anuncia um aumento exponencial nos índices de criminalidade e violência no Brasil, associado a episódios históricos de violações de direitos humanos contra pessoas privadas de liberdade¹²⁸. “O grande encarceramento no Brasil, a partir dos

¹²⁸ Exemplifica o contexto mencionado o episódio marcante do massacre do Carandiru, ocorrido em 02 de outubro de 1992, sendo considerado o maior da história do sistema prisional brasileiro, em que, em menos de 20 minutos, 111 presos foram mortos e 35 ficaram feridos após 340 homens da Polícia Militar do Estado de São Paulo entrarem na Casa de Detenção para conter uma rebelião. Após o massacre, a Casa de Detenção de São Paulo - Carandiru - foi desativada, no ano de

anos 1990, veio acompanhado da relegitimação da tortura e das execuções policiais” (BATISTA, 2023, p. 353).

A partir desse período, instalou-se, na América Latina o estado de direito democrático, um indicativo de que no campo jurídico-político, ocorrera a predominância das democracias formais latino americanas. Contudo, corroboramos com a ideia de Vieira (2004) que considera que tais democracias formais estão instaladas em sociedade muito pouco democráticas. Assim,

Atualmente, essas sociedades pouco democráticas ou até mesmo pouco mobilizadas em prol de questões democráticas, possuem estados de direito democrático. Edificam-se estados de direito democrático em sociedades limitadas em suas manifestações e interesses, com forte presença autoritária, na prática política e na própria cultura (VIEIRA, 2004, p.104).

Considerando o contexto de plena contradição formal e prática, no tocante à democracia brasileira, sucintamente abordado, foram sendo forjadas e implementadas as políticas públicas direcionadas aos pobres e, por conseguinte, às pessoas privadas de liberdade no Brasil. Assim, no período da década de 1990 e anos 2000 aparecem vários programas e diretrizes relacionados com a política social no Brasil, que neste contexto era “(...) direcionada a cuidar momentaneamente de indigentes, de maneira focalizada, dispersa e seletiva” (VIEIRA, 2004, p.104).

Tais programas e diretrizes em si revelam somente pretensões de uma política social. Quase sempre não se concretizam, apenas se transformam em programas e diretrizes para serem exibidos à sociedade, sem intervenção nela, porque não tem função de intervir (VIEIRA, 2004, p.104).

Desta feita, podemos considerar que, somente após os anos de 2010 começaram, de fato, a serem debatidas enquanto políticas específicas, devidamente legisladas e normatizadas por meio de Decretos estaduais e federais, as políticas de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, haja vista a franca discussão provocada pelos principais órgãos de debate da temática, tais como DEPEN e CNJ, e a partir de jurisprudências que deixavam, cada vez mais notória o real despautério que significava o Sistema de justiça criminal e o sistema prisional brasileiros.

2000 e transformou-se no Parque da Juventude. Mas a unidade prisional, localizada na zona norte de São Paulo, foi considerada o maior e mais violento complexo prisional da América Latina.

4.1 Breve contextualização e caracterização da privação de liberdade nas localidades estudadas

Nesse item pretendemos apresentar as condições conjunturais e o desenvolvimento das políticas e ações governamentais contemporâneas que se dizem responsáveis pela reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil, haja vista todo o contexto outrora narrado sobre a atuação estatal em prol de tal questão. Consideraremos, para tanto, as particularidades de cada localidade, já que estas se colocam como fatores que podem potencializar ou enfraquecer a lógica direcionada às políticas de reintegração social elaboradas e implementadas nos estados.

A partir do exposto, sinalizamos, desde já, que todas as ações de reintegração social, reinserção social, ressocialização, tratamento penal abordadas nos documentos institucionais e nos relatórios dos GMF's, nos estados analisados, apontam o “estado de coisas inconstitucionais” como responsável pela elaboração das propostas que tem o objetivo de enfrentar a realidade do sistema prisional brasileiro. Dentre as questões que assolam o sistema prisional brasileiro, segundo os dados apresentados pelo CNJ e DEPEN, é tratada a fragilidade e/ou incipiência das ações em prol da reintegração social de pessoas privadas de liberdade, bem como a real proteção social ao sujeitos apenados e egressos do sistema prisional. Contudo, precisamos afirmar que o estado de coisas inconstitucionais vivenciado no sistema prisional há décadas no Brasil não se trata de um “estado”, mas sim de um projeto, sendo este de uma gestão que vem sendo norteadas por ditames ultraliberais que constroem no espaço estatal a institucionalidade que promove e agudiza as desigualdades sociais e raciais já historicamente postuladas. Para tanto, as instituições brasileiras se articulam diretamente com os ditames do sistema econômico vigente e a construção e fortalecimento de relações sociais apropriadas ao momento histórico em questão, sustentando tais premissas por meio do discurso aceito e disseminado.

Reconhecemos, contudo, o que aponta o Plano Pena Justa do CNJ (2025),

ao considerar que “(...) o atual sistema prisional não é capaz de oferecer uma efetiva reintegração social, concentrando-se, em vez disso, na contenção e no controle das pessoas privadas de liberdade” (CNJ, 2025).

Considerando o que se percebe, de forma mais geral, apresentaremos, a seguir, os estados que utilizamos como “cenário” para demonstrar como se dá a organização do discurso de reintegração social na prática da política prisional brasileira, no tocante às legislações e normativas utilizadas, relatórios e planos elaborados e concepções que fundamentam a política implementada e sua dinâmica no cenário contemporâneo dos estados.

4.1.1 Amazonas

O Amazonas é um estado localizado na região norte do Brasil, que, segundo dados do IBGE (2014), “em extensão, é o maior estado dentre as 27 (vinte e sete) unidades federativas do Brasil, com uma área de 1.559.148,89 Km², o que corresponde a 18,30% do território brasileiro” (AMAZONAS, 2016, p.14).

De acordo com o último censo demográfico, realizado pelo IBGE em 2022, a população de todo o estado totaliza 3.941.613 habitantes, distribuídos de forma desigual nos 62 municípios que compõem o estado do Amazonas. Cabe destacar que a densidade demográfica desse Estado é de 2,53% e que a sua capital, Manaus, abriga mais de 50% da população.

O Estado do Amazonas possui 17 unidades prisionais¹²⁹ distribuídas entre a capital, Manaus, e as cidades do interior - Coari, Humaitá, Parintins, Itacoatiara, Maués, Tabatinga e Tefé, que são administradas, atualmente, pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

O último Relatório (RELIPEN, 2025), referente ao levantamento de dados sobre as pessoas privadas de liberdade, no período de julho a dezembro de 2024, indicou o quantitativo de 5.111 pessoas em privação de liberdade no estado do Amazonas, sendo o estado localizado como o 24º no ranking dos estados brasileiros por quantidade de presos/presas¹³⁰. Este quantitativo representa 0,13% da população residente no estado do Amazonas. Contudo, assim como em todos os estados que

¹²⁹ Entre as Unidades prisionais existentes no Estado, constam uma Casa do Albergado, uma Enfermaria Psiquiátrica e dois Centros de Detenção Femininos.

¹³⁰ Para informações detalhadas, ver Anexo C - População prisional no Brasil (2024). .

analisamos nesse estudo, o Amazonas possui um déficit de aproximadamente mil vagas no sistema prisional.

O RELIPEN (2025) apontou ainda que o maior número de pessoas presas em “outras prisões”¹³¹, correspondendo ao quantitativo de 1.036 pessoas em modalidades de encarceramento que não são os presídios convencionais existentes no Estado.

Todas as pessoas em privação de liberdade, atualmente, no Estado do Amazonas, estão em cumprimento de penas de mais de 2 anos, sendo a maioria, em cumprimento de pena de 8 a 15 anos¹³², correspondendo a 15% do contingente total de pessoas privadas de liberdade no Estado. Contudo, sabemos que há um quantitativo considerável de pessoas na condição de presos/presas provisórios/as¹³³, correspondendo a 42% do total de pessoas em privação de liberdade no Estado do Amazonas, um quantitativo extremamente acima da média nacional.

Apontamos tais questões porque compreendemos que estas afetam, sobremaneira, a política que pensa a reintegração das pessoas privadas de liberdade, uma vez que as variáveis do (1) tempo e as (2) condições de sobrevivência a que estas pessoas são submetidas no período do encarceramento, seja este provisório ou a partir da sentença, influenciam nas formas com que estas pessoas desenvolverão estratégias para o retorno ao convívio social, a partir do fortalecimento ou fragilização dos fatores de proteção, tais como a rede sociofamiliar, comunitária e as possíveis

¹³¹ “Outras prisões” refere-se às celas ou áreas de detenção temporária em locais diferentes de penitenciárias, como delegacias de polícia, batalhões da polícia militar, corpo de bombeiros militar e superintendências da polícia federal (RELIPEN, 2025)

¹³² Nos demais estados analisados (CE, SC, MG e DF) também foi verificada a predominância de penas de 8 a 15 anos em cumprimento, totalizando em média 20% do quantitativo total de pessoas em cumprimento de pena. Tal fato possui relação com os crimes de maior incidência de encarceramento, que são tráfico de drogas, roubos e furtos. Cabe destacar que essas penas instituem um tempo médio de permanência na prisão de 4 a 5 anos, considerando o tempo mínimo de permanência para obtenção de progressões e benefícios.

¹³³ No Brasil existem duas espécies de prisão: prisão cautelar ou provisória, também chamada de prisão processual (que tem função de assegurar o trâmite do processo penal), na qual se enquadram a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva; e prisão pena, que tem função de punição, em razão da condenação do acusado pela prática de crime. No Brasil, segundo dados do RELIPEN (2025), encontram-se privados de liberdade, na condição de presos/presas provisórios/as no Brasil, 182.855 pessoas, o que corresponde a 27,3% da população prisional aferida entre os meses de julho a dezembro de 2024. Cabe ressaltar que a regra geral é que o acusado responda o processo em liberdade, mas a prisão cautelar é possível, como exceção, nos casos em que os requisitos legais para sua decretação estejam presentes. A lei de execução penal prevê que o preso provisório deve ficar separado dos que estão cumprindo pena que já transitou em julgado. Por este motivo, observamos no Brasil um número significativo de estabelecimentos penais que prevêm a tutela, especialmente, de presos provisórios, tais como Casas de Detenção, Casas de Triagem, Casas/Unidades Provisórias, dentre outras nomenclaturas utilizadas (TJDFT, 2017).

ações das políticas públicas setoriais.

O Estado do Amazonas implementou a sua legislação sobre pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional, em vigência, bem como organizou políticas públicas de atendimento a este público no ano de 2023, a partir da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional no Amazonas, instituída a partir da Lei 6.197 de 03 de janeiro de 2023.

Os dados do RELIPEN (2025) apontam que apenas 26,2% da população carcerária do estado do Amazonas encontra-se vinculada a espaços laborais e que destes, 98% realizam seus trabalhos em espaços internos ao local de encarceramento. Além disso, o mesmo Relatório indica que 13,8% das pessoas privadas de liberdade no estado do Amazonas estudam e trabalham, simultaneamente.

Existem, ainda, três Escritórios Sociais¹³⁴ em funcionamento no estado, localizado em Manaus, Maués e Parintins. Pelo menos mais outros três Escritórios Sociais estão em fase de implantação no estado. Os equipamentos já inaugurados, iniciaram os atendimentos em meados de 2023, demonstrando que a política apresenta-se, ainda, de implementação muito recente, demandando por parte dos equipamentos um empenho para sua efetivação e permanência nos municípios.

4.1.2 Distrito Federal

O Distrito Federal, localizado na região Centro-oeste do Brasil, é considerado território brasileiro e capital federal. Tem uma população de 2.817.381 habitantes, distribuídos em uma área de aproximadamente 5.760 km² de acordo com o último censo, realizado pelo IBGE em 2022. É dividido em 35 regiões administrativas (RA's), que não se assemelham aos municípios, como ocorre nos estados, mas correspondem a unidades administrativas de gestão local, isto é, para a organização dos serviços públicos nas localidades. Estas RA's, anteriormente chamadas de cidades satélites, ficam a pouco mais de 30km do Plano Piloto, considerado o centro

¹³⁴ Os dados do CNJ apontam a existência de 48 Escritórios Sociais distribuídos em 22 unidades federativas (CNJ, 2025). Para maiores informações ver Anexo D deste estudo.

de Brasília, onde se localizam a rodoviária e a Esplanada dos Ministérios, bem como a maioria das sedes dos principais órgãos públicos federais.

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE) é a responsável, no DF, pela gestão dos 7 estabelecimentos estaduais¹³⁵. Ademais, o território conta ainda com um 1 estabelecimento federal sob responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que possui o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)¹³⁶. Segundo o RELIPEN (2025), o déficit de vagas nos estabelecimentos penais do DF é de 5.516 vagas.

O DF possui, segundo dados do RELIPEN (2025) o quantitativo de 10.612 pessoas em privação de liberdade, sendo considerado a 12º localidade no Brasil em contingente de presos/presas. Este quantitativo representa 0,38% da população residente no Distrito Federal. Dos presos/presas relacionados, 14,8% encontram-se na condição de presos/presas provisórios/as, um percentual bem abaixo do observado no cenário nacional.

A maioria das pessoas privadas de liberdade no DF, 22%, cumprem sentenças de 8 a 15 anos (RELIPEN, 2025). Dessa forma, presume-se que estas pessoas permaneçam afastadas do convívio familiar e comunitário a que estavam habituadas por, pelo menos, 2 anos e meio - se considerarmos os benefícios a que fazem jus alguns apenados após o cumprimento de $\frac{1}{3}$ da pena.

A política destinada a reintegração social de pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional no Distrito Federal, em vigência, é executada por meio da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF), instituição criada por meio da Lei nº 7.533 de 02 de setembro de 1986, em parceria com Secretarias Distritais e com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios (TJDFT).

Atualmente, a FUNAP encontra-se vinculada à Secretaria de Estado de

¹³⁵ Dos estabelecimentos penais existentes no DF, um se configura como Centro de Detenção e um como Penitenciária Feminina.

¹³⁶ O Regime Disciplinar Diferenciado surge no Brasil em 2001, em estabelecimentos penais em São Paulo, que instituíram tal regime a partir de uma grande rebelião ocorrida no Estado. Posteriormente, a Lei nº 10.792, que alterou a Lei de Execução Penal (LEP), em 01 de dezembro de 2003, amplia, oficialmente, a implementação do RDD no Brasil. Em 2019, a Lei nº 13.964, conhecida como "Pacote Anticrime", ampliou o escopo do RDD, tornando-o mais rígido, especialmente no combate à criminalidade organizada e milícias. Atualmente, o RDD é implementado nos estabelecimentos penais de Segurança Máxima e possui 435 presos em todo o Brasil que são submetidos a este tipo de regime (RELIPEN, 2025). No DF, existem 5 pessoas em privação de liberdade no RDD e 9 inseridas no sistema penitenciário federal que se encontram sob esse regime.

Justiça e Cidadania do Distrito Federal. Por meio de articulações entre as Secretarias constitui-se, e encontra-se em curso, o Programa Ressocializa DF, formalizado por meio do Decreto Distrital 43.824, promulgado em 2022¹³⁷. Este Programa opera por meio da articulação entre as Secretarias distritais e a FUNAP, a fim de possibilitar a reintegração social das pessoas privadas de liberdade a partir do trabalho. Para tanto, os apenados e egressos são direcionados para o emprego e a qualificação profissional em órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, empresas privadas e entidades parceiras.

Contudo, os dados do RELIPEN (2025) demonstram que apenas 0,5% das pessoas privadas de liberdade no DF, estudam e trabalham simultaneamente. O mesmo Relatório indica que 23% da população carcerária do estado encontra-se vinculada ao trabalho, sendo que mais de 40% dos postos de trabalho promovem atividades aos apenados fora do espaço prisional, até mesmo pela natureza das ações e parcerias promovidas pela FUNAP.

O Distrito Federal conta, ainda, com um Escritório Social em funcionamento desde 2022.

4.1.3 Ceará

O Ceará é um estado localizado na região nordeste do Brasil, com um território de aproximadamente 148.894.444 km² (IBGE, 2024), dividido em 184 municípios. Possui uma população, segundo o último Censo do IBGE, realizado em 2022, de 8.794.957 habitantes. Atualmente, o estado do Ceará mantém 22.296 pessoas em privação de liberdade, segundo dados do RELIPEN (2025), o que coloca o estado em 9º lugar no ranking dos estados considerando a quantidade de pessoas em privação de liberdade. Essa população carcerária constitui 0,25% da população cearense. Cabe destacar que 35,5% da população carcerária do Ceará é composta por presos/presas provisórios/as, o que caracteriza um percentual acima da média nacional, que é de quase 30%. O Ceará mantém, ainda, um único preso em RDD.

¹³⁷ O Programa Ressocializa DF é, na realidade, uma releitura do Programa Reintegra Cidadão, promulgado a partir do Decreto nº 24.193, em 05 de novembro de 2003, que tinha como premissa a inserção de pessoas sentenciadas a oportunidades de trabalho em órgãos públicos e entidades parceiras.

A Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP) é responsável pela política de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no estado, que possui 30 estabelecimentos penais¹³⁸ e um déficit de 5.203 vagas no sistema prisional.

Os projetos e ações desenvolvidas no âmbito da reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Estado do Ceará estão sinalizadas nos Relatórios produzidos pela SAP como *Projetos de Inclusão social*, que se dividem entre os Núcleos de Trabalho ao Preso, Capacitação Profissional, Cultura, Educação e Assistência ao Egresso. Segundo dados do RELIPEN (2025), gerados a partir das informações repassadas pelos estabelecimentos penais, o Ceará possui um pouco mais da metade da sua população carcerária vinculada a atividade laboral (52,8%), sendo que, deste contingente, 99,9% realizam o trabalho a partir de atividades internas, isto é, atividades realizadas dentro da própria unidade prisional, a partir de espaços laborais inseridos no contexto prisional por empresas privadas e ainda atividades para a manutenção dos próprios estabelecimentos penais.

Destaca-se ainda que o estado do Ceará não possui, em funcionamento, Escritórios sociais.

4.1.4 Santa Catarina

O Estado de Santa Catarina, localizado na região sul do Brasil, possui um território de 95.730.690 km² (IBGE, 2024) e uma população de 7.610.361 habitantes, segundo o Censo de 2022 (IBGE, 2022). A população residente em Santa Catarina se distribui entre os 295 municípios catarinenses.

Em Santa Catarina, segundo os dados do RELIPEN (2025), encontram-se sob tutela estatal em estabelecimentos penais, 27.349 pessoas privadas de liberdade, o que coloca o estado em 7º lugar dentre os estados brasileiros por quantidade de pessoas mantidas em privação de liberdade. Este quantitativo significa que 0,36% da população catarinense encontra-se em prisões.

¹³⁸ Dentre estes encontram-se três estabelecimentos penais femininos e dois para grupos vulneráveis (SAP, 2025).

Das pessoas privadas de liberdade no estado, 17,2% são considerados presos/as provisórios/as, o que caracteriza um percentual bem abaixo da média nacional. Ademais, 21 pessoas em privação de liberdade no estado de Santa Catarina encontram-se sob o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

O Estado de Santa Catarina possui em seu território e sob sua jurisdição 53 estabelecimentos penais e um déficit de 5.981 vagas (RELIPEN, 2025).

A Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) é a responsável pela administração prisional e pelas ações de reintegração social de pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional. Dentre estas identificamos um Termo de Cooperação Técnica entre o Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça (TJSC) e o Ministério da Justiça, em 2018, para a efetivação de um projeto piloto, a fim de promover ações direcionadas às egressas do sistema prisional com filhos de até 12 anos de idade, bem como as gestantes ou que tenham filhos/filhas com algum tipo de deficiência. O projeto também é direcionado às mulheres que ainda se encontram privadas de liberdade, sendo executado no âmbito da SEJURI, em parceria com os demais órgãos. O estado ainda possui o Projeto Ressocializando pelo Trabalho, que busca a realização de convênios de trabalhos com empresas e órgãos públicos, a fim de que estes sejam ofertados aos apenados e egressos do sistema prisional. As atividades laborais são exercidas nos estabelecimentos penais a partir da concessão de um certificado profissional ao apenado, emitido pela empresa conveniada. O convênio também exige da empresa a garantia de contratação do apenado no período de um ano após o cumprimento de sua pena (SEJURI, 2025).

No estado de Santa Catarina, 31% das pessoas privadas de liberdade encontram-se vinculadas a alguma atividade laboral. Contudo, somente 13,3% das atividades realizadas são desempenhadas em espaços externos ao estabelecimento penal. Apenas 7,8% da população carcerária no estado de Santa Catarina estuda e trabalha simultaneamente. Apesar do percentual ser baixo, o quantitativo de pessoas que estudam e trabalham é o mesmo observado, por exemplo, no estado de Minas Gerais, em que a quantidade de pessoas em privação de liberdade é quase três vezes a população carcerária de Santa Catarina.

Destaca-se, contudo, que o Estado de Santa Catarina ainda não possui, em funcionamento, Escritório Social.

4.1.5 Minas Gerais

O Estado de Minas Gerais localizado na região sudeste do Brasil, tem uma área de 586.513,984 km² (IBGE, 2024) com uma população de 20.539.989 habitantes (IBGE, 2022). Sendo considerado o estado com maior número de municípios no Brasil, Minas Gerais conta com 853 municípios, sua população carcerária corresponde a 0,32% da população que vive no Estado.

Minas Gerais apresenta, atualmente, o 2º maior contingente populacional em privação de liberdade no Brasil, ficando atrás apenas no estado de São Paulo. O Estado mantém 66.282 pessoas em privação de liberdade nos 220 estabelecimentos penais distribuídos pelo mesmo. Deste quantitativo de pessoas em privação de liberdade, 35,8% encontram-se na condição de preso/presa provisório/a e ainda 23 presos se encontram sob o regime disciplinar diferenciado (RDD).

O déficit de vagas no sistema prisional chega a 19.753 vagas, segundo os dados do RELIPEN (2025).

A Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP) é a principal responsável pelas ações de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, em parceria, sobretudo, com o Tribunal de Justiça do Estado (TJMG).

O Programa reINTEGRA, promove, desde 2017, a inclusão laboral de egressos do sistema prisional em atividades nos órgãos estaduais governamentais. O Programa de Inclusão social de Egressos do Sistema prisional (PrEsp), executado desde 2003, promove o atendimento e acompanhamento de pré-egressos e egressos do sistema prisional, bem como seus familiares, por meio de ações nas unidades prisionais e nos Unidades de Prevenção à Criminalidade, localizados na capital mineira, região metropolitana e interior do estado.

Em Minas Gerais 27% das pessoas privadas de liberdade desempenham alguma atividade laboral. Destes, 82,7% dos/das presos/as que trabalham, realizam as atividades dentro do espaço prisional, por meio de parques de trabalho instalados no próprio estabelecimento penal ou por meio de atividades de manutenção da própria prisão. Apenas 3,24% dos presos/presas trabalham e estudam simultaneamente no estado de Minas Gerais.

Em Minas Gerais há apenas um Escritório social em funcionamento.

4.2 Organização formal do Discurso de Reintegração social de pessoas privadas de liberdade: apresentação e argumentações

O presente item pretende expor, a partir da análise do contexto, características da política prisional e informações coletadas sobre as ações mais recentes efetivadas em prol do que se qualifica como reintegração social de pessoas privadas de liberdade nos estados do Amazonas, Ceará, Santa Catarina, Minas Gerais e no Distrito Federal, as impressões, percepções e conceitos que perfazem os discursos de reintegração social de pessoas privadas de liberdade em cada localidade.

Para tanto, nos cinco estados analisados, foram observadas as composições legislativas - decretos, leis e normativas - associadas às informações contidas em relatórios de gestão acerca das ações estatais destinadas à reintegração social de pessoas privadas de liberdade.

Assim, a expectativa era, por intermédio da análise destes documentos institucionais, compreender a partir de quais argumentos e com que objetivos se pretende a reintegração social de pessoas privadas de liberdade nestes estados, ou como tais questões são abordadas nos textos institucionais, configurando-se como discursos destes governos acerca dessa temática, onde observam-se as percepções, conceitos e princípios que norteiam as políticas, ações e planos elaborados e sugeridos.

Tal análise comporá o que estamos considerando a organização do discurso de reintegração social, haja vista que por intermédio de enunciados formais são disseminadas formas de compreensão e interpretação da realidade, sobretudo quando esta é previamente descrita por aqueles que detém o poder a partir das necessidades e interesses que compõem o seu arsenal narrativo e prático.

Assim, retomamos, nesse momento, que como argumento crucial e hipótese deste estudo, temos a compreensão de que a reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil se constitui um discurso, haja vista a produção de enunciados que visam caracterizar determinados fenômenos de forma linear,

uniforme, bem como seus tratamentos e procedimentos correlatos. Ademais, o discurso se configura como forma de definir condutas, práticas e maneiras de interpretação da realidade social e suas contradições, sem que, para tanto, os sujeitos precisem se debruçar sobre a mesma.

Os discursos facilitam as descrições sobre as ações a serem tomadas a partir da situação, haja vista que descrevem procedimentos para se interpretar as realidades e incidir sobre elas. Os enunciados constituem formas de tornar a interpretação dessa realidade mais “natural”, direcionada e aceitável, e servem de arcabouço para que os discursos se definam e sejam considerados verdades e compreensões pacificadas na sociedade.

Frente ao exposto, apresentaremos, a seguir os aspectos evidenciados nas legislações e normativas; relatórios e planos, bem como as concepções abstraídas dos documentos analisados, que dão publicidade às ações de reintegração social de pessoas privadas de liberdade em desenvolvimento nos estados do Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e Distrito Federal. Nossa intenção é dar notoriedade à organização do discurso de reintegração social, de pessoas privadas de liberdade a partir da análise das prescrições atualmente utilizadas nos estados elencados.

4.2.1 Legislações e normativas que regulamentam o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade

As legislações e normativas tem por premissa propor, de maneira formalizada, a maneira com que determinadas questões serão tratadas no âmbito jurídico. É a definição, por intermédio das leis, decretos, portarias, etc... de como se dará, na prática, a execução de uma compreensão sobre um determinado assunto. Contudo, possui uma relação estreita com o campo político à medida em que o campo de decisões, de fato, se concretiza nesta última seara. Determina-se, assim, por intermédio do meio político o que será contemplado nas legislações que subsidiarão as discussões em torno de um determinado assunto e de como este é visto pelas instâncias estatais.

A lei, que é a norma escrita (*jus scriptum*) é ferramenta de normatização e

instituição de condutas na sociedade moderna e, por este motivo, tem como mediador os interesses das classes sociais em permanente disputa.

Desta feita, a partir de concepções de mundo que fundamentam as interpretações políticas de um determinado grupo, obtém-se as possibilidades de normatização dessa compreensão, a fim de que a mesma seja disseminada como uma verdade que deve ser posta em lei. A ideia é tornar “vigente”, por intermédio da lei, a verdade de um grupo, para que esta se estabeleça como verdade para os demais. Assim, consideramos que “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos” (ÁVILA, 2014, p.50).

Considerando a importância que a ação legislativa possui para disseminar concepções e incidir na fundamentação das condutas consideradas aceitáveis pela sociedade, foram observadas leis, decretos e regulamentações que propõem as políticas de reintegração social de pessoas privadas de liberdade nos estados analisados: Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais e Santa Catarina.

Nas localidades estudadas, a utilização do arsenal legislativo como elemento definidor das ações a serem implementadas nos estados foi unânime, independentemente da natureza do dispositivo utilizado - lei, decreto, etc. Cabe destacar que nosso entendimento é de que por serem localidades que se caracterizam por diferenças regionais expressivas e de uma diversidade latente, cada qual optaria por uma estratégia de institucionalização de medidas no sentido de promover a forma jurídica e a legitimidade - legal - das ações a serem desenvolvidas para a pretensa reintegração social de pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional. Contudo, cabe destacar que em todos os textos legais consultados, Planos e Relatórios não se observou a referência teórico-conceitual relacionada às expressões mais utilizadas, sendo portanto indicadas partindo da premissa de que se vinculavam a uma ideia geral, socialmente assumida e reconhecida por todos/todas. Sendo assim, termos como a inclusão social, a cidadania e até mesmo a referência de quem são os/as egressos/as do sistema prisional, possuíam uma vinculação a uma ideia geral, que abarcava à todos.

Da mesma forma, surpreendentemente, foi observado o mesmo texto legal para formatar as ações e o Plano direcionado à reintegração social de pessoas privadas de liberdade, no Amazonas e em Santa Catarina. No estado do Amazonas, a legislação que dispõe sobre a reintegração social de pessoas privadas de liberdade

e egressos do sistema prisional é a Lei nº 6.197, de 3 de janeiro de 2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional no âmbito do Estado do Amazonas. Tal lei é exatamente a cópia da Lei nº 18.011, de 06 de outubro de 2020, que é responsável por instituir a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Ambas as legislações, por terem exatamente o mesmo texto, apresentam como objetivo promover o incentivo à articulação das políticas públicas e sociais desenvolvidas nas localidades, a fim de que estas tenham por orientação o compromisso, a provisão do atendimento de pessoas apenadas e egressas do sistema prisional pela rede socioassistencial, de políticas públicas e de bens e serviços. Aponta como um de seus propósitos a inclusão social das pessoas apenadas e egressas do sistema prisional por intermédio da reintegração social deste público. Diz sobre apoio, fortalecimento dos laços familiares, mas enfatiza, sobremaneira a reintegração social pela via do trabalho, a partir de incentivos relacionados a inserção do/a apenado/a e egresso/a do sistema prisional à dinâmica de produção e aos primados do trabalho, para geração de emprego e renda. Dedicar um dos incisos para afirmar a necessidade de melhoria da escolarização associando-a à qualificação profissional. O texto legal ainda faz menção às parcerias e termos de cooperação passíveis de serem construídos pelas instituições, no intuito de promover formas intersetoriais de viabilização e concretização das normativas. Destaca-se que os argumentos inseridos na lei fazem referência ao trabalho como fonte de emprego e renda, inclusão social e, portanto, reintegração social dos/das apenados/as e egressos/as do sistema prisional e enfatiza a necessidade de se evitar a reincidência criminal como a grande premissa para o desenvolvimento de tais ações.

Contudo, em Santa Catarina evidenciamos que o projeto “Começar de Novo”, do Ministério da Justiça, foi o grande modelo para a efetivação do Programa Ressocialização pelo Trabalho, desenvolvido no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração social (SEJURI), através do Departamento de Administração Prisional (DEAP). O referido programa tem por intuito ofertar atividade laboral aos detentos. Destacamos que a Secretaria em questão aponta como parte de sua missão a promoção de ações que tenham por finalidade a ressocialização e a socioeducação das pessoas, no intuito de “(...) oportunizar o retorno ao convívio social visando contribuir com a segurança e a paz social” (SEJURI, 2025)

Considerando a situação exposta, em que evidenciamos a propositura de

um mesmo texto legal para regulamentar contextos regionais tão diferentes como o amazonense e o catarinense - sobretudo quando nos referimos ao sistema prisional - que a legislação tem a intenção de responder muito mais a uma necessidade colocada pelo CNJ para os estados - de regulamentação das ações relacionadas aos/as apenados/as e egressos/as do sistema prisional - do que propriamente a compreensão dos estados sobre as necessidades regionais que afetam a sua política criminal, especialmente a política penal que este implementa. Tal situação nos causa imensa apreensão, ao mesmo tempo que reflete a imensa despreocupação do Poder público com as demandas relativas à prisão e as pessoas que tiveram a experiência do cárcere, visto que como é sabido, não é possível a efetivação de ações no âmbito das políticas públicas sem que a legislação se aproprie e resguarde as especificidades locais e regionais. A dificuldade observada por nós, no momento da análise das legislações vai justamente de encontro às não especificidades tratadas nos textos legais, que, em sua maioria se mostram extremamente generalistas, desprovidos de concepções teóricas como base e tampouco parecem estar atentos a realidade onde pretende impor suas disposições.

A seguir, ao contrário do que fora posto outrora, apontaremos a análise em torno das legislações dos estados que apresentam maiores especificidades em seus textos legais. No Ceará, foi localizada a Lei nº 15.854, de 24 de setembro de 2015, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos referentes a contratos com o Estado do Ceará, aplicando-se a presos em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará. Muito relacionada a inserção produtiva dos/das apenados/as e egressos/as do sistema prisional, a legislação em tela visa promover a institucionalidade e o incentivo para que as empresas prestadoras de serviço ao Estado do Ceará, sejam empregadoras deste público. Cabe, contudo, destacar, que no estado do Ceará existe a Coordenadora de Inclusão Social do Preso e do Egresso (COISPE), vinculada a Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP), que é apontada como a instituição responsável por promover a reintegração social deste público. Identifica como sua missão “ (...) colaborar para a reintegração social do interno do sistema prisional do Estado do Ceará por meio do trabalho, arte e cultura e capacitação profissional”, a partir da “oferta de capacitação profissional, encaminhamento para o mercado de trabalho e crédito para abertura do próprio negócio” (SAP, 2025).

O intuito da coordenadoria é cumprir a função social da pena e proporcionar condições mais humanizadas dentro do sistema prisional. Possibilitando, assim, além do custodiamento, o trabalho social, a capacitação profissional, o sistema educacional e o desenvolvimento laboral dos internos e egressos, com a finalidade de prepará-los ao retorno a uma convivência social mais equilibrada, minimizando o círculo vicioso da violência e a reincidência criminal (SAP, 2025)

Ainda enquanto Secretaria de Administração Penitenciária, somente, o Estado do Ceará elaborou um Plano Estadual de Atenção às Mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional cearense, cuja vigência era relativa ao período de 2021 e 2023. Porém, não se observa a permanência deste Plano e tampouco sua implementação na atuação da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, já sob nova gestão.

Ademais, ações desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) também correspondem ao conjunto de ações institucionais efetivadas em prol da pretendida reintegração social de pessoas privadas de liberdade, bem como de pessoas egressas do sistema prisional. Por meio do Projeto Reconstruir e do Programa Novo Tempo, o TJCE oferta ações de capacitação profissional, educacional e espiritual para apoiar a reintegração, sobretudo de egressos/as do sistema prisional.

No Distrito Federal um Decreto, de nº 43.824, de 07 de outubro de 2022, é responsável por regulamentar o Programa Ressocializa-DF, dirigido aos sentenciados do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, com o objetivo de lhes propiciar oportunidades no seu processo de ressocialização e inserção social pelo aprendizado de novas práticas profissionais e o oferecimento de trabalho remunerado. O dispositivo legal em questão tem por intuito institucionalizar e incentivar a contratação de apenados/as e egressos do sistema prisional pelos setores públicos do DF, a partir de contratos firmados entre a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP/DF e os órgãos públicos. Desta feita, possui um intermediário, a FUNAP/DF, responsável por mobilizar estes considerados por esta como reeducandos, qualificando-os e alocando-os em espaços sociocupacionais para a realização de trabalhos de caráter subalterno e sem especialização, nos diversos

setores do Poder público¹³⁹. Ressaltamos que a FUNAP/DF aponta que o seu compromisso é “(...) oferecer assistência e oportunidades de ressocialização a todos os estratos da população carcerária do Distrito Federal” (FUNAP, 2025). Evidenciamos que o DF inovou na forma de concepção das ações destinadas à inserção deste público no mercado de trabalho ao garantir a atuação de um intermediário nesse processo, tal como uma empresa terceirizada¹⁴⁰. Mas, seguiu, da mesma forma que nos estados já descritos, as premissas do trabalho como sendo o grande “norte” para a concepção e concretização do que se entende por reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil. Conforme demonstrado nos Relatórios da FUNAP/DF, esta tem por missão “(...)contribuir para recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, por meio de treinamento profissional e oportunidades de trabalho remunerado, buscando a diminuição da criminalidade no âmbito do Distrito Federal” (FUNAP, 2025). Desta feita, a entidade atesta, tal como as demais, a vinculação entre as ações de reintegração social e os índices de reincidência criminal, tal como se estes fossem grandezas inversamente proporcionais.

Em Minas Gerais observamos uma legislação que foge à regra até então apresentada nos outros estados. Temos uma Lei de 1994, a Lei 11.404 de 25 de janeiro de 1994, que regulamenta a execução penal no estado, apresentando seus conceitos e diretrizes no tocante à todos os componentes da execução penal. Nessa legislação, a pessoa privada de liberdade também é considerada reeducando, tal como no DF. Mas no texto legal de Minas Gerais concebe-se a reintegração como o tratamento ao reeducando, que, segundo o “Art. 8º, (...) consiste na adoção de um

¹³⁹ Inclusive, uma das questões referenciadas no texto legal é justamente sobre a natureza dos serviços a serem executados pelos/as apenados/as e egressos/as do sistema prisional: “Art. 2º O Programa a que se refere o artigo anterior não compreenderá a execução de serviços relacionados às atividades a seguir enumeradas: I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja execução possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; e III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção (GDF, Decreto nº 43.824, de 07 de outubro de 2022).

¹⁴⁰ Sabemos, contudo que A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF), foi criada pela Lei nº 7.533, de 02 de setembro de 1986 e integra a Administração Indireta do Governo do Distrito Federal, sendo uma entidade vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF). Regida pelo Decreto nº 37.132, de 23 de fevereiro de 2016, a FUNAP/DF tem como principal finalidade contribuir para a inclusão e reintegração social das pessoas presas, oportunizando melhorias em suas condições de vida por meio da qualificação profissional e oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

conjunto de medidas médico-psicológicas e sociais, com vistas à reeducação do sentenciado e à sua reintegração na sociedade”. O processo de reintegração social é, portanto, o processo de reeducação do sentenciado que é promovido na unidade prisional, mas tem como responsável o/a próprio/a apenado/a. Nesse cenário em que a individualização do tratamento é uma premissa estabelecida, poderíamos reconhecer, parafraseando Meneghetti (informação verbal), que a reintegração não é social, mas sim individual, perfazendo a reintegração individual. Tal terminologia corrobora para o que percebemos que se concebe como reintegração “social” nas legislações visitadas e a partir das elaborações das Secretarias responsáveis sobre o que se pretende com esta presumida reintegração social de pessoas privadas de liberdade.

Assim, para a elaboração das regulamentações, observamos que em todos os estados analisados, foi feito o uso demasiado, nas argumentações tecidas nos textos legais, de termos gerais como: inclusão social e cidadania, atrelando-os, de forma insistente à dita “oportunidade” de reintegração social das pessoas privadas de liberdade e esta à possibilidade de “acesso” a estes elementos, que se retroalimentam. É como se o entendimento geral fosse de que a reintegração social se apresentasse como uma espécie de forma de inclusão social e que esta representasse, por si só, a efetivação da cidadania dos sujeitos privados de liberdade. Ademais, em todos os textos legais foi possível identificar a relação direta estabelecida entre a reintegração social como forma de incidência nos índices de reincidência criminal.

Sabemos, contudo que, os termos utilizados demandam reflexões mais elaboradas no sentido de demonstrar a função que exercem na sociedade atual, cujas acepções que dizem respeito a uma forma de se pensar a sociedade se tornam itens de uso, consumo e de troca, mercadorias que podem ser dispensadas, concedidas ou refutadas para determinadas pessoas e grupos sociais. Assim, pensar na inclusão social e na cidadania como coisas é tarefa imprescindível para colocá-las como fontes e produtos da reintegração social de pessoas privadas de liberdade, que poderão ser por estes itens agraciados ou não. Como afirma o autor:

Não só a linguagem dos direitos, da cidadania, do espaço público e da inclusão social entrou em encadeamentos práticos e discursivos que alteraram usos e sentidos de cada um desses termos como também o campo de conflitos - no qual outrora essa linguagem se articulava - foi deslocado. Desse processo temos vários registros. Por exemplo: ideias de

responsabilidade social e promoção da cidadania tornaram-se, nos últimos anos, objetivos empresariais, convertendo o direito em uma espécie de serviço (...) A inclusão social se promove agora pelo mercado não mais apesar dele nem contra ele; desempregados, trabalhadores informais, precarizados e demais “excluídos” são convertidos em empreendedores de sua própria existência, via programas de microcrédito, capacitação profissional e formalização simplificada - que não deixam de repor e multiplicar clivagens (GODOI, 2015, p. 26-27).

Outra questão que precisamos observar é a pretensa capacidade que as legislações possuem de apontar e definir o que de fato perfaz a cidadania e a inclusão social de pessoas privadas de liberdade, elencando de forma definitiva os itens que compõem o arsenal de experiências e “acessos” que devem ter uma pessoa para ser considerada incluída e em pleno exercício da sua cidadania. É como se o sujeito precisasse cumprir aquele protocolo elencado para ser considerado cidadão incluído na sociabilidade capitalista. E se assim não fizer, estará fora e por sua própria culpa! Tal situação me faz lembrar de uma conversa que tive, durante a realização de um trabalho com egressos do sistema prisional, no estado de Minas Gerais, em que falávamos sobre as condições de trabalho que lhe eram oferecidas na ocasião e como estas auxiliavam no processo de reintegração social. Um dos egressos, de forma muito sábia, fez uma afirmação que muito me marcou e foi parar nos registros que realizei durante este trabalho. Ele disse o seguinte: *“as pessoas pensam que ao sair da prisão precisamos só de trabalho. E que o trabalho resolve tudo. Mas de que adianta se por causa da tornozeleira eletrônica eu não consigo nem ser atendido na Unidade básica de saúde (UBS), porque as pessoas têm medo de mim. De que adianta se, por causa da prisão, eu nem consigo mais levar minha filha no parquinho do bairro, porque não posso ser visto naquele local. A prisão mudou tudo e eu não posso ter a vida que tinha antes. Mas qual vai ser a vida agora?”*

Assim, temos convicção de que as legislações são incapazes de atender à todas as necessidades e expectativas do público que precisa delas. E no caso das pessoas privadas de liberdade, considerar as minúcias, as nuances que interpelam a realidade vivida por quem já passou pelo cárcere e que tem marcas profundas relacionadas a esta experiência.

De toda forma, nas normativas dos estados analisados foram identificadas leis, decretos e portarias conjuntas que instituem a criação de instituições responsáveis pelas ações, bem como parcerias para que o objetivo seja atingido. As

relações entre público e privado se mostraram muito consistentes nessa seara, perfazendo boa parte das iniciativas e possibilidades de intervenção desenhadas e implementadas pelos estados. As parcerias público-privadas foram identificadas como alternativa sempre requisitada no sistema prisional, seja para a sua própria operacionalização, como ocorre em algumas unidades prisionais em Minas Gerais; seja para a efetivação de programas e projetos executados por instituições do terceiro setor, ONG's e fundações, que tem por premissa a reintegração social de pessoas privadas de liberdade.

Fato é: todas as normativas relacionam, de forma direta, as oportunidades de ressocialização, reintegração, reinserção social de pessoas privadas de liberdade, ao trabalho, com pouca ênfase à educação e o processo de escolarização associado à qualificação profissional. E todas as normativas se referem ao Estado como sendo o responsável pelo provimento de ações, iniciativas e incentivos que tenham como proposta fundamental a inclusão social de pessoas privadas de liberdade pela via do trabalho. Desta feita, a reintegração social de pessoas privadas de liberdade é normatizada como sendo realizada por intermédio do trabalho. Nada mais naturalizado em um cenário social, político e econômico em que as relações de trabalho, de fato, são determinantes e que fundamentam a posição social dos sujeitos.

No neoliberalismo, o trabalho é concebido principalmente como uma mercadoria, sujeita às leis do mercado. A ênfase recai sobre a flexibilização, a competição e a individualização das relações de trabalho, muitas vezes em detrimento da proteção social e dos direitos dos trabalhadores. Ademais, “outra premissa da sociedade neoliberal é a responsabilização individual pelos riscos sociais”. Assim, o trabalho, sobretudo desde a década de 1970, ganha um reconhecimento ainda mais evidente, considerando as relações que este passa a revestir e determinar, de forma mais consistente, a partir das novas roupagens que o configuraram e ao capitalismo vigente. Assim, a regulamentação das políticas públicas e sociais com interações diretas às premissas do trabalho, atribuindo a este a fonte de toda e qualquer dignidade possível, foram produzidas, sobretudo nesse contexto e permeiam as ações em políticas públicas instituídas na modernidade e no contexto brasileiro.

O neoliberalismo conseguiu não apenas implementar reformas jurídicas que flexibilizaram as relações de trabalho, mas também instituir uma imagem de que direitos trabalhistas são prejudiciais aos trabalhadores, pois diminuem sua liberdade de escolha. Assim, precarização virou sinônimo de modernização e a rede de proteção social instituída na Constituição de 1988

foi pintada como algo velho e retrógrado, a ser superado pelo moderno mundo da tecnologia.

Contudo, apesar dos direitos sociais terem relação direta com o trabalho, na dinâmica de construção dos direitos no Brasil, sabemos que a nossa formação social e histórica promoveu poucas condições de colocar o trabalho que idealizamos como fonte de direitos, uma vez que o Brasil tem um histórico significativo de relações fragilizadas de trabalho, do trabalho informal e precarizado como sendo um referência e não uma exceção.

A partir do exposto entendemos o grande desafio que a reintegração social de pessoas privadas de liberdade expõe: a determinação de ações políticas em prol da reintegração social pela via do trabalho em um contexto social, político e econômico de um país periférico e dependente em que as relações de trabalho não demonstram a robustez necessária para aferir tal pretensão.

É importante destacar que o trabalho, enquanto ethos moral na sociedade, evidencia-se como elemento central na produção e reprodução do capitalismo. Relacionado a um instrumento de tortura, conforme a etimologia da palavra, o trabalho é inserido no cárcere como estratégia de “ressocialização” e incorpora a ideia de “antídoto ao crime”, na justificativa de eliminar o “ôcio” e a “indisciplina” das pessoas em conflito com a lei e “adestrá-las” ao modo de sociabilidade vigente (FARIA, 2022, p.16)

Não por acaso, nos termos da LEP (1984), o trabalho penal¹⁴¹ é considerado obrigatório, sobretudo direcionado aos presos e presas que se encontram em cumprimento da pena privativa de liberdade nos regimes fechado e semiaberto, que devem ter como meta tornarem-se “proletários encarcerados” (FARIA, 2022). O trabalho no estabelecimento penal pode promover a remição da pena e a remuneração de acordo com as previsões legais¹⁴².

¹⁴¹ O trabalho penal fundamenta o trabalho a ser desempenhado pela pessoa privada de liberdade durante o cumprimento da pena, podendo ser este executado nas dependências dos estabelecimentos penais, considerado trabalho interno ou fora das unidades prisionais, considerado trabalho externo. Ambos tipos de trabalho, por serem exercidos por pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade estão sujeitos à contribuição do serviço de assistência social, conforme previsão dos Arts. 10, 23 e 27 da Lei de Execução Penal (1984).

¹⁴² A remição da pena, conforme prevê o Art. 126 da LEP (1984), caracteriza-se pelo exercício do trabalho como forma de diminuir o tempo da pena privativa de liberdade. Assim, a cada três dias de trabalho será remido um dia da pena privativa de liberdade em cumprimento. A remuneração, segundo o Art. 29 da LEP (1984) dispõe que “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não

Contudo, muito antes das garantias objetivas traçadas pelo sistema de produção com relação ao trabalho, o trabalho penal possui outra caracterização importante: a de se colocar como um dispositivo moral de disciplinamento dos sujeitos presos/presas e de compeli-los a compreendê-lo como instrumento de reeducação moral e sistemática de seus corpos e pensamentos, a fim de compensar à sociedade pelos delitos cometidos. Como nos auxilia Foucault (2014) no entendimento do trabalho penal, este se expressa a partir de um conjunto de técnicas de vigilância, evidenciadas na estrutura panóptica das prisões, bem como a partir de sua organização espacial, produzindo uma conexão entre o poder legal que condena o *sujeito criminoso* e o poder disciplinar que tem por premissa o controle e a adequação dos sujeitos. Assim, compreendemos que o trabalho penal faz parte de um sistema mais amplo de controle social que se estende para além dos muros da prisão, reverberando nas técnicas de controle, vigilância e repressão que se expressam nas diversas instituições sob a racionalidade neoliberal.

Nesse sentido, considerando que sob a racionalidade neoliberal o trabalho tem centralidade, é tal como se o trabalho promovesse um processo de redenção, visto que ao se adequar ao trabalho capitalista, quando as motivações que trouxeram, boa parte dos que na atualidade se encontram privados/as de liberdade, foi, justamente, o refugio ao *modus operandi* do sistema capitalista, a partir da retaliação às leis instituídas, às regras de convivência e normativas jurídico-políticas estabelecidas socialmente; o sujeito se redimisse com o sistema e adequasse seus comportamentos ao que se espera dele. Dessa forma, “o trabalho penal, enquanto instrumento de ajustamento social, é entendido pelas classes dominantes e pelo Estado como “laborterapia¹⁴³”, sendo considerado uma das principais alternativas para “recuperação dos desviantes”” (FARIA, 2022, p.16). Segundo Foucault (2014), o trabalho penal se conforma como uma espécie de “ortopedia social” que tem por primazia, não somente possibilitar a atividade laboral ao sujeito encarcerado como forma de reeducá-lo, mas, antes de tudo, a conformação dos sujeitos ao sistema de controle social.

podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”. Dessa forma, nos atentamos, nesse caso, para os presos e presas em cumprimento de sentença, não sendo possível a remição ou a remuneração pelo trabalho aos presos provisórios.

¹⁴³ Laborterapia foi o termo empregado por Phelipe Pinel quando se referiu ao trabalho executado pelas pessoas com questões de saúde mental. Entendia-se que nessa realidade o trabalho exercia o papel de uma terapia, que tinha como propósito “trazer” o sujeito “louco” de volta para a realidade (FARIA, 2022).

E mais ainda, temos que considerar que as pessoas privadas de liberdade, isto é, criminalmente taxadas como inadaptadas, em sua maioria, cometeram ações - classificadas como crimes - que contestam o poder sobre a propriedade privada e as leis de consumo, tais como tráfico de drogas ilícitas, roubo e furto. Segundo dados obtidos e trabalhados a partir do RELIPEN (2025), observamos que as motivações para o encarceramento da maioria das pessoas privadas de liberdade na atualidade tem relação com os crimes da Lei de Drogas¹⁴⁴ (Tráfico de Drogas, Associação ao tráfico e Tráfico internacional de Drogas), que correspondem a praticamente 31% dos crimes que estão sendo respondidos pelas pessoas privadas de liberdade no Brasil; e os crimes contra o patrimônio (Furto simples, Furto qualificado, Roubo simples, Roubo qualificado, latrocínio, extorsão, extorsão mediante sequestro, apropriação indébita, apropriação indébita previdenciária, estelionato, receptação, receptação qualificada e outros) que compreendem cerca de 40% dos crimes que estão sendo respondidos pelas pessoas privadas de liberdade no Brasil¹⁴⁵.

A partir do exposto podemos fazer algumas ponderações sobre a criminalização de algumas condutas e a necessidade de punição de alguns corpos, haja vista que, não é e vão que se criminaliza com tanta veemência os crimes contra o patrimônio. Os dados trabalhados a partir do RELIPEN (2025), considerando o quantitativo de crimes respondidos - podendo ser pela mesma pessoas vários crimes - demonstra a intensidade da criminalização de condutas relacionadas a manutenção da propriedade privada - como descritas acima - em seguida, os crimes relacionados ao consumo e venda de drogas ilícitas, seguido dos crimes contra a pessoa e

¹⁴⁴ A Lei de Drogas ou Antidrogas, Lei 13.434 de 2006, estabelece os crimes relacionados ao uso e a venda de drogas, sendo os principais: o tráfico de drogas (Art.33) e a associação para o tráfico (Art.35). (BRASIL, 2006).

¹⁴⁵ Dados completos encontram-se disponíveis no Anexo D deste estudo. Cabe ressaltar que os percentuais acima descritos possuem relação com o quantitativo de pessoas privadas de liberdade e os crimes cometidos, sem considerar que uma mesma pessoa possa ter cometido mais de um crime. Assim, percebe-se que o percentual abordado, que de fato é significativo, corrobora com a ideia de que em um contingente populacional importante, praticamente 70% pode estar respondendo por crimes relacionados a Lei de Drogas e crimes contra o patrimônio. Contudo, como observado, são estimativas que não revelam a realidade, tendo em vista, como dito, que uma mesma pessoa pode responder por mais de um crime. Questão que não podemos identificar a partir da maneira como os dados são apresentados no RELIPEN. Dessa forma, o tratamento dispensado, atrelando o quantitativo de pessoas em privação de liberdade e o número de delitos, foi um cálculo hipotético que não perfaz a realidade. Fizemos a suposição, caso uma pessoa respondesse somente a um crime e o percentual foi exorbitante. Contudo, acreditamos que mesmo tratando-se de um cálculo hipotético, de fato, os números, sem percentuais, como apresentados no Anexo D, já demonstram, por si só a prevalência dos crime acima mencionados, que, como dito, se referem ao consumo, as relações de mercado e a propriedade privada.

dignidade sexual. Precisamos, desta feita, considerar o fato de que as pessoas que estão presas em função de crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, deveriam, de fato sofrer esse tipo de intervenção estatal para alterar suas condições de acesso a bens, serviços e políticas públicas? Não seria a prisão uma ação exagerada se considerarmos o contexto em que estas pessoas executaram o delito?

Considerando o exposto, observamos que independentemente do crime cometido, de sua natureza ou relação com a sociedade, o Sistema de Justiça, a sociedade e os estabelecimentos penais estabelecem como metas para as pessoas privadas de liberdade a reintegração social pela via do trabalho, que se inicia como trabalho penal. Assim, o trabalho penal é:

Propagado como antídoto para todos os males, o trabalho penal comparece no discurso burguês enquanto estratégia de “ressocialização” àqueles que infringem o contrato social, ou seja, a ideia do trabalho penal é disseminada como uma espécie de “fórmula mágica” que permite com que o indivíduo tenha “condições” de retomar o convívio social - apesar de ser contraditório, ao passo que não oferece vagas de trabalho para todos/as dentro das prisões (FARIA, 2022, p.16).

As legislações preconizam a intervenção estatal que centraliza o trabalho como definidor da reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Porém, o trabalho é de fato um desafio para os que não se encontram em privação de liberdade, haja vista sua escassez, em alguns contextos, e por vezes, as condições de trabalho e renda a que precisam se submeter. O que significará, então, para àqueles que têm sua história de vida marcada pelo cárcere.

4.2.2 Relatórios, Planos e Projetos que organizam o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade

Os Relatórios, planos e projetos identificados nos estados apresentam-se por meio de repertórios descritivos de ações, por vezes de maneira quantificada e ou direcionadas a determinados segmentos dentre as pessoas privadas de liberdade¹⁴⁶

¹⁴⁶ No Ceará foi observado o desenvolvimento de um Plano, que teve o seu desenvolvimento no período de 2021 a 2023, direcionado a Mulheres Privadas de Liberdade, em consideração a Política

ou a partir da apresentação de procedimentos e guias, alguns em formato de cartilhas¹⁴⁷.

As ações e iniciativas propostas nos Planos e Projetos se apresentam tal como se um roteiro previamente estabelecido fosse capaz de promover e fortalecer as relações fragilizadas e a ação das políticas públicas setoriais e, por conseguinte, propiciar a proteção social tão necessária às pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional. Observamos, contudo, que tal abordagem não é uma conveniência apenas do estado brasileiro, mas de outros países que também apontam modelos prescritivos de efetivação da reintegração social de pessoas privadas de liberdade¹⁴⁸.

Dentre as ações mais recorrentes, como consequência das legislações mencionadas acima, observamos ações concentradas no trabalho, na empregabilidade, na qualificação profissional, na inclusão produtiva e laboral dos/das apenados/as, sem a preocupação com os meios e condições com que tais trabalhos irão desenvolver-se, bem como desconsiderando o cenário neoliberal de retração de direitos, precarização do trabalho e suas novas configurações.

A maioria dos Planos expressa a realidade de execução das políticas públicas no Brasil, em que se faz a “hibridização do Estado (MÉSZÁROS, 2011, p. 127), em um movimento de pura interseção entre o Poder público e o privado. Nesse cenário, as possibilidades de trabalho são abordadas a partir do que reivindica o mercado, bem como ao que este mercado é capaz de pagar; e ainda com a expressiva presença das subvenções, cooperações e incentivos da máquina pública direcionada à iniciativa privada.

Observamos ainda que as descrições acerca das concepções de trabalho, empregabilidade e terminologias correlatas, que se relacionam ao trabalho penal ou aquele exercido pelos/as egressos/as do sistema prisional não se apresentam nos documentos que tampouco atestam o direcionamento do órgão/instituição responsável pelo desenvolvimento do Plano, Projeto ou Relatório acerca do que se

Nacional em Atenção às Mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional (PNAMPE), assim como em Santa Catarina, conforme descrito no item que abordou as ações no estado.

¹⁴⁷ Identificamos a Cartilha “Meu lugar ao sol: Guia de apoio às pessoas egressas do sistema prisional do Distrito Federal”, além de Cartilhas para mulheres apenadas em Santa Catarina, que se apresentam como fontes de promoção de cidadania por meio da informação.

¹⁴⁸ Observamos o exemplo do Canadá e seu Plano de Reintegração social, disponível em <https://www.securitepublique.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/scl-rntgrtn/index-fr.aspx#s23>

reivindica como trabalho nessa seara.

4.2.3 Concepções atreladas a organização do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade

Observamos, nesse sentido, como continuidade das premissas instituídas por intermédio das legislações e dos Planos, o espaço prisional sendo identificado como fonte de “lucro” para o Estado. Tirando o fato de que podemos considerar que a punição, por si só, já se mostra mecanismo de lucratividade estatal, haja vista que, como apontado por Marx, “todas as punições se convertem, naturalmente, em multas pecuniárias e descontos de salário (...) o que faz com que a transgressão de suas leis lhes resulte, sempre que possível, mais lucrativa do que sua observância” (MARX, 2013, p. 496); o espaço prisional e os serviços que este exige, são vistos como possibilidade de atuação intensa do mercado.

Assim, o lucro acima mencionado vem, para além do proveniente da punição, do pagamento das multas penais, previstas no Código Penal como condição para a extinção de punibilidade dos/das sentenciados/as; por intermédio dos contratos de prestação de serviço e, mais recentemente, das parcerias público-privadas, também chamadas PPPs¹⁴⁹, estabelecidas em prol da gestão prisional, o que compreenderia contratos de gestão, de manutenção e de construção de unidades prisionais.

Na realidade brasileira, os artigos 83-A e 83-B, inseridos na Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984 em 2015, definem regras básicas para autorização da terceirização de diversos serviços internos dos estabelecimentos penais, vedando, contudo, a privatização total do sistema carcerário, como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos¹⁵⁰. Por meio da legislação brasileira são considerados indelegáveis

¹⁴⁹ “PPP sendo o acordo firmado entre a Administração Pública e a pessoa do setor privado com o objetivo de implantação ou gestão de serviços públicos, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contratado, contraprestação pecuniária do Poder Público e compartilhamento dos riscos e dos ganhos entre os pactuantes (CARVALHO FILHO, 2010 *apud* SOARES, 2019, p.12)

¹⁵⁰ Cabe destacar que, em 2016, os EUA iniciaram um processo de questionamento das prisões privadas como estratégia para abrigar presos sob custódia federal. Na época, apenas 12% dos estabelecimentos penais estadunidenses eram administrados por empresas.

as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como de todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia.

Dessa forma, as empresas privadas poderiam construir os estabelecimentos penais, considerando os parâmetros estabelecidos pela Administração, que além de prover as regulamentações para a construção, seria responsável pelo pagamento do parceiro privado, além da fiscalização da execução do contrato e exercício das atividades indelegáveis, conforme supramencionado¹⁵¹. Ademais, a empresa privada teria a possibilidade de explorar o trabalho remunerado do preso, o que constitui fonte de lucratividade em massa, se utilizando, para tanto, das premissas instituídas pelo trinômio acima representado.

Desta feita, as diversas formas de lucratividade que se dão no espaço prisional brasileiro ocorrem por intermédio das terceirizações de serviços, fornecimento de produtos fundamentais, tais como alimentação, material de higiene e limpeza, dentre outros e ainda, milionários contratos de prestação de serviços que são, por vezes, oriundos de licitações fraudulentas e corruptas.

Como bem sinaliza a autora Natália de Farias (2022), o trabalho penal pouco representa de lucratividade para o Estado, já que seus objetivos pouco tem a ver com finalidades econômicas diretas, tanto para o estabelecimento penal como para a pessoa em privação de liberdade. O trabalho penal, no cenário atual, expressa muito mais o caráter simbólico do que se quer incutir e valorizar nas vidas que serão interpeladas pelo trinômio disciplina-trabalho-reintegração social no sistema prisional. Perfaz, quase que uma contraprestação do apenado ao Estado, considerando que este último tem uma espécie de dívida com a sociedade que o mantém preso. Desta feita, a reintegração social de pessoas privadas de liberdade é associada à capacidade do/a apenado/a de “pagar” suas contas com o Estado, refazendo o pacto com a sociedade, comprometendo-se a não cometer mais ilícitos, a partir da “grande oportunidade” por ele recebida de ser mantido preso para seu melhoramento moral, pessoal e profissional. Tal como nos lembra Paixão (1990, p. 20) afirma que “prisão

¹⁵¹ O caso de maior repercussão no Brasil pode ser identificado no contrato pioneiro de parceria público-privada firmado entre o governo do Estado de Minas Gerais e a empresa Gestores Prisionais Associados para a construção e administração do Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves. No entanto, apesar de a superfície apresentar ótimas qualidades como uma estrutura moderna e salubre, o respeito pela lotação máxima e a disponibilidade de todos os serviços exigidos pela Lei de Execução Penal, a PPP de Ribeirão das Neves sofre do mesmo mal que assola toda a política de privatização dos presídios, como a exigência de um mínimo de detentos, conflito de interesses entre o lucro e o interesse social, valor pago por dia, por preso/a, muito superior ao pagamento nos presídios públicos, entre outras características (VALLORY, 2020).

moderna é, antes de tudo, uma “empresa de modificação de indivíduos” que operacionaliza a racionalização da justiça penal.

Não por acaso, para a elaboração dos Planos e para as formas de execução das ações, faz-se a utilização massiva das empresas privadas e de unidades laborais nos espaços prisionais como forma de realização de ações de reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Observamos que em todos os Estados a maioria significativa das pessoas vinculadas ao trabalho encontram-se em espaços laborais dentro dos estabelecimentos penais e não fora deles¹⁵², tal como preconiza a ação de reintegração social, considerando que as pessoas privadas de liberdade estão sendo “preparadas” para o convívio social e o retorno à sociedade que as segregou.

Cabe destacar aqui, mais uma vez, que não há uniformidade na utilização do termo reintegração social, uma vez que os léxicos (re) atribuídos à suposta reintegração social das pessoas privadas de liberdade, e sempre associados ao “social”, se mostram inúmeros na literatura e no uso das políticas públicas e refletem a própria indefinição, por parte das diversas instâncias governamentais, sobre o que se pretende quando se refere à reintegração, e ainda mais social, de pessoas privadas de liberdade. Assim, a inconsistência no uso do termo, já explorada no início deste estudo é, de fato, reflexo da ausência de definição conceitual que se aproprie do que de fato se faz, ou se pretende fazer e, mais ainda, do que se concebe quando se expressa a intenção de promover ações de reintegração social destinadas às pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional. A partir deste argumento já temos uma prévia compreensão do desafio que se coloca. Ao mesmo tempo que também identificamos que um léxico muito utilizado, mas que não possui definição estabelecida pode ter sua concepção apropriada e subsumida por todos/todas e de formas, por vezes, dissonantes. Assim, a reintegração social de pessoas privadas de liberdade toma forma como um processo característico do espaço prisional - e por este apropriado - fazendo jus, ou ainda, compondo, dessa forma, a punição da pessoa privada de liberdade e sendo produto das necessidades expressas pelas lógicas punitivas que dialogam como o estado neoliberal. Desta feita, as unidades prisionais priorizam a disciplina e o trabalho em prol da segurança, bem como aliam os saberes e procedimentos específicos no rol de ações de reintegração social de pessoas

¹⁵² Conforme se observam nos dados consolidados no Anexo G deste estudo.

privadas de liberdade aos interesses e necessidades do conjunto de pessoas que não se encontram privadas de liberdade e que, portanto, abastecem esse ideário e discurso de poder que fomenta a nossa compreensão sobre a reintegração social de pessoas privadas de liberdade.

Considerando ainda o fato do Sistema de Justiça reproduzir as desigualdades sociais e raciais históricas que fazem do Brasil o que ele é hoje, bem como suas instituições, sua organização governamental, suas relações institucionais; consideramos que a prisão não busca, de fato, a reintegração social de ninguém, mas tão somente, a contenção de corpos pretos, pobres e periféricos que ainda são considerados os corpos perigosos e indesejáveis pela elite brasileira e pela classe média. A aporofobia¹⁵³, desta forma, se concretiza a partir e com a ajuda das prisões, que priorizam ações de contenção e coerção, em função e em nome da segurança pública dos que “merecem” a liberdade. Cabe destacar que, como bem nos lembra Ana Elizabete Mota (2012), “ao despolitizar a pobreza, o discurso dominante transforma os pobres em culpados por sua própria condição”.

Tais desigualdades perpetuadas, de maneira recorrente e reiterada, há tanto tempo, se tornam usuais, legítimas e pertencentes ao cotidiano da sociedade brasileira, que se reproduz a partir de discursos que tendem a negligenciar suas fragilidades, os elementos que compõem o seu passado de mazelas e crueldades, sobretudo quando este cenário tende a elucidar o tratamento e/ou as ações governamentais e institucionais dispensadas (ou jamais pensadas, de fato) às pessoas empobrecidas e às pessoas privadas de liberdade. A política social no Brasil nasce negligenciada, por tratar de demandas de um povo historicamente negligenciado pela história, pelos seus representantes e governantes. *Un pueblo sin piernas, pero que camina!*¹⁵⁴

Os efeitos dessa miscelânea de fatos históricos, interpretações e argumentos históricos, sociais e políticos que colocam os países latino americanos como quintal do mundo são incorporados, também, pela forma como se faz política no Brasil. Seja no parlamento ou no chão das ruas e das prisões brasileiras, o que se

¹⁵³ Aporofobia corresponde a aversão às pessoas e condições que remetam à pobreza. Termo cunhado pela autora Adela Cortina (2020). “Muitos estudos revelam a existência deste fenômeno social no Brasil: o preconceito em relação aos imigrantes pobres, seja por parte de moradores, seja pelos profissionais e até gestores locais de políticas sociais (ARENHART et al., 2022; NASCIMENTO, 2020; AIKES; RIZZOTTO, 2019; WEBER et al., 2019; RISSON; MATSUE; LIMA, 2018; SILVA; BRITO DE MELLO, 2018)” (CARVALHO, et al, 2023, p.275).

¹⁵⁴ Trecho da música “Latinoamerica”, Calle 13.

vê é muito do nosso passado escravista, patrimonialista, patriarcal, senhorial, de uma burguesia que se constitui como classe média, sem se quer ser mesmo a elite do país, de uma desigualdade social, racial crescentes e aviltantes, de um genocídio de corpos pretos que se propaga como ação governamental ordinária, de um povo que vive para tentar ter melhores condições de vida e trabalho e se assim não o fizer, será discriminado pelas políticas públicas ou definido como dejetos pela política prisional. De uma política pública que *faz morrer ou deixa viver*, a depender de para quem ela é destinada¹⁵⁵. Estamos, portanto, diante da tentativa frustrada de compreensão de um país, de fato, de difícil compreensão, haja vista suas contradições, por vezes, incompreensíveis, de tão arbitrárias e conservadoras.

Nesse sentido, entender a prisão, as políticas que a sustentam, a qualificam como locus de responsabilização de seres humanos e, nesse ambiente, a propagação do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade é, de fato, um desafio, já que em seu bojo, o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade sempre fez jus ao sujeito preso e não ao *sujeito criminoso*. O sujeito preso é aquele cujo envolvimento pontual com a criminalidade o levou ao contexto prisional, não sendo aqueles que já possuem um histórico persistente de ações ilícitas. A este se concebe a qualificação de *sujeito criminoso*, reincidente, do qual o Estado não espera mais nada e não tem mais nada a oferecer, que não seja a prisão. Para o *sujeito criminoso* o Estado faz questão de manter masmorras que chama de unidades prisionais, o cárcere indigno, precário e sem qualquer condição de sobrevivência, já que para os “bandidos” não se tem qualquer obrigação de garantia de direitos. Contudo, o que não se reflete sobre é que o *sujeito criminoso*, em algum momento da vida, já foi o sujeito preso. Àquele que foi conduzido ao sistema prisional por questões, na maioria das vezes, alheias à sua vontade, à escolha deste sujeito. Desta feita, não é ao acaso que, não sabendo tratar o sujeito preso, o Estado tenha conseguido, ampliar, sobremaneira, os números de *sujeitos criminosos*. Da mesma forma que, não sabendo tratar das mazelas que concebem a sociedade brasileira, fruto de condições precárias de trabalho, ainda se observa no Brasil índices significativos de trabalho similar ou análogo à escravidão.

Desta feita, há muito o que se pensar sobre o significado real do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade em uma sociedade em que

¹⁵⁵ Elementos que perfazem as reflexões de MBEMBE sobre a necropolítica.

não há pleno emprego e que os índices de desigualdade social e racial são cada vez mais alarmantes¹⁵⁶.

CAPÍTULO V.

Os efeitos do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil contemporâneo

“(...) o encarceramento em massa opera como um sistema firmemente amarrado de leis, políticas, costumes e instituições que operam coletivamente para assegurar a condição subordinada de um grupo definido em grande medida pela raça”

Michelle Alexander em A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa

Considerando as discussões suscitadas nos capítulos anteriores, em que tecemos argumentos sobre as *forças* que compõem o discurso de reintegração de pessoas privadas de liberdade, constituídos pela fundamentação, sustentação e organização, abordaremos, a seguir alguns dos efeitos produzidos por este discurso e os elementos que estão integrados a ele e na interpretação de como atuar diante das contradições observadas na realidade brasileira.

Evocamos, de forma veemente que o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade se dá a partir da prisão e para justificá-la, sendo concebido, no cenário brasileiro, a partir da necessidade de se reproduzir e naturalizar as desigualdades sociais e raciais pertinentes à constituição da sociedade brasileira,

¹⁵⁶ Os dados relacionados ao coeficiente de Gini, publicizados em 2024 - <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/gini-coefficient-by-country#title> - e ainda os estudos mais recentes realizados pelo IPEA, contidos no Relatório “The concentration of income at the top in Brazil, 2006-2014” publicado em 2018, demonstram que o Brasil está entre os 10 primeiros no ranking de países mais desiguais do mundo. Segundo os dados contidos nesse Relatório, “a desigualdade de renda no Brasil é preocupante, uma vez que está muito acima dos padrões internacionais. A proporção do total da renda recebida pelo 1% mais rico da população fica entre 5% e 15% em 24 dos 29 países analisados, um grupo heterogêneo que inclui Holanda e Uruguai. Apenas cinco países — Brasil, África do Sul, Argentina, Colômbia e Estados Unidos — estão acima desse nível. No Brasil, a concentração da renda nas mãos do 1% mais rico é o dobro da média geral”.

bem como a fim de fazer o gerenciamento dessas desigualdades, a partir da gestão dos indesejáveis os dos subcidadãos.

Assim, apontaremos, de forma específica, duas questões que compreendemos possuir uma influência muito intensa no trabalho de Assistentes sociais, sobretudo quando nos referimos ao discurso da reintegração social de pessoas privadas de liberdade: a compreensão sobre justiça que é interpelada por este contexto em que a reintegração social se fundamenta na pena privativa de liberdade e pela forma como está é concebida como sinônimo de justiça ou justificação e ainda, a elaboração e compreensão das políticas públicas, com ênfase nas políticas sociais, que da mesma forma sofrem a influência da política criminal em sua forma de fazer política.

5.1 Discurso de Reintegração social como potencializador de compreensões equivocadas de Justiça no Brasil

A trajetória abordada no item 3 nos remete ao Brasil Colônia e ainda impõe suas influências nas políticas públicas e nos aspectos jurídico-legais utilizados até os dias de hoje, sobretudo quando pensamos em Justiça e prisão. Conforme observa Foucault:

A especificidade do racismo moderno, o que faz sua especificidade, não está ligado a mentalidades, a ideologias, a mentiras do poder. Está ligado à técnica do poder, à tecnologia do poder. Está ligado a isto que nos coloca, longe da guerra das raças e dessa inteligibilidade da história, num mecanismo que permite ao biopoder exercer-se. **Portanto, o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano.** A justaposição, ou melhor, o funcionamento, através do biopoder do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo. E é aí, creio eu, que efetivamente ele se enraíza. (FOUCAULT, 2005, p. 309) (Grifo nosso).

Os dados do Sistema prisional, outrora informados, corroboram com esta afirmação. Se possuímos uma população encarcerada de maioria significativamente formada por pessoas negras (mais de 64%), tal fato indica que aspectos do racismo insistem em persuadir as diversas instâncias de poder. Nesse aspecto, “[...]determinadas características dos indivíduos tornam-se mais suscetíveis à atuação

do poder punitivo, explicando a razão de determinados grupos sociais (jovens¹⁵⁷, pobres, negros) estarem sobrerrepresentados no sistema prisional” (PIMENTA, 2018, p.127).

Em contrapartida, a última versão do Censo do Poder Judiciário no Brasil, realizado e divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no ano de 2013, aponta para uma minoria de negros atuando na magistratura, cerca de ínfimos 19,1% diante de 80,9% de brancos (p.39). Sabemos que a realidade se replica nas cadeiras das Universidades de Direito, bem como nos demais espaços onde se encontram os operadores do Direito, responsáveis pela dita “efetivação da Justiça”. Dessa forma, o Direito foi forjado por uma cor e a Justiça que é praticada se destina a um público específico, que muito se distancia do fenótipo apresentado pela maioria dos operadores do Direito. Assim, podemos considerar que:

O racismo opera estruturalmente na formação social capitalista. Estrategicamente funciona como mecanismo definidor de lugares sociais. Com a atual ofensiva do conservadorismo, as antigas desigualdades advindas do período colonial escravista são reeditadas e têm resultado em profundas violações de direitos humanos, as quais dilaceram e despotencializam essas populações (MADEIRA & GOMES, 2018, p.11).

Diante do exposto, cabe destacar que os aspectos de construção da sociabilidade no Brasil encontram-se estreitamente ligados às concepções racistas que subsidiam o projeto de colonialidade, como abordamos anteriormente. Dessa forma, pensar na nação brasileira e sua formação social remete à conformação da identidade social do povo brasileiro, à sociabilidade, à estruturação do Estado e seus aparelhos estatais e ideológicos, a partir de uma visão de hierarquia racial em que se situam lugares e papéis, a partir da raça, culminando no que conhecemos enquanto racismo estrutural, de Estado, institucional e individual.

Nesse sentido consideramos que o processo de Colonização antecede à Colonialidade, sendo esta última considerada o produto da primeira, manifestando-se, porém, com um caráter ainda mais aprofundado e permanente, já que lança mão de

¹⁵⁷ Com uma população de 203.080.756 cidadãos brasileiros, segundo o último Censo do IBGE, realizado em 2022, o Brasil acumula quase 31 milhões de jovens, nas faixas etárias de 20 a 29 anos, o que corresponde a pouco mais de 15% da população brasileira. Se considerarmos a população que se encontra no sistema penitenciário, temos predominantemente, jovens, contabilizando quase 40% da população prisional (SISDEPEN, 2024).

mecanismos ainda mais sofisticados (QUIJANO, 2009), tais como as formas de racismo acima elucidadas.

A compreensão que aqui se apresenta sobre o Racismo não faz menção à hierarquização de tais categorias entre si, mas sinaliza para o nível de influência que cada uma exerce na conformação da outra, considerando que o projeto de colonialidade atravessa todas as manifestações do racismo, atualmente compreendidas e identificadas no contexto brasileiro.

A reprodução da desigualdade racial no país opera não apenas pela construção ideológica – que atribui diferentes papéis sociais e expectativas de trajetórias a brancos e negros – mas também a partir de aparatos institucionais voltados a sedimentar e consolidar a desigualdade (FLAUZINA, 2006 *apud* PIMENTA, 2018, p.125).

O Racismo Estrutural, considerando a tese do Prof. Dr. e magistrado Sílvio de Almeida (2018), somente pode ser visto dessa forma, sendo sempre o racismo uma composição estrutural que institui a organização política e econômica da sociedade. Dessa forma, estrutural, o racismo possibilita sentido e consolida as formas de recrudescimento das desigualdades e violências que acometem um grupo específico, sendo este composto pelas pessoas negras.

A naturalização das desigualdades sociais, políticas, culturais e econômicas, bem como a institucionalidade das violências e formas de repressão do povo negro adquirem legitimidade, visto serem estruturais e edificantes da sociedade, sobretudo, a brasileira, que se fundou a partir da escravização de seres humanos negros e a ideia de inferioridade desse povo, fatores que por si só possibilitaram a desumanização desse grupo social e a banalização da violência quanto perpetrada contra eles. “Assim, a população negra do país tem sido subjugada, violentada e criminalizada desde a escravidão para saciar os interesses sociais e econômicos das classes ricas – fenômeno acolhido por leis cujos efeitos camuflam, revalidam e perpetuam a opressão” (MADEIRA & GOMES, 2018, p.2).

A noção de raça, portanto, representa um fator político, e de extrema importância para as decisões políticas em qualquer contexto social. Exemplo disso é a forma como a noção de raça orientou, politicamente, o genocídio perpetrado na Alemanha nazista e a forma como tal conceito incide, até hoje, na forma de apontamento de supostos “inimigos” do Estado brasileiro.

Nesse contexto há que se considerar que o projeto de colonialidade no

Brasil, que se impõem racista e anti-negro, constitui-se a partir de um projeto de nação que de forma, estrutural, impregna a estrutura social, definindo a posição econômica, social, cultural, o gozo de direitos a um determinado grupo social e a criminalização de sua conduta, baseando-se no determinante racial. Compreende-se assim que:

É importante dizer que a abolição no Brasil foi inacabada e junto dela vigoraram discursos e práticas de criminalização de conduta, como: a ociosidade, a vadiagem, a mendicância e a capoeiragem. Assim, a criminalização dos mestiços foi assumida como uma particularidade nacional. Tal fato guarda relação com os presídios abarrotados na sua maioria por negros e negras, gerando aumento de detentos tidos como os fora da lei, fora de controle, perigosos, maldosos e que representavam ameaça de violência (MADEIRA & GOMES, 2018, p.3-4).

As demais formas de racismo – de Estado e institucional – são forjadas no seio do Estado moderno e se fazem presentes no desenho e na implementação das políticas públicas, bem como orientam as ações planejadas e implementadas pelo Estado, sobretudo no contexto de consolidação do Estado penal. Explorar a conceituação de Racismo de Estado e Racismo Institucional se faz essencial nesse momento, considerando ainda que:

[...] o contexto de violência institucional na América Latina demanda o olhar não apenas para as práticas do controle social formal, mas também para o controle informal. Neste, opera o que se denomina “sistema penal subterrâneo” e suas práticas, como “batidas policiais ou mortes em supostos confrontos com a polícia” (PIMENTA, 2018, p. 111).

É evidente, portanto, que, “para além de sua perpetração no sistema judicial, o racismo é componente estrutural dos órgãos policiais na definição dos suspeitos e do público preferencial de sua atuação” (PIMENTA, 2018, p.132). Fato é que, não há como remontar o processo de concepção da Justiça no Brasil e suas instituições políticas, sem que esteja atrelado ao encarceramento em massa de pretos e pobres como processo fundamental implementado e politicamente direcionado, considerando que, conforme compreendemos “os processos de criminalização e aprisionamento não atingem igualmente os diferentes segmentos da população” (PIMENTA, 2018, p.110).

A Justiça que conhecemos no Brasil na atualidade, a qual vemos nos telejornais e nos tribunais, temos acessos nos Fóruns e conhecemos por meio dos

operadores do Direito, se forja a partir de bases positivistas de origem portuguesa atestadas por meio das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, seguidas dos Códigos Penais, cujas penas, inicialmente, destinadas aos escravos, tinham por premissa, a defesa da elite colonizadora e a garantia da outorga a estes de todo o poder para definir o que era considerado crime (BATISTA, 2016). Nesse sentido, “a predominância de um poder punitivo doméstico, exercido sem regulamentação por senhores contra seus escravos, é facilmente demonstrado, e constituirá remarcável vinheta nas práticas penais brasileiras, que sobreviverá à própria abolição da escravatura” (BATISTA, 2016, p.18). Essa é a definição irretocável do Direito que fundamenta o sistema penal brasileiro e para a qual se atribui, até os dias de hoje, a Justiça no Brasil.

Como abordado anteriormente, os beneficiados pelo modo de produção escravista brasileiro, os proprietários rurais, constituíram-se a força política e socialmente dominante, sendo a classe interessada na permanência dos ditames estabelecidos. Por este motivo, participavam ativamente do processo de constituição das normativas que regulamentam as premissas que sustentaram o nosso entendimento acerca da Justiça, que à época, encontravam-se em construção por meio da elaboração e legitimação dos Códigos Penais, instituições e do processo criminal que se estabeleciam. Não ao acaso, reforçavam o poder que detinham sobre as pessoas escravizadas e, posteriormente, em prol da criminalização de suas práticas e manifestações. “Em suma, as penas corporais aplicadas aos escravos não figuravam apenas nos abundantes relatos, na iconografia ou nos anúncios de jornais que mencionam suas marcas: estavam nas leis, nos atos administrativos e nos debates parlamentares” (BATISTA, 2016, p.37).

Posteriormente, a discussão que se segue em torno da instituição do Código de Processo Criminal brasileiro e, portanto, da participação das instâncias que atualmente compõem tal processo – juízes, promotores e a própria polícia – conformaram, àquela época, o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, em 1832, que já estruturava um sistema penal cujas bases decisórias remetiam o poder punitivo às autoridades locais acima assinaladas (BATISTA, 2016). Dessa forma, “as raízes do autoritarismo policial e do vigilantismo brasileiro estão fincadas nessa conjuntura histórica, que demarca o inevitável fracasso do projeto liberal” (BATISTA, 2016, p.40), considerando que “(...)definitivamente, as promessas liberais não poderiam cumprir-se numa sociedade escravista” (idem, p.37).

O cenário apresentado retrata a presença de fortes aspectos que demarcam a constituição do poder punitivo brasileiro, associado à atuação das figuras do Poder Judiciário e da Polícia, sendo a estas associada à efetivação da Justiça. Nesse contexto, a Justiça se assenta na desigualdade social e racial potencializada pela formação social e histórica do Brasil, haja vista a predominância do modo de produção escravista e, conforme acima brevemente exposto, suas repercussões na conformação das relações e da sociabilidade brasileira. Tais aspectos se apresentam por meio de um legado de legislações e normativas racializadas, em intervenções estatais institucionalmente racializadas e na naturalização de tais condutas.

Construímos, dessa forma, uma Justiça racializada, efetivada por um poder punitivo ditado por um estado de polícia que se encontra imerso no Estado de Direito, tendo como premissa de intervenção, para potencializar a segregação do grupo social inimigo e instituir o Direito Penal do inimigo, o sistema prisional brasileiro, ao qual se associa tal Justiça. Assim, a concepção que construímos de justiça, totalmente fora da realidade, em nossa visão, apesar de imensamente aceita e legitimada pelo senso comum, reforça a ideia de que se faz Justiça por meio da prisão, isto é, se promove a tão conclamada Justiça por meio do encarceramento dos inimigos do Estado. Contudo, precisamos demarcar que acreditamos que:

A partir das reflexões tecidas, como outrora sinalizado por Pachukanis, a Justiça, da sua forma essencial, somente se dará a partir da extinção do Estado policial que insiste em residir dentro do Estado de Direito, sendo aquele um “câncer” que potencializa as contradições do último e o afastam da Justiça como a que deve promover a equidade (BUENO, 2021, p.140).

Contudo, a realidade brasileira tem demonstrado, cada vez mais, a ampliação do Estado de polícia em detrimento do Estado de direito, constituindo o que podemos considerar, um verdadeiro estado de exceção (AGAMBEN, 2004) à brasileira que, como outrora mencionado, se demonstra fragilizado nas democracias formais da América latina, inclusive, em decorrência da forma como fora (ou não) consolidado, sob bases autoritárias que espraíam tal concepção de sociedade para as relações sociais, bem como para as práticas culturais e políticas da sociedade brasileira.

5.2 Discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade e suas interlocuções com as Políticas sociais e as políticas penais

Parafraseando o pensador Robespierre, para o qual o princípio da política é a vontade, podemos pensar que falar de política pública, seja esta social ou criminal, se trataria apenas de julgar a vontade dos atores envolvidos no seu planejamento e na sua execução. Penso que talvez não estivéssemos totalmente errados se partíssemos dessa análise, sobretudo se considerássemos a vontade individual dos atores envolvidos. Contudo, para a consolidação de uma política pública, temos ainda a vontade coletiva, as correlações de forças internas e externas que fazem de uma política X ou Y, uma senda de controvérsias ou de boas inclinações.

Bom seria se a política se motivasse apenas pela boa vontade de poucos, ou pela boa ação direcionada de muitos, mas sabemos que são muitas variáveis e ações que constituem, de fato, as ações políticas e suas conformações enquanto políticas públicas. Sabemos ainda que muito da história também forja o ideário social e a maneira como determinada política será reconhecida, planejada e executada por uma sociedade. Inclusive, temos demonstrado tal questão no decorrer desse estudo.

Dessa forma, pretendemos abordar neste item a relação que entendemos, entre a política social e a(s) política(s) criminal(is)¹⁵⁸, partindo do princípio de que a conjuntura neoliberal brasileira conformou uma nova forma de se pensar e executar a política social que muito se associa à política criminal brasileira. Admite-se, ainda que

¹⁵⁸ A política penal pode ser considerada no plural, haja vista que no Brasil há disparidades com relação a sua operacionalização em determinadas localidades, a partir da existência de mais de uma política penal em vigência no país e sendo operacionalizada concomitantemente, inclusive, em disputa dentro das instituições. Até mesmo em virtude da forma como o sistema prisional é executado no Brasil, a partir das normativas instituídas pelas Secretarias Estaduais de cada localidade e dos aportes jurídicos, operacionais e por vezes, orçamentários de cada estado brasileiro. Consideramos tal fato a partir da constatação de que a política penal possui forte relação com escolhas políticas e formas de se interpretar o arcabouço jurídico-penal no que concerne às garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Por este motivo observamos que em algumas unidades prisionais, tais como as que tivemos contato no Ceará (Unidade Prisional Agente Penitenciário Luciano Andrade Lima – CPPL I (UP-Itaitinga 1), em que não há fornecimento de água potável para pessoas privadas de liberdade, sendo necessário que a família faça tal provisão. Da mesma forma em que observamos políticas penais bastante avançadas, se comparadas aos demais estados do país, em unidades prisionais de Minas Gerais com relação ao grupo LGBTQIA+ em privação de liberdade. Contudo, o que se tem, dentro da institucionalidade e da legislação é a previsão, enquanto o primeiro dos órgãos da execução penal disposto na Lei de Execução Penal (LEP), a existência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) como órgão responsável pela regulamentação e monitoramento das políticas penais para que estas estejam alinhadas às diretrizes federais.

tal premissa possui relação com nosso “mito fundador”, nas palavras de Marilena Chauí (2000), em que a dissociação da política social da esfera da garantia do direito deu margem para que esta sempre estivesse muito mais alinhada às premissas instituídas para gerenciar a pobreza e as ditas classes perigosas por meio da força e da repressão; muito mais do que a partir do entendimento da política social como um direito social; já que sempre vivenciamos uma sociedade autoritária.

Sob os fundamentos explicitados é que elencaremos nossas reflexões sobre as interlocuções vislumbradas entre a política social e a política criminal no cenário brasileiro contemporâneo, que temos por hipótese advirem de conformações histórico-sociais provenientes, sobretudo do neoliberalismo e sua forma de fazer política.

5.2.1 Estado Brasileiro contemporâneo e sua forma de *fazer* política

A forma material de produção das necessidades humanas possui relação direta e indissociável com a forma pela qual a sociabilidade dos seres sociais e suas relações sociais vão se dar. Este é o princípio elementar apontado por Karl Marx e Engels (2007) quando procuraram decifrar a engenharia do capitalismo e o modo como este sistema repercute e conforma a vida dos sujeitos sociais. A partir do exposto tomamos como premissa a relação estrutural entre Estado e capitalismo apontada por Marx, sendo esta fundamental para a geração de um novo paradigma relacionado ao exercício do poder, em que o poder punitivo se mostra o mais relevante.

Conforme ratifica o autor Alysson Leandro Mascaro: “Se há uma relação direta entre capitalismo e Estado, não é o Estado, como um aparato de poder aparentemente soberano, que dá origem à dinâmica do capitalismo, mas sim o contrário” (MASCARO, 2013, p.22). Compreendemos, portanto, que a sociedade contemporânea é, de fato, a sociedade da contradição naturalizada e institucionalizada, de bases materiais e econômicas capitalistas, cujos mecanismos legais e burocráticos do Estado se conformam em prol da acumulação capitalista, utilizando-se, para tanto, das estruturas de poder, dentre as quais o próprio Estado, o Direito, a Justiça. Observamos, assim, a forte influência que o Estado possui na dinâmica social, sobretudo capitalista, pois “o aparato estatal é a garantia da

mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração que jungem o capital e o trabalho” (MASCARO, 2013, p.20).

Quando pensamos no Estado capitalista e no contexto de dependência e exploração dos países latino-americanos, nos deparamos com um Estado que tem como potencial genético, que de certa forma se perpetua até os dias atuais, o autoritarismo, além da reiterada submissão ao mercado externo e a conformação de suas políticas sociais tendo como característica central a acumulação capitalista (PAIVA; OURIQUES, 2006). Percebe-se, que “no Brasil, a lógica das migalhas dá o tom das políticas sociais” (idem, p. 173). Mais uma vez, o capitalismo ditando a forma como as relações de poder e as instituições vão se configurar e atuar no atendimento às demandas das classes sociais, sobretudo, subalternas, e na dinâmica do sistema hegemônico.

Não surpreende o fato de vivenciarmos na atualidade a não planificação da política econômica e da política social, momento em que se dedicam a elaborar unicamente a programação econômica do país (VIEIRA, 2004). Assim, o contexto evidenciado é de supremacia da política econômica em detrimento da política social que é vista como uma despesa para o Estado capitalista, haja vista abarcar as demandas e necessidades, sobretudo, relacionadas à classe subalterna. A tendência supramencionada, por parte do sistema capitalista, se espraia e repercute diretamente na condução das políticas sociais, gerando efeitos nos seus arranjos e, sobremaneira, nas prioridades instituídas para as mesmas. Para tanto, precisamos considerar ainda a influência do trajeto histórico das políticas instituídas pelo Estado brasileiro, já que sempre tivemos a dificuldade de dissociar, no imaginário social, a condição de sujeitos detentores de direitos, isto é dos cidadãos, e sua condição no mercado, isto é, como consumidores. Ademais, associado a tal forma de ver a política pública, também agimos a partir da tendência de classificação dos sujeitos que fazem uso das políticas sociais em detrimento dos que acreditam não precisar delas.

Compreendemos que a política social, sob a égide do neoliberalismo se conforma a partir de outras relações entre o mercado, o Estado e a sociedade, já que o primeiro passa a regular e normatizar a forma, ações e as prioridades estatais, enquanto o Estado passa a incidir, diretamente, nas liberdades e no acesso à direitos da sociedade civil, considerando o primado firmado pelo mercado (FOUCAULT, 2008).

Considerando o exposto, podemos afirmar que o Estado em nada tem a ver com a garantia de direitos para todos, sobretudo os direitos à propriedade; mas tão somente atua na garantia de que aqueles poucos que dispõem dos critérios e condições para acessar o direito o acessem e o desfrutem com a máxima segurança. Por este motivo, o Estado dispõe de um aparato jurídico e político capaz de legitimar as desigualdades que ele mesmo perpetua, no sentido de fortalecer o dito Estado de direito, cuja ação visa, intencionalmente refrear o inconformismo e a ação coletiva em prol da segurança do mercado.

As políticas criminais se alinham a este discurso e visam promover a liberdade dos sujeitos sociais para que estes possam se realizar diante dos méritos que possuem, sem a incidência e a importunação de nenhum outro sujeito ou instituição. Assim, tais políticas também se associam as classes subalternas no momento em que o Estado brasileiro, ainda quando fora forjado, indica seus inimigos, sendo estes, sobretudo, os pobres, descendentes de pessoas pretas e pardas, isto é, de ex-escravizados/as, que foram brutalmente marginalizados após o processo conhecido como abolição da escravidão, que jamais ocorrera de fato e com os direitos necessários à real condição de segregação a que foram submetidos os negros e negras nesse país.

A política criminal brasileira nasce desigual, destinada ao público institucionalmente conhecido como grupo social vulnerável conformado por pobres, pretos e pretas, favelados que, para o Estado, estavam propensos ao cometimento de delitos pela sua condição social desfavorável.

Nesse sentido, o Estado neoliberal brasileiro possui premissas inquietantes, as quais: criminalizar as pessoas que não se adaptam às suas normativas, ou melhor, as normativas e regulamentações instituídas pelo mercado, via Estado, além de ser o responsável pela criação dos monstros que deverão ser combatidos, de forma coletiva, pela sociedade, tais como a corrupção, a inflação, bem como os grupos sociais inimigos a quem se destina o cometimento de práticas criminosas.

Assim, as políticas sociais conformadas no âmbito do Estado, mesmo que executadas no âmbito privado, se caracterizam pela “(...) degradação nos seus códigos morais e nas suas finalidades protetoras para justificar, na prática, o seu descompromisso com as exigências da justiça social” (PEREIRA, 2020, p.24).

Dessa forma, no contexto neoliberal, o que se observa é que a política social é validada a partir de seu avesso ético, no intuito de servir, única e exclusivamente, aos imperativos da acumulação do sistema capitalista em sua fase neoliberal (PEREIRA, 2020).

Considerando que no Brasil nunca houve Estado de bem-estar social precisamos sinalizar que as políticas sociais brasileiras - diferentemente das políticas sociais dos países centrais, que foram instituídas ainda no século 18, com o advento do modo de produção capitalista - foram instituídas a partir o século 20 e obtiveram práticas distintas no decorrer do tempo, mas validadas, sobretudo, pelas classes dominantes. Realizamos, dessa forma, a “importação” de modelos de políticas sociais de outros países que, portanto, não se adequaram, desde o início, a nossa peculiar realidade social e desconsideraram, desde sua concepção, as peculiaridades que forjaram a sociedade brasileira, suas desigualdades e a forma com que o Estado foi condicionado ao tratamento da Questão social.

Devemos nos questionar como um país como o Brasil, que nunca possuiu e nunca possuirá o pleno emprego, conforma as políticas sociais com base no trabalho formal? Já caracterizava o conceito de cidadania regulada, de Wanderley Guilherme Santos, como sendo o trabalho um direito social comumente convocado para fazer a interlocução com os direitos de cidadania e suas possibilidades de acesso pelos cidadãos brasileiros.

Dessa forma, pode parecer que a política social e a política criminal não possuem qualquer ponto de contato, visto serem executadas em âmbitos díspares e se configurarem, enquanto objetos e objetivos, em lócus institucionais e burocráticos distintos. Contudo, o que percebemos, sobretudo após a onda neoliberal, é que tal movimento de intensificação da acumulação do capital produz efeitos em todas as políticas públicas, caracterizando-as a partir de uma nova racionalidade. Dessa forma, “o neoliberalismo é tanto um modo específico de racionalidade, quanto uma produção de sujeitos, uma “condução de condutas” e um esquema valorativo” (BROWN, 2018, p. 13).

Foucault chamou de ascensão de uma forma de razão normativa que estende métricas e práticas de mercado a todas as dimensões da vida humana – política, cultural, pessoal, vocacional, educacional –, transformando radicalmente a governança, o significado e a relação entre público e privado, mercado e Estado (BROWN, 2018, p. 15).

Nesse sentido, a política social que já possuía sua interação subalterna com a política econômica, se associa a práticas coercitivas que interferem no seu planejamento e operacionalização. A máxima que se constrói é a de que os sujeitos-usuários da política social pertencem a grupos sociais que anseiam pela coerção estatal, haja vista seu distanciamento com a lógica do mercado e suas necessidades sociais atendidas pelo Estado social. Dessa forma, convoca-se o Estado penal para ser a força que definirá o Estado social, sendo este último a todo tempo submetido a lógica da coerção direcionada aos grupos sociais vulnerabilizados.

5.2.2. Entendimentos e interlocuções entre as políticas sociais e as políticas criminais

Quando nos referimos às políticas públicas mobilizamos um arcabouço teórico e metodológico que possui por premissa o fato de “(...) significar um conjunto de decisões e ações que resulta ao mesmo tempo de ingerências do Estado e da sociedade (...)” (PEREIRA, 2008, p.88) tendo como características: 1) estar sob a responsabilidade de uma autoridade pública que se encontra sob o controle da sociedade e, por isso, seguir uma linha de orientação para a ação pública; 2) visar a concretização dos direitos sociais; 3) ter por princípio o interesse comum; 4) visar a satisfação das necessidades sociais (PEREIRA, 2008).

Já as políticas penais abarcam as políticas que se relacionam à intervenção estatal nos casos em que se exige a punição e responsabilização dos sujeitos sociais sob à égide do Estado Democrático de Direito. Na atualidade brasileira são executadas a partir dos direcionamentos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), sob a perspectiva de realizar políticas públicas dentro do sistema prisional brasileiro. Para tanto, o DEPEN atua em três grandes eixos: promoção da cidadania, alternativas ao encarceramento e modernização do sistema prisional.

Existem entendimentos diversos sobre as políticas sociais e penais, sobretudo quando analisamos os autores que se debruçaram sobre a Política criminal e sua relação com o Direito penal e a criminologia; bem como com relação aos autores que possuem entendimentos díspares sobre o caráter e a natureza histórica da política social.

Devemos afirmar, contudo, que os/as autores/as possuem um ponto de confluência: o entendimento de que, antes de qualquer coisa, a política criminal e a política social têm por objetivo produzir meios para propiciar o bem viver da sociedade, mesmo que tais meios sejam ditados pelos interesses de classes sociais específicas e, de fato, corresponda a *um* bem viver bem definido e direcionado por *alguns*. Isto é, ambas têm por princípio o interesse comum e a satisfação das necessidades sociais, só não podemos afirmar que, de fato, atendam aos interesses e necessidades dos que delas, realmente, mais precisam. As políticas sociais e penais são também direcionadas ao mesmo público: a classe perigosa, constituída por trabalhadores que não ingressaram nas atividades produtivas e correspondiam, segundo Marx (2007) ao exército industrial de reserva e que, na realidade brasileira, se tratava das pessoas escravizadas recém-libertas e/ou de negros e negras que tentavam, a todo custo, se adequar a lógica societária que se instalava no Brasil após o processo de pseudo abolição da escravatura ou abolição inacabada.

Se analisarmos os fundamentos que consolidam a política social, veremos que enquanto ação pública de cunho estatal, ou não¹⁵⁹, a política social pode ser observada por meio de tipologias e, na sua prática, pela forma como se operacionaliza em meio às contradições inerentes à sua emergência, teoricamente, em prol da garantia e acesso aos direitos sociais da classe subalterna.

Já os fundamentos que conformam a política criminal possuem relação direta com o Direito penal e criminologia, sendo este o “direito dos pobres”, conforme afirma Raul Zaffaroni (2021).

Assim, fundamentando nossa análise nas reflexões tecidas por Jorge Figueiredo Dias (1999), a política criminal constitui a “pedra angular de todo o discurso legal-social da criminalização-descriminalização”, o que corrobora com a nossa hipótese de que esta possui relação direta com a política social brasileira, que também fundamenta suas ações no ato de criminalizar e descriminalizar pessoas e condutas. Tal influência potencializa a forma como a política social desenha suas “escolhas” diante daqueles que considera *merecedores* do seu acesso por serem cumpridores das suas condicionalidades, os ditos pobres “dignos” e os pobres “viciosos”¹⁶⁰.

¹⁵⁹ A política social pode ser pública ou privada, considerando os novos arranjos para sua execução realizados por meio de consórcios mediados por organizações sociais, que possuem taxas de administração para promover a execução privada de serviços públicos.

¹⁶⁰ “(...) os “pobres dignos”, que trabalham, mantêm a família unida, observam os costumes religiosos; e os pobres considerados “viciosos” que, “por não pertencerem ao mundo do trabalho [...] e

Estabelecemos, dessa forma, políticas complementares, para sermos mais específicos.

Apesar de muitos teóricos do campo do direito acreditarem que não há política criminal no Brasil ou que esta se engendra na famosa ideia de se “apagar fogo”, sendo pouco estratégica e planejada, concebemos, para os fins da análise proposta no presente estudo, como política criminal, a política de Estado arquitetada, nos diversos âmbitos do Estado, a fim de prevenir e reprimir as infrações penais, isto é, condutas contra a ordem social, que faz uso do aparato repressor do Estado, constituído pelo Sistema de Justiça criminal, penitenciárias, unidades socioeducativas e formas de controle jurídico utilizadas pelo Estado. Seria, portanto, o arcabouço jurídico e político capaz de normatizar as condutas, garantindo a prevenção e a repressão no intuito de que as, consideradas “más condutas”, não ocorram. Tal política se espraia nas legislações, isto é, no que se concebe como conduta criminalizável e legalmente passível de pena e repressão; na garantia das formas de repressão, por meio do poder punitivo, do aparelho estatal de repressão, da ação do Poder Judiciário que deve garantir o devido processo legal, o contraditório e a execução da pena, bem como nas ações por parte do Poder Executivo que tem como base garantir a proteção social das famílias da classe trabalhadora e a dos não trabalhadores por meio das políticas públicas de caráter social e de caráter penal. É a partir dessa lógica que temos algumas ressalvas e pontos de contato que colocam a política social e a política criminal brasileira no mesmo patamar.

Considerando que no Brasil a promoção da política social se associou à proteção do trabalhador¹⁶¹, sendo que aos demais se garantia “pão e palmatória”¹⁶², percebe-se que a forma como se concebeu a proteção social no Brasil, associado ao trabalho, de fato, sempre se mostrou muito fragilizada, propícia ao fracasso, haja vista que:

viverem no ócio, são portadores de delinquência, são libertinos, maus pais e vadios” (OLIVEIRA, 2010, p.91).

¹⁶¹ A política social brasileira teve o seu marco com as Caixas de Pensão e Aposentadoria, ainda no início da segunda década do século 20. Estas eram voltadas para assegurar os direitos trabalhistas e previdenciários de trabalhadores que atuavam em frentes específicas. Posteriormente, com a expansão dessa forma de política, outras categorias profissionais foram incorporadas, tensionando direitos sempre condicionados aos vínculos trabalhistas.

¹⁶² Referência às políticas garantidas às crianças e adolescentes vulnerabilizadas no início do século 20, no Brasil, em que a tutela do Estado era garantida para garantir o mínimo necessário ou a repressão exemplar.

Na América Latina temos um panorama no qual sete postos de trabalho em dez estão na informalidade; há favelização entre 1990 e 2004 de 111 milhões para 127 milhões e o desemprego se mantém persistente para 8% da população, em especial a juventude (CEPAL, 2004 *apud* BEHRING, 2007, p.14).

Mas não seria possível que as políticas sociais brasileiras fossem pensadas para não dar certo, pensaríamos? Bom, é difícil afirmar tal questão. Mas, diante da lógica e do contexto em que foram concebidas, também não poderíamos afirmar que as políticas sociais foram, de fato, implementadas no Brasil no sentido de garantir a proteção social integral aos que dela necessitarem, a partir do pleno emprego e do provimento dos bens e serviços necessários ao bem viver dos cidadãos brasileiros. O Brasil, assim como os países da América Latina se constituíram a partir do desemprego estrutural e da superexploração. A dependência dos países periféricos é um quesito elementar quando pensamos na elaboração das políticas públicas, sociais e criminais, desse contexto e, até mesmo, sobre qualquer aspecto da vida social do povo latino-americano. Dessa forma, existem contradições que não nos permitirão afirmar que a nossa política social foi de fato pensada por nós e para atender às nossas necessidades. E tal contradição é que nos faz associar, de forma quase latente, a política social brasileira, em sua acepção, com as formas pensadas para se fomentar a política criminal nesse país e as formas de intensificar a vigilância e a repressão do povo pobre e preto dessa nação. É quase como se uma política se mostrasse o complemento da outra, como dito outrora. Já dizia Loic Wacquant: as políticas de *work fare* e *prision fare*¹⁶³. Quando uma não dá certo, a outra assume a dianteira. E estas vão se revezando e fazendo a gestão da pobreza, da subcidadania e da desigualdade nos países periféricos. Gerenciando a vida da classe trabalhadora e assalariada. Do povo pobre, preto e vulnerabilizado.

Assim, a proteção social no Estado liberal foi organizada para disciplinar e estratificar as desigualdades dos trabalhadores, de forma que a disciplina se dará a partir da contribuição salarial e a estratificação será definida a partir das próprias

¹⁶³ É por isso que tal contexto incide sobre a atuação dos profissionais que, mesmo tendo por premissa prover a Assistência social e o atendimento humanizado ao público alvo do Estado penal, tem como diretriz, produzida pelo sistema hegemônico, nas nuances do estrutural e do simbólico que sustentam o Estado, atuar em prol do controle e da coerção deste público. São as políticas sociais, denominadas “*workfare*, em retração e o regime prisional, *prisionfare* em expansão [...] para disciplinar as frações precarizadas da classe trabalhadora” (WACQUANT, 2012, p.11).

diferenças existentes entre os trabalhadores, sendo estes trabalhadores rurais e urbanos, assalariados e não-assalariados, com altos e baixos salários, entre sexos, faixas etárias que possuem filhos ou não (LAURELL, 2002).

Acontece que no neoliberalismo, no fundo, paira o trabalho como mote tanto para não precisar recorrer às políticas sociais, como para não ser capturado pelo sistema prisional. A concorrência como sociabilidade fundamental no neoliberalismo, faz com que a política social também se coloque como ultrajante. O sujeito que recorre à assistência social, por exemplo, é o mesmo que pode utilizar do delito se precisar de um botijão de gás.

Dessa forma, a política que deveria trabalhar para descriminalizar condutas e fomentar o acesso aos direitos acaba por reforçar a criminalização quando o sujeito tem acesso à política social; e a política que deveria buscar métodos menos coercitivos e recorrer ao fortalecimento da política social como recurso para diminuição dos números de violência e criminalidade, não acredita na política social e marginaliza os seus usuários, acreditando que estes se tratam de potenciais usuários da política criminal.

Assim, nossa cidadania sempre teve como característica ser regulada por nossa condição de inserção no mercado de trabalho, tal como se o direito social tivesse tal premissa (COHN, 2020). Ademais, a rede de proteção social brasileira reforçou as desigualdades por meio de políticas de igualdade por inclusão, por meio das quais “(...) reconheceu direitos de uma parte da população buscando recuperar o atraso relativo aos demais sem, contudo, afetar a pirâmide da concentração de renda” (COHN, 2020, p.133).

É a criminalização da pobreza sendo processada por meio de políticas públicas que agem em concomitância, mesmo atuando em esferas e âmbitos institucionais distintos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Necessidade a prisão para que haja civilização?”
Mário de Andrade em Paisagem nº 1
(Paulicéia Desvairada)

O presente trabalho realizou a inquietante e difícil tarefa de lançar luzes sobre a reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil a partir da compreensão desta categoria analítica como um discurso de poder e não uma prática puramente (di)associada à realidade e sua dinâmica histórica.

Motivadas pelos escritos de Foucault (2008), partimos da ideia de que enquanto discurso a reintegração social de pessoas privadas de liberdade contém formação discursiva, prática discursiva e enunciados. Para tais concepções formulamos as respectivas conexões, considerando a formação discursiva, o que elucidamos como sustentação do discurso; prática discursiva, como a fundamentação do discurso e os enunciados, o que classificamos como organização do discurso. Consideramos desta forma, que o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade se forma, se pratica e se (re)atualiza a partir de forças que forjam este discurso de poder. Tais forças, consideradas por nós como ativas e reativas possibilitam a construção deste discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil e a partir deste país.

Às forças que sustentam este discurso, consideramos a formação social e histórica brasileira, bem como as características que solidificam o capitalismo mundializado e financeirizado, bem como suas formas mais específicas de concretização no sul global.

Às forças que fundamentam o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, atribuímos à prisão e a punição, como fontes cíclicas de edificação, disseminação, legitimação e justificativa do discurso. Dessa forma a reintegração social de pessoas privadas de liberdade se fundamenta na prisão e justifica a sua existência em um processo vivo de retroalimentação contínua. Ambas as forças acima expressas – de sustentação e fundamentação - corroboram como

forças reativas, que visam a manutenção do status quo e da sociabilidade hegemônica atravessada pelas diferentes condições de possibilidades expressas pelo cenário específico de formação social, histórica, econômica e política brasileiras.

Às forças que organizam o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, consideramos as legislações, Planos e Relatórios institucionais que compõem o arcabouço jurídico e político que enuncia e promove a organização deste discurso, sendo esta a única força que consideramos ativa, por percebê-la como capaz de pensar um devir-diferente e propositor de outros métodos e compreensões em torno da reintegração social de pessoas privadas de liberdade.

Assim, a partir do ciclo completo de problematização desse estudo, concebemos que por meio da fundamentação, da sustentação e da organização, isto é, do arranjo e interação destas *forças*, o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade se concebe enquanto discurso de poder diretamente atrelado ao processo de punição dos considerados indesejáveis e supérfluos socialmente, para os quais não se destinam políticas públicas em prol da emancipação e do direito, mas sim as medidas de correção, contenção, adequação e coerção, reivindicadas, sobretudo, pela via do trabalho.

Nesse sentido, perfazemos todo o arcabouço teórico conceitual percorrido nessa tese, que visa, antes de tudo, afirmar e consolidar, teoricamente, que o caminho não é potencializar as formas de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, a partir de melhores condições prisionais ou processos de integração entre a sociedade de não-presos e de pessoas presas. Afirmamos, veementemente que o caminho é a desconstrução de toda e qualquer prática que se alimente da prisão e vise justificá-la, tal como o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade.

Fato é que acreditamos que a prisão, por si só, já é arbitrária o bastante para permanecer sendo base categórica de uma política pública, que é a prisional, quiçá, ser uma das justificativas para a reintegração social de pessoas privadas de liberdade.

A prisão deve ser vista como justificativa para se pensar outras formas de responsabilização. Ela é, em si mesma, já demonstra ser um fracasso, tanto quando a consideramos um método (estatal, institucional), tanto quando a consideramos uma escolha da humanidade em submeter seres humanos a condições desumanas e institucionalizadas de punição. Ao mesmo tempo, podemos considerar a prisão

extremamente exitosa quando consideramos o mesmo método (estatal, institucional) estabelecido para promover a punição, sendo um método punitivo de exclusão e morte social. Assim, concluímos que a prisão é uma estratégia punitivista que tem dado certo, visto as condições desumanas que esta concretiza para os indesejáveis, e, mais ainda, a propagação deste método e de seus discursos, sobretudo na sociedade contemporânea.

Tal como se espera, o fomento às práticas de reintegração social de pessoas privadas de liberdade se apresenta em um processo de consolidação da racionalidade governamental neoliberal respaldada pelo individualismo, pela noção de assujeitamento das pessoas privadas de liberdade e pela exclusão deste público quando não apresenta o mérito para ser submetidos ao processo de reintegração social. Este discurso, portanto, demonstra justificar a prisão, legitimar a punição, corroborar para a ideia de meritocracia e individualismo, tão pertinentes ao sistema econômico e social vigentes. Dessa forma, se apresenta como discurso de poder que se incorpora como prática e como movimento dissuasório que se efetiva para todos os setores da sociedade, dos progressistas até os conservadores.

Pensamos, desta feita, que o que precisamos evidenciar neste estudo, como consequências das reflexões que este ensejou, é que o discurso punitivo, entremeado em todas as ações vinculadas à prisão, precisa ser problematizado, desconstruído e reconduzido, se quisermos pensar em outras formas de sociabilidade. Já dizia Pachukanis que se quisermos rever a lógica societária precisamos abolir o direito e sua lógica normatizadora de condutas.

Assim, ao tomarmos a "reintegração social" como um direito independente e autônomo da realidade social que lhe constitui, a fetichizamos e conservamos seu papel justificador da prisão. Nessa perspectiva, a lógica punitivista que perfaz o direito promove o fetichismo jurídico, que se concretiza a partir do momento que o direito se estabelece sem considerar as relações sociais que o instituem. Se considerarmos que mesmo que se queira dar o tom de que a reintegração social promove a humanização das pessoas privadas de liberdade, temos que perceber que o processo de privação de liberdade nasceu a partir do entendimento de que é possível hierarquizar, desumanizar e estigmatizar seres humanos, submetendo-os a tratamentos degradantes e não edificantes como mecanismo de correção.

Consideramos, por sua vez, que a atuação do Estado, em prol das pessoas privadas de liberdade, seria rever o rol punitivo que as encarcera de forma tão

ordinária quanto, desnecessária. Assim, o único jeito de se revisitar a ideia da reintegração social de pessoas privadas de liberdade é a partir da crítica ao punitivismo penal, pois é ele o principal alicerce do discurso da reintegração social de pessoas privadas de liberdade no Brasil.

Sob à égide de prover a “recuperação” e a “readaptação” dos considerados desajustados, concebe-se a prisão e sua prática de reintegração social. Mas o que se concebe, antes mesmo desse arranjo institucional, é a prática da punição dos indesejáveis - que são racializados na dinâmica brasileira - por meio da prisão, como forma ordinária de atuação estatal. Esta punição presume a contenção dos corpos, a coerção das condutas e pensamentos e a culpabilização dos sujeitos privados de liberdade diante de sua condição de encarcerado, bem como a responsabilidade dos mesmos pela sua própria reintegração social.

Seria, portanto, a reintegração social de pessoas privadas de liberdade direito ao mesmo tempo que dever? Considerando a dinâmica a que nos encontramos expostos, até mesmo a reintegração social de pessoas privadas de liberdade se rende aos potenciais de meritocracia e inclusão pela via do trabalho, a partir da conduta produtora ou não das pessoas privadas de liberdade. Desta feita, a reintegração social aparece como uma intervenção estatal que se apresenta como uma forma de redenção destes sujeitos privados de liberdade: a reintegração social, que será, na maioria dos casos, conduzida sob o viés do trabalho, e a depender do “cálculo” realizado pelo sujeito submetido a este discurso.

Contudo, o que confere a lei, não necessariamente diz do direito. E mais ainda: o contexto social de formação do país tem direcionamentos que perpetuam determinadas formas de agir e interpretar a realidade social brasileira. Como nos lembrou Marx e Rubens Casara, anteriormente citados nesse estudo, o poder da lei é antes o poder político, sendo portanto, o primeiro proveniente deste último. E é justamente essa a questão: como dito outrora, o estado de coisas inconstitucionais que define o sistema prisional brasileiro não se trata de um estado, mas sim de um projeto, que reproduz a lógica de compreensão do que é e para que serve a prisão. E sobretudo: para quem a prisão serve. Quem são as pessoas que ela deve conter, por meio da segregação e dos traumas que ela provoca.

Diante de tal constatação, observamos que o discurso de reintegração social se fortalece enquanto discurso de poder, visto que por meio das *forças* que articula individualiza ainda mais a culpa da pessoa privada de liberdade, promove,

ainda mais a necessidade de se pensar em estratégias, ditas coletivas, para que os indesejáveis sejam direcionados à prisão e ao trabalho penal como forma de “salvação”, isto é, o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade dá por suposto aquilo a que se deve reintegrar sem que seja possível questionar “a que se deve, de fato reintegrar” e ainda, se é possível. Mais ainda, o discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade empreende movimentos, como salientado outrora, de legitimação que abarcam todas as esferas do poder, instâncias partidárias e ideais societários. Trata-se de um uníssono! Todos querem e pensam que a reintegração social de pessoas privadas de liberdade vai salvar o mundo da criminalidade e da violência, mas o que vemos é justamente o contrário: a lógica punitiva amplia as bases do Direito Penal e apela, cada dia mais para o encarceramento como método ordinário de responsabilização. Encarceramento este, diga-se de passagem, nas piores e mais degradantes condições.

Associado a tal fato, vemos os representantes do povo, que compõem o Congresso Nacional brasileiro empreendendo cada dia mais esforços para criminalizar condutas e possibilitar que o mercado, por meio das mais absurdas “parcerias”, tire lucro desse desastroso cenário. Assim, efetua-se uma lógica cruelmente absurda de ampliação do “leque” de condutas criminalizadas, ao mesmo tempo em que se diminuem as condições dignas do encarceramento executado pelo Estado. Por conseguinte, requisita-se a ação do mercado sob o argumento de que o Estado não consegue dar conta da tutela às pessoas privadas de liberdade. E dessa forma, constrói-se uma dinâmica de completa lucratividade a partir do encarceramento cada vez mais intenso de pobres, pretos considerados desajustados e inaptos para a lógica mercantil.

Assim, o discurso, como de fato foi feito para ser, é um mecanismo de ajuste de expectativas e finalidades. Utilizá-lo, portanto, em um cenário em que a diversidade poderia ser crucial para se pensar em maneiras diferentes de se promover a responsabilização de pessoas que cometeram delitos é uma estratégia que se apresenta como muito importante para direcionar os sujeitos nas interpretações das relações sociais, econômicas e da forma de se observar a realidade e suas contradições.

Enquanto querem nos fazer acreditar que a reintegração social visa a inclusão das pessoas privadas de liberdade, sabemos que as prisões brasileiras acumulam arbitrariedades e, conforme nos sinaliza Duarte (2008), “[...] tais prisões

são um espaço ambíguo de inclusão (no sistema jurídico formal) e de total exclusão do prisioneiro da legislação e da cidadania, o que permite que este, antes de ser considerado um cidadão portador de direitos temporariamente limitados, seja considerado como a encarnação excessiva – há sempre um excedente de prisioneiros nestas prisões – da vida que não merece viver, que pode ser descartada e assassinada sem que se cometa delito, o que explica o altíssimo índice de mortes violentas que ocorrem nestas instituições peculiares, que não se ocupam da reintegração do preso, mas de sua exclusão e eliminação do convívio social” (Duarte, 2008, p. 15-16).

A garantia da reprodução do capital, nas suas mais variadas vertentes, é de fato o uníssono que se perpetua em detrimentos dos corpos, mentes e identidades que massacra a partir da pena privativa de liberdade, da prisão e do discurso de reintegração social de pessoas privadas de liberdade.

As forças em interação promovem esse discurso de poder que nos aniquila enquanto sociedade. Desta feita, promover formas de (re)existência a partir do questionamento das bases do Direito Penal, bem como pensando estratégias que visem o desmantelamento do Sistema de Justiça e da lógica punitiva instituída e instituinte da sociedade brasileira se torna tarefa imprescindível para se pensar em outra sociabilidade.

Os questionamentos e incômodos aqui apresentados propõem um convite à todos/todas estudiosos/as e interessados pela compreensão da prisão e da punição no Brasil. Observar, atentamente, os elementos que compõem e fortalecem a lógica punitiva brasileira faz-se tarefa crucial para a problematização de sua constituição e legitimidade. Se quisermos pensar em outra sociabilidade, questionar o Estado penal contemporâneo e sua lógica de estigmatização dos vulneráveis e punição dos indesejáveis faz parte do processo de construção de contra-discursos e ampliação de narrativas que se atenham, de fato, aos Direitos Humanos. E mais ainda, se quisermos pensar um outro modelo econômico e de relações sociais, precisamos contestar o direito, suas diretrizes e protoformas, bem como para quem este vale e os interesses que àquele sustenta. Assim, nem tudo que é lei é direito e, nem tudo que é direito diz, de fato, de uma transformação social que vai promover melhores formas de sociabilidade entre as pessoas. Às vezes, o que se quer é que fiquemos todos/todas uns contra os outros. Que busquemos os algozes para que não nos

atentemos para quem são, de fato, os detentores do discurso e, por conseguinte, do poder.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. BORDINI, E. **Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 70-94, fev. 1989.

ADORNO, S. **Racismo, criminalidade e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, p. 1-22, 1996.

_____. **Crimen, punición y prisiones en Brasil: un retrato sin retoques**. Quórum, Alcalá de Henares, n. 16, p. 41-49, Invierno 2006.

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Ed. Letramento, 2018.

ANCEL, Marc. **A Nova defesa social: um movimento de política criminal humanista**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ASÚA, Luis Jiménez de. **Tratado de derecho penal: filosofia e ley penal. Tomo II, Filosofia y Ley Penal**. Buenos Aires: Editora Losada S.A, 1950.

ÁVILA, Humberto B. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: uma introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan – Instituto carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. **RESSOCIALIZAÇÃO OU CONTROLE SOCIAL: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Alemanha, s.d. Disponível em: www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf. Acesso em: 16 de setembro 2023.

BARROCO, Maria Lúcia S. **Barbárie e neoconservadorismo: os desafios do projeto ético-político**. In: Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo: Cortez, n.106, 2011, p.205-218., abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/rTywnLhQhmCyXCtYCSQWN9n/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 07 ago 2025.

BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Criminologia na periferia**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 198. ano 31. p. 349-365. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2023. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v198i198.594].

BAUMAN, Zygmund. **Vidas desperdiçadas**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi di. **Dos delitos e das Penas**. Tradução: J. Cretella Jr; Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BEHRING, Elaine. **Fundamentos da política social**. In: MOTA, Ana Elisabete et al (org). Serviço Social e Saúde: Formação e Trabalho Profissional. 2 ed. São Paulo: Cortez, p. 23- 39, 2007.

BETTIOL, Giuseppe. **Diritto penale: parte generale**. Imprensa: Palermo, G. Priulla, 1962.

BOURDIER, Pierre. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92). Edição estabelecida por Patrick Champagne, et al; tradução: Rosa Freire D'aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. **Exposição de motivos nº213 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 de maio de 1983.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Mortalidade por armas de fogo no Brasil: 1991-2000** / [Maria Fernanda Tourinho Peres (Coord.) et al.]. – Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. **Lei nº13.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.106 de 02 de dezembro de 2009**. Cria o DMF e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 02 dez 2009.

BRASIL. IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Texto para Discussão: **O DESAFIO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO: UMA PESQUISA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, n 2095, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em 07 jan 2024.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional**

de Informações Penitenciárias: Período de Julho a Dezembro de 2019. Brasília, DF: INFOPEN, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br>>. Acesso em: 13 out 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional** [recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/politica-nacional-de-atencao-as-pessoas-egressas-do-sistema-prisional-eletronico.pdf>. Acesso em 12 set 2022.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** Ano 15, 2021. ISSN 1983-7364.

BRASIL. **Decreto nº 11.843 de 21 de dezembro de 2023.** Regulamenta a assistência à pessoa egressa e institui a Política de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 21 dez 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14843-11-abril-2024-795495-publicacaooriginal-171527-pl.html>. Acesso em 20 fev 2025.

BRASIL. **Resolução Nº 36, de 4 de novembro de 2024. Institui regras para a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional no âmbito de execução penal no país e revoga disposições contrárias.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/12/02/12_17_58_657_exame_criminologico_dou_11_nov_241112_221228_1_.pdf. Acesso em 20 fev 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais (Relipen) - 2025.** Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: [<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>]. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRISOLA, Elisa. Estado Penal, Criminalização da Pobreza e Serviço Social. **Revista SER Social**, Brasília-DF: UNB, v. 14, n. 30, p. 127-154, jan./jun. 2012. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12824 Acesso em: 20 jun. 2024.

BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade.** Dinamarca: Zazie, 2018.

BUENO, Cibelle Dória da Cunha. **Justiça, prisão e criminalização midiática no Brasil**. São Paulo: Dialética, 2021.

CAMPOS, Gustavo Aguiar & MORAIS, Lisandra Chaves de Aquino. **RACIALIZAR E LATINIZAR A ECONOMIA POLÍTICA DA PENA? DEBATES SOBRE RACISMO E CAPITALISMO DESDE A PERIFERIA DO CAPITAL**. In: MEDRADO, Nayara Rodrigues; TEIXEIRA, Leonardo Evaristo; SERRA, Marco Alexandre de Souza; MARTINS, Carla Benitez. **ECONOMIA POLÍTICA DA PENA E CAPITALISMO DEPENDENTE BRASILEIRO**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

CARDOSO, Rejane Vasconcelos. **UM ESTUDO EXPERIMENTAL DAS PREDIÇÕES DE FESTINGER SOBRE FORMAS DE REDUÇÃO DA DISSONÂNCIA COGNITIVA**. In: Rev. C. Sociais, Vol. V, N.02, 1974, p. 143 - 170.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (In)visibilidade, Reconhecimento: o controle penal da subcidadania brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

CARVALHO, Manoela de; PUTTINI, Rodolfo Franco. **SOBRE O CONCEITO DE APOROFOBIA: UMA ÉTICA PARA TOLERAR A POBREZA?** In: Revista Sociedade em Debate (Pelotas), v. 29, n. 1, p. 275-279, jan./abr. 2023. ISSN: 2317-0204.

CASARA, Rubens R. R. **Do Estado Democrático de Direito ao Estado Pós-Democrático**. In: Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril – Cortiços e epidemias na Corte Imperial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996

CHAUI, Marilena de Souza. **O que é ideologia?**. São Paulo: Editora Brasiliense. Coleção Primeiros Passos, 43 ed., 1997.

CHAUI, Marilena. **Brasil: Mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: UNINOVE, 2000.

COHN, Amélia. **As políticas de abate social no Brasil contemporâneo**. In: Lua Nova. São Paulo, 109, p. 129-160, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução CNJ nº 96 de 27 de outubro de 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em 12 de março de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução CNJ nº 214 de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em 13 de março de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução CNJ nº 307 de 17 de

dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pena Justa – Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.** Brasília, DF, 2025. [Online]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf>. Acesso em: 19 jan 2025.

COSTA, Fernando Braga da. **Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social.** Rio de Janeiro: Globo, 2004.

CRUZ, Rafael Batista. OLIVEIRA, Pedro Henrique. **Do surgimento, evolução histórica e conceituação e regulamentações do sistema prisional brasileiro e seus reflexos na ressocialização do preso.** Revistaft, 05/05/2023, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/do-surgimento-evolucao-a-historica-conceituacao-e-regulamentacoes-do-sistema-prisional-brasileiro-e-seus-reflexos-na-ressocializacao-do-preso/>. Acesso em 12 fev de 2024.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DELEUZE, G. **Lógica do sentido.** São Paulo: Perspectiva, 1998.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL: DEPEN. **Relatórios Analíticos por Estados do Brasil: Estado de Santa Catarina: Período de Junho a Dezembro de 2019.** Brasília, DF: INFOPEN, 2020. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SC/sc>. Acesso em 01 nov 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL: DEPEN. Relatório. **Dossiê de Políticas Penais no Brasil.** DIRPP/DEPEN, n.2, 2022. In: Revista Brasileira de Execução Penal, v.3, n.1, 2022. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/485>. Acesso em 16 jun. 2025.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas.** São Paulo: RT, 1999.

DUARTE, A. **De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito de biopolítica.** Fenomenologia Hoje III – Bioética, biotecnologia, biopolítica. Porto Alegre: Edipucrs, 2008. p. 63-88.

DUTRA, Izaac. **Sociedade, Poder Punitivo e Direito Penal.** São Paulo: Página 8 Comunicações, 2015.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** São Paulo: Boitempo, 2010.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Icone,

1998.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Saber profissional e poder institucional**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 1997.

FARIA, Natália de. **“Antídoto ao crime?”: O trabalho penal como espelho da imobilidade social da população negra no Brasil**, 2022. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://tede.ufsc.br/teses/PGSS0282-D.pdf>. Acesso em 16 jun 2025.

FEITOSA, Gustavo Raposo; LEITE, Lívia Chaves. **Lei antidrogas no Brasil: nova segregação racial?** Revista de Direito, Viçosa, v. 13, n. 2, p. 120-135, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11200/6644> Acesso em: 04 fev. 2025.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 6 ed. São PAULO: Editora Contracorrente, 2021.

FERREIRA DEUSDADO. **Ensino carcerário e o congresso penitenciário internacional de Petesburgo**. Lisboa, Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: <https://archive.org/details/oensinocarcerar01ferrgoog/page/n16/mode/2up>. Acessado em 21 jan 2025.

FILHO, Gisálio Cerqueira. **A Questão Social no Brasil: crítica do discurso político**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

FILHO, Roberto Lyra. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital imperialismo: teoria e história**. Rio de Janeiro: EPSJV; UFRJ, 2010, p.216.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3 ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

_____. **A verdade e as formas jurídicas** / Michel Foucault, (tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes, et al. J. — Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

_____. **Segurança, Território e População**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **A arqueologia do saber**. tradução de Luiz Felipe Baeta Neves, -7ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 9ª edição, 2014.

_____. **A sociedade punitiva**. Curso no Collège de France (1972-1973).

Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

_____. **Microfísica do poder.** Introdução e revisão técnica Roberto Machado. 11ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL. **FUNAP, 2025. População assistida.** Disponível em: <https://www.funap.df.gov.br/populacao-assistida>. Acesso em 01 de outubro de 2025.

GARBELINI, Sandra Mara. **Arquitetura prisional: a construção de penitenciárias e a devida execução penal.** Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, v.1, n.18, p.145-159, jan-jun 2005

GAPPE, Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas. **Relatório de Reincidência Criminal,** Universidade Federal do Pernambuco (UFPE), 2022.

GARLAND, David. **Punishment and modern society: a study in social theory.** Oxford, Clarendon Press, 1995.

GODOI, R. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos.** 2015. 243 f. Tese (Doutorado) - Departamento de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05082015-161338/publico/2015_RafaelGodoi_VOrig.pdf. Acesso em 16 jun 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal).** São Paulo: Notícias Forenses, 2004.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (GDF). **Lei nº 7.533 de 02 de setembro de 1986.** Cria a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF). Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), 1986.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (GDF). **Decreto nº 37.132, de 23 de fevereiro de 2016.** Regulamenta a atuação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF). Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), 2016.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (GDF). **Decreto nº 43.824, de 07 de outubro de 2022.** Cria o Programa Ressocializa DF e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), 2022.

GROPPO, Luís Antônio. **Introdução à Sociologia da Juventude.** Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

GUATTARI, Félix; ROLNIK, Suely. **Micropolítica: cartografias do desejo**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2005.

HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. Trad.: Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.

IANNI, Octávio. **Estado e capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

JAKOBS, Guther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho penal del enemigo**. Navarra: Aranzadi, 2006.

JOLO, Ana Flávia. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL**. In: Encontro de Iniciação Científica. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, SP Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3298/3049#:~:text=Assim%20podemos%20dizer%20que%20o,divina%20e%20a%20vingan%C3%A7a%20p%C3%ABlica>. Acesso em 20 dez 2024.

JÚNIOR, João Marcello de Araújo. **OS GRANDES MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL DE NOSSO TEMPO**. In: Boletín de Información del Ministerio de Justicia, ano XL, n. 1.439, p. 2.207. Madri, 5 dez 1988.

JULIÃO, Elionaldo. F. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

KARAM, Maria Lúcia. **Pela abolição do sistema penal**. In: PASSETTI, Edson (org.). Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LAU, George Ferreira. **Classes Perigosas e os argumentos cientificistas de Nina Rodrigues: Uma questão de cor e territorialidade**. 2016. Tese (Doutorado) - Pós-Graduação em História e Cultura Afrodescendente. Departamento de História. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

LAURELL, Asa Cristina. **Avançando em direção ao passado: a política social do neoliberalismo**. In: Estado e Políticas Sociais no neoliberalismo. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone Editora, Coleção Fundamento do Direito, 2007.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LYRA, Roberto. **Novíssimas Escolas Penais**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **A reintegração social do preso.: Uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2733, 25 dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18118>. Acesso em: 29 jan. 2025.

MADEIRA, Maria Zelma de Araújo; GOMES, Daiane Daine de Oliveira. **Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 133, p. 463-479, set. 2018.

MANDEL, Ernest. **O Capitalismo tardio**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MANGANELL, Tayline Alves. **Da custódia à Penitenciária: como surgiram as prisões**. Universidade Federal de Santa Maria (UFSM): Revista Arco, 05 jan 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/da-custodia-a-penitenciaria-como-srgiram-asprisoas>. Acesso em 22 de julho de 2024.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

MARTINS, G.I.; CLEPS JUNIOR, J. **Nas tramas do discurso: possibilidades teóricas e metodológicas em Michel Foucault**. In: MARAFON, G.J., RAMIRES, J.C.L., RIBEIRO, M.A., and PESSÔA, V.L.S., comps. Pesquisa qualitativa em geografia: reflexões teórico-conceituais e aplicadas [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2013, p. 69-88.

MARX, Karl Heinrich. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MARX, Karl Heinrich & ENGELS, Friedrich. **Ideologia Alemã**. Tradução de Luciano Cavini Martorano, Nélío Scheneider e Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl Heinrich. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Tradução e Introdução de Florestan Fernandes, 2ªed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**; tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2.ed. São Paulo : Boitempo, 2010.

_____. **O Capital: crítica da economia política.** Livro I: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Os despossuídos: Karl Marx, os ladrões de madeira e o direito dos pobres.** São Paulo: Boitempo, 2016.

MASCARO, A.L. **Estado e forma política.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MEENEN, Van. **Congresso Penitenciário de Bruxelas.** Annales de la Charité, 1847.

MELOSSI, Dario. **A questão penal em O Capital.** Margem Esquerda, n. 4, p. 124-140, 2004.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).** Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2006.

MENEGHETTI, Gustavo; SAMPAIO, Simone Sobral. **A disciplina como elemento constitutivo do modo de produção capitalista.** In: R. Katál., Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 135-142 jan./jun. 2016.

MESZÁROS, István. **A crise estrutural do capital.** São Paulo: Boitempo, 2011.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal.** 14. ed. Ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO, Felipe Matos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária Um debate oportuno.** In: Revista Civitas, Porto Alegre, v. 13, n.1, p.93-117, jan - abr, 2013.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo - A Terceira Velocidade do Direito Penal.** Paraná: Editora Juruá, 2008.

MORAIS, Rômulo Fonseca. **O extermínio da juventude negra: uma análise sobre os "discursos que matam".** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2019.

MOTA, Ana Elizabete (Org.). **Desenvolvimentismo e construção de hegemonia: crescimento econômico e reprodução da desigualdade.** São Paulo: Cortez, 2012.

MOURA, Clóvis. **O racismo como arma ideológica de dominação.** In: Revista Princípios. Edição 34, Lutas sociais, ago/set/out, 1994, p.28-38.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo Jurídico-penal Lusobrasileiro - Obediência e submissão.** Rio de Janeiro: F. Bastos, 2000.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo monopolista e serviço social.** São Paulo: Cortez, 1992.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do Método de Marx.** São Paulo:

Expressão Popular, 2011.

NETTO, José Paulo. **Crise do capital e consequências societárias**. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 111, p. 413-429, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/D6MmJKCjKYqSv6kyWDZLXzt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 07 ago. 2025.

NIETZSCHE, F. **Assim falou Zaratustra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

OEA. Organização dos Estados Americanos. CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**. 2009

OLIVEIRA, Laura Freitas. **Questão social e criminalização da pobreza: aportes para a compreensão do novo senso comum penal no Brasil**, 2010, 109f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2010.

OLIVEIRA, Gabrielle Paula de.; MACHADO, Giovanny Simon. **Autocracia Burguesa, Racismo e Encarceramento à Luz do Pensamento Social Brasileiro**. Revista Katálysis, Florianópolis-SC, UFSC, v. 27, p. 01-11, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/95242> Acessado em: 19 mar. 2025.

PACHUKANIS, Evgeni B. **Teoria geral do Direito Marxista**. Tradução: Paulo Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAIVA, B. A. & OURIQUES, N. D. **Uma perspectiva latino-americana para as políticas sociais: quão distante está o horizonte?** In: Revista Katalysis, v.9, n.2, jul/dez, 2006.

PASSETTI, Edson. **A atualidade do abolicionismo penal**. In: PASSETTI, Edson (org.). Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PAVARINI, Massimo. **Los confines de la carcere**. Montevideo: Carlos Alvarez, 1995.

PEREIRA, Potyara A. P. **Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania**. In: BOSCHETTI et al (org). Política social no capitalismo: tendências contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2008, p. 87-108.

PEREIRA, Potyara. A. **Reestruturação perversa dos fundamentos éticos da política social: do ethos solidário à moral egoísta**. In: Ascensão da nova direita e colapso da soberania política. Transfigurações da política social. São Paulo: Cortez. Politiza, 2020.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

PIMENTEL, Flávio. **Nietzsche e a pergunta “O que significa conhecer?”** In: Revista Trágica: Estudos sobre Nietzsche, v.1, n.1, p.22-38, 1º/2008.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Estudos e pareceres de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

PIRES, Leonardo Schwab. **Foucault e o Abolicionismo Penal: costurando encontros entre a vontade de potência e o Abolicionismo Penal**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder e Classificação social**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). Epistemologias do Sul. Coimbra: Almedina, 2009, p.73 - 118.

RIBEIRO, Darcy & MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. **Fundação do Brasil: Testemunhos 1500-1700**. Petrópolis: Vozes, 1992.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RUSCHE, Georg. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2º ed. Editora Reversa, 2004.

SADER, Emir Simão. **Estado e Política Em Marx**. São Paulo: Cortez, 1993.

SALLA, F. **Os impasses da democracia brasileira: o balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil**. Lusotopie, Bordeaux, 2003.

SALLA, Fernando; GAULO, Maitê, ALVAREZ, Marcos César; **A contribuição de David Garland: a sociologia da punição**. In: Revista Tempo Social, v.18, jun, 2006. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702006000100017>

SALLA, F.; BALLESTEROS, Paula R. **Democracia, direitos humanos e condições das prisões na América do Sul**. Research project of Geneva Academy of International Humanitarian Law and Human Rights, 2008.

SAPORI, L. F. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2009.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez, 2010.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO. **Coispe. SAP, 2025**. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/inclusao-social/>. Acesso em 01 de outubro de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL. **SEJURI, 2025**. Disponível em: <https://sejuri.sc.gov.br/visao-missao-e-valores/>. Acesso em 01

de outubro de 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SOARES, Eder Pereira. **PPP NO SISTEMA PRISIONAL E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA APLICAÇÃO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2019. Curso de Especialização em Gestão Pública. Departamento de Ciências Administrativas. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32197/1/TCC%20-%20%28Eder%20pereira%29%20V.02.pdf>. Acesso em 12 jul 2025.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Capitalismo e Revolução Burguesa no Brasil**. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.

SOUZA, Jessé. **SUBCIDADANIA BRASILEIRA: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

TOMÉ, Stella Maria Gomes. **O PROCESSO DE REINserÇÃO SOCIAL DE APENADOS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE TRAJETÓRIAS DE VIDA**. Dissertação de Mestrado do curso de Economia Doméstica. Universidade Federal de Viçosa, 2011.

ULPIANO, Cláudio. **Nietzsche: Individuação e a Identidade ou a conquista da Diferença**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em <https://acervoclaudioulpiano.wordpress.com/2017/09/26/aula-de-20081989-nietzsche-a-individuacao-e-a-identidade-ou-a-conquista-da-diferenca-2-2/>. Acesso em 01 jul 2025.

VALLE, Nathália do; MISAKA, Marcelo Yukio; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. **UMA REFLEXÃO CRÍTICA AOS MOVIMENTOS DE LEI E ORDEM – TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS**. In: Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 03, n. 04, p.146-162, out./dez. 2018.

VALENTE, Vitor. **DIREITO PENAL FUNDAMENTOS PRELIMINARES e PARTE GERAL Arts. 1º a 120**. Coleção Concursos Públicos. Salvador: Editora JusPODIVM.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. -3. ed., Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

VALLORY, Lucas Torres. **A privatização dos presídios: a experiência americana e sua introdução no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-09052021-200154/publico/8044911_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em 16 jun 2025.

VIEIRA, Evaldo. **Os direitos e a política social**. São Paulo: Cortez, 2004.

VILANI, Sara Martins de Araújo. **OS SENTIDOS DAS PRISÕES NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE E A PUNIÇÃO DAS CLASSES PERIGOSAS**. In: MEDRADO, Nayara Rodrigues; TEIXEIRA, Leonardo Evaristo; SERRA, Marco Alexandre de Souza; MARTINS, Carla Benitez. **ECONOMIA POLÍTICA DA PENA E CAPITALISMO DEPENDENTE BRASILEIRO**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 4ª edição, 2ª reimpressão, abril de 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal** – 6. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2019.

WACQUANT, Loïc.. **Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Vera Malaguti Batista (org.); Sérgio Lamarão: tradutor. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ANEXO A

Referência ao termo “desumanidade”

'Manifestação'

Aqui estamos na avenida
Pelas ruas, pela vida
Marchando com o cortejo
Que flui horizontalmente
Manifestando o desejo
De uma cidade includente

E uma nação cidadã
Traduzido numa canção
Numa sentença, num mantra
Num grito ou numa oração

Por todo jovem negro que é caçado
Pela polícia na periferia
Por todo pobre criminalizado
Só por ser pobre, por pobrefobia
Por todo povo índio que é expulso
Da sua terra por um ruralista
Pela mulher que é vítima do impulso
Covarde e violento de um machista

Por todo irmão do Senegal, de Angola
E lá do Congo aqui refugiado
Pelo menor de idade sem escola
A se formar no crime condenado
Por todo professor da rede pública
Mal pago e maltratado pelo Estado
Pelo mendigo roto em cada súplica
Por todo casal gay discriminado
Proclamamos que não se exclua ninguém
Senão a exclusão

Aqui estamos nós de volta
Sob o signo da revolta
Por uma vida mais digna
E por um mundo mais justo
Com quem já não se resigna
E se opõe sem nenhum susto

A uma classe dominante
Hostil à população
Numa ação dignificante
Que nasce da indignação

Por todo homem algemado ao poste
Tal qual seu ancestral posto no tronco
E o jovem que protesta até que o prostre
O tiro besta de um PM bronco

Por todo morador de rua, sem saída
Tratado como lixo sob a ponte
Por toda a vida que foi destruída

Em Mariana ou no Xingu, por Belo Monte

Por toda vítima de cada enchente
De cada seca dura e duradoura
Por todo escravo ou seu equivalente
Pela criança que labuta na lavoura

Por todo pai ou mãe de santo atacada
Por quem exclui quem crê num outro deus
Por toda mãe guerreira, abandonada
Que cria sem o pai os filhos seus
E proclamamos que não se exclua ninguém
Senão a exclusão

Eis aqui a face escrota
De um modelo que se esgota
Policiais não defendem
Políticos não contentam
Uns nos agridem ou prendem
Outros não nos representam

E aquele que não é títtere
E é rebelde coração
Vai no Face, no zap e Twitter
E combina um ato ou ação

Por todo defensor da natureza
E todo ambientalista ameaçado
E cada vítima de bullying indefesa
E cada transexual crucificado
E cada puta, cada travesti
E cada louco e cada craqueiro
E cada imigrante do Haiti
E cada quilombola e beiradeiro

Pelo trabalhador sem moradia
Pelo sem-terra e pelo sem-trabalho
Pelos que passam séculos ao dia
Em conduções que cansam pra caralho
Pela empregada que batalha, e como
Tal como no Sudeste o nordestino
E a órfã sem pais hetero nem homo
E a morta num aborto clandestino

Impelidos pelos ventos
Dos acontecimentos
Louvamos os mais diversos
Movimentos libertários
Numa cascata de versos
Sociais e solidários

Duma canção de protesto
Qual 'Canção de Redenção'

Uma canção-manifesto
Canção 'Manifestação'

Por todo ser humano ou animal
Tratado com desumanidade
Por todo ser da mata ou vegetal
Que já foi abatido ou inda há de
Por toda pobre mãe de um inocente
Executado em noite de chacina

Por todo preso preso injustamente
Ou onde preso e preso se assassina
Pelo ativista de direitos perseguido
E o policial fodido igual quem ele algema

Pelo neguinho da favela inibido
De frequentar a praia de Ipanema
E pelo pobre que na dor padece
De amor, de solidão ou de doença

E as presas da opressão de toda espécie
E todo aquele em quem ninguém mais pensa

E proclamamos que não se exclua ninguém
Nem nada, senão a exclusão
Dando à vida e à alma grande
Um sentido que as expande
Cantamos em consonância
Com os que sofrem ofensa
Violência, intolerância
Racismo, indiferença

As Cláudias e Marielles
Rafaeis e Amarildos
Da imensa legião
De excluídos do Brasil
Sul ao norte da nação
E proclamamos que não se exclua
Ninguém senão a exclusão.

(Canção-protesto Manifestação, lançada pela Anistia Internacional, em 2018, para assinalar os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948))

ANEXO B

Reincidência Criminal na dinâmica brasileira (2022)

Tabela 4: Principais medidas de reincidências e características das amostras utilizadas

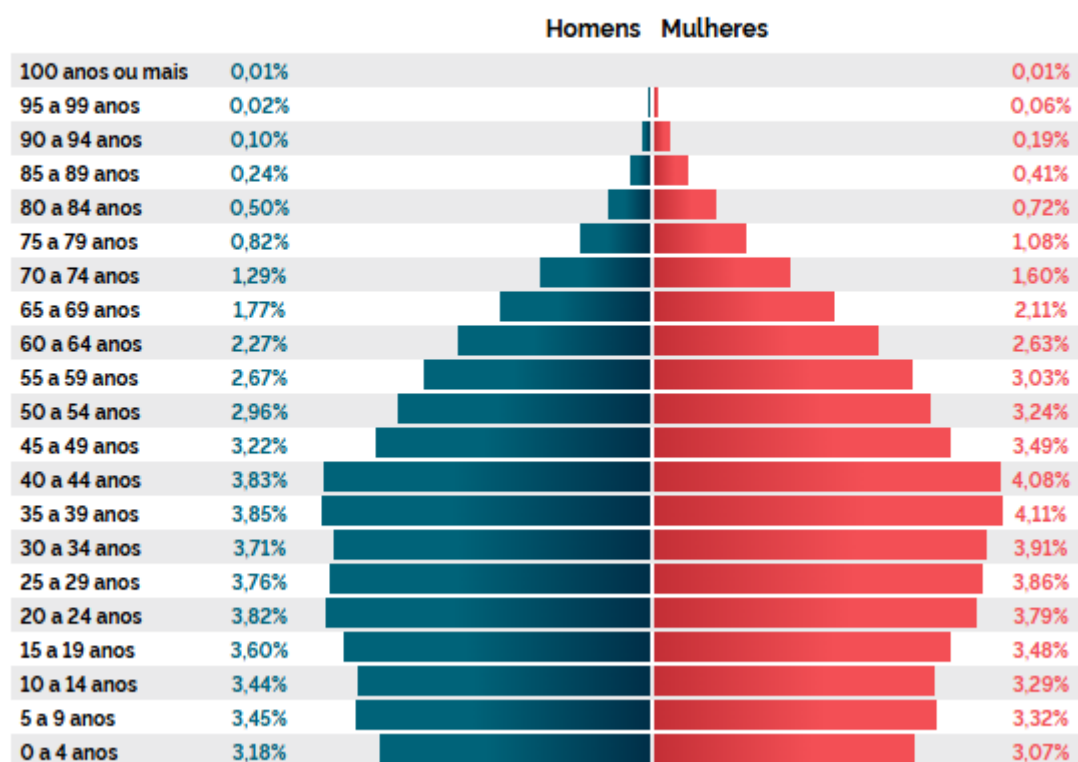
Definição de reincidência	Amostra	Período avaliado	% que reincide em até 1 ano	% que reincide em até 2 ano	% que reincide em até 3 ano	% que reincide em até 5 ano	% que reincide no período avaliado
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena	912.054 internos	2010- 2021	21,2%	26,8%	30%	33,5%	37,6%
2. Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena	912.054 internos	2010- 2021	23,1%	29,6%	33,5%	37,6%	42,5%
3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída	975.515 internos	2010- 2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída	975.515 internos	2010- 2021	20,7%	26,1%	29,2%	32,5%	36,4%
5. Qualquer entrada e saída exceto outras movimentações de até 1 dia	979.715 internos	2010- 2021	23,3%	29,6%	33,2%	37,3%	41,9%

Fonte: Relatório de Reincidência Criminal, GAPPE (2022).

ANEXO C

Pirâmide Etária (Brasil, 2022)

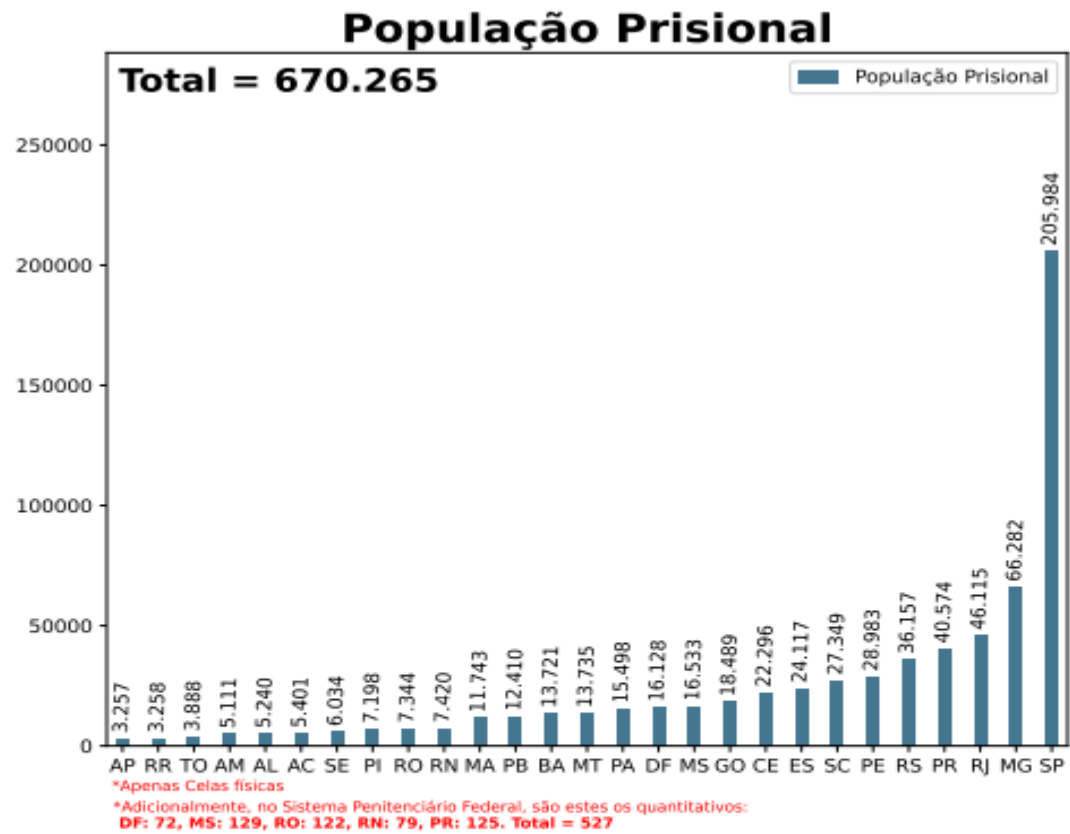
Pirâmide etária



FONTE: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>

ANEXO D

População Prisional brasileira (2024)



UF	População Prisional	UF	População Prisional	UF	População Prisional
AC	5.401	MA	11.743	RJ	46.115
AL	5.240	MG	66.282	RN	7.420
AM	5.111	MS	16.533	RO	7.344
AP	3.257	MT	13.735	RR	3.258
BA	13.721	PA	15.498	RS	36.157
CE	22.296	PB	12.410	SC	27.349
DF	16.128	PE	28.983	SE	6.034
ES	24.117	PI	7.198	SP	205.984
GO	18.489	PR	40.574	TO	3.888

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA

Página 12

Fonte: Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2025).
Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>

ANEXO E

Crimes no Brasil e nos Estados analisados

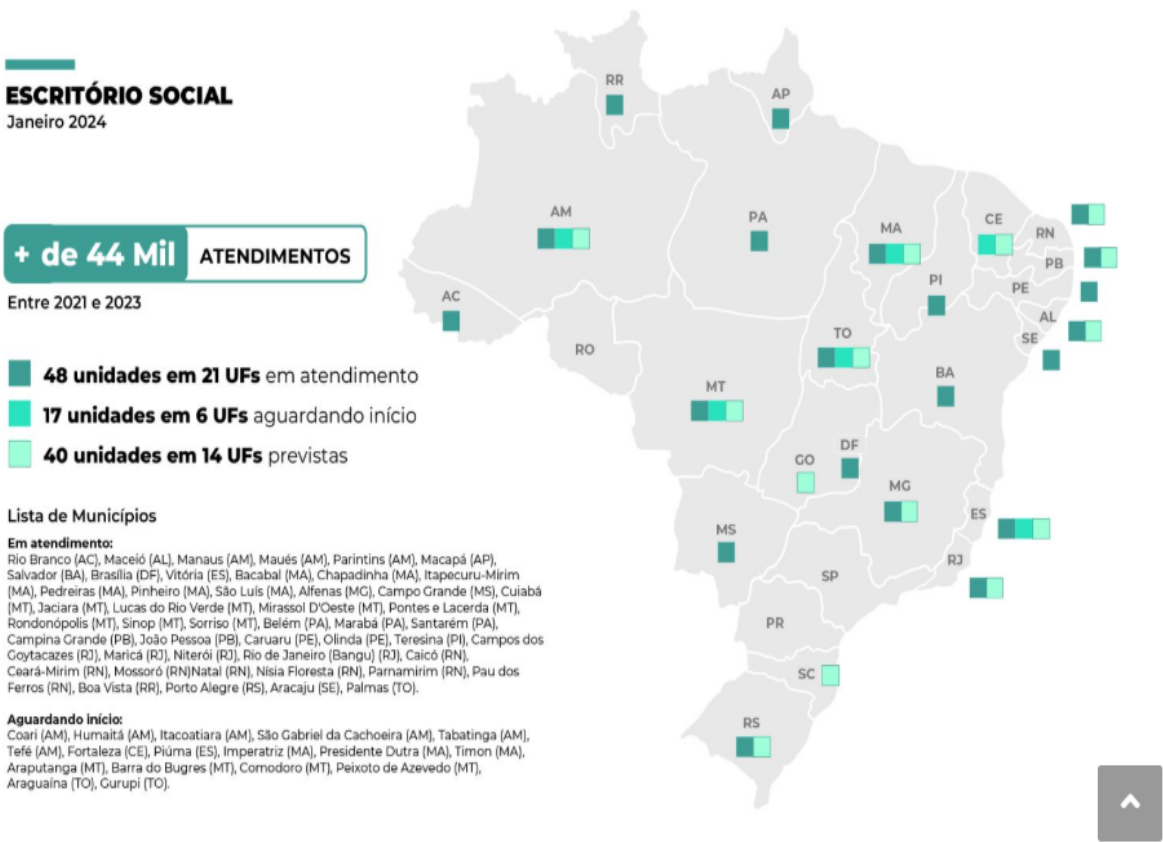
CRIMES LEI DE DROGAS	BRASIL	AMAZONAS	CEARÁ	DISTRITO FEDERAL	MINAS GERAIS	SANTA CATARINA
Tráfico	174481	1014	8435	4768	10177	10543
Associação para o tráfico	24094	240	2842	646	409	3345
Tráfico internacional	6894	102	648	0	138	144
TOTAL	205469	1356	11925	5414	10724	14032
CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	BRASIL	AMAZONAS	CEARÁ	DISTRITO FEDERAL	MINAS GERAIS	SANTA CATARINA
Furto Simples	35646	140	1555	806	2166	2368
Furto Qualificado	31717	88	1642	1692	1448	2841
Roubo Simples	54525	534	3240	1596	3260	2382
Roubo Qualificado	98972	703	10772	6106	3300	4219
Latrocínio	14950	128	1241	310	12	1220
Extorsão	3431	26	229	151	123	252
Extorsão mediante sequestro	1975	27	77	43	63	61
Apropriação indébita	1008	3	18	22	12	67
Apropriação indébita previdenciária	163	0	1	0	0	4
Estelionato	3527	23	186	129	63	268
Receptação	17362	59	3131	1032	506	1423
Receptação Qualificada	1187	3	106	53	23	84
Outros	3548	16	832	224	514	330
TOTAL	268011	1750	23030	12164	11490	15519

CRIMES CONTRA A PESSOA	BRASIL	AMAZONAS	CEARÁ	DISTRITO FEDERAL	MINAS GERAIS	SANTA CATARINA
Homicídio Simples	34211	403	1962	641	1746	2320
Homicídio culposo	2644	10	34	1	23	65
Homicídio Qualificado	51777	612	6693	1851	2760	3282
Aborto	138	3	14	14	0	11
Lesão Corporal	10158	49	630	457	288	246
Violência Doméstica	10253	45	503	348	60	607
Sequestro e cárcere privado	2690	16	215	69	7	234
Outros	10305	35	1926	1798	1133	1131
TOTAL	122176	1173	11977	5179	6017	7896
CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	BRASIL	AMAZONAS	CEARÁ	DISTRITO FEDERAL	MINAS GERAIS	SANTA CATARINA
Estupro	13559	156	602	273	441	885
Atentado violento ao pudor	2400	20	142	56	50	213
Estupro de vulnerável	33076	581	1619	347	788	2733
Corrupção de menores	1100	44	15	231	6	124
Tráfico internacional de pessoas Para exploração sexual	136	0	0	0	0	10
Tráfico interno de pessoas Para exploração sexual	14	0	0	0	0	3
Outros	1949	24	77	88	29	112
TOTAL	52234	825	2455	995	1314	4080

Fonte: Elaborado pela autora (2025) a partir dos dados constantes no Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2025).

ANEXO F

Quantitativo de Escritórios Sociais no Brasil (2024)



ANEXO G

Dados que subsidiaram as análises dos Estados mencionados na pesquisa

DADOS DO RELIPEN (2025) QUE SUBSIDIARAM ALGUMAS ANÁLISES NA PESQUISA					
	AMAZONAS	CEARÁ	DISTRITO FEDERAL	MINAS GERAIS	SANTA CATARINA
Quantitativo de Pessoas em Privação de Liberdade	5111	22296	16128	66282	27349
Quantitativo de presos/presas provisórios/as	2154	7905	2393	23729	4699
Pessoas privadas de liberdade em regime disciplinar diferenciado (RDD)	0	1	5	23	21
Total de pessoas Em privação de Liberdade Trabalhando e Estudando	708	1304	86	2151	2141

Total de pessoas Em privação de Liberdade Trabalhando	1339	11769	3707	17889	8360
Trabalho Externo	15	4	1313	3098	2536
Trabalho Interno	1324	11765	2394	14791	5824

Fonte: Elaborado pela autora (2025) a partir dos dados constantes no Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2025).